



Guia Prático para aplicação do

Regulamento Bruxelas II-B

Redigido por Boriana Musseva no âmbito de um contrato entre a Comissão Europeia e a Milieu Consulting e em consulta com a Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial. O presente novo guia é inspirado no anterior Guia prático para a aplicação do Regulamento Bruxelas II-A (2014) da RJE, que é reproduzido parcialmente.

Manuscrito concluído em 2022

A Comissão Europeia, ou qualquer pessoa agindo em seu nome, não pode ser responsabilizada pela utilização que possa ser dada às informações abaixo apresentadas.

Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2023

© União Europeia, 2023



A política de reutilização dos documentos da Comissão Europeia é regida pela Decisão 2011/833/UE da Comissão, de 12 de dezembro de 2011, relativa à reutilização de documentos da Comissão (JO L 330 de 14.12.2011, p. 39). Salvo indicação em contrário, a reutilização do presente documento é autorizada ao abrigo da licença «Atribuição 4.0 Internacional (CC BY 4.0)» da Creative Commons (<https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/>). Tal significa que a reutilização é autorizada desde que seja feita uma menção adequada da origem do documento e que sejam indicadas eventuais alterações.

Print ISBN 978-92-76-99118-2 doi:10.2838/849989 DS-09-23-030-PT-C
PDF ISBN 978-92-76-99136-6 doi:10.2838/539136 DS-09-23-030-PT-N

Índice

1. Introdução geral	12
1.1. Objetivo e finalidade do regulamento	12
1.2. Historial	12
1.3. Aplicação territorial	13
1.3.1. Generalidades — considerandos 95 e 96	13
1.3.2. Implicações transfronteiriças – considerandos 2 e 3	13
1.3.3. Relação com o direito nacional	14
1.3.4. Relação com outros atos	14
1.4. Aplicação temporal	14
1.4.1. Disposição relativa à entrada em vigor – artigo 100.º, n.º 1	14
1.4.2. Disposição transitória – artigo 100.º, n.º 2	15
2. Matéria matrimonial	18
2.1. Introdução	18
2.2. Âmbito de aplicação material em matéria matrimonial – artigo 1.º, n.º 1, alínea a), e considerandos 9 e 12	18
2.3. Quais os tribunais competentes em matéria matrimonial?	19
2.3.1. Introdução às normas de competência – artigos 3.º a 5.º	19
2.3.2. Análise do tribunal da competência em matéria matrimonial	19
2.3.3. Competência geral – artigo 3.º	20
2.3.3.1. Os sete critérios de competência	20
2.3.3.2. Conceito de residência habitual	21
2.3.3.3. Conceito de nacionalidade	23
2.3.3.4. Caráter alternativo dos critérios de competência previstos no artigo 3.º	24
2.3.4. Critérios de competência residual – artigo 6.º	24
2.3.5. Prorrogação	25
2.3.6. Verificação da competência – artigo 18.º	25
2.3.7. Exemplos da aplicação das normas de competência	25
2.4. Litispendência – ou o que acontece se os processos forem instaurados em dois Estados-Membros? Artigo 20.º, n.º 1, e considerando 38. ...	27

2.5. Reconhecimento e execução de decisões em matéria matrimonial - Panorâmica geral.	29
2.5.1. Não é exigível nenhuma formalidade para o reconhecimento das decisões – artigo 30.º e considerando 54.	29
2.5.2. Não é exigível nenhuma formalidade para a execução – artigo 34.º, n.º 1.	30
2.5.3. Recusa do reconhecimento e da execução – artigo 30.º, n.º 3, artigo 40.º e artigos 59.º a 62.º.	30
2.5.4. Fundamentos de recusa do reconhecimento de uma decisão – artigo 38.º.	31
2.5.5. Limites ao controlo da competência pelo tribunal de reconhecimento.	31
2.5.6. Atos autênticos e acordos – artigo 65.º, n.º 1.	31
2.5.7. Legalização – artigo 90.º.	32
3. Responsabilidade Parental.	34
3.1. Âmbito de aplicação material.	34
3.1.1. Matérias abrangidas pelo regulamento.	34
3.1.1.1. Crianças abrangidas pelo regulamento – artigo 2.º, n.º 2, ponto 6, e considerandos 7 e 17.	34
3.1.1.2. Significado de «responsabilidade parental» – artigo 1.º, n.º 1, alínea b), artigo 1.º, n.º 2, artigo 2.º, n.º 2, pontos 7, 8, 9 e 10, e considerandos 11 e 18.	35
3.1.1.3. Significado de matérias civis – artigo 1.º, n.ºs 1 e 2, e considerandos 4 e 11.	37
3.1.1.4. Medidas relativas aos bens da criança – artigo 1.º, n.º 2, alíneas c) e e), e considerando 10.	38
3.1.1.5. Medidas provisórias e cautelares – artigo 15.º e considerandos 30 e 31.	40
3.1.1.5.1. Critério uniforme de competência.	40
3.1.1.5.2. Condições para a tomada de medidas provisórias e cautelares.	40
3.1.1.5.3. Relação com as medidas proferidas pelo tribunal competente para conhecer do mérito.	42
3.1.1.5.4. Cooperação e comunicação.	42
3.1.1.6. Questões incidentais – artigo 16.º e considerandos 32 e 33.	44
3.1.2. Matérias excluídas do regulamento.	45
3.1.2.1. Matéria às quais o regulamento não é aplicável – artigo 1.º, n.º 4, e considerandos 11, 12 e 92.	45
3.1.2.2. Obrigação de alimentos – artigo 1.º, n.º 4, e considerando 13.	45
3.1.3. Que decisões são abrangidas pelo regulamento? – Artigo 1.º, n.º 1, alínea b), e considerando 7.	46
3.1.3.1. Significado de decisão e de tribunal – artigo 2.º, n.º 1, artigo 2.º, n.º 2, ponto 1, e considerando 14.	46
3.1.3.2. Atos autênticos – artigo 2.º, n.º 2, ponto 2, e considerando 15.	47
3.1.3.3. Acordos – artigo 2.º, n.º 2, ponto 3, e considerando 14.	48
3.2. Quais são os tribunais do Estado-Membro competentes em matéria de responsabilidade parental?	48
3.2.1. Sistema de normas de competência em matéria de responsabilidade parental.	48

3.2.2.	Análise do tribunal da competência em matéria de responsabilidade parental.	49
3.2.3.	Norma de competência geral – artigo 7.º e considerandos 20 e 21.	51
3.2.3.1.	Estado da residência habitual da criança.	51
3.2.3.2.	Jurisprudência do TJUE sobre a interpretação do conceito de residência habitual.	51
3.2.3.3.	Aquisição de nova residência habitual.	56
3.2.4.	Exceções à norma geral.	58
3.2.4.1.	Prolongamento da competência do Estado-Membro da anterior residência habitual da criança – artigo 8.º.	58
3.2.4.2.	A aplicação do artigo 8.º está sujeita às seguintes condições:	58
3.2.4.2.1.	O direito de visita a alterar deve ter sido conferido por uma decisão judicial.	58
3.2.4.2.2.	É aplicável apenas a deslocações «lícitas» da criança de um Estado-Membro para outro.	58
3.2.4.2.3.	É aplicável apenas durante o período de três meses seguinte à deslocação da criança.	59
3.2.4.2.4.	A criança deve passar a ter residência habitual no «novo» Estado-Membro durante o período de três meses.	59
3.2.4.2.5.	O titular do direito de visita deve continuar a ter residência habitual no Estado-Membro de origem.	59
3.2.4.2.6.	O titular do direito de visita não deve aceitar a alteração da competência.	59
3.2.4.2.7.	O artigo 8.º não impede que os tribunais do novo Estado-Membro tomem decisões em matérias que não o direito de visita.	60
3.2.4.2.8.	Prolongamento da competência dos tribunais do Estado-Membro da anterior residência habitual da criança (Artigo 8.º).	61
3.2.5.	Questões de competência em matéria de rapto de crianças – artigo 9.º e considerando 22.	62
3.2.5.1.	Os tribunais do Estado-Membro de origem devem continuar a ser competentes.	62
3.2.5.2.	Situações restritas nas quais os tribunais do Estado-Membro requerido adquirem competência.	62
3.2.5.3.	Competência em caso de rapto da criança. Alcance do artigo 9.º.	64
3.2.6.	Escolha do tribunal – artigo 10.º e considerandos 23 e 24.	65
3.2.6.1.	Possibilidade limitada de escolha do tribunal.	65
3.2.6.2.	Condições relativas à escolha de um tribunal de um Estado-Membro.	65
3.2.6.2.1.	A criança deve ter uma ligação estreita com o Estado-Membro do tribunal escolhido.	65
3.2.6.2.2.	As partes no processo, bem como qualquer outro titular da responsabilidade parental, devem chegar a acordo ou aceitar a competência.	66
3.2.6.2.3.	Superior interesse da criança – artigo 10.º, n.º 1, alínea c).	67
3.2.6.3.	Efeitos.	68
3.2.7.	Presença da criança – artigo 11.º e considerando 25.	69
3.2.8.	Competência residual – artigo 14.º e considerandos 29 e 34.	69
3.2.9.	Verificação da competência – artigo 18.º e considerando 37.	70

3.3. Transferência de competência – artigos 12.º e 13.º, considerando 21, 26, 27, 28 e 37	71
3.3.1. Em que circunstâncias é possível transferir a competência?	71
3.3.2. Quem toma a iniciativa da transferência?	75
3.3.3. Que procedimento é aplicável?	75
3.3.4. Alguns aspetos práticos	77
3.3.4.1. Como pode um juiz que pretenda transferir um processo saber qual é o tribunal competente do outro Estado-Membro? ..	77
3.3.4.2. Como devem os juizes comunicar?	77
3.3.4.3. Quem é responsável pela tradução de documentos?	78
3.3.4.4. Transferência de competência – Artigo 12.º	78
3.3.5. Exemplos	80
3.4. Litispêndência – o que acontece se os processos forem instaurados em dois Estados-Membros? – Artigo 20.º, n.ºs 2 a 5, e considerando 35, 36 e 38	80
3.4.1. Processos paralelos relativos à mesma criança instaurados em dois Estados-Membros diferentes – artigo 20.º, n.º 2	80
3.4.2. Diferentes tipos de processos relativos à mesma criança instaurados em dois Estados diferentes – artigo 20.º, n.º 2	81
3.4.3. Litispêndência em caso de escolha exclusiva do tribunal – considerando 38.	83
3.4.4. Apreciação da ação por um tribunal – artigo 17.º e considerando 35	83
3.4.5. Cooperação e comunicação entre os tribunais.	84
3.5. Reconhecimento e execução – panorâmica geral	84
3.5.1. Não é exigível qualquer formalidade específica para o reconhecimento das decisões – artigo 30.º, n.ºs 1 e 2, e considerando 54 ..	84
3.5.2. Ausência da exigência de uma declaração de executoriedade – artigo 34.º, n.º 1, e considerando 58.	84
3.5.3. Documentos a apresentar para efeitos do reconhecimento e da execução	85
3.5.4. Recusa do reconhecimento e da execução – artigo 30.º, n.º 3, artigo 40.º e artigos 59.º a 62.º, secção 5 do capítulo IV e do capítulo VI, e considerando 54 e 62.	85
3.5.5. Fundamentos de recusa em matéria de responsabilidade parental – artigos 39.º e 41.º e considerando 54, 55, 56, 57 e 62.	86
3.5.6. Limites ao controlo da competência pelo tribunal requerido para efeitos de reconhecimento ou execução	87
3.5.7. Assistência judiciária e outros tipos de assistência – artigo 74.º, n.º 1, e artigo 79.º, alínea c).	88
3.5.8. Atos autênticos e acordos – artigo 65.º, n.º 2, e artigo 66.º	88
3.5.9. A legalização dos documentos não é necessária – artigo 90.º	89
3.5.10. Exceções ao procedimento geral de reconhecimento e execução de decisões privilegiadas relativas ao direito de visita (contacto) ou que impliquem o regresso de crianças nos termos do artigo 29.º, n.º 6 – artigo 42.º	89

3.6. Decisões relativas ao direito de visita (contacto) – reconhecimento e execução – artigo 42.º, n.º 1, alínea a), artigo 45.º, n.º 1, e capítulo IV, secção 2.	90
3.6.1. Reconhecimento e execução do direito de visita (contacto) nos termos do regulamento – artigo 42.º, n.º 1, alínea a), e artigo 45.º, n.º 1.	90
3.6.2. Que direito de visita está em causa? – artigo 2.º, n.ºs 2 e 10.	91
3.6.3. Certidão – artigo 47.º.	91
3.6.3.1. Quais são as condições de emissão de uma certidão? – artigo 47.º, n.º 3, e Anexo V.	91
3.6.3.2. Língua da certidão – artigo 47.º, n.º 2.	92
3.6.3.3. Quando deve o tribunal de origem emitir a certidão? – artigo 45.º, n.º 2, artigo 47.º, n.º 1, artigo 49.º e considerando 66.	92
3.6.3.4. Retificação da certidão – artigo 48.º, n.º 1.	93
3.6.3.5. Revogação da certidão – artigo 48.º, n.º 2, e artigo 49.º.	93
3.6.3.6. Quais são os efeitos de um certificado? – artigo 43.º, n.º 1, artigo 45.º, n.º 1, e artigo 50.º.	93
3.6.4. A decisão deve ser tratada da mesma forma que uma decisão proferida no Estado-Membro de execução – artigo 47.º e artigo 51.º, n.º 1.	94
3.6.5. Competência dos tribunais do Estado-Membro de execução para adotar disposições práticas para o exercício do direito de visita – artigo 54.º e considerando 61.	94
4. Disposições sobre o rapto internacional de crianças na UE.	98
4.1. Introdução.	98
4.1.1. Relações com a Convenção da Haia de 1980 – artigo 1.º, n.º 3, e artigos 22.º, 96.º, 98.º e 62.º, bem como considerando 40.	98
4.1.2. Dissuasão do rapto parental de crianças e regresso imediato.	98
4.1.3. Princípios fundamentais das disposições sobre o rapto de crianças.	99
4.1.4. Importância do papel do poder judicial – considerando 41.	101
4.2. Questões de competência no que respeita ao rapto de crianças.	101
4.3. Disposições para garantir o regresso imediato da criança.	102
4.3.1. O tribunal aplica a Convenção da Haia de 1980, complementada pelos artigos 22.º a 29.º, pelo capítulo VI e pelo considerando 40.	102
4.3.2. A autoridade central deve agir com diligência – artigo 23.º.	102
4.3.3. O tribunal avalia se ocorreu uma deslocação ou retenção ilícitas – artigo 2.º, n.º 2, ponto 11, alíneas a) e b).	102
4.3.3.1. Deslocação ou retenção noutro Estado-Membro.	103
4.3.3.2. Violação do direito de guarda.	103
4.3.3.2.1. Significado de guarda – artigo 2.º, n.º 2, pontos 9 e 11.	103
4.3.3.2.2. Deslocação ou retenção unilaterais de uma criança.	105
4.3.3.3. Exercício efetivo do direito de guarda e de guarda conjunta – artigo 2.º, n.º 2, ponto 11, alínea b).	106

4.3.4. O tribunal dá à criança e à parte que pretende o regresso a oportunidade de expressar as suas opiniões – artigo 26.º, em conjugação com o artigo 21.º, o artigo 27.º, n.º 1, e o considerando 39	106
4.3.5. O tribunal pode assegurar o contacto entre a criança e a pessoa que pretende o seu regresso – artigo 27.º, n.º 2	107
4.3.6. O tribunal deve ordenar sempre o regresso da criança se esta puder ser protegida no Estado-Membro de origem – artigo 27.º, n.ºs 3, 4 e 5, e considerandos 44, 45 e 46.	108
4.3.6.1. Providências adequadas – artigo 27.º, n.º 3, e considerando 45.	108
4.3.6.1.1. Quando deve ser ponderada a tomada de «providências adequadas»?	108
4.3.6.1.2. O que são «providências adequadas»? – considerando 45.	109
4.3.6.1.3. Prova das providências e da sua adequação.	109
4.3.6.2. Medidas provisórias e cautelares em caso de «risco grave» – artigo 2.º, n.º 1, alínea b), artigo 27.º, n.º 5, e considerando 46	110
4.3.7. Processos judiciais e de execução expeditos – artigo 24.º, artigo 27.º, n.º 6, e artigo 28.º	111
4.3.7.1. Processo judicial expedito – artigo 24.º e considerando 42	111
4.3.7.2. Limitação dos recursos e execução provisória de uma decisão de regresso – artigo 27.º, n.º 6, e considerando 47.	112
4.3.7.3. Execução de decisões que ordenam o regresso da criança – artigo 28.º	112
4.3.8. Resolução alternativa de litígios – artigo 25.º e considerando 43.	112
4.3.9. Regresso imediato da criança – Comparação entre as disposições da Convenção da Haia de 1980 e do regulamento	113
4.4. O que acontece se o tribunal recusar ordenar o regresso da criança? – artigo 29.º e considerandos 48-53	116
4.4.1. Procedimento especial apenas em caso de decisão de retenção com base no artigo 13.º, primeiro parágrafo, alínea b), no artigo 13.º, n.º 2, ou em ambos, da Convenção da Haia de 1980 – artigo 29.º e considerando 48.	116
4.4.2. Transmissão da decisão de retenção e de todos os documentos pertinentes entre os tribunais – artigo 29.º, n.ºs 3 e 5	117
4.4.3. Que documentos devem ser apresentados, em que termos e em que língua? – artigo 29.º, n.ºs 3 e 5.	118
4.4.4. O tribunal de origem decide sobre o mérito do direito de guarda – artigo 29.º, n.º 6, e considerando 52	119
4.4.5. Procedimento no tribunal de origem – artigo 29.º, n.º 6, e artigo 47.º	120
4.4.6. Procedimento no tribunal de origem – determinados aspetos práticos	121
4.4.6.1. Análise cuidadosa de todas as circunstâncias e tomada em conta do superior interesse da criança – considerando 48 ..	121
4.4.6.2. Oportunidade para ouvir e objeto da audição.	121
4.4.6.3. Como será possível o tribunal do Estado-Membro de origem ouvir o progenitor e a criança que não se encontram nesse Estado-Membro?	121
4.4.6.4. Como pode o tribunal de origem ter em conta os motivos e os factos em que assenta a decisão de retenção? – artigo 47.º, n.º 4.	123
4.4.6.5. Atenuação dos efeitos das sanções penais no Estado-Membro de origem	123
4.4.6.6. Processos paralelos no Estado-Membro requerido e no Estado-Membro de origem – artigo 29.º, n.ºs 3 e 6, e considerando 48 ..	123

4.4.7. Reconhecimento e execução da decisão privilegiada nos termos do artigo 29.º, n.º 6, sobre o mérito do direito de guarda que implica o regresso da criança	124
4.4.7.1. Princípios essenciais	124
4.4.7.2. A certidão para as decisões privilegiadas constante do anexo VI	125
4.4.7.2.1. Emissão da certidão constante do anexo VI	125
4.4.7.2.2. Retificação da certidão constante do anexo VI – artigo 48.º, n.ºs 1 e 3	126
4.4.7.2.3. Revogação da certidão constante do anexo VI – artigo 48.º, n.º 2, e artigo 49.º	126
4.4.7.2.4. Certidão relativa à ausência ou limitação da força executória constante do anexo VII	127
4.4.7.3. Fundamentos de recusa limitados – artigo 50.º	128
4.4.8. Nova deslocação da criança para outro Estado-Membro – artigo 45.º, n.º 1	128
4.4.9. Esquema do procedimento, em caso de rapto da criança, após a decisão de retenção – artigo 29.º	130
5. Execução	132
5.1. Princípios fundamentais das disposições em matéria de execução	132
5.2. Que títulos podem ser executados?	134
5.2.1. Decisões – artigo 2.º, n.º 1, e considerando 14	134
5.2.2. Atos autênticos e acordos – artigo 2.º, n.º 2, pontos 2 e 3	135
5.2.3. Certidões de acompanhamento	137
5.2.3.1. Certidões que acompanham as decisões – artigos 36.º e 47.º	137
5.2.3.2. Certidões que acompanham os atos autênticos e os acordos – artigo 66.º	137
5.3. Fase inicial da execução	138
5.3.1. Autoridades competentes em matéria de execução e tribunais – artigo 52.º e considerando 60	138
5.3.2. Não obrigatoriedade de ter um endereço postal – artigo 51.º, n.º 2	139
5.3.3. Representante autorizado – artigo 51.º, n.º 2	139
5.3.4. Possibilidade de execução parcial – artigo 53.º	139
5.3.5. Disposições respeitantes ao exercício do direito de visita – artigo 54.º e considerando 61	139
5.3.6. Notificação da certidão e da decisão – artigo 55.º e considerandos 62 e 64	140
5.4. Suspensão da execução – artigo 56.º, n.ºs 1 a 4, e artigo 57.º	142
5.4.1. Suspensão da executoriedade da decisão no Estado-Membro de origem – artigo 56.º, n.º 1, e considerando 67	142
5.4.2. Recurso da decisão, pedido de recusa de execução e revogação da certidão prevista no artigo 47.º – artigo 56.º, n.º 2, e considerando 68	143
5.4.3. Exposição da criança a um grave risco de danos físicos ou psicológicos – artigo 56.º, n.º 4, e considerando 69	144
5.4.4. Fundamentos de suspensão ao abrigo do direito nacional – artigo 57.º e considerando 63	144

5.5. Recusa de execução.....	145
5.5.1. Fundamentos de recusa de execução.....	145
5.5.1.1. Fundamentos de recusa nos termos do regulamento.....	146
5.5.1.1.1. Fundamentos de recusa da execução de decisões – artigos 38.º, 39.º e 50.º.....	151
5.5.1.1.2. Fundamentos de recusa da execução de atos autênticos e acordos – artigo 68.º e considerando 71.....	155
5.5.1.1.3. Fundamentos de recusa de execução devido a um risco grave de carácter duradouro – artigo 56.º, n.º 6, e considerando 69.....	156
5.5.1.2. Fundamentos de recusa ao abrigo do direito nacional – artigo 57.º e considerandos 62 e 63.....	157
5.5.2. Processo para apresentar um pedido de recusa de execução.....	158
5.5.2.1. Pedido de recusa de execução – artigos 58.º, 59.º e 60.º.....	158
5.5.2.2. Contestação ou recurso – artigo 61.º e artigo 62.º.....	159
5.5.2.3. Suspensão da instância – artigo 63.º.....	159
5.6. Competência do TEDH.....	160
5.6.1. A não adoção de medidas adequadas para assegurar o regresso da criança pode constituir uma violação do artigo 8.º da CEDH..	160
5.6.2. Importância da celeridade na adoção e execução das decisões.....	160
5.6.3. A determinação do regresso da criança não constitui uma violação do artigo 8.º da CEDH, a não ser em circunstâncias excecionais..	161
5.6.4. Acórdãos do TEDH que concluíram pela inexistência de violação do artigo 8.º.....	161
5.6.5. Acórdãos que concluíram pela existência de violação.....	162
5.6.6. X c. Letónia.....	162
6. Direito de a criança expressar a sua opinião.....	166
6.1. Âmbito de aplicação do capítulo.....	166
6.2. Quadro jurídico.....	167
6.3. Normas uniformes para a audição da criança – artigos 21.º e 26.º e considerando 39.....	168
6.3.1. Avaliação da capacidade da criança de formar as suas próprias opiniões – artigo 21.º, n.º 1, e considerando 39.....	169
6.3.2. Concessão de uma oportunidade real e efetiva de expressar opiniões – artigo 21.º, n.º 1, e considerandos 39 e 53.....	170
6.3.3. Ter devidamente em conta as opiniões da criança – artigo 21.º, n.º 2.....	172
6.4. Regras nacionais para a audição da criança.....	172
6.5. Exceção ao dever de ouvir a criança – artigo 39.º, n.º 2, e considerandos 39 e 71.....	174
6.6. Formação para obter a opinião da criança.....	175

7. Cooperação em matéria de responsabilidade parental	178
7.1. Autoridades centrais e Rede Judiciária Europeia em matéria civil e comercial (RJE-civil)	178
7.1.1. Autoridades centrais – Introdução geral – artigos 76.º e 83.º e considerandos 72 e 74	178
7.1.2. RJE-civil – artigos 77.º e 84.º e considerando 86	180
7.2. Atribuições das autoridades centrais – artigos 77.º e 78.º	181
7.2.1. Atribuições gerais – artigo 77.º	181
7.2.1.1. Prestação de informações sobre a legislação, os procedimentos e os serviços nacionais	181
7.2.1.2. Medidas para melhorar a aplicação do regulamento	181
7.2.1.3. Cooperação	182
7.2.2. Atribuições específicas – artigos 79.º, 80.º, 81.º e 82.º e considerandos 78 e 79	182
7.2.2.1. Lista de atribuições específicas	182
7.2.2.2. Quem pode solicitar os serviços da autoridade central, para que ação e como?	183
7.2.3. Cooperação para a recolha e intercâmbio de informações pertinentes no âmbito de processos em matéria de responsabilidade parental – artigo 80.º	184
7.2.3.1. Apresentação de relatórios	185
7.2.3.2. Fornecimento de quaisquer outras informações relevantes	186
7.2.3.3. Pedido de medidas para proteger a pessoa ou os bens da criança	186
7.2.3.4. Facilitar a comunicação entre tribunais nos casos em que a criança esteja exposta a um risco grave	187
7.2.4. Aplicação das decisões em matéria de responsabilidade parental noutro Estado-Membro – artigo 81 e considerando 82	187
7.2.5. Facilitação de acordos – artigo 79.º, alínea g)	188
7.3. Colocação da criança noutro Estado-Membro – artigo 82.º e considerandos 83 e 84	189
7.3.1. Colocação noutro Estado-Membro	190
7.3.1.1. Colocação sem o consentimento da autoridade competente do Estado-Membro requerido	190
7.3.1.2. Colocações que exigem o consentimento da autoridade competente do Estado-Membro requerido	191
7.3.2. Colocação no Estado-Membro da residência habitual da criança – considerando 84	193
7.4. Cooperação e comunicação direta dos tribunais – artigo 86.º	193
8. Recolha e transmissão de informações, proteção de dados e não divulgação de informações	196
8.1. Recolha e transmissão de informações pela autoridade central requerida – artigo 87.º	196
8.2. Comunicação ao titular dos dados – artigo 88.º e considerando 87	196
8.3. Não divulgação de informações – artigo 89.º e considerando 88	197

9. Relações com outros atos	200
9.1. Relação com outros instrumentos celebrados entre Estados-Membros – artigo 94.º	200
9.2. Relação com outros instrumentos celebrados entre Estados-Membros e países terceiros – considerando 91	200
9.3. Relações com determinadas convenções multilaterais – artigo 95.º	200
9.4. Relação com a Convenção da Haia de 1980 – artigo 96.º	201
9.5. Relação com a Convenção da Haia de 1996 – artigo 97.º e considerando 92	201
9.5.1. Âmbito de aplicação dos dois instrumentos	201
9.5.2. Ratificação por todos os Estados-Membros da UE	202
9.5.3. Quais os processos abrangidos pelo regulamento e quais os processos abrangidos pela Convenção da Haia de 1996?	202
9.5.3.1. O processo diz respeito a matéria abrangida pelo regulamento?	202
9.5.3.2. É necessário determinar a competência?	202
9.5.3.3. O processo diz respeito ao reconhecimento e/ou à execução de uma decisão proferida por um tribunal de um Estado-Membro noutro Estado-Membro?	203
9.6. Relação com outros instrumentos estreitamente ligados ao regulamento	204
Anexo I – Tabela de correspondência 1 (artigos – considerandos do Regulamento Bruxelas II-B)	206
Anexo II – Tabela de correspondência 2 (artigos do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 – artigos do Regulamento (UE) 2019/1111, conforme estabelecido no anexo X deste último)	218
Anexo III – Lista de acórdãos, despachos e pareceres do TJUE que fazem referência ao Regulamento (UE) n.º 2201/2003 (Regulamento Bruxelas II-A) e à Convenção da Haia de 1980 sobre o Rapto de Crianças	227
Anexo IV – Lista de outros acórdãos do TJUE (que remetem para outra legislação que não o Regulamento Bruxelas II-A ou a Convenção da Haia de 1980 sobre o Rapto de Crianças)	236
Anexo V – Lista de acórdãos do TEDH	237



Introdução geral

1. Introdução geral

1.1. Objetivo e finalidade do regulamento

O regulamento¹, conhecido coloquialmente como a «reformulação do Regulamento Bruxelas II-A», «Bruxelas II-B» ou «Bruxelas IIter», é a pedra angular da cooperação judiciária em matéria de direito da família com implicações transfronteiriças na União Europeia. É um instrumento que trata da competência, do reconhecimento e da execução de decisões em matéria matrimonial e de responsabilidade parental, incluindo o rapto internacional de crianças e a cooperação em matéria de responsabilidade parental. Não unifica a determinação do direito aplicável² nem o direito substantivo nacional da família.

O regulamento faz parte do plano de ação da UE³ para criar, manter e desenvolver um espaço de liberdade, segurança e justiça em que a livre circulação das pessoas e o acesso à justiça são garantidos [ver o artigo 67.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da UE (TFUE) e o considerando 3 do regulamento]. Para concretizar os objetivos fixados no TFUE e no plano

(¹) Regulamento (UE) 2019/1111 do Conselho, de 25 de junho de 2019, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e ao rapto internacional de crianças, [JO L 178 de 2.7.2019](#).

(²) Para a lei aplicável, consultar o [capítulo 9](#).

(³) Plano de ação do Conselho e da Comissão sobre a melhor forma de aplicar as disposições do Tratado de Amesterdão relativas à criação de um espaço de liberdade, de segurança e de justiça, [JO C 19 de 23.1.1999](#).

de ação, o regulamento procura reforçar os direitos das pessoas, em especial das crianças, no âmbito dos processos judiciais, de modo a facilitar a cooperação entre as autoridades judiciárias e administrativas e a execução de decisões em matéria de direito da família que tenham implicações transfronteiriças (ver o considerando 3). Além disso, o regulamento visa reforçar o reconhecimento mútuo das decisões proferidas em matéria civil, simplificar o acesso à justiça e melhorar o intercâmbio de informações entre as autoridades dos Estados-Membros (ver o considerando 3). Em especial, tem como objetivo reforçar a segurança jurídica e aumentar a flexibilidade para garantir um melhor acesso aos processos judiciais, bem como para assegurar uma maior eficiência destes processos (ver o considerando 2). No entanto, o funcionamento correto e harmonioso de um espaço de justiça da União deve respeitar os diferentes sistemas jurídicos e tradições dos Estados-Membros (ver o considerando 3).

1.2. Historial

O regulamento tem uma história bastante longa. O seu antecessor mais antigo⁴, o Regulamento Bruxelas II, foi adotado em 29 de maio de 2000 e aplicado no período compreendido entre 1 de março de 2001 e 28 de fevereiro de 2005⁵. O Regulamento Bruxelas II foi revogado pelo

(⁴) Convenção de 1998 relativa à Competência, ao Reconhecimento e à Execução de Decisões em Matéria Matrimonial elaborada com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia que nunca entrou em vigor ([JO C 221 de 16.7.1998, p. 1](#)).

(⁵) Regulamento (CE) n.º 1347/2000 do Conselho, de 29 de Maio de 2000, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e de regulação do poder paternal em relação a filhos comuns do casal, [JO L 160 de 30.6.2000](#).

Regulamento Bruxelas II-A⁶, tendo este último estado em vigor entre 1 de março de 2005⁷ e 31 de julho de 2022 (ver o artigo 104.º, n.º 1).

O regulamento baseia-se no Regulamento Bruxelas II-A e é aplicável desde 1 de agosto de 2022.

A continuidade entre o regulamento e os instrumentos anteriores no domínio da competência, do reconhecimento e da execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental requer prossecução em termos de interpretação, especialmente no que respeita à jurisprudência do Tribunal de Justiça da UE (TJUE), ou seja, a jurisprudência anterior neste domínio continua a ser pertinente em relação ao regulamento, salvo disposição em contrário contida no regulamento.

1.3. Aplicação territorial

1.3.1. Generalidades — considerandos 95 e 96

O regulamento é aplicável em todos os Estados-Membros da UE, com a única exceção da Dinamarca⁸.

1.3.2. Implicações transfronteiriças – considerandos 2 e 3

Em princípio, o regulamento é aplicável aos processos que tenham implicações transfronteiriças (ver os considerandos 2 e 3). Os processos que incluam apenas pessoas que tenham residência habitual num Estado-Membro não são, em regra, abrangidos pelo âmbito de aplicação do regulamento. No entanto, é possível que surjam implicações transfronteiriças em processos deste tipo [por exemplo, em caso de litispendência e ações dependentes (ver o artigo 20.º) ou de competência exclusiva de outro Estado-Membro (ver o artigo 10.º e o artigo 12.º, n.º 5)].

⁽⁶⁾ Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de Novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e de regulação do poder paternal e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000, [JO L 338 de 23.12.2003](#).

⁽⁷⁾ Desde 1 de janeiro de 2007 na Bulgária e Roménia e desde 1 de julho de 2013 na Croácia.

⁽⁸⁾ Para a aplicação do regulamento nos territórios ultramarinos de alguns Estados-Membros, consultar a versão consolidada do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 349.º, 2012/C 326/1 ([JO C 326 de 26.10.2012](#)). O regulamento não é aplicável nos territórios da República de Chipre em que o governo desse Estado-Membro não exerce um controlo efetivo previsto no artigo 1.º, n.º 1, do Protocolo n.º 10 relativo a Chipre ao Ato relativo às condições de adesão [à União Europeia] da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia.

Introdução geral

Para determinar a competência, as implicações transfronteiriças não precisam de estar todas ligadas unicamente aos Estados-Membros da UE. Os critérios de competência podem ser aplicáveis mesmo no caso de litígios que impliquem relações entre tribunais de um único Estado-Membro e de um país terceiro⁹.

No entanto, o sistema de reconhecimento e execução do regulamento só é aplicável entre Estados-Membros quando as decisões proferidas num país terceiro não são abrangidas pelo seu âmbito geográfico (ver o artigo 30.º, n.º 1, o artigo 34.º, n.º 1, e o acórdão Sahyouni¹⁰). A decisão de um Estado-Membro sujeita a reconhecimento e execução noutra Estado-Membro pode ser proferida no âmbito de processos que tenham ou não implicações transfronteiriças.

1.3.3. Relação com o direito nacional

O regulamento é diretamente aplicável nos Estados-Membros que a ele estão vinculados e, como tal, prevalece sobre o direito nacional (ver o artigo 288.º, n.º 2, do TFUE). No entanto, o regulamento remete expressamente para o direito nacional em determinadas matérias, por exemplo, em relação ao procedimento de audição da criança, ou seja, quem ouve a criança e de que forma a criança é ouvida (ver o artigo 21.º, n.º 1, e o considerando 39) ou ao determinar se os fundamentos de recusa

do reconhecimento e da execução podem ser invocados por uma das partes ou *ex officio* (ver os considerandos 54 e 62). Contudo, deve aplicar-se o direito nacional, contanto que, em primeiro lugar, as regras nacionais não sejam menos favoráveis do que as que regem as ações de direito interno semelhantes que não tenham implicações transfronteiriças (princípio da equivalência) e, em segundo lugar, que não tornem praticamente impossível ou excessivamente difícil o exercício dos direitos conferidos pelo regulamento e pela legislação da UE aplicável (princípio da eficácia).

1.3.4. Relação com outros atos

Para a relação do regulamento com outras convenções bilaterais e multilaterais e com os atos do direito da UE, consultar o [capítulo 9](#), «Relação com outros atos».

1.4. Aplicação temporal

1.4.1. Disposição relativa à entrada em vigor – artigo 100.º, n.º 1

O regulamento é aplicável a partir de 1 de agosto de 2022 O regulamento é aplicável em todos os seus elementos:

- às ações judiciais intentadas,
- aos atos autênticos formalmente exarados,
- aos acordos registados

⁽⁹⁾ Acórdão do TJUE de 17 de outubro de 2018, UD, [C-393/18](#) PPU, ECLI:EU:C:2018:835, n.º 41, e Acórdão do TJUE de 14 de julho de 2022, CC, [C-572/21](#), ECLI:EU:C:2022:562, n.º 29.

⁽¹⁰⁾ Despacho do Tribunal de Justiça de 12 de maio de 2016, Sahyouni, [C-281/15](#), ECLI:EU:C:2016:343, n.ºs 22 e 23.

em 1 de agosto de 2022 ou numa data posterior (ver o artigo 100.º, n.º 1).

1.4.2. Disposição transitória – artigo 100.º, n.º 2

O Regulamento Bruxelas II-A continua a ser aplicável às decisões proferidas em ações judiciais intentadas, aos atos autênticos formalmente exarados e aos acordos que se tornaram aplicáveis no Estado-Membro em que foram celebrados antes de 1 de agosto de 2022 e que sejam abrangidos pelo âmbito de aplicação do referido regulamento (ver o artigo 100.º, n.º 2).

Assim, o Regulamento Bruxelas II-A continuará a ser aplicável às decisões proferidas antes de 1 de agosto de 2022¹¹ ou mesmo após essa data, como, por exemplo, no âmbito das ações judiciais submetidas à apreciação do tribunal de primeira instância antes dessa data. No caso dos atos autênticos, é aplicável o anterior Regulamento Bruxelas II-A se o documento tiver sido formalmente exarado antes de 1 de agosto de 2022¹². O momento decisivo para os acordos abrangidos pelo regulamento é o momento em que se tornam aplicáveis¹³ no Estado-Membro em que foram celebrados. Caso se tenham tornado aplicáveis antes de 1 de agosto de 2022, é aplicável o Regulamento Bruxelas II-A; caso se tenham tornado aplicáveis em 1 de agosto de 2022 ou após essa data, é aplicável o regulamento.

⁽¹¹⁾ Comissão Europeia, Direção-Geral da Justiça, Guia prático para a aplicação do Regulamento Bruxelas II-A, Serviço das Publicações, 2016, <https://op.europa.eu/pt/publication-detail/-/publication/f7d39509-3f10-4ae2-b993-53ac6b9f93ed>.

⁽¹²⁾ Ver o artigo 100.º, n.º 2, e o [anexo IX](#), ponto 12.2, do [Regulamento \(UE\) 2019/1111 do Conselho](#), nota de rodapé 1 *supra*.

⁽¹³⁾ Ver o artigo 100.º, n.º 2, e o [anexo IX](#), ponto 14, do [Regulamento \(UE\) 2019/1111 do Conselho](#), nota de rodapé 1 *supra*.



2. Matéria matrimonial

2.1. Introdução

As disposições do regulamento em matéria matrimonial (ver os artigos 3.º a 6.º) diferem pouco das disposições equivalentes do Regulamento Bruxelas II-A¹⁴, do Regulamento Bruxelas II¹⁵ e da Convenção de 28 de maio de 1998¹⁶ sobre o mesmo assunto que nunca entrou em vigor. Por conseguinte, a literatura sobre a Convenção e os regulamentos também pode servir de orientação para o regulamento no que respeita à matéria matrimonial. Por exemplo, o relatório explicativo relativo à Convenção¹⁷, os considerandos do Regulamento Bruxelas II em matéria matrimonial e o Guia prático para a aplicação do Regulamento Bruxelas II-A¹⁸ podem ser úteis neste contexto.

⁽¹⁴⁾ [Regulamento \(UE\) 2019/1111 do Conselho](#), nota de rodapé 1 *supra*.

⁽¹⁵⁾ [Regulamento \(CE\) n.º 1347/2000 do Conselho](#), nota de rodapé 5 *supra*.

⁽¹⁶⁾ Convenção de 1998 relativa à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial elaborada com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia que nunca entrou em vigor ([JO C 221 de 16.7.1998](#), p. 1).

⁽¹⁷⁾ Consultar o Relatório explicativo da Convenção, elaborada com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, relativa à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial (Texto aprovado pelo Conselho em 28 de maio de 1998) elaborado pela Profª Drª Alegria Borrás Catedrática de Direito Internacional Privado da Universidade de Barcelona ([JO C 221 de 16.7.1998](#), p. 27).

⁽¹⁸⁾ Consultar o [Guia prático](#) de 2016 para a aplicação do Regulamento Bruxelas II-A, nota de rodapé 11 *supra*.

2.2. Âmbito de aplicação material em matéria matrimonial – artigo 1.º, n.º 1, alínea a), e considerandos 9 e 12

O regulamento prevê normas de competência, reconhecimento e execução em matéria civil relacionadas com o divórcio, a separação e a anulação do casamento («matéria matrimonial»), incluindo a ação de anulação de um casamento intentada por um terceiro após a morte de um dos cônjuges¹⁹.

O regulamento não abrange as causas do divórcio ou a lei aplicável em matéria de divórcio²⁰ nem questões acessórias como obrigações de alimentos²¹, efeitos patrimoniais do casamento²² e das parcerias

⁽¹⁹⁾ Acórdão do TJUE de 13 de outubro de 2016, *Mikołajczyk*, [C-294/15](#), ECLI:EU:C:2016:772, n.º 37.

⁽²⁰⁾ Ver o Regulamento (UE) n.º 1259/2010 do Conselho, de 20 de dezembro de 2010, que cria uma cooperação reforçada no domínio da lei aplicável em matéria de divórcio e separação judicial ([JO L 343 de 29.12.2010](#), p. 10), que não é aplicável em todos os Estados-Membros. O regulamento é aplicável aos 17 [Estados-Membros](#) que participam na [cooperação reforçada](#) nesta questão: Bélgica, Bulgária, Alemanha, Estónia, Grécia, Espanha, França, Itália, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Hungria, Malta, Áustria, Portugal, Roménia e Eslovénia.

⁽²¹⁾ Ver o Regulamento (CE) n.º 4/2009 do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares ([JO L 7 de 10.1.2009](#), p. 1).

⁽²²⁾ Ver o Regulamento (UE) 2016/1103 do Conselho, de 24 de junho de 2016 ([JO L 183 de 8.7.2016](#), p. 1), que não é aplicável em todos os Estados-Membros. O regulamento é aplicável aos 18 Estados-Membros da UE que participam na cooperação reforçada nesta questão: Bélgica, Bulgária, Chéquia, Alemanha, Grécia, Espanha, França, Croácia, Itália, Chipre, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Áustria, Portugal, Eslovénia, Finlândia e Suécia.

registadas²³ e sucessões²⁴. Também não é aplicável às questões prejudiciais ligadas ao estado civil das pessoas, como a existência, a validade ou o reconhecimento de um casamento, que continuam a ser abrangidas pelo direito nacional dos Estados-Membros (ver o considerando 12). As decisões que rejeitam o divórcio, a separação e a anulação do casamento estão excluídas do âmbito de aplicação material no que respeita às disposições relativas ao reconhecimento (ver o considerando 9).

2.3. Quais os tribunais competentes em matéria matrimonial?

2.3.1. Introdução às normas de competência – artigos 3.º a 5.º

As normas de competência previstas nos artigos 3.º a 5.º determinam em que Estado-Membro os tribunais são competentes, mas não o tribunal competente nesse Estado-Membro. A competência local é determinada com base no direito nacional de cada Estado-Membro. O artigo 3.º prevê

as normas de competência geral, ao passo que os artigos 4.º e 5.º preveem as situações bastante raras de reconvenções e de conversão da separação em divórcio.

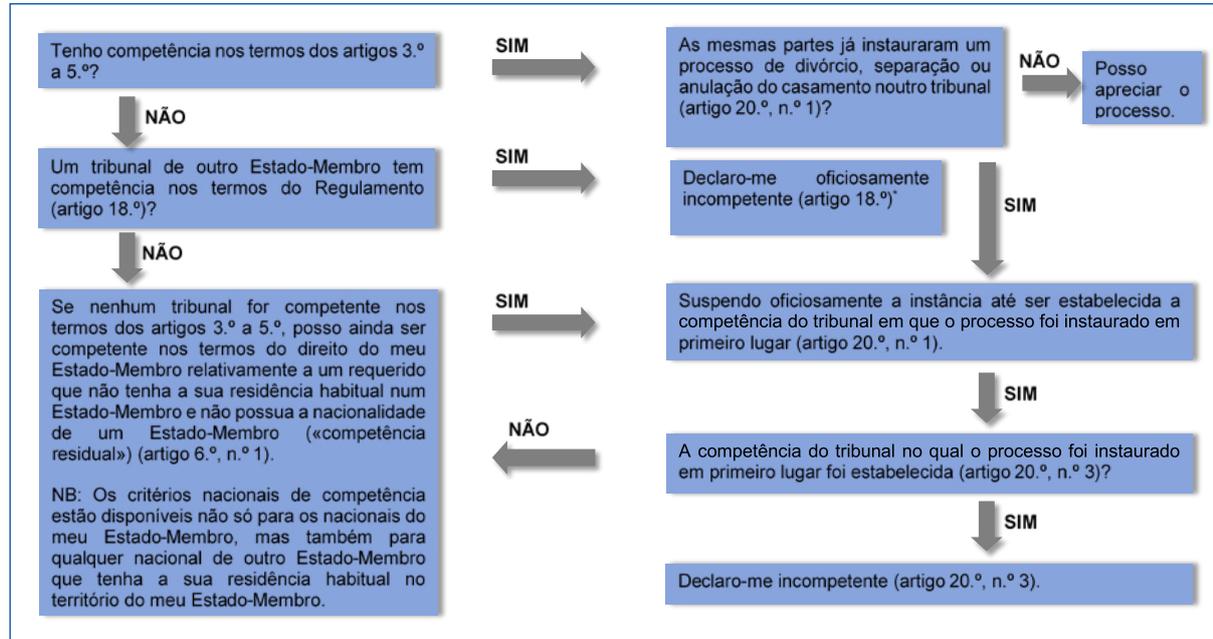
2.3.2. Análise do tribunal da competência em matéria matrimonial

Um juiz em cujo tribunal seja apresentado um pedido de divórcio, de separação ou de anulação do casamento faz a seguinte análise:

⁽²³⁾ Ver o Regulamento (UE) 2016/1104 do Conselho, de 24 de junho de 2016 ([JO L 183 de 8.7.2016](#), p. 30), que não é aplicável em todos os Estados-Membros. Este regulamento é aplicável aos 18 Estados-Membros da UE que participam na cooperação reforçada nesta questão: Bélgica, Bulgária, Chéquia, Alemanha, Grécia, Espanha, França, Croácia, Itália, Chipre, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Áustria, Portugal, Eslovénia, Finlândia e Suécia.

⁽²⁴⁾ Ver o Regulamento (UE) n.º 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, ([JO L 201 de 27.7.2012](#), p. 107), que não é aplicável em todos os Estados-Membros. O regulamento é aplicável a todos os Estados-Membros, com exceção da Dinamarca e da Irlanda.

Matéria matrimonial



* Consulte a [secção 2.3.6](#).

2.3.3. Competência geral – artigo 3.º

2.3.3.1. Os sete critérios de competência

O artigo 3.º enumera sete critérios de competência em matéria matrimonial. Os cônjuges podem apresentar um pedido de divórcio, de separação ou de anulação do casamento nos tribunais do Estado-Membro:

- a) Da sua residência habitual efetiva comum [ver o artigo 3.º, alínea a), subalínea i)]; ou
- b) Da sua última residência habitual comum, na medida em que um deles ainda aí reside [ver o artigo 3.º, alínea a), subalínea ii)]; ou
- c) Da residência habitual do requerido [ver o artigo 3.º, alínea a), subalínea iii)]; ou
- d) Da residência habitual de qualquer dos cônjuges, em caso de pedido conjunto [ver o artigo 3.º, alínea a), subalínea iv)]; ou
- e) Da residência habitual do requerente, desde que este aí tenha residido pelo menos durante um ano imediatamente antes de apresentar o pedido [ver o artigo 3.º, alínea a), subalínea v)]; ou
- f) Da residência habitual do requerente, desde que este aí tenha residido pelo menos durante seis meses imediatamente antes de apresentar o pedido e seja nacional desse Estado-Membro [ver o artigo 3.º, alínea a), subalínea vi)]; ou
- g) Da nacionalidade de ambos os cônjuges [ver o artigo 3.º, alínea b)].

De acordo com o TJUE no acórdão Mikołajczyk²⁵, o conceito de «requerente», na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea a), quinto e sexto

⁽²⁵⁾ [Processo C-294/15](#), Mikołajczyk, nota de rodapé 19 *supra*.

travessões, não engloba pessoas diferentes dos cônjuges. O terceiro pode invocar todos os outros critérios de competência previstos no artigo 3.º. O acórdão diz respeito a uma ação de anulação do casamento intentada por uma filha de um casamento anterior após a morte do seu pai. O TJUE concluiu que enquanto todas as normas de competência previstas no artigo 3.º forem concebidas para preservar os interesses dos cônjuges, o terceiro deve permanecer vinculado às normas de competência a partir dessa perspetiva. Consequentemente, o terceiro não pode invocar elementos de conexão associados à sua própria residência habitual como requerente.

2.3.3.2. *Conceito de residência habitual*

O regulamento não define o conceito de «residência habitual» de um cônjuge. O TJUE declara reiteradamente que o conceito deve ser interpretado de modo autónomo e uniforme, tendo em conta o contexto das disposições que o mencionam e os objetivos do regulamento²⁶.

No acórdão IB²⁷, o TJUE fornece algumas orientações para a interpretação do conceito «residência habitual» de um cônjuge, ao mesmo tempo que é questionado, em substância, se um cônjuge que divide a sua vida entre dois Estados-Membros pode ter a sua residência habitual nesses dois Estados-Membros.

⁽²⁶⁾ Acórdão do TJUE de 28 de junho de 2018, HR, [C-512/17](#), ECLI:EU:C:2018:513, n.º 40, Acórdão do TJUE de 25 de novembro de 2021, IB, [C-289/20](#), ECLI:EU:C:2021:955, n.º 39, e Acórdão do TJUE de 1 de agosto de 2022, MPA, [C-501/20](#), ECLI:EU:C:2022:619.

⁽²⁷⁾ [Processo C-289/20](#), IB, nota de rodapé 26 *supra*.

Matéria matrimonial

O acórdão IB diz respeito a dois cônjuges, IB, de nacionalidade francesa, e FA, de nacionalidade irlandesa. Em 1999, a família instalou-se na Irlanda, onde tinha o seu domicílio familiar. IB exerce a sua atividade profissional em França desde 2010 e de forma estável e permanente desde 2017. Durante as suas estadas em França, IB ocupava um apartamento pertencente ao seu pai. No entanto, IB continuou a deslocar-se para o domicílio familiar na Irlanda e a fazer aí a sua vida até ao final de 2018, altura em que apresentou um pedido de divórcio em França. O TJUE considerou que, embora não esteja excluído que um cônjuge possa dispor simultaneamente de várias residências, apenas pode ter, num determinado momento, uma única residência habitual, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea a), do regulamento (n.º 51). Esta interpretação foi justificada, entre outros aspetos, por referência ao adjetivo «habitual», indicando que a residência deve ter uma certa estabilidade ou regularidade e que a transferência, por uma pessoa, da sua residência habitual para um Estado-Membro reflete a vontade dessa pessoa de aí fixar, com intenção de lhe conferir um caráter estável, o centro permanente ou habitual dos seus interesses (n.º 41). Além disso, esta argumentação apoiou-se no equilíbrio entre a mobilidade das pessoas no interior da União Europeia e a segurança jurídica, bem como tendo em conta as consequências que vão além da dissolução do vínculo matrimonial, por exemplo, no domínio dos alimentos (n.ºs 44 a 48).

Aquando da determinação do conceito de «residência habitual» de um cônjuge, o TJUE referiu-se, em primeiro lugar, ao mesmo conceito utilizado no âmbito das questões de responsabilidade parental relativas

às crianças de tenra idade²⁸. A este respeito, o TJUE já referiu que a residência habitual dos pais é um critério essencial para determinar a residência habitual da criança. Assim, o tribunal junto do qual foi apresentado o pedido tem de determinar o local onde os pais estavam presentes numa base estável e integrados num ambiente social e familiar e a intenção de aí se instalarem, quando expressa através de medidas tangíveis²⁹. No entanto, o TJUE mencionou que as circunstâncias específicas que caracterizam o local de residência habitual de uma criança não são idênticas em todos os aspetos às que permitem determinar o local de residência habitual de um cônjuge (n.º 54). Um dos cônjuges pode decidir deixar a antiga residência habitual do casal para se instalar noutro Estado-Membro e, em geral, o ambiente de um adulto é necessariamente de natureza mais variada, constituído por um espectro de atividades sensivelmente mais vasto e de interesses diversificados, em especial profissionais, socioculturais, patrimoniais e de ordem privada e familiar. A este respeito, não se pode exigir que esses interesses se concentrem no território de um único Estado-Membro (n.º 56). O TJUE concluiu que o conceito de «residência habitual» é caracterizado, em princípio, por dois elementos, a saber, por um lado, a vontade do interessado de fixar o centro habitual dos seus interesses num determinado lugar e, por outro, uma presença com um grau suficiente de estabilidade no território do Estado-Membro em causa. Assim, um cônjuge que pretenda invocar o critério de competência previsto no artigo 3.º, n.º 1, alínea a), quinto ou sexto travessões, do regulamento deve necessariamente ter transferido a sua residência habitual para o

⁽²⁸⁾ Para mais explicações sobre a residência habitual da criança, consultar o [capítulo 3](#), «Responsabilidade parental».

⁽²⁹⁾ [Processo C-512/17](#), HR, nota de rodapé 26 *supra*, n.ºs 45 e 46.

território de um Estado-Membro diferente do da anterior residência habitual comum e, portanto, por um lado, ter manifestado a vontade de estabelecer o centro habitual dos seus interesses nesse outro Estado-Membro, e, por outro, ter demonstrado que a sua presença no território deste Estado-Membro revela um grau suficiente de estabilidade (n.º 58).

No acórdão MPA³⁰, o TJUE baseia-se no conceito de «residência habitual» de um cônjuge previsto no acórdão IB³¹, ao mesmo tempo que decide sobre um processo relacionado com um pedido de divórcio de cônjuges que eram agentes contratuais da Comissão Europeia e que tinham sido afetos a uma delegação da UE num Estado terceiro.

No acórdão MPA³², a mulher era de nacionalidade espanhola e o marido de nacionalidade portuguesa. Em 2010, casaram na Guiné-Bissau, onde residiram, tendo depois mudado para o Togo. Embora nenhum dos cônjuges tenha deixado o Togo, em 2019, a esposa apresentou um pedido de divórcio em Espanha. O TJUE considerou que os cônjuges em causa não tinham a sua residência habitual no território desse Estado-Membro, dado que estavam fisicamente ausentes, de modo permanente, do território de Espanha desde 2010. Assim, a presença com um grau suficiente de estabilidade no território do Estado-Membro da residência habitual alegada não pode ser satisfeita. Além disso, nenhum elemento indicou que qualquer dos cônjuges no processo, ou

pelo menos a esposa tenha decidido, apesar do seu afastamento físico constante do território de Espanha durante vários anos, fixar o centro permanente ou habitual dos seus interesses nesse Estado-Membro. Mesmo que um desses cônjuges tivesse manifestado a intenção de se instalar, no futuro, em Espanha, tal facto não pode ser considerado suficiente, tendo em conta que nenhum dos cônjuges deixou o Togo e que os lugares que ocupam nas delegações da União Europeia foram solicitados por eles a título voluntário. O TJUE referiu ainda que o facto de não haver uma residência habitual no Estado-Membro do tribunal junto do qual foi apresentado o pedido é suficiente para que se considere que esse tribunal não tem competência nos termos do artigo 3.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento Bruxelas II-A, independentemente de os cônjuges em causa no processo principal beneficiarem, no Togo, de qualquer imunidade perante os tribunais civis desse Estado terceiro. Atendendo a estas considerações, o TJUE concluiu que o estatuto dos cônjuges na qualidade de agentes contratuais da União Europeia afetos a uma delegação desta junto de um Estado terceiro e relativamente aos quais se alega que gozam do estatuto diplomático nesse Estado não é suscetível de constituir um elemento determinante para efeitos da determinação da residência habitual na aceção desta disposição.

2.3.3.3. Conceito de nacionalidade

A nacionalidade dos cônjuges é determinada com base no direito nacional do Estado-Membro. Tal decorre do direito internacional que prevê que cada Estado é livre de determinar a aquisição e perda da nacionalidade³³. No caso

⁽³⁰⁾ [Processo C-501/20](#), MPA, nota de rodapé 26 *supra*.

⁽³¹⁾ [Processo C-289/20](#), IB, nota de rodapé 26 *supra*.

⁽³²⁾ [Processo C-501/20](#), MPA, nota de rodapé 26 *supra*.

⁽³³⁾ Acórdão do TJUE de 7 de julho de 1992, Micheletti e outros/Delegación del Gobierno en Cantabria, [C-369/90](#), ECLI:EU:C:1992:295, n.º 10.

Matéria matrimonial

da Irlanda, o conceito de «domicílio» substitui o conceito de «nacionalidade» e tem o mesmo significado que nos termos do direito irlandês (ver o artigo 2.º, n.º 3).

Se ambos os cônjuges tiverem a nacionalidade dos mesmos dois Estados-Membros, podem decidir escolher um dos dois nos termos do artigo 3.º, alínea b), não sendo necessário ter em conta a nacionalidade «efetiva»³⁴.

2.3.3.4. *Caráter alternativo dos critérios de competência previstos no artigo 3.º*

Os critérios de competência em matéria matrimonial são alternativos, o que implica que não há hierarquia, logo não há ordem de precedência entre eles, conforme considerou o TJUE no acórdão Hadadi³⁵. Assim, quando os cônjuges são ambos nacionais dos mesmos dois Estados-Membros e têm residência habitual num deles, o pedido de divórcio pode ser apresentado nos tribunais de qualquer dos Estados-Membros.

2.3.4. Critérios de competência residual – artigo 6.º

Quando nenhum tribunal de um Estado-Membro é competente nos termos dos artigos 3.º, 4.º ou 5.º, são aplicáveis as normas nacionais em matéria de competência do Estado-Membro do tribunal junto do qual foi apresentado o pedido (ver o artigo 6.º, n.º 1). No entanto, estas disposições nacionais não podem ser invocadas contra um cônjuge que tenha a sua residência habitual

no território de um Estado-Membro ou que seja nacional de um Estado-Membro (ver o artigo 6.º, n.º 2). Por conseguinte, sempre que um tribunal de um Estado-Membro for competente nos termos dos artigos 3.º, 4.º ou 5.º não há margem para a aplicação das normas nacionais em matéria de competência de outro Estado-Membro. Só quando os artigos 3.º a 5.º não atribuírem competência, e contra um requerido que não tenha residência habitual nem seja nacional de um Estado-Membro, é possível recorrer ao direito nacional³⁶. Assim, quando o requerido tem a sua residência habitual ou é nacional de um Estado-Membro que não seja o do tribunal junto do qual foi apresentado o pedido, o recurso à competência residual prevista no artigo 6.º, n.º 1, para determinar a competência desse tribunal é excluído. No entanto, como decorre do acórdão MPA³⁷, os tribunais do Estado-Membro de que o requerido é nacional não estão impedidos de ser competentes para conhecer do pedido de dissolução do vínculo matrimonial nos termos das normas nacionais em matéria de competência deste último Estado-Membro³⁸.

No caso do tribunal que conhece do pedido poder invocar os critérios de competência residual, qualquer nacional de outro Estado-Membro que tenha a sua residência habitual no Estado-Membro do tribunal junto do qual foi apresentado o pedido tem também acesso às instâncias nacionais de competência relativamente a um requerido que não tenha a sua residência habitual num Estado-Membro nem seja nacional de um Estado-Membro (ver o artigo 6.º, n.º 3).

⁽³⁴⁾ Acórdão do TJUE de 17 de julho de 2009, Hadadi, [C-168/08](#), ECLI:EU:C:2009:474, n.º 51.

⁽³⁵⁾ [Processo C-168/08](#), Hadadi, nota de rodapé 34 *supra*.

⁽³⁶⁾ Ver, sobre este aspeto, o exemplo 5 constante da [secção 2.3.7](#) e o Acórdão do TJUE de 29 de novembro de 2007, Sundelind Lopez, [C-68/07](#), ECLI:EU:C:2007:740.

⁽³⁷⁾ [Processo C-501/20](#), MPA, nota de rodapé 26 *supra*.

⁽³⁸⁾ Ver, sobre este ponto, o exemplo 6 constante da [secção 2.3.7](#) e o [processo C-501/20](#), MPA, nota de rodapé 26 *supra*.

2.3.5. Prorrogação

À semelhança de todos os seus predecessores, o regulamento não permite que as partes escolham o juízo para ações relacionadas com o divórcio, separação e anulação do casamento. No entanto, em caso de pedido conjunto, os cônjuges têm alguma margem de manobra para escolherem a residência habitual de um dos cônjuges ou para fazerem uso da sua dupla nacionalidade comum (ver o artigo 3.º, alínea a), subalínea iv), e alínea b)).

2.3.6. Verificação da competência – artigo 18.º

O tribunal de um Estado-Membro que seja chamado a conhecer de um pedido em matéria matrimonial para o qual não tenha competência nos termos das disposições do Regulamento e para o qual o tribunal de outro Estado-Membro seja competente deve declarar-se oficiosamente incompetente. O regulamento não exige que o processo seja transferido para um tribunal de outro Estado-Membro. Cabe à parte interessada instaurar o processo junto do tribunal do outro Estado-Membro.

2.3.7. Exemplos da aplicação das normas de competência

Exemplo 1: os cônjuges têm residência habitual no mesmo Estado-Membro

Um homem nacional da Grécia é casado com uma mulher nacional de Chipre. O casal tem residência habitual em França. Ao fim de alguns

anos, a mulher pede o divórcio. Em conformidade com o artigo 3.º, alínea a), subalínea i), qualquer dos cônjuges só pode apresentar um pedido de divórcio nos tribunais franceses, com base no facto de aí ter a sua residência habitual comum. A mulher não pode apresentar o pedido nos tribunais cipriotas com base no facto de ser nacional desse Estado, dado que o artigo 3.º, alínea b), exige que se trate de um Estado da nacionalidade de ambos os cônjuges.

Exemplo 2: os cônjuges têm residência habitual em Estados-Membros diferentes

Os cônjuges, que inicialmente tinham residência habitual comum na Irlanda, separam-se. H, nacional desse Estado, permanece na Irlanda, ao passo que W se muda para a Finlândia, da qual é nacional. As opções de que os cônjuges dispõem são as seguintes: tanto H como W podem apresentar um pedido nos tribunais irlandeses com base no facto de aí terem tido a última residência habitual comum e de H ainda aí residir (ver o artigo 3.º, alínea a), subalínea ii)); H pode também apresentar um pedido nos tribunais finlandeses, dado que W tem aí a sua residência habitual (ver o artigo 3.º, alínea a), subalínea iii)). W pode também apresentar um pedido nos tribunais irlandeses com base no facto de H ter aí a sua residência habitual (ver o artigo 3.º, alínea a), subalínea iii)) e nos tribunais finlandeses com base no facto de ser nacional da Finlândia e ter aí a sua residência habitual, contanto que aí tenha residido pelo menos durante seis meses imediatamente antes da apresentação do pedido (ver o artigo 3.º, alínea a), subalínea vi)).

Matéria matrimonial

Exemplo 3: os cônjuges são nacionais do mesmo Estado-Membro

Os cônjuges H e W são ambos nacionais de Portugal, mas têm residido num país terceiro – Canadá. Qualquer dos cônjuges pode apresentar um pedido nos tribunais portugueses com base na sua nacionalidade comum [ver o artigo 3.º, alínea b)].

Se ambos deixarem o Canadá, mudando-se H para Espanha e W para Itália, qualquer dos cônjuges pode apresentar um pedido nos tribunais portugueses com base na sua nacionalidade comum [ver o artigo 3.º, alínea b)]; em alternativa, cada um pode fazê-lo, respetivamente, junto dos tribunais do Estado da sua nova residência habitual, desde que aí resida há pelo menos um ano imediatamente antes da apresentação do pedido [ver o artigo 3.º, alínea a), subalínea v)]. O outro cônjuge pode também apresentar um pedido nos tribunais da residência habitual do requerido [ver o artigo 3.º, alínea a), subalínea iii)].

Se H permanecer no Canadá e W se mudar para Itália, qualquer dos cônjuges pode apresentar um pedido nos tribunais portugueses, como na situação anterior. Qualquer dos cônjuges pode apresentar um pedido nos tribunais italianos, mas W só pode apresentar um pedido quando aí tiver residido pelo menos durante um ano antes de o pedido ter sido apresentado.

Exemplo 4: os cônjuges são nacionais de Estados-Membros diferentes

Os cônjuges W e H, que vivem na Suécia, são nacionais da Alemanha e da Hungria, respetivamente. Depois de se separarem, W regressa à

Alemanha, ao passo que H se muda para outro Estado-Membro – Países Baixos. Neste caso, as opções são as seguintes: W pode apresentar um pedido de divórcio nos tribunais neerlandeses quando H passar a ter aí a sua residência habitual [ver o artigo 3.º, alínea a), subalínea iii)]; W pode apresentar um pedido de divórcio na Alemanha, o Estado-Membro da sua nacionalidade, quando passar a ter aí a sua residência habitual e aí tiver residido durante seis meses imediatamente antes da apresentação do pedido [ver o artigo 3.º, alínea a), subalínea vi)]. H pode apresentar um pedido de divórcio na Alemanha igualmente quando W passar a ter aí a sua residência habitual [ver o artigo 3.º, alínea a), subalínea iii)]; H só pode apresentar um pedido de divórcio nos Países Baixos quando aí tiver residido durante um ano e passar a ter aí a sua residência habitual [ver o artigo 3.º, alínea a), subalínea v)].

Exemplo 5: um dos cônjuges é nacional de um país terceiro

Antes de se separarem, os cônjuges K e M viviam juntos e tinham a sua residência habitual comum em França. Enquanto K é nacional de um Estado-Membro (Suécia), M é nacional de um país terceiro (Cuba). Após a separação do casal, K permanece em França e M regressa a Cuba. Tanto K como M podem apresentar um pedido nos tribunais franceses com base no facto de aí terem tido a última residência habitual comum e de H ainda aí residir [ver o artigo 3.º, alínea a), subalínea ii)].

Se K tivesse saído de França e ido viver para a Suécia, da qual é nacional, poderia apresentar um pedido quando passasse a ter aí a sua residência habitual, contanto que aí tivesse residido pelo menos durante seis meses

imediatamente antes da apresentação do pedido [ver o artigo 3.º, alínea a), subalínea vi)].

Alguns aspetos desta situação foram tratados no âmbito de um processo que correu termos no TJUE³⁹, no qual a mulher alegava que o Regulamento não podia determinar o tribunal competente porque o marido não tinha residência habitual na União Europeia nem era nacional de um Estado-Membro. Alegava que, nos termos do direito nacional da Suécia, os tribunais desse Estado-Membro, do qual é nacional, eram competentes por aplicação dos artigos 6.º e 7.º do Regulamento Bruxelas II-A.

O TJUE decidiu que, desde que um tribunal de um Estado-Membro seja competente nos termos do regulamento, outro tribunal junto do qual tenha sido apresentado o pedido tem de se declarar oficiosamente incompetente nos termos do artigo 17.º do Regulamento Bruxelas II-A (atual artigo 18.º do regulamento), pelo que os artigos 6.º e 7.º do Regulamento Bruxelas II-A não podem ser utilizados para permitir que as normas de competência do direito nacional de um Estado-Membro determinem qual o tribunal competente. Na aplicação do artigo 6.º do regulamento deve ser respeitada a mesma interpretação.

Exemplo 6: os cônjuges são nacionais de Estados-Membros diferentes e têm residência habitual n um país terceiro

M é nacional de Espanha e L é nacional de Portugal, mas têm a sua residência habitual no Togo.

Nenhum tribunal de um Estado-Membro é competente para decidir sobre um pedido de dissolução do vínculo matrimonial nos termos dos artigos 3.º a 5.º do regulamento. Os tribunais espanhóis não podem invocar a competência residual, dado que estão impedidos de o fazer por força do artigo 6.º, n.º 2. No entanto, o tribunal de Portugal, Estado-Membro do qual o requerido é nacional, pode ser competente para conhecer desse pedido nos termos das normas nacionais em matéria de competência deste Estado-Membro com base no artigo 6.º, n.º 1.

Esta situação conduziu à apresentação de um pedido de decisão prejudicial no acórdão MPA⁴⁰ referido anteriormente na secção 2.3.3.2 no que respeita aos artigos 6.º e 7.º do Regulamento Bruxelas II-A. As conclusões do TJUE continuam a ser pertinentes para a aplicação do artigo 6.º do regulamento.

2.4. Litispêndência – ou o que acontece se os processos forem instaurados em dois Estados-Membros? Artigo 20.º, n.º 1, e considerando 38.

Na prática, ocorrem situações em que os processos de divórcio, separação ou anulação do casamento entre as mesmas partes são instaurados em Estados-Membros diferentes. O conflito daí resultante é resolvido mediante a aplicação da norma da litispêndência prevista no artigo 20.º,

⁽³⁹⁾ [Processo C-68/07](#), Sundelind Lopez, nota de rodapé 36 *supra*.

⁽⁴⁰⁾ [Processo C-501/20](#), MPA, nota de rodapé 26 *supra*.

Matéria matrimonial

n.º 1. O objetivo da norma da litispendência é garantir a segurança jurídica, evitar ações paralelas e eventuais decisões incompatíveis.

A norma da litispendência em matéria matrimonial aplica-se independentemente da causa de pedir dos pedidos. Abrange tanto as situações em que as causas de pedir são as mesmas (dois pedidos de divórcio apresentados em dois Estados-Membros) como as situações em que diferem (pedido de divórcio e pedido de separação apresentados em dois Estados-Membros). É suficiente que o objeto principal dos pedidos diga respeito ao divórcio, à separação ou à anulação do casamento. Esta especificidade da litispendência em matéria matrimonial é confirmada pela jurisprudência do TJUE.

No acórdão A⁴¹, o TJUE foi chamado a decidir sobre a instauração de dois processos pelos cônjuges junto de tribunais de Estados-Membros diferentes – um de divórcio e outro de separação. Concluiu que, contrariamente às normas relativas à litispendência aplicáveis em matéria civil e comercial nos termos do Regulamento Bruxelas I-A⁴², em matéria matrimonial não se exige identidade de causa de pedir dos pedidos apresentados em tribunais de Estados-Membros diferentes. Embora o processo deva envolver as mesmas partes, estas podem ter uma causa de pedir diferente, desde que diga respeito à separação, ao

⁽⁴¹⁾ Acórdão do TJUE de 6 de outubro de 2015, A, [C-489/14](#), ECLI:EU:C:2015:654, n.º 33.

⁽⁴²⁾ Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (reformulação) ([JO L 351 de 20.12.2012](#), p. 1).

divórcio ou à anulação do casamento. Esta interpretação é ainda apoiada por uma comparação com a disposição relativa à litispendência em matéria de responsabilidade parental (ver o artigo 20.º, n.º 2), em que os dois processos devem ter a mesma causa de pedir.

Em qualquer caso, não pode haver litispendência entre processos em matéria matrimonial e processos relativos à responsabilidade parental.

A disposição relativa à litispendência em matéria matrimonial exige que as partes nos dois processos sejam as mesmas, independentemente das suas posições processuais nos diferentes Estados-Membros.

A concomitância entre os processos paralelos é resolvida tendo em conta a precedência cronológica. O tribunal junto do qual o processo foi instaurado em segundo lugar tem de suspender oficiosamente a instância até que seja estabelecida a competência do tribunal em que o processo foi instaurado em primeiro lugar (ver o artigo 20.º, n.º 1). Quando for considerada estabelecida a competência do tribunal em que o processo foi instaurado em primeiro lugar nos termos das normas do regulamento, o tribunal em que o processo foi instaurado em segundo lugar deve declarar-se incompetente a favor do tribunal em que o processo foi instaurado em primeiro lugar, em conformidade com o artigo 20.º, n.º 3.

Os tribunais podem cooperar e comunicar diretamente entre si, ou pedir diretamente informações uns aos outros, sobre processos pendentes, em conformidade com o artigo 86.º, n.º 1. As autoridades centrais podem também facilitar a comunicação entre tribunais em situações de

litispêndência, conforme expressamente previsto no artigo 79.º, alínea e). Os juízes podem ainda recorrer aos pontos de contacto da Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial⁴³.

Para mais explicações sobre a aplicação do artigo 20.º, consultar a [secção 3.4](#) do capítulo 3, «Responsabilidade parental».

2.5. Reconhecimento e execução de decisões em matéria matrimonial – Panorâmica geral

A presente secção do capítulo 2 só apresenta as principais disposições e princípios subjacentes ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial. Para mais explicações, consultar o [capítulo 5](#), «Execução».

2.5.1. Não é exigível nenhuma formalidade para o reconhecimento das decisões – artigo 30.º e considerando 54

O reconhecimento num Estado-Membro da UE de uma decisão proferida noutro Estado-Membro não requer qualquer formalidade específica. Em especial, quando confrontadas com uma decisão proferida noutro Estado-Membro que decreta o divórcio, a separação ou a anulação do casamento que já não possa ser impugnada, as autoridades competentes do

Estado-Membro requerido devem reconhecer essa decisão por força da lei, sem necessidade de qualquer formalidade específica, e atualizar o respetivo registo civil em conformidade (ver o considerando 54). Na prática, tal é importante porque se uma pessoa se divorciar e pretender contrair novo matrimónio só tem de apresentar a decisão judicial em causa às autoridades do Estado-Membro onde será celebrado o novo casamento para demonstrar que o divórcio foi decretado e que, consequentemente, pode voltar a casar.

A parte que pretenda *invocar* num Estado-Membro uma decisão proferida noutro Estado-Membro deve apresentar uma cópia dessa decisão que satisfaça os requisitos de autenticidade necessários e a certidão constante do anexo II do regulamento [ver o artigo 31.º, n.º 1, alínea b), e o artigo 36.º, n.º 1, alínea a)]. Na falta destes documentos, o tribunal ou a autoridade competente podem fixar um prazo para a sua apresentação, aceitar documentos equivalentes, como a tradução da decisão em vez do anexo, ou, se se julgarem suficientemente esclarecidos, dispensar a sua apresentação (ver o artigo 32.º, n.º 1).

A tradução não é obrigatória. O tribunal ou a autoridade competente podem, sempre que necessário, exigir que a parte que invoca a decisão apresente uma tradução ou uma transliteração do conteúdo traduzível dos campos de texto livre constantes da certidão. Para além da tradução ou transliteração do conteúdo traduzível dos campos de texto livre constantes da certidão, o tribunal ou a autoridade competente podem exigir a apresentação da tradução ou transliteração da decisão se se virem impossibilitados de prosseguir sem essa tradução ou transliteração.

⁽⁴³⁾ Portal Europeu da Justiça, [Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial](#).

Matéria matrimonial

2.5.2. Não é exigível nenhuma formalidade para a execução – artigo 34.º, n.º 1

As decisões relativas ao divórcio, à separação e à anulação do casamento raramente têm conteúdo executório, mas se for esse o caso, por exemplo, na parte da decisão relativa às custas⁴⁴ o regulamento simplifica a execução transfronteiriça, abolindo a declaração de executoriedade ou o registo da execução que eram necessários nos termos do Regulamento Bruxelas II-A antes da execução propriamente dita. Consequentemente, sob reserva do regulamento, uma decisão proferida num Estado-Membro deve ser tratada, para efeitos da execução, como tendo sido proferida no Estado-Membro de execução.

Os documentos a apresentar para a execução são: uma cópia da decisão que satisfaça os requisitos de autenticidade necessários e a certidão constante do anexo II do regulamento [ver o artigo 31.º, n.º 1, alínea b), e o artigo 36.º, n.º 1, alínea a)].

2.5.3. Recusa do reconhecimento e da execução – artigo 30.º, n.º 3, artigo 40.º e artigos 59.º a 62.º

O reconhecimento e a execução são acompanhados por garantias adequadas. Em conformidade com o regulamento, qualquer parte interessada pode requerer que seja adotada uma decisão que determine

⁽⁴⁴⁾ Ver, sobre a execução de sanções pecuniárias aplicadas por força de uma decisão abrangida pelo âmbito de aplicação material do Regulamento Bruxelas II-A, o Acórdão do TJUE de 9 de setembro de 2015, Bohez, [C-4/14](#), ECLI:EU:C:2015:563.

existirem ou não existirem fundamentos de recusa do reconhecimento ou da execução de uma decisão em matéria matrimonial. O requerimento deve ser apresentado no tribunal ou na autoridade competente do Estado-Membro requerido em que o reconhecimento e a execução efetiva são invocados. Os tribunais e as autoridades designadas pelos Estados-Membros nos termos do artigo 103.º podem ser consultados no Portal Europeu da Justiça⁴⁵. Os tribunais e as autoridades devem agir sem demora indevida.

As partes podem impugnar ou interpor recurso da decisão proferida em primeira instância. O recurso deve ser interposto junto dos tribunais ou da autoridade designada pelo Estado-Membro que podem ser consultados no Portal Europeu da Justiça⁴⁶ (ver o artigo 61.º). Só é possível impugnar ou interpor recurso subsequente se o direito do Estado-Membro de reconhecimento e execução o permitir. Se for este o caso, esses tribunais podem ser consultados no Portal Europeu da Justiça⁴⁷.

As explicações relativas ao procedimento constam do [capítulo 5](#), «Execução».

⁽⁴⁵⁾ Informação disponível em: https://e-justice.europa.eu/37842/PT/brussels_iib_regulation_matrimonial_matters_and_matters_of_parental_responsibility_recast

⁽⁴⁶⁾ Informação disponível em: https://e-justice.europa.eu/37842/PT/brussels_iib_regulation_matrimonial_matters_and_matters_of_parental_responsibility_recast

⁽⁴⁷⁾ Informação disponível em: https://e-justice.europa.eu/37842/PT/brussels_iib_regulation_matrimonial_matters_and_matters_of_parental_responsibility_recast

2.5.4. Fundamentos de recusa do reconhecimento de uma decisão – artigo 38.º

Existem fundamentos limitados com base nos quais o reconhecimento de uma decisão em matéria matrimonial pode ser recusado. Entre os fundamentos limitados contam-se:

- se o reconhecimento for manifestamente contrário à ordem pública do Estado-Membro de reconhecimento⁴⁸,
- se o requerido não for citado ou notificado em tempo útil de forma a poder deduzir a sua defesa, exceto se estiver estabelecido que o mesmo aceitou a decisão de modo inequívoco,
- se a decisão for incompatível com uma decisão proferida num processo entre as mesmas partes no Estado-Membro de reconhecimento, ou
- se a decisão for incompatível com uma decisão proferida num processo entre as mesmas partes noutro Estado-Membro, que reúna as condições necessárias para ser reconhecida no Estado-Membro de reconhecimento.

2.5.5. Limites ao controlo da competência pelo tribunal de reconhecimento

O tribunal ou a autoridade de reconhecimento de uma decisão em matéria matrimonial não podem:

- verificar a competência do tribunal do Estado-Membro de origem que proferiu a decisão – artigo 69.º,

⁽⁴⁸⁾ Ver, sobre este aspeto, o artigo 70.º do [Regulamento \(UE\) 2019/1111 do Conselho](#), nota de rodapé 1 *supra*, e a [secção 2.5.5](#).

- aplicar o critério de ordem pública às normas de competência enunciadas nos artigos 3.º a 6.º do Regulamento – artigo 69.º,
- recusar o reconhecimento da decisão com o fundamento de que a lei do Estado-Membro requerido não permite uma decisão em matéria matrimonial com base nos mesmos factos – artigo 70.º, ou
- em caso algum rever a decisão quanto ao mérito – artigo 71.º.

2.5.6. Atos autênticos e acordos – artigo 65.º, n.º 1

Os atos autênticos e os acordos em matéria de separação e divórcio que tenham efeito jurídico vinculativo no Estado-Membro de origem são reconhecidos noutros Estados-Membros sem necessidade de qualquer formalidade específica. São aplicáveis as disposições gerais relativas ao reconhecimento das decisões, salvo se prevalecerem as normas especiais constantes da secção 4, capítulo IV, «Reconhecimento e execução». O regime específico, incluindo as garantias processuais, constam do [capítulo 5](#), «Execução».

No regulamento, a definição de «ato autêntico» consta do artigo 2.º, n.º 2, ponto 2, e a definição de «acordo» do artigo 2.º, n.º 2, ponto 3. As autoridades designadas pelos Estados-Membros nos termos do artigo 103.º para a elaboração de atos autênticos e para o registo de acordos podem ser consultadas no Portal Europeu da Justiça⁴⁹.

⁽⁴⁹⁾ Informação disponível em: https://e-justice.europa.eu/37842/PT/brussels_iib_regulation_matrimonial_matters_and_matters_of_parental_responsibility_recast

Matéria matrimonial

Uma pessoa que pretenda invocar num Estado-Membro um ato autêntico ou um acordo de outro Estado-Membro deve apresentar uma cópia autenticada do ato autêntico ou do acordo e a certidão constante do anexo VIII⁵⁰ (ver o artigo 66.º, n.º 1).

A certidão é emitida pelo tribunal ou pela autoridade competente do Estado-Membro de origem, a pedido de uma das partes. O tribunal ou a autoridade competente designada(o) pelos Estados-Membros nos termos do artigo 103.º pode ser consultado(a) no Portal Europeu da Justiça⁵¹.

A certidão só é emitida se estiverem preenchidas as seguintes condições:

- o Estado-Membro que habilitou a autoridade pública ou outra autoridade para exarar oficialmente o ato autêntico ou registar o acordo é competente nos termos do capítulo II do regulamento (anexo VIII, ponto 2),
- o ato autêntico ou o acordo têm efeito jurídico vinculativo nesse Estado-Membro (anexo VIII⁵², pontos 7.5 e 8.4, e considerando 70).

A certidão é emitida na língua do ato autêntico ou do acordo. A certidão pode também ser emitida noutra língua oficial das instituições da União Europeia solicitada pela parte. O tribunal pode traduzir automaticamente a certidão, uma vez redigida na língua das decisões, utilizando os formulários

em linha disponíveis no Portal Europeu da Justiça⁵³. Não obstante, tal não cria qualquer obrigação, para o tribunal ou a autoridade competente que emite a certidão, de apresentar uma tradução ou transliteração do conteúdo traduzível dos campos de texto livre (ver o artigo 66.º, n.º 4).

A certidão pode ser retificada quando, devido a um erro material ou omissão, exista uma discrepância entre o ato autêntico ou acordo e a certidão. A retificação é efetuada a pedido ou oficiosamente pelo tribunal ou autoridade competente do Estado-Membro de origem designados pelos Estados-Membros nos termos do artigo 103.º, que podem ser consultados no Portal Europeu da Justiça⁵⁴ (ver o artigo 67.º, n.º 1). Os mesmos tribunais ou autoridade competente estão autorizados a revogar a certidão se esta tiver sido emitida de forma errada, tendo em conta os requisitos previstos no artigo 66.º, a pedido ou oficiosamente. Em caso de revogação, não pode ser emitida qualquer certidão de anulação específica. O procedimento relativo à retificação ou revogação da certidão, incluindo qualquer recurso da retificação ou revogação, rege-se pelo direito do Estado-Membro de origem.

2.5.7. Legalização – artigo 90.º

Não é necessária qualquer formalidade de legalização no que respeita aos documentos relacionados com o reconhecimento ou a execução de decisões em matéria matrimonial, incluindo uma cópia da decisão ou uma certidão.

⁽⁵⁰⁾ Ver o [anexo VIII](#), artigo 66.º, n.º 1, do [Regulamento \(UE\) 2019/1111 do Conselho](#), nota de rodapé 1 *supra*.

⁽⁵¹⁾ Informação disponível em: https://e-justice.europa.eu/37842/PT/brussels_iib_regulation_matrimonial_matters_and_matters_of_parental_responsibility_recast

⁽⁵²⁾ Consultar o [anexo VIII](#), pontos 7.5 e 8.4, do [Regulamento \(UE\) 2019/1111 do Conselho](#), nota de rodapé 1 *supra*.

⁽⁵³⁾ Portal Europeu da Justiça, [formulários em linha](#).

⁽⁵⁴⁾ Informação disponível em: https://e-justice.europa.eu/37842/PT/brussels_iib_regulation_matrimonial_matters_and_matters_of_parental_responsibility_recast



3. Responsabilidade Parental

3.1. Âmbito de aplicação material

O regulamento trata da competência, do reconhecimento e da execução e do rapto internacional de crianças.

3.1.1. Matérias abrangidas pelo regulamento

O regulamento estabelece normas de competência (consultar o presente capítulo e o capítulo II do regulamento), reconhecimento e execução (consultar o capítulo IV do regulamento e o [capítulo 5](#), «Execução», do presente guia prático), e cooperação entre autoridades centrais (consultar o capítulo V do regulamento e o [capítulo 7](#), «Cooperação em matéria de responsabilidade parental», do presente guia prático) em matéria de responsabilidade parental. Contém normas específicas relativas ao rapto internacional de crianças (consultar o capítulo III do regulamento e o [capítulo 4](#), «Rapto internacional de crianças», do presente guia prático).

O regulamento é aplicável a todas as matérias civis relativas «[à] atribuição, ao exercício, à delegação, à limitação ou à cessação da responsabilidade parental».

3.1.1.1. Crianças abrangidas pelo regulamento – artigo 2.º, n.º 2, ponto 6, e considerandos 7 e 17

À semelhança da Convenção da Haia, de 19 de outubro de 1996, relativa à Competência, à Lei Aplicável, ao Reconhecimento, à Execução e à Cooperação em matéria de Responsabilidade Parental e Medidas de Proteção das Crianças («Convenção da Haia de 1996»)⁵⁵, o regulamento é aplicável a todas as crianças até aos 18 anos, mesmo nos casos em que tenham adquirido a capacidade antes dessa idade em virtude da lei que rege o seu estatuto pessoal, por exemplo, pela emancipação por motivo de casamento (ver o considerando 17). No entanto, a Convenção da Haia de 1980 só é aplicável às crianças até aos 16 anos também quando complementada e clarificada pelo regulamento. Para as pessoas a partir dos 18 anos que carecem de proteção jurídica devido à sua vulnerabilidade, a Convenção da Haia de 2000 sobre a Proteção Internacional dos Adultos é aplicável⁵⁶ aos Estados partes na referida Convenção.

O regulamento é aplicável a todas as crianças nascidas do casamento ou fora dele (ver o considerando 7).

⁽⁵⁵⁾ Convenção de 19 de outubro de 1996 relativa à Competência, à Lei Aplicável, ao Reconhecimento, à Execução e à Cooperação em matéria de Responsabilidade Parental e Medidas de Proteção das Crianças ([Convenção da Haia de 1996 sobre a Proteção das Crianças](#)).

⁽⁵⁶⁾ Convenção de 13 de janeiro de 2000 sobre a Proteção Internacional dos Adultos ([Convenção da Haia de 2000 sobre a Proteção Internacional dos Adultos](#)). Consultar também Lagarde, P., Atas da Comissão Especial de caráter diplomático, 1999, disponível em: <https://www.hcch.net/pt/publications-and-studies/details4?pid=2951>.

3.1.1.2. Significado de «responsabilidade parental»
 – artigo 1.º, n.º 1, alínea b), artigo 1.º, n.º 2, artigo 2.º, n.º 2, pontos 7, 8, 9 e 10, e considerandos 11 e 18

A expressão «responsabilidade parental» é definida de forma ampla no artigo 1.º, n.º 2, e abrange o conjunto dos direitos e obrigações de um titular da responsabilidade parental relativos à pessoa ou aos bens de uma criança. Estes direitos e obrigações podem decorrer de uma decisão judicial (por exemplo, atribuição do direito de guarda e do direito de visita em caso de divórcio ou de separação dos pais), por atribuição de pleno direito (por exemplo, em consequência da paternidade estabelecida) ou por qualquer acordo em vigor nos termos do direito do Estado-Membro em que a criança tem a sua residência habitual (ver o considerando 18). A lista de matérias incluídas no conceito de «responsabilidade parental» nos termos do Regulamento não é exaustiva, mas meramente exemplificativa⁵⁷.

Esta lista inclui:

- direito de guarda e direito de visita,
- tutela, curatela e outras instituições análogas,
- designação e funções da pessoa ou do organismo encarregado da pessoa ou dos bens da criança ou da sua representação ou assistência,

⁽⁵⁷⁾ Acórdão do TJUE de 27 de novembro de 2007, C-435/06, ECLI:EU:C:2007:714, n.º 30.

- colocação de uma criança ao cuidado de uma instituição ou de uma família de acolhimento⁵⁸, medidas de proteção da criança relacionadas com a administração, conservação ou disposição dos seus bens⁵⁹.

No regulamento, o termo «direito de guarda» é definido de modo autónomo como compreendendo os direitos e as obrigações relativos aos cuidados devidos à criança e, em particular, o direito de decidir sobre o seu lugar de residência (ver o artigo 2.º, n.º 2, ponto 9). A última parte da definição significa que se o titular da responsabilidade parental não puder decidir sobre o local de residência da criança sem o consentimento de outra pessoa (outro progenitor, titular da responsabilidade parental), essa outra pessoa cujo consentimento é necessário para determinar o local de residência da criança deve ser considerada titular do direito de guarda nos termos do conceito autónomo do regulamento, independentemente dos termos utilizados na legislação nacional (ver o considerando 18). Assim, o direito de guarda pode caber muitas vezes a várias pessoas, por exemplo, no caso do direito de guarda conjunta ou quando, como acontece nalguns sistemas jurídicos, o progenitor sem direito de guarda conserva importantes responsabilidades relativamente a decisões que afetam a criança e que vão mais longe do que o direito de visita, como decidir sobre o local de residência da criança ou sobre viagens ao estrangeiro (ver o considerando 18 e o acórdão Gogova⁶⁰, n.ºs 11 e 35). Por conseguinte, o conteúdo dos respetivos direitos é decisivo e não a terminologia nacional utilizada. O mesmo se aplica ao significado de «direito de visita» que

⁽⁵⁸⁾ Consultar a [secção 3.1.1.3](#) do presente guia prático.

⁽⁵⁹⁾ Consultar a [secção 3.1.1.4](#) do presente guia prático.

⁽⁶⁰⁾ Acórdão do TJUE de 21 de outubro de 2015, Gogova, C-215/15, ECLI:EU:C:2015:710.

Responsabilidade Parental

também é juridicamente determinado no regulamento como compreendendo o direito de visita a uma criança, incluindo o direito de levar uma criança, por um período limitado, para um lugar diferente do da sua residência habitual (ver o artigo 2.º, n.º 2, ponto 10). Consequentemente, o titular do direito de visita pode também ser o titular do direito de guarda.

A questão de saber se uma matéria é elegível como «responsabilidade parental» deve basear-se no objeto do pedido. A jurisprudência do TJUE fornece exemplos para algumas situações ambíguas; os aspetos essenciais são apresentados na caixa *infra*.

Gogova – Processo C-215/15

No acórdão Gogova⁶¹, o TJUE foi chamado a decidir num processo em que um dos progenitores solicitava ao tribunal da Bulgária que suprisse a falta de consentimento do outro progenitor para que o seu filho viajasse para fora do território deste Estado-Membro e para a emissão de um passaporte em nome do filho. O tribunal considerou que a ação tinha por objeto o exercício da «responsabilidade parental» em relação à referida criança, na aceção do artigo 1.º, n.º 1, alínea b), em conjugação com o artigo 2.º, ponto 7, do Regulamento Bruxelas II-A. Segundo declarou, estas disposições não só abrangem as ações relacionadas com todas as modalidades de exercício da responsabilidade parental, como também as decisões específicas relativas a uma criança. Esta interpretação não se altera pelo facto de a decisão ter de ser tomada

em consideração pelas autoridades do Estado-Membro da nacionalidade da referida criança no âmbito do processo administrativo relativo à emissão de um passaporte.

Bohez – Processo C-4/14

No acórdão Bohez⁶², o TJUE foi chamado a decidir sobre se uma sanção pecuniária compulsória aplicada por força de uma decisão proferida na Bélgica para garantir que o titular do direito de guarda respeitava o direito de visita era uma questão de responsabilidade parental. Ao responder à questão, o TJUE observou a abordagem de medidas cautelares prevista no Regulamento Bruxelas I-A. O objeto destes tipos de processos é determinado não pela natureza das medidas cautelares, mas pela natureza dos direitos cuja salvaguarda garantem. No processo em apreço, a sanção pecuniária compulsória é considerada uma medida acessória que visa exercer uma pressão financeira sobre a pessoa que tem a guarda do filho para que coopere na realização desse direito de visita. Assim, a questão em causa diz respeito ao direito de guarda e ao direito de visita, ou seja, à responsabilidade parental.

Seguidamente, são apresentados outros exemplos (ver processos C-435/06, C, C-523/07, A, C-404/14, Matoušková, e C-565/16, Saponaro).

O titular da responsabilidade parental pode ser qualquer pessoa, instituição ou qualquer outro organismo – geralmente instituições de assistência social de um Estado-Membro envolvidas na proteção e

⁽⁶¹⁾ [Processo C-215/15](#), Gogova, nota de rodapé 60 *supra*.

⁽⁶²⁾ [Processo C-4/14](#), Bohez, nota de rodapé 44 *supra*.

assistência a menores (ver o artigo 2.º, n.º 2, ponto 8). Evidentemente, a responsabilidade parental não está limitada apenas aos progenitores de uma criança. No acórdão Valcheva⁶³, o TJUE considerou que o direito de visita dos avós em relação aos seus netos está abrangido pelo conceito de «responsabilidade parental» e, por conseguinte, pelo âmbito de aplicação material do regulamento. Embora o regulamento defina de modo autónomo os termos «responsabilidade parental», «direito de guarda» e «direito de visita» e indique a pessoa que pode ser titular da responsabilidade parental, num caso concreto, é a legislação nacional do Estado-Membro em que a criança tem a sua residência habitual que determina quais os direitos que uma determinada pessoa pode ter⁶⁴.

O regulamento aplica-se em «matéria civil».

3.1.1.3. Significado de matérias civis – artigo 1.º, n.ºs 1 e 2, e considerandos 4 e 11

O regulamento aplica-se em «matéria civil» relativamente à atribuição, ao exercício, à delegação, à limitação ou à cessação da responsabilidade parental, independentemente da natureza do órgão jurisdicional. O termo «matéria civil» deve ser interpretado de modo autónomo como remetendo, por um lado, para os objetivos e o sistema do regulamento e, por outro, para os princípios gerais resultantes dos sistemas jurídicos nacionais. O

termo «matéria civil» pode assim estender-se igualmente às medidas que, segundo o direito nacional de um Estado-Membro, podem ser consideradas medidas de direito público (ver o considerando 4). No quadro em anexo encontra-se um exemplo desta situação.

A questão de saber se a colocação de uma criança ao cuidado de uma família de acolhimento é uma matéria civil para efeitos do Regulamento Bruxelas II-A foi analisada pelo TJUE nos acórdãos C⁶⁵ e A⁶⁶. Em cada um deles, o TJUE foi chamado a decidir se a colocação ao cuidado de uma família de acolhimento nos termos do direito público era abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento Bruxelas II-A. Ambos os acórdãos incidem sobre situações em que as crianças foram colocadas ao cuidado de famílias de acolhimento.

No acórdão C, duas crianças tinham sido objeto de uma decisão emitida pelas autoridades de proteção de menores na Suécia. Pouco tempo após a emissão da decisão, a mãe das crianças levou-as para a Finlândia e tentou resistir à execução da mesma. A mãe recorreu da decisão para o Supremo Tribunal na Finlândia com base em vários fundamentos, nomeadamente o facto de a decisão não ser abrangida pelo âmbito de aplicação do regulamento, porque não se tratava de uma matéria civil, mas antes de uma decisão emitida nos termos do direito público. O TJUE considerou que a decisão cabia no âmbito de aplicação do Regulamento Bruxelas II-A como matéria civil no que diz respeito quer à parte relativa

⁽⁶³⁾ Acórdão do TJUE de 31 de maio de 2018, Valcheva, [C-335/17](#), ECLI:EU:C:2018:359, n.º 34.

⁽⁶⁴⁾ Acórdão do TJUE de 5 de outubro de 2010, McB, [C-400/10 PPU](#), ECLI:EU:C:2010:582, n.º 43.

⁽⁶⁵⁾ [Processo C-435/06](#), C, nota de rodapé 57 *supra*.

⁽⁶⁶⁾ Acórdão do TJUE de 2 de abril de 2009, A, [C-523/07](#), ECLI:EU:C:2009:225.

Responsabilidade Parental

à entrega das crianças quer à colocação das crianças ao cuidado de uma família de acolhimento.

No acórdão A, três crianças residiam com a mãe e o padrasto na Suécia. No verão, foram para a Finlândia e, mais tarde nesse ano, as autoridades de proteção de menores da Finlândia ordenaram que as crianças fossem colocadas ao cuidado de uma família de acolhimento por terem sido deixadas ao abandono pela mãe e pelo padrasto. A mãe recorreu da decisão para o Supremo Tribunal da Finlândia, com o fundamento, entre outros, de que a decisão não era abrangida pelo conceito de «matéria civil» constante do regulamento. O Supremo Tribunal da Finlândia remeteu o processo para o TJUE para interpretação do Regulamento Bruxelas II-A. O TJUE decidiu que uma decisão única que ordena a retirada da criança e a sua colocação fora da sua família numa família de acolhimento é abrangida pelo conceito de «matéria civil», na aceção dessa disposição, quando é tomada no quadro de normas de direito público relativas à proteção de menores.

O considerando 11 confirma que qualquer tipo de colocação de uma criança ao cuidado de uma família de acolhimento, em conformidade com o direito e os procedimentos nacionais, com uma ou mais pessoas, ou de uma instituição, por exemplo, num orfanato ou num lar de infância, noutro Estado-Membro, deve ser abrangido pelo âmbito de aplicação do regulamento.

No entanto, este não é o caso se for expressamente excluído nos termos do direito nacional. Por exemplo, no caso da colocação com vista a adoção ou da colocação ao cuidado de um progenitor ou, se aplicável, de outro familiar próximo, conforme declarado pelo Estado-Membro recetor.

Por conseguinte, também a «colocação educativa» decretada por um tribunal ou organizada por uma autoridade competente com o acordo dos progenitores ou da criança ou a seu pedido na sequência de comportamento desviante da criança é abrangida pelo âmbito de aplicação do regulamento. Só deve ser tratada como medida de direito público e excluída a colocação – educativa ou punitiva – decretada ou organizada na sequência de um ato da criança que, se tivesse sido cometido por um adulto, pudesse constituir um ato punível nos termos do direito penal nacional independentemente do facto de, no caso específico, tal poder resultar numa condenação. Assim, a colocação de uma criança acompanhada de medidas privativas de liberdade para fins terapêuticos e educativos é abrangida pelo âmbito de aplicação do regulamento, se essa colocação for ordenada para proteger a criança e não para a sancionar⁶⁷.

O regulamento é aplicável a medidas cautelares relativas aos bens da criança.

3.1.1.4. Medidas relativas aos bens da criança – artigo 1.º, n.º 2, alíneas c) e e), e considerando 10

Se a criança tiver bens, pode ser necessário tomar determinadas medidas, como designar uma pessoa ou um organismo para a assistir e representar na gestão dos seus bens. O regulamento é aplicável a quaisquer medidas eventualmente necessárias para a administração, conservação ou

⁽⁶⁷⁾ Acórdão do TJUE de 26 de abril de 2012, Health Service Executive, [C-92/12](#) PPU, ECLI:EU:C:2012:255, n.ºs 63 a 65.

disposição dos bens de uma criança se, por exemplo, os pais da criança estiverem em litígio sobre essa matéria ou se a criança ficar órfã.

Em contrapartida, outras questões relacionadas com os bens da criança, mas que não dizem respeito à proteção do interesse da criança relativamente a esses bens, não são abrangidas pelo regulamento, mas antes pelo Regulamento Bruxelas I-A. Cabe ao juiz avaliar se a medida relativa aos bens da criança está ou não relacionada com a responsabilidade parental. A jurisprudência do TJUE fornece exemplos a este respeito.

Matoušková – Processo C-404/14

No acórdão Matoušková⁶⁸, o TJUE foi chamado a decidir sobre se a aprovação de um acordo de partilha de herança celebrado pelo curador especial de filhos menores em nome destes constituía uma medida relativa ao exercício da responsabilidade parental ou uma medida relativa às sucessões. O TJUE concluiu que se tratava de uma medida tomada em relação à capacidade jurídica de um menor, que visava proteger o superior interesse da criança. A necessidade de obter homologação é uma consequência direta do estado e da capacidade do menor e constitui uma medida de proteção do menor ligada à administração, à conservação ou à disposição dos seus bens no âmbito do exercício da responsabilidade parental na aceção do artigo 1.º, n.º 1, alínea b), e n.º 2, alínea e), do Regulamento Bruxelas II-A.

⁽⁶⁸⁾ Acórdão do TJUE de 6 de outubro de 2015, Matoušková, [C-404/14](#), ECLI:EU:C:2015:653.

Saponaro – Processo C-565/16

No acórdão Saponaro⁶⁹, o TJUE foi chamado a decidir num processo em que a mãe e o pai de uma criança, todos com residência habitual em Itália, solicitaram autorização para repudiar a herança do avô materno do seu filho na Grécia. De acordo com o acórdão Matoušková⁷⁰ referido anteriormente, o TJUE decidiu que essa matéria diz respeito ao estado e à capacidade do menor, pelo que constitui uma medida de proteção ligada à administração, à conservação ou à disposição dos seus bens. Tendo em conta este raciocínio, a pretensão não é abrangida pelo direito das sucessões.

Apesar de o TJUE considerar que estas questões integram a responsabilidade parental, o regulamento, a partir de agora, passa também a permitir expressamente que os tribunais junto dos quais são instaurados processos cujas matérias não são abrangidas pelo âmbito de aplicação do regulamento (por exemplo, matérias sucessórias) se pronunciem sobre estas questões, mas apenas como questões invocadas a título incidental (ver o artigo 16.º e a [seção 3.1.1.6](#)) e só para efeitos desses processos.

O regulamento não impede que os tribunais tomem medidas provisórias e cautelares em caso de urgência.

⁽⁶⁹⁾ Acórdão do TJUE de 19 de abril de 2018, Saponaro, [C-565/16](#), ECLI:EU:C:2018:265.

⁽⁷⁰⁾ [Processo C-404/14](#), Matoušková, nota de rodapé 68 *supra*.

Responsabilidade Parental

3.1.1.5. Medidas provisórias e cautelares – artigo 15.º e considerando 30 e 31

O artigo 15.º deixa claro que os tribunais de um Estado-Membro são competentes para tomar medidas provisórias e cautelares em casos urgentes que possam estar previstas no direito desse Estado-Membro no que respeita a uma criança ou aos bens de uma criança que se encontrem no seu território, mesmo que um tribunal de outro Estado-Membro seja competente quanto ao mérito da responsabilidade parental nos termos do regulamento.

3.1.1.5.1. Critério uniforme de competência

O artigo 15.º é uma disposição de atribuição de competência. Tal difere do Regulamento Bruxelas II-A e da jurisprudência daí decorrente, segundo a qual o artigo 20.º do Regulamento Bruxelas II-A não é uma disposição atributiva de competência na aceção desse regulamento⁷¹, cabendo esta questão ao direito nacional.

O artigo 15.º do regulamento estabelece um critério uniforme de competência para decretar medidas provisórias e cautelares. Enquanto exceção ao sistema de competência previsto pelo regulamento, este artigo deve ser objeto de interpretação estrita (restrita)⁷². No entanto, o tipo concreto de medidas que podem ser tomadas nos termos do artigo

15.º é determinado pelo direito nacional. Em todo o caso, a tomada de medidas está sujeita às condições decorrentes do regulamento e da jurisprudência do TJUE, conforme descrito abaixo.

3.1.1.5.2. Condições para a tomada de medidas provisórias e cautelares

A jurisprudência do TJUE estabelece três requisitos cumulativos que devem ser respeitados perante o tribunal incompetente para conhecer do mérito da causa a fim de decretar medidas provisórias e cautelares que possam estar previstas no direito nacional⁷³. A decisão tem de incluir estes três requisitos cumulativos.

- A medida deve ser provisória

As medidas provisórias e cautelares são as que visam preservar as situações de facto ou de direito a fim de salvaguardar os direitos que são ou podem ser objeto de processo junto do tribunal do Estado-Membro competente para conhecer do mérito. Neste sentido, são medidas (nacionais) de natureza provisória, por exemplo, decisão temporária relativa ao direito de guarda ou de visita, colocação temporária ao cuidado de uma família de acolhimento ou decisão temporária relativa à conservação dos bens da criança.

⁽⁷¹⁾ Acórdão do TJUE de 15 de julho de 2010, Purrucker, [C-256/09](#), ECLI:EU:C:2010:437, n.º 61.

⁽⁷²⁾ Acórdão do TJUE de 22 de dezembro de 2009, Detiček, [C-403/09](#), ECLI:EU:C:2009:810, n.º 38.

⁽⁷³⁾ [Processo C-523/07](#), A, nota de rodapé 66 *supra*, e [processo C-403/09](#), Detiček, nota de rodapé 72 *supra*, n.º 39.

- A medida deve revestir carácter urgente

A urgência diz respeito tanto à situação em que a criança se encontra como à impossibilidade prática de apresentar o pedido relativo à responsabilidade parental no tribunal competente para conhecer do mérito⁷⁴. No acórdão A, o TJUE referiu que a urgência das medidas deve ser apreciada tendo em conta a situação da criança, da sua evolução previsível e da eficácia das medidas provisórias ou cautelares tomadas. A este respeito, existe urgência nos casos em que as crianças que têm a sua residência habitual num Estado-Membro, mas que permanecem a título temporário ou ocasional noutro Estado-Membro, se encontrem numa situação suscetível de prejudicar gravemente o seu bem-estar, incluindo a sua saúde ou o seu desenvolvimento⁷⁵. Por outro lado, não existe urgência quando é confiada a guarda exclusiva provisoriamente ao progenitor que rapta e mantém a criança no Estado de refúgio com base no argumento da alteração de circunstâncias devido ao facto de a criança se ter integrado bem no novo meio em que vive e de o seu eventual regresso poder prejudicar gravemente o seu bem-estar⁷⁶. Tendo em conta o acórdão do TJUE, tal interpretação de uma situação de urgência é contrária ao princípio da confiança mútua, retarda, ou mesmo impede, a execução das decisões em matéria de responsabilidade parental proferidas pelo tribunal competente para conhecer do mérito e prejudica o funcionamento de todo o regulamento, incluindo o seu objetivo de dissuadir deslocações ou retenções ilícitas de crianças entre

⁽⁷⁴⁾ [Processo C-403/09](#), Detiček, nota de rodapé 72 *supra*, n.º 42.

⁽⁷⁵⁾ [Processo C-523/07](#), A, nota de rodapé 66 *supra*, n.ºs 48 e 60.

⁽⁷⁶⁾ [Processo C-403/09](#), Detiček, nota de rodapé 72 *supra*, n.º 43.

Estados-Membros⁷⁷. A tomada de medidas que impeçam a manutenção regular de relações pessoais e de contactos diretos com ambos os pais não é totalmente excluída, no entanto, deve ser justificada por outro interesse prevaLENcente da criança⁷⁸.

- A medida deve ser tomada em relação a uma criança ou aos bens de uma criança que se encontrem no Estado-Membro do tribunal que conhece do processo

Só é possível decretar medidas provisórias e cautelares nos termos do artigo 15.º se existir uma ligação territorial entre o Estado-Membro do tribunal que conhece do processo e a criança ou os bens da criança. A limitação das medidas tomadas apenas em relação a uma criança e aos seus bens localizados no Estado-Membro do tribunal que conhece do processo está em conformidade com o artigo 12.º da Convenção da Haia de 1996.

Nos termos do regulamento⁷⁹, estas medidas não são aplicáveis noutros Estados-Membros, sendo eficazes unicamente no território do Estado-Membro em que foram decretadas (ver o artigo 2.º, n.º 1, em que não são consideradas como sendo «decisões», e o considerando 30). Só existe uma

⁽⁷⁷⁾ [Processo C-403/09](#), Detiček, nota de rodapé 72 *supra*, n.ºs 425 a 47, e Acórdão do TJUE de 11 de julho de 2008, Rinau, [C-195/08](#) PPU, ECLI:EU:C:2008:406, n.º 52.

⁽⁷⁸⁾ [Processo C-403/09](#), Detiček, nota de rodapé 72 *supra*, n.º 59.

⁽⁷⁹⁾ As medidas podem ser aplicáveis nos termos dos instrumentos internacionais ou da legislação nacional, contanto que sejam compatíveis com o regulamento, ver o [processo C-256/09](#), Purrucker, nota de rodapé 71 *supra*, n.º 92.

Responsabilidade Parental

exceção, ou seja, as medidas decretadas no Estado-Membro de refúgio em conformidade com o artigo 27.º, n.º 5, para proteger a criança do risco grave a que se refere o artigo 13.º, primeiro parágrafo, alínea b), da Convenção da Haia de 1980 (consultar o [capítulo 4](#), «Rapto internacional de crianças»).

3.1.1.5.3. Relação com as medidas proferidas pelo tribunal competente para conhecer do mérito

Dado que as medidas provisórias e cautelares são de carácter temporal, deixam de produzir efeito quando o tribunal do Estado-Membro competente para conhecer do mérito nos termos do regulamento decreta as medidas que considera adequadas (ver o artigo 15.º, n.º 3, e a decisão do TJUE no [processo A](#), n.º 48). As medidas provisórias e cautelares decretadas pelo tribunal competente para conhecer do mérito podem ser reconhecidas e executadas nos termos do regulamento [ver o artigo 2.º, n.º 1, alínea b), e o [capítulo 5](#), «Execução»]. No entanto, uma medida abrangida pelo âmbito de aplicação do artigo 15.º pode, no Estado-Membro do tribunal que a decretou, prevalecer sobre uma medida resultante de uma decisão anterior proferida por um tribunal de outro Estado-Membro competente para conhecer do mérito, contudo, apenas no território do Estado-Membro do tribunal que a decretou. A precedência sobre uma decisão anterior só é válida se estiverem preenchidas as condições para a tomada de medidas provisórias e cautelares⁸⁰. Em qualquer caso, se for apresentado um pedido adicional relativo à competência para conhecer do mérito no tribunal que foi chamado a decretar as medidas provisórias e cautelares nos termos do artigo 15.º, este só pode decidir sobre as medidas provisórias ou cautelares e deve

declarar-se oficiosamente incompetente para conhecer do mérito se um tribunal de outro Estado-Membro tiver competência quanto ao mérito (ver o considerando 31).

Consequentemente, por uma questão de boas práticas e a fim de tornar claramente perceptíveis os critérios de competência com base nos quais um tribunal toma uma medida, o TJUE propõe que esse tribunal declare na decisão proferida se é ou não competente para conhecer do mérito nos termos do regulamento⁸¹. Atualmente, este facto reflete-se numa regra – o artigo 35.º, n.º 2, alínea b), prevê que a certidão que acompanha a decisão executória deve especificar que o tribunal de origem é competente para conhecer do mérito ou que decretou a medida em conformidade com o artigo 27.º, n.º 5, em conjugação com o artigo 15.º⁸². Se a decisão não for manifesta quanto ao facto de o tribunal ser competente para conhecer do mérito, o tribunal de outro Estado-Membro em que o reconhecimento e a execução são requeridos tem o direito de presumir que o tribunal que decretou a medida provisória não é competente para conhecer do mérito⁸³.

3.1.1.5.4. Cooperação e comunicação

As medidas provisórias e cautelares podem ser tomadas por um tribunal ou por uma autoridade competente na matéria abrangida pelo âmbito de

⁽⁸⁰⁾ [Processo C-256/09](#), Purrucker, nota de rodapé 71 *supra*, n.º 81.

⁽⁸¹⁾ Para observações sobre a necessidade de clareza quanto à base de competência com fundamento na qual um tribunal toma medidas provisórias e cautelares, ver o [processo C-256/09](#), Purrucker, nota de rodapé 71 *supra*, n.ºs 70 a 76.

⁽⁸²⁾ O tribunal pode utilizar o campo de texto livre do [anexo III](#), ponto 9.2, do [Regulamento \(UE\) 2019/1111 do Conselho](#), nota de rodapé 1 *supra*.

⁽⁸³⁾ [Processo C-256/09](#), Purrucker, nota de rodapé 71 *supra*, n.º 78.

aplicação do regulamento (artigo 2.º, n.º 1). Uma autoridade na área da segurança social, da proteção de menores ou da juventude pode, por exemplo, ser competente para tomar medidas provisórias nos termos do direito nacional. As autoridades centrais podem, mediante pedido fundamentado de outro Estado-Membro, solicitar ao tribunal ou à autoridade competente do seu Estado-Membro que examine a necessidade de tomar medidas para proteger a pessoa ou os bens da criança [ver o artigo 80.º, n.º 1, alínea c), o [capítulo 7](#), «Cooperação em matéria de responsabilidade parental», e o [capítulo 8](#), «Recolha e transmissão de informações, proteção de dados e não divulgação de informações»].

Se o tribunal decretar medidas provisórias ou cautelares nos termos do direito nacional, na medida em que o exija a proteção do superior interesse da criança, esse tribunal deve, sem demora, informar desse facto o tribunal ou a autoridade competente do Estado-Membro que tem competência nos termos do artigo 7.º ou, se for caso disso, o tribunal de um Estado-Membro competente para conhecer do mérito nos termos do regulamento, quer diretamente, em conformidade com o artigo 86.º, quer por intermédio das autoridades centrais, conforme prevê o artigo 76.º (ver o artigo 15.º, n.º 2). Os juízes podem também recorrer aos pontos de contacto da Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial (RJE-civil)⁸⁴ para cumprir esta obrigação.

No caso de a criança estar exposta a um grave perigo, o tribunal ou a autoridade competente que preveja tomar medidas para a proteção da criança, ou que já as tenha tomado, se tiver conhecimento da mudança de

residência da criança para outro Estado-Membro, ou da sua presença noutro Estado-Membro, informa os tribunais ou as autoridades competentes desse outro Estado-Membro sobre o perigo e as medidas tomadas ou em curso de apreciação. Estas informações podem ser transmitidas diretamente ou por intermédio das autoridades centrais (ver o artigo 80.º, n.º 2, o [capítulo 7](#), «Cooperação em matéria de responsabilidade parental», e o [capítulo 8](#), «Recolha e transmissão de informações, proteção de dados e não divulgação de informações»). A RJE-civil pode também prestar apoio, se necessário (ver o [capítulo 7](#), «Cooperação em matéria de responsabilidade parental»).

Exemplo:

Uma família com residência habitual na Alemanha viaja de automóvel para a Croácia para passar aí as suas férias de verão. Na Croácia, são vítimas de um acidente rodoviário, sofrendo todos ferimentos. A criança sofre apenas ferimentos ligeiros, mas ambos os pais chegam ao hospital em coma. As autoridades da Croácia têm de tomar medidas provisórias urgentemente para proteger a criança que não tem familiares no país. O facto de os tribunais da Alemanha serem competentes para conhecer do mérito nos termos do regulamento não impede os tribunais ou as autoridades competentes da Croácia de tomar medidas provisórias para proteger a criança. No entanto, os tribunais ou as autoridades competentes da Croácia devem informar o tribunal ou a autoridade competente da Alemanha diretamente ou por intermédio da autoridade central sobre as medidas decretadas. Estas medidas deixam de ser aplicáveis assim que os tribunais da Alemanha tomarem as medidas que considerarem adequadas.

⁽⁸⁴⁾ Portal Europeu da Justiça, [RJE-civil](#).

Responsabilidade Parental

O regulamento permite aos tribunais decidir sobre questões incidentais relacionadas com a responsabilidade parental se o mérito da causa principal for excluído do âmbito de aplicação material do regulamento.

3.1.1.6. *Questões incidentais – artigo 16.º e considerando 32 e 33*

O artigo 16.º, dedicado às questões incidentais, é uma inovação introduzida em resposta aos acórdãos Matoušková e Saponaro do TJUE.

No acórdão Matoušková⁸⁵, o TJUE referiu que a aprovação por um juiz de menores de um acordo de partilha da herança celebrado pelo curador especial em nome de filhos menores constitui uma medida relativa não às sucessões, mas ao exercício da responsabilidade parental, pelo que é abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento Bruxelas II-A. A necessidade de obter uma homologação pelo juiz de menores é uma consequência direta do estado e da capacidade dos filhos menores e constitui uma medida cautelar relativamente à criança ligada à administração, à conservação ou à disposição dos seus bens no âmbito do exercício da autoridade parental, na aceção do artigo 1.º, n.º 1, alínea b), e 2, alínea e), do Regulamento Bruxelas II-A (n.º 31). Assim, só um tribunal que seja competente nos termos do regulamento pode decidir sobre esse tipo de homologação.

O artigo 16.º, n.ºs 1 e 2, proporciona uma solução prática alternativa que permite a um tribunal de um Estado-Membro que decide sobre uma matéria

não abrangida pelo âmbito de aplicação do regulamento resolver a questão incidental com efeito apenas para o processo específico, mesmo que não seja competente nos termos do regulamento. Por conseguinte, se o mérito do processo for, por exemplo, um litígio em matéria de sucessões em que a criança esteja envolvida e seja necessário designar um curador especial para a representar nesse processo, os tribunais do Estado-Membro competentes para conhecer do litígio relativo à sucessão devem, nos termos do artigo 16.º, n.º 1, ser autorizados a decidir sobre esta designação para o processo em curso, independentemente de serem competentes para decidir sobre questões de responsabilidade parental nos termos do regulamento. As questões de responsabilidade parental podem ser uma questão incidental noutros processos, por exemplo, em matéria de filiação, obrigações de alimentos, alteração do nome ou casamento de menores.

O artigo 16.º, n.º 3, respeita o mesmo conceito em situações em que o mérito é de natureza incontestavelmente jurídica. Um exemplo é a aceitação ou rejeição da herança ou de um acordo entre as partes sobre a partilha ou a repartição da herança (as chamadas «transações jurídicas», ver o considerando 33). Se a validade de uma transação jurídica praticada ou a praticar em nome de uma criança no âmbito de um processo sucessório perante um tribunal de um Estado-Membro requerer a autorização ou aprovação de um tribunal, um tribunal nesse Estado-Membro pode decidir autorizar ou aprovar tal transação jurídica, mesmo que não seja competente nos termos do regulamento. Esta solução legislativa atenua as consequências da decisão proferida no acórdão Saponaro⁸⁶, que considera o requerimento de autorização para

⁽⁸⁵⁾ [Processo C-404/14](#), Matoušková, nota de rodapé 68 *supra*.

⁽⁸⁶⁾ [Processo C-565/16](#), Saponaro, nota de rodapé 69 *supra*.

repudiar uma herança apresentado pelos pais em representação do seu filho menor como estando relacionado com a responsabilidade parental e não com o direito das sucessões (n.º 18). Os tribunais do Estado-Membro competentes em matéria de sucessões podem agora decidir também sobre essa autorização de repúdio de uma herança nos termos do artigo 16.º, n.º 3⁸⁷.

Na medida em que o exija a proteção do superior interesse da criança, o tribunal que decidir sobre a questão incidental informa sem demora desse facto o tribunal ou a autoridade competente do Estado-Membro que tem competência nos termos do artigo 7.º ou, se for caso disso, qualquer tribunal de um Estado-Membro competente para conhecer do mérito nos termos do regulamento, quer diretamente, em conformidade com o artigo 86.º, quer por intermédio das autoridades centrais designadas nos termos do artigo 76.º. Os juízes podem também recorrer aos pontos de contacto da RJE-civil.

3.1.2. Matérias excluídas do regulamento

3.1.2.1. *Matéria às quais o regulamento não é aplicável – artigo 1.º, n.º 4, e considerando 11, 12 e 92*

O artigo 1.º, n.º 4, enumera as matérias excluídas do âmbito de aplicação do regulamento, ainda que possam estar estreitamente ligadas à

responsabilidade parental (por exemplo, a filiação, outras questões associadas ao estado civil das pessoas, a adoção, a emancipação, os fideicomissos, as sucessões e os nomes e apelidos da criança). Embora o regulamento seja aplicável às medidas de proteção relativas às crianças, não é aplicável às medidas tomadas na sequência de infrações penais cometidas por crianças [ver o artigo 1.º, n.º 4, alínea g), e o considerando 11].

O regulamento não contém normas relativas à lei aplicável à responsabilidade parental. No entanto, o considerando 92 esclarece que estas devem ser determinadas em conformidade com as disposições constantes do capítulo III da Convenção da Haia de 1996. Sempre que a Convenção for aplicada em processos que corram termos no tribunal de um Estado-Membro, a referência às «disposições do capítulo II» constante do artigo 15.º, n.º 1, da referida Convenção deve ser entendida como uma referência «às disposições do regulamento».

O regulamento não é aplicável às obrigações de alimentos.

3.1.2.2. *Obrigação de alimentos – artigo 1.º, n.º 4, e considerando 13*

As obrigações de alimentos e a responsabilidade parental são frequentemente tratadas ao mesmo tempo ou no âmbito do mesmo processo judicial entre os progenitores. Contudo, as obrigações de alimentos não são abrangidas pelo Regulamento, uma vez que são

⁽⁸⁷⁾ O tribunal competente em matéria de sucessões determinará a lei aplicável nos termos do artigo 15.º da [Convenção da Haia de 1996 sobre a Proteção das Crianças](#), nota de rodapé 55 *supra* [ver o considerando 92 do [Regulamento \(UE\) 2019/1111 do Conselho](#), nota de rodapé 1 *supra*].

Responsabilidade Parental

reguladas pelo regulamento das obrigações de alimentos⁸⁸. Assim, o tribunal que conhece de ambos os tipos de pedidos tem de determinar a competência para cada um deles de modo independente. No entanto, o tribunal competente nos termos do regulamento é, em regra, igualmente competente para decidir em matéria de alimentos, por aplicação do artigo 3.º, alínea d), do Regulamento Obrigações Alimentares. Esta disposição permite que o tribunal competente para apreciar uma ação relativa à responsabilidade parental decida em matéria de obrigações de alimentos, se esta questão for acessória da questão da responsabilidade parental. Se for apresentado um pedido de obrigação de alimentos a favor de um cônjuge e outro a favor de um filho, só o pedido de obrigação de alimentos a favor do filho é considerado acessório da ação relativa à responsabilidade parental⁸⁹. Apesar de as duas questões poderem ser decididas no mesmo processo, as decisões proferidas são reconhecidas e executadas em conformidade com normas diferentes. A parte da decisão relativa às obrigações de alimentos é reconhecida e executada noutro Estado-Membro de acordo com as disposições do regulamento das obrigações de alimentos, enquanto a parte da decisão relativa à responsabilidade parental é reconhecida e executada de acordo com o disposto no Regulamento. As duas partes distintas da decisão proferida têm de ser acompanhadas de duas certidões adequadas emitidas nos termos do Regulamento Obrigações Alimentares e do regulamento.

⁽⁸⁸⁾ Regulamento (CE) n.º 4/2009 do Conselho, nota de rodapé 21 *supra*.

⁽⁸⁹⁾ Acórdão do TJUE de 16 de julho de 2015, A, [C-184/14](#), ECLI:EU:C:2015:479.

O regulamento é aplicável a todas as decisões em matéria de responsabilidade parental.

3.1.3. Que decisões são abrangidas pelo regulamento? – Artigo 1.º, n.º 1, alínea b), e considerando 7

O regulamento é aplicável a todas as decisões proferidas por um tribunal de um Estado-Membro em matéria de responsabilidade parental, independentemente de os pais serem ou terem sido casados e de ambas as partes no processo serem ou não os pais biológicos da criança em causa.

O regulamento não é aplicável apenas às decisões judiciais.

3.1.3.1. Significado de decisão e de tribunal – artigo 2.º, n.º 1, artigo 2.º, n.º 2, ponto 1, e considerando 14

O regulamento é aplicável às decisões judiciais, independentemente da sua designação (incluindo acórdãos, sentenças e despachos judiciais). A definição de «decisões» abrange também os acordos aprovados pelo tribunal na sequência da análise do mérito em conformidade com o direito e os procedimentos nacionais (ver o considerando 14). Por análise do mérito entende-se a análise efetuada pelo tribunal para verificar se as condições estabelecidas pelo direito nacional aplicáveis à celebração do acordo sobre a responsabilidade parental foram preenchidas⁹⁰. Para

⁽⁹⁰⁾ Acórdão do TJUE de 15 de novembro de 2022, Senatsverwaltung für Inneres und Sport, [C-646/20](#), ECLI:EU:C:2022:879.

efeitos do capítulo IV do regulamento, o capítulo 5, «Execução», esclarece mais aprofundadamente a definição de «decisão» (consultar a [secção 5.2.1](#)).

A expressão «tribunal» é aplicável a qualquer autoridade competente em matérias abrangidas pelo regulamento (ver o artigo 2.º, n.º 2, ponto 1). O considerando 14 enuncia que o termo «tribunal» deve ser interpretado em sentido lato, de modo que abranja também as autoridades administrativas ou outras autoridades como os notários que, em certas questões matrimoniais ou questões de responsabilidade parental, exercem a sua competência. No entanto, a definição de «tribunal» não abrange as «autoridades públicas» ou «outras autoridades» envolvidas na intervenção formal por força das disposições de efeito jurídico vinculativo em matéria de atos autênticos ou no registo de acordos na qualidade de «notários que efetuam o registo dos acordos, mesmo quando estes exercem uma profissão liberal» (ver o considerando 14). Estas autoridades públicas, ou outras autoridades, não podem dirimir litígios entre partes, dado que, em conformidade com o seu direito nacional, não são consideradas tribunais e os seus atos não são decisões. No entanto, estas autoridades podem estar envolvidas na elaboração ou no registo de atos autênticos ou de acordos.

A competência específica das autoridades públicas, ou de outras autoridades, como os notários, depende do direito nacional. Nalguns Estados-Membros podem atuar na qualidade de tribunais, noutros na qualidade de autoridades que exaram ou registam atos autênticos ou acordos. As autoridades públicas, ou outras autoridades, como os notários,

designadas pelos Estados-Membros para a elaboração ou o registo de atos autênticos ou de acordos podem ser consultadas no Portal Europeu da Justiça⁹¹.

O regulamento é aplicável a «atos autênticos».

3.1.3.2. Atos autênticos – artigo 2.º, n.º 2, ponto 2, e considerando 15

Além disso, o regulamento é aplicável aos documentos formalmente exarados ou registados como «atos autênticos» em qualquer Estado-Membro nas matérias abrangidas pelo âmbito de aplicação do regulamento. A autenticidade da assinatura e do conteúdo do documento tem de ser confirmada por uma autoridade pública ou outra autoridade habilitada pelo respetivo Estado-Membro. Entre esses documentos contam-se, por exemplo, os documentos exarados por notários ou perante os mesmos e os documentos registados nos registos públicos. As autoridades públicas ou outras autoridades designadas pelos Estados-Membros nos termos do artigo 103.º podem ser consultadas no Portal Europeu da Justiça⁹².

⁽⁹¹⁾ Informação disponível em: https://e-justice.europa.eu/37842/PT/brussels_iib_regulation_matrimonial_matters_and_matters_of_parental_responsibility_recast

⁽⁹²⁾ Informação disponível em: https://e-justice.europa.eu/37842/PT/brussels_iib_regulation_matrimonial_matters_and_matters_of_parental_responsibility_recast

Responsabilidade Parental

A definição de «atos autênticos» é utilizada horizontalmente noutros atos da UE e tem de ser interpretada em conformidade com os mesmos e em consonância com os objetivos do regulamento⁹³.

O regulamento é aplicável a acordos entre as partes.

3.1.3.3. Acordos – artigo 2.º, n.º 2, ponto 3, e considerando 14

Outra característica importante do regulamento é que também abrange os acordos executórios celebrados entre as partes que não são uma decisão nem um ato autêntico, mas que foram registados por uma autoridade pública competente para o fazer. Assim, o regulamento é aplicável aos acordos celebrados pelas partes com o envolvimento da autoridade pública só na fase de registo. As autoridades públicas designadas pelos Estados-Membros nos termos do artigo 103.º podem ser consultadas no Portal Europeu da Justiça⁹⁴.

⁽⁹³⁾ Para uma indicação geral do significado de «ato autêntico» que descreve a natureza e os seus efeitos, ver o Acórdão do TJUE de 17 de junho de 1999, Unibank, [C-260/97](#), ECLI:EU:C:1999:312; há também uma definição constante do artigo 2.º, n.º 3, do [Regulamento \(CE\) n.º 4/2009 do Conselho](#), nota de rodapé 21 *supra*, bem como do artigo 3.º, n.º 1, alínea c), do [Regulamento \(UE\) 2016/1103 do Conselho](#), nota de rodapé 22 *supra* ([JO L 183 de 8.7.2016](#)), do [Regulamento \(UE\) 2016/1104 do Conselho](#), nota de rodapé 23 *supra*, e do artigo 3.º, n.º 1, alínea i), do [Regulamento \(UE\) n.º 650/2012](#), nota de rodapé 24 *supra*.

⁽⁹⁴⁾ Informação disponível em: https://e-justice.europa.eu/37842/PT/brussels_iib_regulation_matrimonial_matters_and_matters_of_parental_responsibility_recast

No entanto, o regulamento não é aplicável aos acordos exclusivamente privados celebrados sem a participação de um tribunal ou de uma autoridade pública.

3.2. Quais são os tribunais do Estado-Membro competentes em matéria de responsabilidade parental?

3.2.1. Sistema de normas de competência em matéria de responsabilidade parental

Os artigos 7.º a 11.º estabelecem um sistema de normas de competência que fixam os critérios para determinar quais os tribunais de um Estado-Membro competentes em matéria de responsabilidade parental. Estas normas estabelecem apenas a repartição de competências entre os Estados-Membros e não designam os tribunais competentes num determinado Estado-Membro, dado que a questão cabe ao direito nacional aplicável. Para obter mais informações sobre esta questão, consultar as fichas informativas elaboradas pela RJE-civil sobre o direito nacional constantes do Portal Europeu da Justiça⁹⁵.

Todos os critérios de competência do regulamento são definidos tendo em conta o superior interesse da criança e devem ser aplicados em conformidade com o mesmo. Todas as referências ao superior interesse da criança têm de ser interpretadas no contexto do artigo 24.º da Carta

⁽⁹⁵⁾ Ver o Portal Europeu da Justiça, [Responsabilidade parental: direito de guarda e direito de visita](#).

dos Direitos Fundamentais da União Europeia («Carta») e da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989 («Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança»)⁹⁶, aplicadas nos termos do direito e dos procedimentos nacionais⁹⁷.

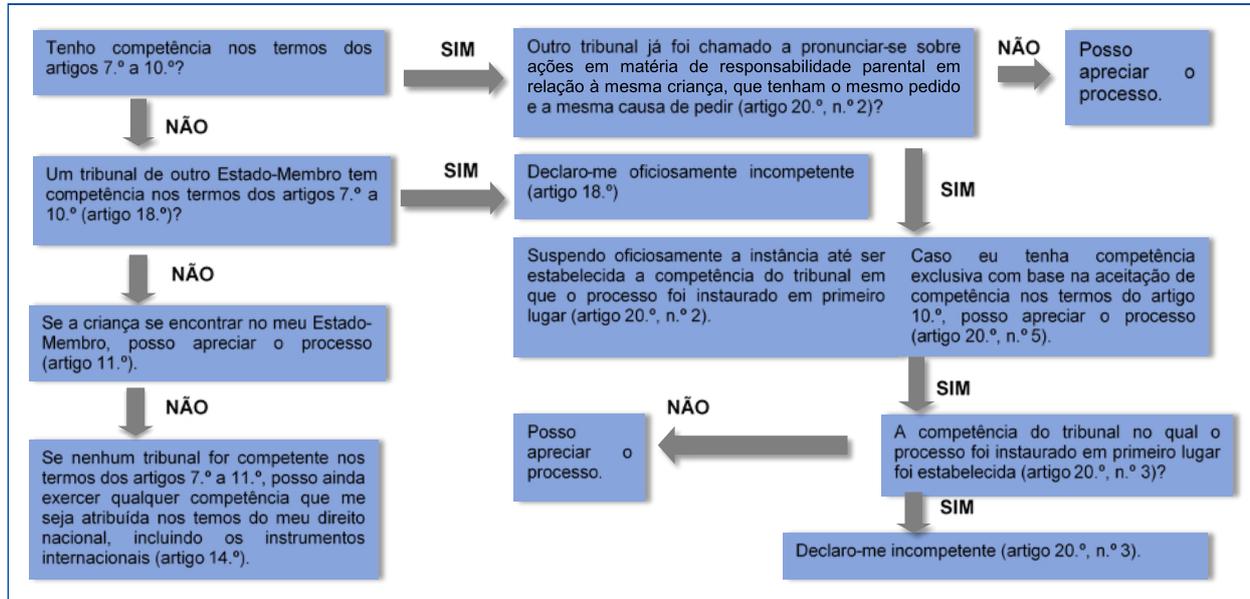
3.2.2. Análise do tribunal da competência em matéria de responsabilidade parental

O tribunal em que seja instaurado um processo em matéria de responsabilidade parental deve proceder à seguinte análise:

⁽⁹⁶⁾ Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia ([JO C 326 de 26.10.2012](#), p. 391) e [Convenção das Nações Unidas de 1989 sobre os Direitos da Criança](#). Ver também Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas (CRC), *Comentário geral n.º 14 (2013) sobre o direito da criança a que o seu interesse superior seja primordialmente tido em conta (artigo 3.º, parágrafo 1)*, 29 de maio de 2013, CRC/C/GC/14, disponível em: <https://www.refworld.org/docid/51a84b5e4.html>

⁽⁹⁷⁾ Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas (CRC), *Comentário geral n.º 14 (2013) sobre o direito da criança a que o seu interesse superior seja primordialmente tido em conta (artigo 3.º, parágrafo 1)*, 29 de maio de 2013, CRC/C/GC/14, disponível em: <https://www.refworld.org/docid/51a84b5e4.html>.

Responsabilidade Parental



Por uma questão de boas práticas, os tribunais devem sempre deixar claro nas suas decisões em que base fundamentaram a sua competência em matéria de responsabilidade parental no âmbito dos processos transfronteiriços relativos ao direito da família⁹⁸. A competência do tribunal em matéria de responsabilidade parental deve ser determinada em cada caso específico, quando um processo é instaurado num tribunal,

o que implica que a competência não se mantém após a conclusão de um processo pendente⁹⁹.

⁽⁹⁸⁾ [Processo C-256/09](#), Purrucker, nota de rodapé 71 *supra*, n.º 73.

⁽⁹⁹⁾ Acórdão do TJUE de 1 de outubro de 2014, E, [C-436/13](#), ECLI:EU:C:2014:2246, n.º 40.

3.2.3. Norma de competência geral – artigo 7.º e considerando 20 e 21

3.2.3.1. Estado da residência habitual da criança

O princípio fundamental das normas de competência em matéria de responsabilidade parental previstas no regulamento é o de que o foro mais adequado é o tribunal do Estado-Membro da residência habitual da criança na data em que o processo é instaurado junto do tribunal. A residência habitual da criança é determinada de acordo com o critério da proximidade e visa salvaguardar o superior interesse da criança.

Nos últimos anos, o conceito de «residência habitual» tem sido cada vez mais utilizado como fator de conexão em instrumentos internacionais, especialmente de direito da família¹⁰⁰.

Embora o regulamento não defina o conceito de residência habitual, o seu significado deve ser interpretado de acordo com os objetivos e as finalidades do regulamento. A interpretação do conceito de residência habitual não é determinada por referência ao direito nacional específico, mas tem um significado «autónomo» para efeitos do regulamento. Em qualquer caso específico, o tribunal tem de determinar se uma criança tem ou não a sua residência habitual num determinado Estado-Membro com base em todas as circunstâncias pertinentes para a situação dessa

⁽¹⁰⁰⁾ Por exemplo, a Convenção de 25 de outubro de 1980 sobre os Aspectos Cívicos do Rapto Internacional de Crianças ([Convenção da Haia de 1980 sobre o Rapto de Crianças](#)); [Convenção da Haia de 1996 sobre a Proteção das Crianças](#), nota de rodapé 55 *supra*; [Regulamento \(CE\) n.º 4/2009 do Conselho](#), nota de rodapé 21 *supra*.

criança em particular e com as orientações dos princípios desenvolvidos pelo TJUE na sua atual vasta jurisprudência¹⁰¹. Em qualquer caso, a residência habitual não é a mesma que o domicílio ou que o endereço registado da criança.

3.2.3.2. Jurisprudência do TJUE sobre a interpretação do conceito de residência habitual

Por vezes, pode ser difícil determinar o local de residência habitual da criança, em especial quando se verificam deslocações frequentes de um Estado-Membro para outro ou quando as deslocações são relativamente recentes. O TJUE forneceu algumas orientações quanto aos fatores que devem ser tidos em conta na determinação da residência habitual da criança para efeitos do regulamento. Referiu ainda que podem existir situações em que a residência habitual não pode ser determinada e que, nesses casos, a competência tem de ser estabelecida com base no critério da presença da criança nos termos do artigo 11.º do regulamento (consultar a [secção 3.2.7](#)).

A – Processo C-523/07

Em A¹⁰², o TJUE afirmou que «[a] “residência habitual” do menor, na aceção do artigo 8.º, n.º 1, do do Regulamento Bruxelas II-A, deve ser determinada com base num conjunto de circunstâncias de facto relevantes em cada

⁽¹⁰¹⁾ Acórdão do TJUE de 15 de fevereiro de 2017, W e V, [C-499/15](#), ECLI:EU:C:2017:118, n.º 54.

⁽¹⁰²⁾ [Processo C-523/07](#), A, nota de rodapé 66 *supra*.

Responsabilidade Parental

caso concreto». Nesse processo, as crianças em causa tinham sido levadas pelos pais da Suécia para a Finlândia e foram-lhes retiradas pouco tempo após essa deslocação. A questão que se colocava era se a sua residência habitual se havia igualmente alterado, ainda que tivesse decorrido relativamente pouco tempo – algumas semanas.

O TJUE considerou que a simples presença física não é suficiente para determinar a residência habitual. Além da presença física da criança num Estado-Membro, devem também ser tidos em consideração outros fatores suscetíveis de demonstrar que essa presença não tem caráter temporário ou ocasional e que a residência da criança revela uma determinada integração num ambiente social e familiar. Para este efeito, devem ser tidos em conta, em especial, a duração, a regularidade, as condições e as razões da permanência no território de um Estado-Membro e da mudança da família para esse Estado, a nacionalidade da criança, o local e as condições de escolaridade, os conhecimentos linguísticos, bem como os laços familiares e sociais da criança no referido Estado.

A intenção dos pais de se estabelecerem com a criança noutra Estado-Membro a título permanente, expressa em determinadas circunstâncias exteriores, como a aquisição ou locação de uma habitação no Estado-Membro de acolhimento ou a apresentação de um pedido de atribuição de uma habitação social, pode ser um indício da transferência da residência habitual.

Incumbe ao órgão jurisdicional nacional determinar a residência habitual da criança tendo em conta o conjunto das circunstâncias de facto relevantes em cada caso concreto.

Mercredi – Processo C-497/10

No acórdão *Mercredi*¹⁰³, o TJUE reiterou a sua conclusão do acórdão A, afirmando que o conceito de «residência habitual» de uma criança, para efeitos dos artigos 8.º e 10.º do Regulamento Bruxelas II-A, corresponde ao lugar que traduz uma certa integração da criança num ambiente social e familiar.

Este acórdão dizia respeito a uma bebé que tinha apenas dois meses quando foi levada, pela mãe, de Inglaterra para França.

Para O TJUE, a idade da criança pode revestir importância especial. Regra geral, o ambiente de uma criança de tenra idade é essencialmente um ambiente social e familiar, determinado pela pessoa ou pelas pessoas de referência com as quais vive, que a guardam efetivamente e dela cuidam.

Esse ambiente é essencial para a determinação do local da residência habitual da criança e é composto por diferentes fatores que variam em função da idade, pelo que os fatores a tomar em consideração no caso de uma criança em idade escolar são diferentes daqueles a que se deve atender no caso de uma criança mais velha ou mais nova.

Quando estiver em causa a situação de uma criança em idade lactente que se encontra com a mãe apenas há alguns dias num Estado-Membro diferente do da sua residência habitual, para o qual foi deslocada, devem

⁽¹⁰³⁾ Acórdão do TJUE de 22 de dezembro de 2010, *Mercredi*, [C-497/10 PPU](#), ECLI:EU:C:2010:829.

ser tidas em conta, em primeiro lugar, a duração, a regularidade, as condições e as razões da estada no território desse Estado-Membro e da mudança da mãe para o referido Estado e, em segundo lugar, em razão, designadamente, da idade da criança, as origens geográficas e familiares da mãe, bem como as relações familiares e sociais mantidas por esta e pela criança nesse Estado-Membro.

À semelhança do disposto no acórdão A, o TJUE afirmou que incumbe ao órgão jurisdicional nacional determinar a residência habitual da criança, tendo em conta o conjunto das circunstâncias de facto relevantes em cada caso concreto.

HR – Processo C-512/17

No acórdão HR¹⁰⁴, o TJUE foi chamado a determinar a residência habitual de uma criança de 18 meses que nasceu e viveu com os seus pais na Bélgica. A mãe era uma nacional polaca, que residia na Bélgica há dez anos e que estava empregada com base num contrato de trabalho por tempo indeterminado. Afirmou ter-se estabelecido na Polónia com a criança que visitou o país várias vezes. O pai era um nacional belga, que residia e trabalhava em Bruxelas. Exercia os direitos de responsabilidade parental juntamente com a mãe, sendo que desde a separação do casal, tomava conta da sua filha uma vez por semana. O tribunal polaco chamou a pronunciar-se sobre o pedido respeitante à responsabilidade parental apresentado pela mãe precisava de orientações complementares para determinar a residência habitual.

Em consonância com os seus acórdãos anteriores, o TJUE considerou que o local de residência habitual da criança deve ser determinado com base num conjunto de circunstâncias de facto específicas de cada caso concreto. Além da presença física da criança num Estado-Membro, devem também ser tidos em consideração outros fatores suscetíveis de demonstrar que essa presença não tem, de forma alguma, carácter temporário ou ocasional e que a residência da criança revela uma determinada integração num ambiente social e familiar.

No entanto, o Tribunal forneceu orientações muito mais específicas do que no acórdão Mercredi, considerando o facto de que, no processo em causa, o ambiente familiar da criança incluía ambos os pais e a criança vivia claramente na Bélgica. Nesta situação, o TJUE formulou uma lista de circunstâncias determinantes e não determinantes que devem ser tidas em conta aquando da determinação da residência habitual de uma criança nessa tenra idade.

O ponto de vista do TJUE é que as seguintes circunstâncias, em conjunto, são **circunstâncias determinantes**:

- o facto de a criança ter residido, desde o seu nascimento e até à separação dos seus progenitores, em geral com estes num determinado lugar,
- a circunstância de o progenitor que, na prática, exerce, desde a separação do casal, a guarda da criança continuar a viver diariamente com esta naquele lugar e aí exercer a sua atividade profissional, que se inscreve no quadro de uma relação de trabalho celebrada por tempo indeterminado, e

⁽¹⁰⁴⁾ Processo [C-512/17](#), HR, nota de rodapé 26 *supra*.

Responsabilidade Parental

- o facto de, no referido lugar, a criança ter contactos regulares com o seu outro progenitor, que continua a residir nesse mesmo lugar.

As **circunstâncias não determinantes** são as seguintes:

- os períodos que, no passado, o progenitor que, na prática, exerce a guarda da criança passou com esta no território do Estado-Membro de que este progenitor é originário, no âmbito das suas licenças laborais ou de épocas festivas,
- as origens do progenitor em questão, os vínculos de índole cultural da criança com este Estado-Membro que daí decorrem e as suas relações com a sua família que reside no referido Estado-Membro, e
- a eventual intenção do referido progenitor de, no futuro, se instalar com a criança neste mesmo Estado-Membro.

Essencialmente, o TJUE confirmou a sua abordagem de ter em consideração o atual centro da vida da criança que prevalece sobre a nacionalidade do progenitor e as suas intenções de se instalar, no futuro, noutra Estado-Membro.

MPA — Processo C-501/20

O acórdão MPA¹⁰⁵, em que o TJUE foi chamado a decidir sobre a residência habitual dos filhos de nacionais de Espanha e Portugal residentes num Estado terceiro, Togo, também manteve a incidência no centro da vida da criança. O pedido de determinação da guarda foi

apresentado pela mãe, nacional de Espanha, no tribunal espanhol. O TJUE estabeleceu que, no processo em causa, para efeitos da determinação da residência habitual dos filhos menores, a conexão constituída pela nacionalidade da mãe e a residência desta em Espanha antes da celebração do casamento e do nascimento dos filhos eram irrelevantes e não podiam ser tomadas em consideração. Em contrapartida, a nacionalidade espanhola dos filhos menores, o facto de estes terem nascido em Espanha e a partilha da cultura desse Estado com um dos seus progenitores são suscetíveis de constituir fatores pertinentes, embora não sejam decisivos no processo em causa. O TJUE considerou que esta conclusão é ainda mais convincente quando, no processo em causa, nenhum elemento evidencia que as crianças tenham estado fisicamente presentes, de maneira não ocasional, no território do Estado-Membro do tribunal chamado a decidir, e aí beneficiem, tendo em conta a sua idade, de uma certa integração, em especial, num ambiente escolar, social e familiar. Assim, a circunstância de os filhos menores terem nascido nesse Estado-Membro e possuírem a nacionalidade desse Estado-Membro foi considerada insuficiente.

C – Processo C-376/14

No acórdão C¹⁰⁶, o TJUE deliberou sobre os critérios para a determinação da residência habitual de uma criança, deslocada de França para a Irlanda, em conformidade com uma decisão judicial executória provisoriamente que foi depois revogada por uma decisão judicial que fixava a residência da criança no domicílio do progenitor que residia em

⁽¹⁰⁵⁾ [Processo C-501/20](#), MPA, nota de rodapé 26 *supra*.

⁽¹⁰⁶⁾ Acórdão do TJUE de 9 de outubro de 2014, C, [C-376/14](#) PPU, ECLI:EU:C:2014:2268.

França. O TJUE remeteu para os critérios de apreciação previstos na sua jurisprudência até à data. No processo em causa, o TJUE continuou a referir que, ao examinar as razões da estada da criança na Irlanda e a intenção do progenitor que a levou para aí, é necessário ter em conta a natureza provisória da decisão e do recurso interposto. Estes fatores não apoiam a conclusão de que a residência habitual da criança foi transferida de França para a Irlanda, dado que apontam para a natureza provisória do fundamento jurídico. No entanto, o tribunal chamado a pronunciar-se tem de considerar os elementos de facto que possam demonstrar uma certa integração da criança num ambiente social e familiar depois da sua deslocação e, em especial, o tempo decorrido entre a deslocação e a decisão judicial que revogou a decisão de primeira instância e que fixou a residência da criança no domicílio do progenitor que reside no Estado-Membro de origem. Em contrapartida, o tempo decorrido desde essa decisão nunca deve ser tido em consideração.

W e V – Processo C

No acórdão W¹⁰⁷, o TJUE foi chamado a decidir sobre a questão de saber se os tribunais dos Estados-Membros que proferiram uma decisão transitada em julgado em matéria de responsabilidade parental continuavam a ser competentes para se pronunciarem quanto a um pedido de alteração dessa decisão, mesmo quando a residência habitual desse menor se situava no território de outro Estado-Membro. O tribunal de reenvio era de um Estado-Membro onde a criança nunca tinha

⁽¹⁰⁷⁾ Acórdão do TJUE de 6 de maio de 2021, W e V, [C-499/15](#), ECLI:EU:C:2021:367.

residido ou que nunca tinha visitado, neste caso, a Lituânia. O TJUE considerou que a competência deve ser determinada em cada caso específico, quando um processo é instaurado num tribunal, o que implica que a competência não se mantém após a conclusão de um processo pendente. Assim, a residência habitual da criança deveria ter sido determinada na data em que foi apresentado o pedido de alteração da decisão junto do tribunal. No que respeita à residência habitual, o TJUE voltou a referir as suas conclusões no acórdão Mercredi. O superior interesse da criança, o critério da proximidade e o local que revela uma determinada integração da criança num ambiente social e familiar devem ser tidos em consideração. Foi dada especial atenção ao conceito de que, para além da presença física da criança num Estado-Membro, que deve ser tomada em consideração, outros elementos devem indicar que essa presença não tem carácter temporário ou ocasional. Assim, o TJUE afirmou que a determinação da residência habitual de uma criança num determinado Estado-Membro exige, pelo menos, que a criança tenha estado fisicamente presente nesse Estado-Membro. O facto de uma das nacionalidades da criança ser a do tribunal junto do qual foi apresentado o pedido não foi suficiente para alterar a jurisprudência constante exposta acima.

OL – Processo C-111/17 PPU:

O acórdão OL¹⁰⁸ diz respeito a um cenário em que uma criança nasceu e residiu ininterruptamente com a sua mãe na Grécia, segundo a vontade comum dos pais. A criança nunca deixou o território desse

⁽¹⁰⁸⁾ Acórdão do TJUE de 8 de junho de 2018, OL, [C-111/17 PPU](#), ECLI:EU:C:2017:436.

Responsabilidade Parental

Estado-Membro. Antes do nascimento da criança, os pais, que tinham residência habitual em Itália, acordaram que a mãe, após dar à luz, regressaria à Itália com a criança. Ao determinar a residência habitual, o TJUE voltou a afirmar que a presença física de uma criança num Estado-Membro é uma condição prévia, bem como, adicionalmente, outros fatores suscetíveis de demonstrar que essa presença não tem de modo nenhum caráter temporário ou ocasional e que a residência da criança revela essa integração num ambiente social e familiar. No entanto, a intenção dos pais não pode, em princípio, por si só, ser decisiva para determinar a residência habitual de uma criança, mas constitui um «indício» que complementa um conjunto de outros elementos concordantes. Dito isto, o TJUE salientou que o conceito de «residência habitual» é essencialmente uma questão de facto. Por consequência, a intenção inicial dos pais de que a criança residisse num determinado lugar não podia prevalecer sobre a circunstância de que a criança residia ininterruptamente noutro Estado desde o seu nascimento.

UD – Processo C 393/18 PPU

No acórdão UD¹⁰⁹, o TJUE afirmou claramente que, sejam quais forem as circunstâncias, uma criança não pode ter residência habitual num país onde nunca tenha estado. No processo em causa, a mãe – de nacionalidade bangladexiana – contraiu casamento com um cidadão britânico no Bangladesh, onde ambos viveram durante três anos antes de se mudarem para o Reino Unido. O casal regressou ao Bangladesh, onde, desse casamento, nasceu uma criança. Em seguida, o pai regressou

ao Reino Unido. A criança permaneceu no Bangladesh com a mãe, pelo que nunca esteve no Reino Unido. O pai regressou ao Reino Unido. A mãe alegou ter sido enganada para ir para um Estado terceiro e depois ilicitamente retida nesse Estado pelo pai sob coação. A intenção da mãe de regressar, juntamente com a residência habitual do pai no Reino Unido, não foi considerada pelo TJUE como suficiente para desconsiderar a localização geográfica objetiva da criança.

3.2.3.3. *Aquisição de nova residência habitual*

Se uma criança se deslocar de um Estado-Membro para outro, salvo nas situações em que tal ocorra em consequência de uma deslocação ou retenção ilícitas¹¹⁰, o facto de adquirir residência habitual no «novo» Estado-Membro coincide, em geral, com o facto de «perder» a residência habitual no último Estado-Membro. No entanto, tal não é forçosamente o caso, ou seja, pode perder-se a residência habitual antes de se adquirir outra (por exemplo, no caso de um refugiado). O tribunal tomará em consideração os elementos de facto de cada caso concreto para determinar se a criança em causa passou a ter residência habitual no «novo» Estado-Membro e, se tal for o caso, em que momento ocorreu a mudança.

Embora a utilização do adjetivo «habitual» pareça indicar que a residência deve ter uma determinada duração para poder ser considerada «habitual», uma criança pode, no entanto, adquirir residência habitual num Estado-Membro no próprio dia em que aí chega ou pouco tempo depois.

⁽¹⁰⁹⁾ [Processo C-393/18 PPU](#), UD, nota de rodapé 9 *supra*.

⁽¹¹⁰⁾ Consultar o [capítulo 4](#) do presente guia prático.

A questão da competência é determinada a partir do momento em que o processo é instaurado junto do tribunal. Uma vez o processo instaurado no tribunal competente, este mantém a sua competência mesmo que a criança passe a ter residência habitual noutra Estado-Membro no decurso do processo (de acordo com o princípio da *perpetuatio fori*). Por conseguinte, a alteração da residência habitual da criança na pendência do processo não implica, por si só, a alteração da competência no processo pendente¹¹¹.

No entanto, se tal servir o superior interesse da criança, os artigos 12.º e 13.º preveem que o processo pode ser transferido, total ou parcialmente, sob reserva de determinadas condições, do tribunal competente para conhecer do mérito para um tribunal de outro Estado-Membro para o qual a criança se tenha deslocado¹¹².

Todavia, o princípio da *perpetuatio fori* não é aplicável se, durante o processo, a criança mudar a sua residência habitual de um Estado-Membro para um país terceiro que seja parte na Convenção da Haia de 1996. A jurisprudência do TJUE fornece um exemplo a este respeito.

CC – Processo C-572/21

O acórdão CC¹¹³ diz respeito a um processo em que um tribunal na Suécia foi chamado a apreciar um litígio em matéria de responsabilidade parental. Entretanto, a criança começou a frequentar um internato no

território da Federação da Rússia, pelo que a sua residência habitual foi legalmente transferida, no decurso da instância, de um Estado-Membro (Suécia) para o território de um Estado terceiro parte na Convenção da Haia de 1996 (Federação da Rússia).

O TJUE afirmou que, nos termos do artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento Bruxelas II-A, os tribunais de um Estado-Membro são competentes em matéria de responsabilidade parental relativa a uma criança que resida habitualmente nesse Estado-Membro à data em que o processo seja instaurado no tribunal. Por conseguinte, o tribunal junto do qual tenha sido instaurado o processo não perde a sua competência mesmo quando se verifique uma mudança do local de residência habitual da criança em causa no decurso da instância. No entanto, o artigo 61.º, alínea a), do mesmo regulamento prevê que, no que se refere às relações com a Convenção da Haia de 1996, esse regulamento é aplicável «[q]uando a criança tenha a sua residência habitual no território de um Estado-Membro». O TJUE salientou que, neste cenário específico, a residência habitual tem de ser determinada no momento em que o tribunal competente profere a sua decisão. Assim, no processo em causa, o artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento Bruxelas II-A não é aplicável, sendo aplicáveis, ao invés, as disposições da Convenção da Haia de 1996. O tribunal da Suécia não mantém a competência para conhecer desse litígio nos termos do artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento Bruxelas II-A se a transferência da residência habitual tiver lugar antes da prolação da decisão. Este acórdão do TJUE estabelece claramente que o regulamento não pode ser interpretado de modo que conduza a que os Estados-Membros violem as suas obrigações nos termos da Convenção da Haia de 1996 (ver o artigo 52.º, n.º 3, da Convenção da Haia de 1996 e os n.ºs 39 a 42 do acórdão CC).

⁽¹¹¹⁾ [Processo C-497/10](#), Mercredi, nota de rodapé 103 *supra*, n.º 42.

⁽¹¹²⁾ Consultar a [secção 3.3](#) do presente guia prático.

⁽¹¹³⁾ [Processo C-572/21](#), CC, nota de rodapé 9 *supra*.

Responsabilidade Parental

3.2.4. Exceções à norma geral

Os artigos 8.º, 9.º, 10.º e 11.º estabelecem as exceções à norma geral, indicando os casos em que os tribunais competentes podem ser os de um Estado-Membro diferente do da residência habitual da criança ou no caso de a residência habitual da criança não poder ser determinada.

3.2.4.1. *Prolongamento da competência do Estado-Membro da anterior residência habitual da criança – artigo 8.º*

Quando a criança se desloca de um Estado-Membro para outro, é frequentemente necessário rever o direito de visita ou outros acordos relativos ao contacto com ela, de forma a adaptá-los às novas circunstâncias. O contexto político da norma constante do artigo 8.º é que os titulares da responsabilidade parental são incentivados a acordar os ajustamentos necessários ao direito de visita e aos acordos pré-estabelecidos antes de a deslocação ter lugar e, se tal não for possível, a recorrer ao tribunal do Estado da anterior residência habitual da criança para resolver o litígio.

Tal não impede, de modo algum, a deslocação das pessoas na União Europeia, mas proporciona-lhes a garantia de que não têm de recorrer aos tribunais do novo Estado-Membro, caso deixem de poder exercer o direito de visita nos moldes em que o faziam. Pelo contrário, estas últimas podem apresentar um pedido de ajustamento adequado do direito de visita no tribunal que o outorgou, durante o período de três meses seguinte à deslocação.

3.2.4.2. *A aplicação do artigo 8.º está sujeita às seguintes condições:*

3.2.4.2.1. *O direito de visita a alterar deve ter sido conferido por uma decisão judicial.*

O artigo 8.º é aplicável apenas aos casos em que se pretenda alterar uma decisão anterior sobre o direito de visita, proferida pelos tribunais de um Estado-Membro antes da deslocação da criança. O artigo 8.º não é aplicável se o direito de visita não for conferido por uma decisão. Assim, os tribunais do «novo» Estado-Membro são competentes, por força do artigo 7.º, para tomar decisões em matéria de direito de visita a partir do momento em que a criança passe a ter residência habitual nesse Estado-Membro.

3.2.4.2.2. *É aplicável apenas a deslocações «lícitas» da criança de um Estado-Membro para outro.*

O que se entende por deslocação «lícita» tem de ser determinado por decisão judicial ou pela legislação aplicável no Estado-Membro de origem (incluindo as respetivas normas de direito internacional privado)¹¹⁴. Este tipo de deslocação pode ocorrer quando o titular da responsabilidade parental seja autorizado a deslocar-se com a criança para outro Estado-Membro sem o consentimento do outro titular da responsabilidade parental ou quando esse consentimento lhe seja concedido. Se a criança for para outro Estado em consequência de uma deslocação ilícita, por

⁽¹¹⁴⁾ Sobre este ponto, ver o Portal Europeu da Justiça, fichas informativas da [RJE-civil](#), sobre mudar-se/instalar-se com filhos legalmente noutro país.

exemplo por decisão unilateral de um dos titulares da responsabilidade parental, não é aplicável o artigo 8.º, mas sim o artigo 9.º. Se, por outro lado, a mudança da residência habitual da criança resultar da deslocação lícita da criança para outro Estado-Membro (por exemplo, pela aplicação do Regulamento Dublin III)¹¹⁵, é aplicável o artigo 8.º, se as demais condições a seguir indicadas forem preenchidas.

3.2.4.2.3. É aplicável apenas durante o período de três meses seguinte à deslocação da criança.

O período de três meses deve ser calculado a partir da data em que a criança se desloque fisicamente do Estado-Membro de origem para o «novo» Estado-Membro. A data da deslocação não deve ser confundida com a data em que a criança passa a ter residência habitual no «novo» Estado-Membro. Se for instaurado um processo num tribunal do Estado-Membro de origem após o termo do período de três meses a contar da data da deslocação, esse tribunal não tem competência nos termos do artigo 8.º.

3.2.4.2.4. A criança deve passar a ter residência habitual no «novo» Estado-Membro durante o período de três meses.

O artigo 8.º é aplicável apenas se a criança passar a ter residência habitual no «novo» Estado-Membro durante o período de três meses. Se a criança não passar a ter aí residência habitual durante esse período, os tribunais do Estado-Membro de origem mantêm, em princípio, a sua competência

⁽¹¹⁵⁾ Acórdão do TJUE de 2 de agosto de 2021, A, [C-262/21](#) PPU, ECLI:EU:C:2021:640, n.º 48.

por força do artigo 7.º. Se a criança se deslocar do «antigo» Estado-Membro e deixar de ter aí residência habitual mas não passar a ter residência habitual no «novo» Estado-Membro, não só o artigo 8.º não é aplicável mas também o artigo 7.º deixa de poder servir de base para a competência. Neste caso, pode ser necessário invocar o disposto no artigo 11.º para atribuir a competência aos tribunais do Estado-Membro onde a criança se encontra.

3.2.4.2.5. O titular do direito de visita deve continuar a ter residência habitual no Estado-Membro de origem.

Se o titular do direito de visita deixar de ter residência habitual no Estado-Membro de origem, o artigo 8.º não é aplicável, passando os tribunais do novo Estado-Membro a ser competentes a partir do momento em que a criança passe a ter residência habitual nesse Estado.

3.2.4.2.6. O titular do direito de visita não deve aceitar a alteração da competência.

Uma vez que o objetivo desta disposição é assegurar que o titular do direito de visita possa continuar a recorrer aos tribunais do Estado-Membro da sua residência habitual durante três meses após a deslocação da criança para um «novo» Estado-Membro, o artigo 8.º não é aplicável se esse titular tiver aceite a atribuição da competência aos tribunais do «novo» Estado-Membro.

Assim, se o titular do direito de visita participar no processo instaurado num tribunal do «novo» Estado-Membro, sem contestar a sua competência,

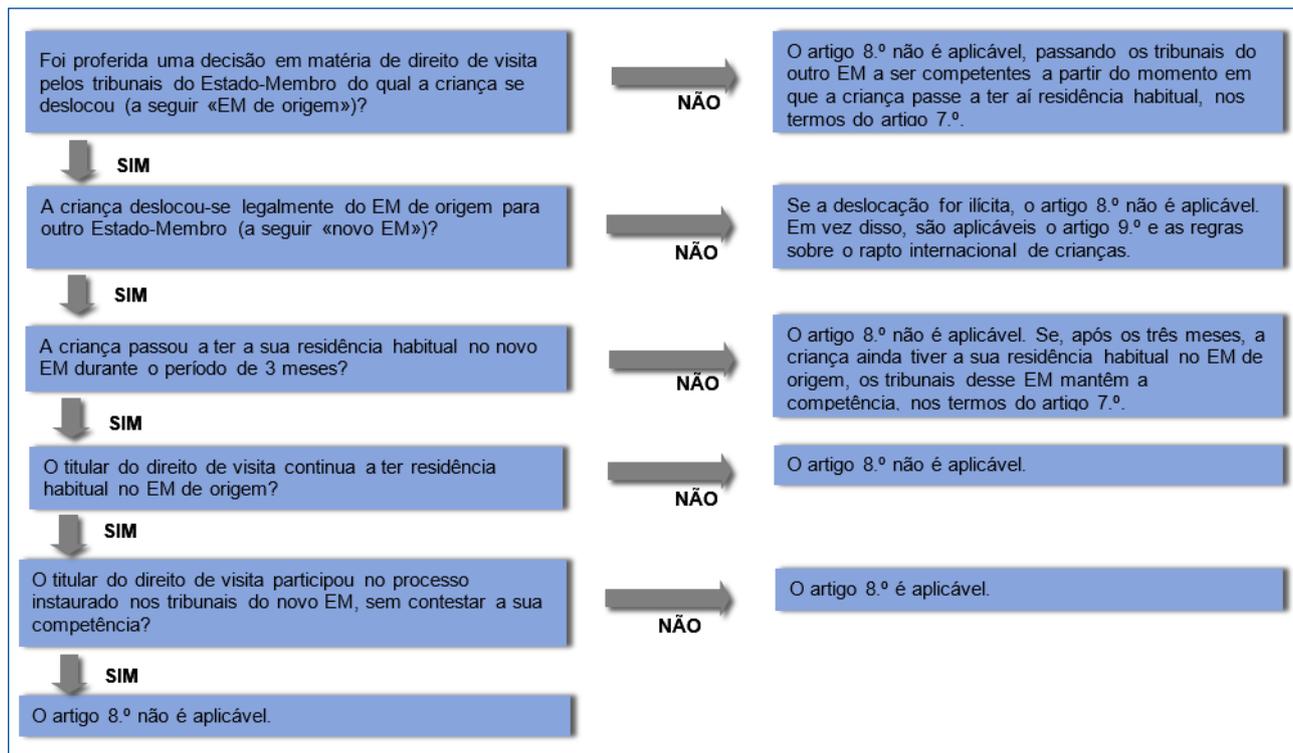
Responsabilidade Parental

o artigo 8.º não é aplicável e o tribunal do «novo» Estado-Membro exerce a sua competência nos termos do artigo 7.º. Além disso, o artigo 8.º não impede que o titular do direito de visita instaure um processo nos tribunais do «novo» Estado-Membro para que a questão do direito de visita seja revista.

3.2.4.2.7. O artigo 8.º não impede que os tribunais do novo Estado-Membro tomem decisões em matérias que não o direito de visita.

O artigo 8.º trata apenas da competência para reger o direito de visita, não sendo aplicável a outras matérias relacionadas com a responsabilidade parental, como o direito de guarda. Por conseguinte, o artigo 8.º não impede que o titular da responsabilidade parental que se tenha deslocado com a criança para o «novo» Estado-Membro instaure um processo nos tribunais desse Estado-Membro relativo a qualquer outra questão em matéria de responsabilidade parental durante um período de três meses após a deslocação.

3.2.4.2.8. Prolongamento da competência dos tribunais do Estado-Membro da anterior residência habitual da criança (Artigo 8.º)



Responsabilidade Parental

3.2.5. Questões de competência em matéria de rapto de crianças – artigo 9.º e considerando 22

3.2.5.1. *Os tribunais do Estado-Membro de origem devem continuar a ser competentes*

Para dissuadir o rapto de crianças entre Estados-Membros, o artigo 9.º assegura que os tribunais do Estado-Membro onde a criança tinha residência habitual antes da deslocação ou retenção ilícitas (a seguir «Estado-Membro de origem») continuem a ser competentes para conhecer do mérito após a deslocação ou retenção ilícitas. A competência só pode ser atribuída aos tribunais do novo Estado-Membro (a seguir designado por «Estado-Membro de refúgio») em condições muito específicas que devem ser interpretadas de maneira restritiva¹¹⁶.

O artigo 9.º não é aplicável quando a criança tenha sido ilicitamente deslocada ou retida num país terceiro¹¹⁷. Neste caso, o tribunal do Estado-Membro em causa tem de determinar se é competente com fundamento nas convenções bilaterais ou multilaterais internacionais eventualmente aplicáveis, ou, na falta de tal convenção internacional, com fundamento nas suas regras nacionais, em conformidade com o artigo 14.º do regulamento¹¹⁸.

⁽¹¹⁶⁾ Acórdão do TJUE de 1 de julho de 2010, Povse, [C-211/10](#), ECLI:EU:C:2010:400, n.º 45.

⁽¹¹⁷⁾ Acórdão do TJUE de 24 de março de 2021, MCP, [C-603/20](#) PPU, ECLI:EU:C:2021:231, n.º 57.

⁽¹¹⁸⁾ [Processo C-603/20](#) PPU, MCP, nota de rodapé 117 *supra*.

3.2.5.2. *Situações restritas nas quais os tribunais do Estado-Membro requerido adquirem competência*

O regulamento permite que a competência seja atribuída aos tribunais do Estado-Membro de refúgio apenas em três situações:

Situação 1:

- a criança passou a ter residência habitual no Estado-Membro de refúgio, e
- todos os titulares do direito de guarda deram o seu consentimento à deslocação ou à retenção.

Situação 2:

- a criança passou a ter residência habitual no Estado-Membro de refúgio e residiu aí durante, pelo menos, um ano após a data em que os titulares do direito de guarda tomaram ou deviam ter tomado conhecimento do paradeiro da criança, e
- A criança encontra-se integrada no novo ambiente e, além disso, está preenchida pelo menos uma das seguintes condições:
 - não foi apresentado, no prazo de um ano após a data em que o titular do direito de guarda tenha tomado ou devesse ter tomado conhecimento do paradeiro da criança, qualquer pedido de regresso desta,
 - foi apresentado um pedido de regresso, posteriormente retirado, e não foi apresentado nenhum novo pedido no prazo acima referido,
 - um tribunal do Estado-Membro de refúgio indeferiu o pedido de regresso com base em motivos diferentes dos previstos no artigo

13.º, primeiro parágrafo, alínea b), ou no artigo 13.º, segundo parágrafo, da Convenção da Haia de 1980, e essa decisão já não é suscetível de recurso ordinário,

- foi proferida uma decisão de retenção no Estado-Membro de refúgio e não foi instaurado nenhum processo junto do tribunal no Estado-Membro de origem, conforme referido no artigo 29.º, n.ºs 3 e 5,
- os tribunais do Estado-Membro de origem proferiram uma decisão sobre o direito de guarda que não implica o regresso da criança. Note-se, a este respeito, que o TJUE esclareceu que esta condição deve ser interpretada de maneira restritiva e que a decisão referida deve transitar em julgado. Por conseguinte, uma decisão que decreta uma medida provisória e cautelar não preenche essa condição nem pode constituir fundamento para a transferência de competência a favor dos tribunais do Estado-Membro para o qual a criança foi deslocada¹¹⁹.

Situação 3:

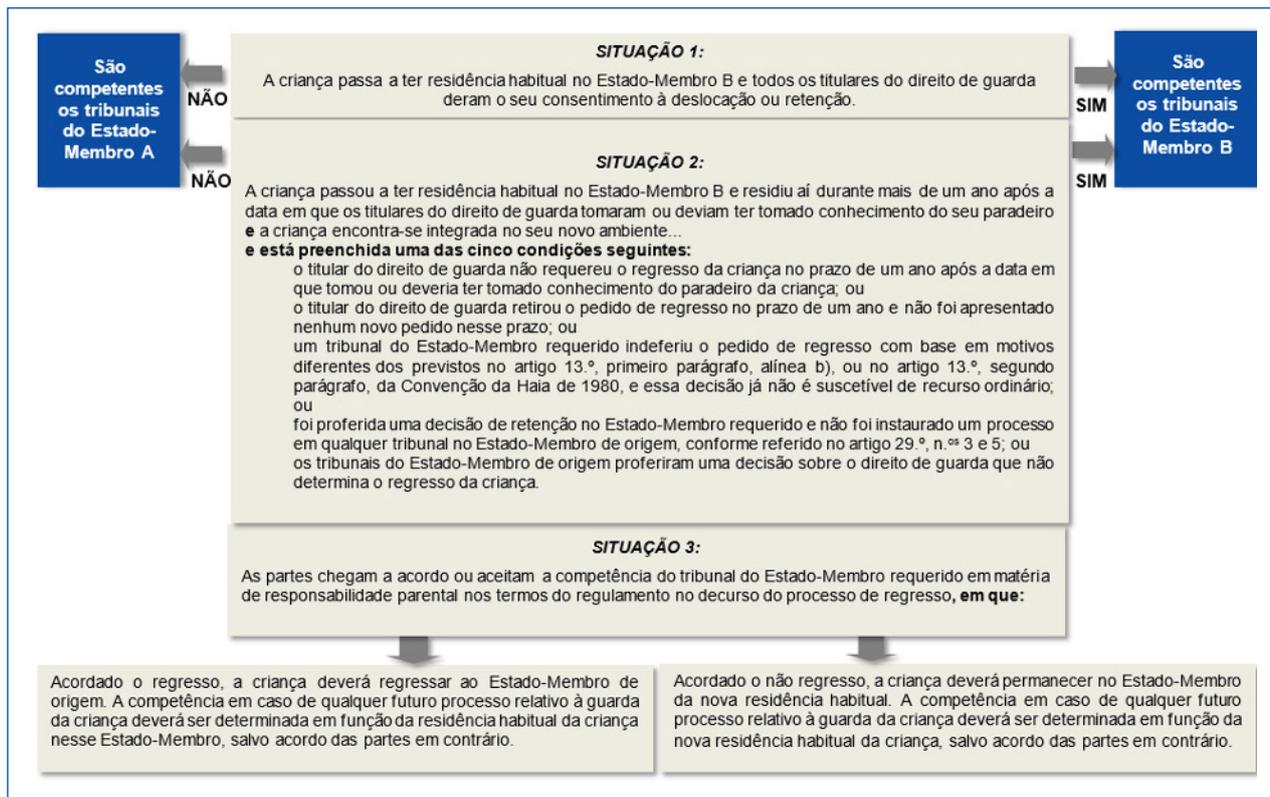
- as partes chegam a acordo ou aceitam a competência do tribunal do Estado-Membro de refúgio¹²⁰ em matéria de responsabilidade parental nos termos do regulamento no decurso do processo de regresso, em que podem acordar quer sobre o regresso da criança quer sobre a retenção da mesma.

⁽¹¹⁹⁾ [Processo C-211/10](#), Povse, nota de rodapé 116 *supra*, n.ºs 39 a 49.

⁽¹²⁰⁾ A escolha do tribunal nos termos do artigo 9.º, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 10.º do [Regulamento \(UE\) 2019/1111 do Conselho](#), nota de rodapé 1 *supra*, não viola o artigo 16.º da [Convenção da Haia de 1980 sobre o Rapto de Crianças](#), nota de rodapé 100 *supra*, com base no acordo mútuo das partes e sendo do interesse da mediação.

Responsabilidade Parental

3.2.5.3. Competência em caso de rapto da criança. Alcance do artigo 9.º



3.2.6. Escolha do tribunal – artigo 10.º e considerandos 23 e 24

3.2.6.1. Possibilidade limitada de escolha do tribunal

O regulamento contém uma possibilidade limitada, e sujeita a determinadas condições, de escolher um tribunal de um Estado-Membro diferente daquele em que a criança tem a sua residência habitual para apreciar qualquer questão de responsabilidade parental, quando a criança tiver uma ligação estreita com esse outro Estado-Membro. A atribuição de competência é possível quando, por exemplo, o pedido de responsabilidade parental estiver ligado a um pedido de divórcio, de separação ou de anulação do casamento entre os pais ou quando a questão de responsabilidade parental deva ser decidida de forma independente (ver o considerando 23). Apesar do facto de, à primeira vista, a competência acessória do tribunal de divórcio em matéria de responsabilidade parental prevista no artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento Bruxelas II-A parecer ter sido suprimida, ainda é possível determinar a competência nessas situações nos termos do artigo 10.º do regulamento, sob reserva das suas condições.

A escolha do tribunal é uma exceção à norma de competência geral prevista no artigo 7.º baseada na residência habitual da criança, pelo que deve ser interpretada de maneira restritiva.

A escolha do tribunal a favor de um Estado-Membro pode ser exercida não só quando o tribunal do outro Estado-Membro possa ter competência geral baseada na residência habitual da criança (ver o artigo 7.º), como também quando outros critérios de competência possam ser invocados – competência

em caso de deslocação lícita de uma criança de um Estado-Membro para outro (ver o artigo 8.º), em caso de deslocação ou retenção ilícitas de uma criança (ver o artigo 9.º) e competência ligada à presença da criança (ver o artigo 11.º). O artigo 10.º visa promover a resolução amigável dos litígios a nível do acesso à justiça, mas pode inspirar as partes a ir mais longe e a chegar a um acordo quanto ao mérito da causa.

3.2.6.2. Condições relativas à escolha de um tribunal de um Estado-Membro

3.2.6.2.1. A criança deve ter uma ligação estreita com o Estado-Membro do tribunal escolhido

A escolha do tribunal competente em matéria de responsabilidade parental só é possível nas situações em que a criança tem uma ligação estreita com o Estado-Membro do tribunal escolhido, apesar de ter a sua residência habitual num Estado-Membro diferente. A ligação estreita pode resultar, nomeadamente, do facto de pelo menos um dos titulares da responsabilidade parental ter a sua residência habitual no Estado-Membro do tribunal escolhido, de a criança ter tido nesse Estado-Membro a sua residência habitual anterior ou de a criança ser nacional desse Estado-Membro. Estas circunstâncias não são exclusivas, pelo que é possível basear a ligação noutros fatores (por exemplo, o local em se encontram os bens da criança no caso de um pedido relativo à administração, conservação ou disposição desses bens ou a presença anterior da criança no caso de esta ter passado a ter residência habitual¹²¹).

⁽¹²¹⁾ [Processo C-111/17](#) PPU, OL, nota de rodapé 108 *supra*.

Responsabilidade Parental

3.2.6.2.2. As partes no processo, bem como qualquer outro titular da responsabilidade parental, devem chegar a acordo ou aceitar a competência

- Quais partes?

O acordo relativo à atribuição de competência pode ser celebrado pelas partes no processo (na maioria das vezes, os pais) e por outros titulares da responsabilidade parental [por exemplo, os avós; processo C-335/17 do TJUE, Valcheva, ver o artigo 10.º, n.º 1, alínea b), e o considerando 23]. A identificação dos progenitores ou do titular da responsabilidade parental é uma questão prévia determinada pelo direito nacional do tribunal junto do qual foi instaurado o processo¹²².

Outras pessoas que possam tornar-se parte no processo nos termos do direito nacional do foro devem também aceitar a competência em matéria de responsabilidade parental [como o procurador na Grécia no processo Saponaro¹²³, ver o artigo 10.º, n.º 2, segundo parágrafo, os funcionários de proteção de menores ou as crianças partes no processo nos termos do direito nacional] para que o acordo relativo à atribuição de competência seja efetivo.

No entanto, o representante legal nomeado pelo tribunal por sua própria iniciativa para defender os interesses do requerido não pode dar o seu

consentimento relativamente à competência quando o requerido não puder ser citado ou notificado do ato introdutório da instância. Esta impossibilidade deve-se ao facto de o requerido não ter conhecimento do processo e o representante legal atuar sem a sua autorização (ver o processo C-215/15, Gogova, n.º 47). No entanto, em caso de acordo prévio entre o requerente e o requerido, é possível recorrer ao tribunal escolhido.

- Em que momento?

A escolha do tribunal pode ser acordada previamente e o mais tardar à data em que o processo seja instaurado em tribunal [ver o artigo 10.º, n.º 1, alínea b), subalínea i)]. Após esse momento, a competência pode ser explicitamente aceite no decurso do processo [ver o artigo 10.º, n.º 1, alínea b), subalínea ii)]. O caso típico será aquele em que uma das partes instaura um processo junto de um tribunal que pode ter competência nos termos do artigo 10.º sem obter previamente o acordo da outra parte, e essa outra parte aceita explicitamente a competência. A competência não pode ser atribuída tacitamente ou em caso de não comparência.

Só as pessoas que se tornem partes no processo após a instauração do mesmo em tribunal podem manifestar implicitamente o seu acordo abstenendo-se de se opor à escolha do tribunal (ver o artigo 10.º, n.º 2, segundo parágrafo, e o processo C-565/16, Saponaro).

A possibilidade de uma parte aceitar a competência após um processo ser instaurado junto de um tribunal é recente. Nos termos do Regulamento Bruxelas II-A e da jurisprudência do TJUE, o acordo tinha de ser dado, o

⁽¹²²⁾ A este respeito, ver: Portal Europeu da Justiça, fichas informativas da [RJE-civil](#) sobre responsabilidade parental: direito de guarda e direito de visita.

⁽¹²³⁾ [Processo C-565/16](#), Saponaro, nota de rodapé 69 *supra*.

mais tardar, no momento da apresentação do ato introdutório da instância ou de ato equivalente no tribunal escolhido¹²⁴.

- Forma do acordo

O artigo 10.º, n.º 2, introduz requisitos específicos relativos à forma da escolha do tribunal. O acordo deve ser por escrito, datado e assinado pelas partes em causa ou incluído no auto do processo em conformidade com o direito e os procedimentos nacionais. A aceitação da competência no decurso do processo também deve ser registada pelo tribunal em conformidade com o direito e os procedimentos nacionais. Entende-se equivalente à forma escrita qualquer comunicação por via eletrónica que permita um registo duradouro do acordo. Os requisitos relativos à forma estabelecem que o acordo é vinculativo para as partes. Estes requisitos têm de ser respeitados mesmo em caso de pedido conjunto das partes, em que o tribunal assegurará, muito provavelmente, o registo adequado do consentimento. Se os requisitos relativos à forma não forem respeitados e se as partes não concordarem explicitamente com a escolha do tribunal perante o tribunal, o acordo relativo à atribuição de competência é ineficaz, devendo o tribunal renunciar à sua competência.

Se as partes ou qualquer outro titular da responsabilidade parental considerarem aceitar explicitamente a competência no decurso do processo, o tribunal tem de assegurar que foram informados do seu direito de não aceitar a competência [ver o artigo 10.º, n.º 1, alínea b), subalínea ii)]. Esta norma foi inspirada no artigo 26.º, n.º 2, do

⁽¹²⁴⁾ Acórdão do TJUE de 12 de novembro de 2014, L, [C-656/13](#), ECLI:EU:C:2014:2364, n.º 56.

Regulamento Bruxelas I-A. Antes da aceitação explícita da competência e do seu registo em conformidade com o direito e os procedimentos nacionais, há que satisfazer a obrigação do tribunal. Se uma das partes se opuser à aceitação, a competência não pode ser determinada em conformidade com o artigo 10.º. A obrigação de informação só está prevista para a aceitação explícita, pelo que não é aplicável às situações de aceitação implícita, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, segundo parágrafo. Se o tribunal violar a sua obrigação, tal deve ser um motivo para instaurar um recurso que permita reconsiderar a validade da aceitação explícita.

Salvo os aspetos expressamente abrangidos pelo artigo 10.º, o regulamento não prevê uma norma para a determinação da lei aplicável à validade substancial do acordo relativo à atribuição de competência, como o artigo 25.º do Regulamento Bruxelas I-A, pelo que esta questão cabe ao direito internacional privado. Além disso, o tribunal tem de analisar se o acordo ou a aceitação teve por base uma escolha livre e informada das partes em causa e não resulta de uma das partes ter tirado partido da situação ou posição fraca da outra parte (ver o considerando 23).

3.2.6.2.3. Superior interesse da criança – artigo 10.º, n.º 1, alínea c)

A última condição para a escolha do tribunal competente em matéria de responsabilidade parental requer que o exercício da competência seja no superior interesse da criança [ver o artigo 10.º, n.º 1, alínea c)]. O tribunal escolhido, outro que não o tribunal da residência habitual da criança, mas que, não obstante, tem uma ligação estreita com a criança, deve avaliar,

Responsabilidade Parental

em todos os casos, se o exercício da competência prejudica de algum modo o superior interesse da criança¹²⁵.

As potenciais dificuldades ligadas à audição da criança não podem, *per se*, conduzir à conclusão de que a escolha do tribunal não é feita no superior interesse da criança. O tribunal pode recorrer a todos os meios disponíveis no âmbito do seu direito nacional para organizar a audição, bem como aos instrumentos próprios da cooperação judiciária internacional, incluindo, se for caso disso, os previstos no Regulamento (UE) 2020/1783 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2020, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de prova em matéria civil ou comercial (obtenção de prova) (reformulação).

3.2.6.3. Efeitos

A competência do tribunal escolhido deve ser determinada na data em que o processo é instaurado junto do tribunal em caso de acordo prévio ou no momento do registo da aceitação no decurso do processo. Após esse momento, as partes não podem revogar o acordo ou a aceitação. No entanto, a pessoa que se tome parte no processo nos termos do direito nacional do foro pode impedir o prolongamento da competência da competência por oposição explícita.

A aceitação explícita da competência feita no decurso do processo nos termos do artigo 10.º, n.º 1, alínea b), subalínea ii), é exclusiva (ver o

artigo 10.º, n.º 4). Embora o regulamento não o indique explicitamente, este não parece excluir a possibilidade de as partes chegarem a consenso em relação a um acordo exclusivo relativo à atribuição de competência, nos termos do artigo 10.º, n.º 1, alínea b), subalínea i), quando o prolongamento é acordado de livre vontade com antecedência e o mais tardar à data em que o processo é instaurado em tribunal¹²⁶. Para o tribunal escolhido este caráter exclusivo pressupõe dois aspetos: o tribunal não pode transferir a competência para um tribunal de outro Estado-Membro (ver o artigo 12.º, n.º 5) e, no cenário de litispendência, o tribunal tem prioridade para prosseguir uma vez confirmada a sua competência, mesmo quando o processo é instaurado em segundo lugar (ver o artigo 20.º, n.º 4).

Salvo acordo das partes em contrário, toda e qualquer competência acordada ou aceite deve cessar logo que a decisão sobre o processo em matéria de responsabilidade parental já não seja suscetível de recurso ordinário ou logo que o processo tenha sido arquivado por qualquer outra razão. A lógica subjacente a esta solução é a necessidade de respeitar o princípio da proximidade em qualquer novo processo futuro (ver o artigo 10.º, n.º 3, e o considerando 24). A possibilidade de as partes acordarem em contrário por força do artigo 10.º, n.º 3, é uma novidade em comparação com o Acórdão do TJUE, C-436/13, E, ECLI:EU:C:2014:2246. Nesse acórdão, o TJUE considerou que o prolongamento da competência cessa após a decisão transitar em julgado no processo em que foi invocada, sem prever a possibilidade de as partes chegarem a acordo em contrário.

⁽¹²⁵⁾ [Processo C-656/13](#), L, nota de rodapé 124 *supra*, n.ºs 49 e 58.

⁽¹²⁶⁾ Ver a redação do artigo 20.º, n.º 4, e a última frase do considerando 38 que apoiam esta interpretação.

3.2.7. Presença da criança – artigo 11.º e considerando 25

Se não for possível determinar a residência habitual da criança e o artigo 10.º não for aplicável, o artigo 11.º, n.º 1, permite que um juiz de um Estado-Membro decida em matéria de responsabilidade parental em relação a crianças que se encontrem nesse Estado-Membro.

Exemplo:

Uma criança nasce em Portugal, onde a mãe está temporariamente presente, ao passo que o pai tem residência habitual na Roménia. Se a criança nunca esteve fisicamente presente na Roménia, não pode ter aí a sua residência habitual. No caso de o tribunal português não poder determinar que a criança passou a ter residência habitual em Portugal, a sua competência pode basear-se no artigo 11.º, n.º 1¹²⁷.

Os critérios de competência baseados na presença da criança também são aplicáveis às crianças refugiadas e às crianças internacionalmente deslocadas, na sequência de perturbações no seu Estado-Membro da residência habitual (ver o artigo 11.º, n.º 2). Sempre que a residência habitual da criança antes da sua deslocação era num Estado terceiro, deve aplicar-se a norma de competência da Convenção da Haia de 1996 sobre as crianças refugiadas e as crianças internacionalmente deslocadas (ver o considerando 25). A competência nos termos do artigo 11.º, n.º 2, é

⁽¹²⁷⁾ [Processo C-111/17](#) PPU, OL, nota de rodapé 108 *supra*, e [processo C-393/18](#) PPU, UD, nota de rodapé 9 *supra*.

concorrente com a conferida pelo artigo 7.º, n.º 1, ligada à residência habitual da criança num Estado-Membro.

3.2.8. Competência residual – artigo 14.º e considerandos 29 e 34

Se nenhum tribunal de um Estado-Membro for competente nos termos dos artigos 7.º a 11.º, o tribunal pode basear a sua competência na lei desse Estado-Membro. As decisões proferidas nesses processos devem ser reconhecidas e executadas noutros Estados-Membros em conformidade com as normas constantes do regulamento. A expressão «lei desse Estado-Membro» inclui os instrumentos internacionais em vigor nesse Estado-Membro, em especial a Convenção da Haia de 1996 (ver o considerando 29).

Exemplos:

Um casal com um filho, todos nacionais da Áustria, domiciliados na Suíça. Após vários anos, os pais separam-se, e o pai regressa à Áustria. Em seguida, o pai solicita ao tribunal desse Estado-Membro que lhe conceda a guarda exclusiva da criança, que continuava a viver na Suíça. Dado que a criança tem a sua residência habitual num país terceiro parte na Convenção da Haia de 1996, o tribunal do Estado-Membro tem de aplicar a Convenção. Neste exemplo, os tribunais da Suíça são competentes nos termos do artigo 5.º da Convenção da Haia de 1996 (ver o considerando 29 e o artigo 97.º, n.º 1), pelo que o tribunal austríaco deve renunciar à sua competência.

Responsabilidade Parental

Se o casal com a criança se estabelecer no Catar (país que não é parte na Convenção da Haia de 1996), no mesmo cenário, o tribunal da Áustria pode aplicar o seu direito nacional para determinar se é competente.

O recurso à competência residual não é impedido pelo facto de o requerido ser nacional de um Estado-Membro diferente do Estado-Membro do tribunal junto do qual foi instaurado o processo. Este esclarecimento decorre do acórdão MPA¹²⁸ do TJUE.

No acórdão MPA¹²⁹, a mãe é de nacionalidade espanhola e o pai de nacionalidade portuguesa. Os seus filhos possuem dupla nacionalidade espanhola e portuguesa. Desde 2010, o casal residiu primeiro na Guiné-Bissau e depois no Togo. Enquanto ainda residia no Togo, a mãe instaurou um processo relativo à guarda junto de um tribunal em Espanha. O TJUE concluiu que Espanha não podia ser o Estado-Membro da residência habitual dos filhos, uma vez que, entre outros aspetos, os filhos nunca estiveram fisicamente presentes, de maneira não ocasional, nesse Estado-Membro¹³⁰. Neste caso, nenhum tribunal de um Estado-Membro era competente para se pronunciar sobre o pedido relativo à responsabilidade parental, de acordo com as outras instâncias. Por conseguinte, o tribunal espanhol pode invocar a competência residual prevista no artigo 14.º do Regulamento Bruxelas II-A (artigo 14.º do regulamento). Segundo o TJUE, esta disposição não obstou a que, para estabelecer a sua própria competência, o tribunal chamado a

pronunciar-se aplicasse as regras de direito interno, incluindo, se fosse caso disso, a regra baseada na nacionalidade dos filhos em causa, ainda que o pai destes, o requerido, seja nacional de um Estado-Membro diferente daquele a que pertence esse tribunal.

Se o tribunal competente por força do regulamento não puder exercer a sua competência devido à existência de imunidade diplomática conforme ao direito internacional, o tribunal do Estado-Membro em que a pessoa em causa não beneficie dessa imunidade pode exercer a sua competência em conformidade com o seu direito nacional (ver o considerando 34). Este considerando visa a situação em que o tribunal de um Estado-Membro, embora competente com base nas disposições do regulamento, não pode exercer essa competência em razão da existência de uma imunidade diplomática¹³¹. A este respeito, é importante avaliar se a pessoa beneficia de imunidade apenas em relação aos atos praticados na sua qualidade oficial. Se for esse o caso, essa imunidade não abrangerá as ações judiciais em que o objeto diga respeito a relações de ordem privada, como os pedidos entre cônjuges em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental¹³².

3.2.9. Verificação da competência – artigo 18.º e considerando 37

O tribunal de um Estado-Membro que seja chamado a conhecer de um pedido em matéria de responsabilidade parental para o qual não tenha

⁽¹²⁸⁾ [Processo C-501/20](#), MPA, nota de rodapé 26 *supra*.

⁽¹²⁹⁾ [Processo C-501/20](#), MPA, nota de rodapé 26 *supra*.

⁽¹³⁰⁾ Para mais informações, consultar a [secção 3.2.3.2](#).

⁽¹³¹⁾ [Processo C-501/20](#), MPA, nota de rodapé 26 *supra*, n.º 65.

⁽¹³²⁾ [Processo C-501/20](#), MPA, nota de rodapé 26 *supra*, n.º 66.

competência nos termos das disposições do regulamento e para o qual o tribunal de outro Estado-Membro seja competente deve declarar-se oficiosamente incompetente. No entanto, se o tribunal junto do qual foi apresentado o pedido tiver uma ligação particular com a criança, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 4, do regulamento, tem a possibilidade de solicitar uma transferência de competência nos termos do artigo 13.º, embora não seja obrigado a fazê-lo (ver o considerando 37).

O regulamento não prevê a transferência do processo para um tribunal de outro Estado-Membro se o tribunal junto do qual tenha sido apresentado o pedido não puder estabelecer a competência. Cabe à parte interessada instaurar o processo junto do tribunal do outro Estado-Membro. No acórdão A¹³³, o TJUE forneceu as seguintes orientações ao tribunal:

«Contudo, na medida em que a proteção do superior interesse do menor o exija, o órgão jurisdicional nacional que se tenha declarado oficiosamente incompetente deve informar desse facto, diretamente ou por intermédio da autoridade central designada [...] o tribunal competente de outro Estado-Membro.»

A decisão sobre a verificação da competência pode ser objeto de recurso em conformidade com o direito e os procedimentos nacionais.

⁽¹³³⁾ [Processo C-523/07](#), A, nota de rodapé 66 *supra*.

3.3. Transferência de competência – artigos 12.º e 13.º, considerando 21, 26, 27, 28 e 37

O regulamento estrutura as diferentes formas de transferência de competência, previstas no artigo 15.º do Regulamento Bruxelas II-A, em duas disposições diferentes: a transferência de competência iniciada por um tribunal que pretende transferir a sua competência (ver o artigo 12.º) e a transferência de competência a pedido de um tribunal que pretende obter a competência (ver o artigo 13.º). A técnica legislativa do regulamento a este respeito respeita o exemplo dos artigos 8.º e 9.º da Convenção da Haia de 1996.

Nos termos do regulamento, os tribunais transferem a «competência» e não o «processo», o que significa que o processo judicial em si não é transferido e que a transferência prevê os critérios de competência do tribunal do outro Estado-Membro.

Não é necessário haver processos pendentes em diferentes Estados-Membros para transferir a competência. O regulamento contém regras que orientam o tribunal a encontrar o tribunal competente no outro Estado-Membro (consultar a secção [3.3.4.1](#)).

3.3.1. Em que circunstâncias é possível transferir a competência?

O regulamento contém uma regra que permite, apenas em circunstâncias excecionais, que um tribunal competente para conhecer do mérito solicite a transferência para um tribunal de outro Estado-Membro se este último

Responsabilidade Parental

se encontrar mais bem colocado para avaliar o superior interesse da criança no caso concreto. O tribunal pode transferir a competência da totalidade do processo ou alguns dos seus aspetos específicos. O tribunal do outro Estado-Membro pode aceitar a transferência de competência se considerar que a transferência serve o superior interesse da criança em virtude das circunstâncias específicas do caso. A título facultativo, qualquer dos tribunais pode transferir ou aceitar a competência, bem como suspender o processo pendente.

De acordo com a norma geral, são competentes os tribunais do Estado-Membro da residência habitual da criança na data em que o processo for instaurado (ver o artigo 7.º). Por conseguinte, a competência não se altera automaticamente no caso de a criança passar a ter residência habitual noutra Estado-Membro durante o processo (ver o considerando 21). No entanto, pode haver circunstâncias em que, excecionalmente, o tribunal no qual tenha sido instaurado o processo não é o mais bem colocado para avaliar o superior interesse da criança. Nestas circunstâncias, o artigo 12.º permite ao tribunal competente solicitar a um tribunal de outro Estado-Membro incompetente que assuma a competência, desde que tal sirva o superior interesse da criança.

O tribunal competente pode transferir a competência nos termos do artigo 12.º quando esta se basear não só no artigo 7.º, como também no artigo 8.º, na escolha não exclusiva do tribunal nos termos dos artigos 10.º e 11.º.

O pedido de obtenção de competência nos termos do artigo 13.º só pode ser apresentado ao tribunal do Estado-Membro da residência habitual da criança.

A transferência de competência constitui uma norma de competência especial e derogatória relativamente à norma de competência geral enunciada no artigo 7.º, n.º 1, do regulamento, pelo que deve ser interpretada de forma estrita¹³⁴. Não é permitido transferir a competência para um tribunal de outro Estado-Membro em caso de competência exclusiva estabelecida nos termos do artigo 10.º do tribunal escolhido (ver o artigo 12.º, n.º 5). Além disso, a transferência de competência não pode ser solicitada a um tribunal que mantenha a competência nos termos do artigo 9.º em caso de deslocação ou retenção ilícitas de uma criança (ver o artigo 13.º, n.º 1, e o considerando 27).

A transferência de competência só pode ter lugar entre tribunais em que um deles seja competente para conhecer do mérito e o outro incompetente. A transferência pode ser solicitada pelo tribunal competente nos termos do artigo 12.º e pelo tribunal incompetente nos termos do artigo 13.º. Em conformidade com a jurisprudência do TJUE, se ambos os tribunais forem competentes para conhecer do mérito (por exemplo, o tribunal junto do qual o processo foi instaurado em primeiro lugar pelos pais e o tribunal junto do qual o processo relativo à residência habitual dos filhos foi instaurado em segundo lugar), deve aplicar-se, ao invés, o artigo 20.º relativo à litispendência e às ações dependentes¹³⁵.

A transferência está sujeita a três condições:

⁽¹³⁴⁾ Acórdão do TJUE de 27 de outubro de 2016, D, [C-428/15](#), ECLI:EU:C:2016:819, n.º 48.

⁽¹³⁵⁾ Acórdão do TJUE de 4 de outubro de 2018, IQ, [C-478/17](#), ECLI:EU:C:2018:812, n.ºs 40 e 44.

a) A criança deve ter uma ligação particular com outro Estado-Membro

A criança deve ter uma «ligação particular» com outro Estado-Membro. O artigo 12.º, n.º 4, contém uma lista exaustiva de cinco elementos determinantes alternativos, sempre que tal ligação exista¹³⁶. Considera-se que a criança tem uma ligação particular com outro Estado-Membro se:

- passar a ter aí a sua residência habitual depois de instaurado o processo no tribunal de origem, ou
- a criança tiver tido residência habitual nesse Estado-Membro, ou
- a criança for nacional desse Estado-Membro, ou
- um dos titulares da responsabilidade parental tiver residência habitual nesse Estado-Membro, ou
- a criança for proprietária de bens situados nesse Estado-Membro e o processo disser respeito às medidas de proteção da criança relacionadas com a administração, conservação ou disposição desses bens.

No que respeita ao artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento Bruxelas II-A, o TJUE referiu que estes elementos atestam uma proximidade entre a criança e o respetivo Estado-Membro. No entanto, o tribunal que considere transferir a sua competência não deve determinar a existência de uma «ligação particular» de forma formalista. Deve comparar a importância e a intensidade da ligação de proximidade «geral» que une a criança em causa ao Estado-Membro do tribunal competente com a

⁽¹³⁶⁾ [Processo C-428/15](#), D, nota de rodapé 134 *supra*, n.º 35, e Despacho do TJUE de 10 de julho de 2019, EP, [C-530/18](#), ECLI:EU:C:2019:583, n.º 28.

importância e a intensidade da ligação de proximidade «particular» atestada por um ou mais elementos enunciados no artigo 12.º, n.º 4, do regulamento e que existe, no caso concreto, entre essa criança e certos outros Estados-Membros¹³⁷.

Os processos em que nenhum dos elementos enumerados no artigo 12.º, n.º 4, está presente são desde logo excluídos do mecanismo de transferência¹³⁸.

b) Um tribunal de outro Estado-Membro deve encontrar-se mais bem colocado para avaliar o superior interesse da criança no caso concreto

O tribunal que pretende transferir a sua competência (ver o artigo 12.º, n.º 1), bem como o tribunal que pretende obter a competência (ver o artigo 13.º, n.º 1), deve avaliar qual o tribunal que se encontra mais bem colocado para avaliar o superior interesse da criança no caso concreto. O TJUE forneceu orientações aos tribunais para a aplicação do artigo 15.º do Regulamento Bruxelas II-A, referindo que estes devem determinar se a transferência de competência para esse outro tribunal é suscetível de trazer um valor acrescentado real e concreto para a tomada de uma decisão relativa à criança, relativamente à hipótese de manter o processo consigo, quando este estiver pendente. Neste contexto, o

⁽¹³⁷⁾ [Processo C-428/15](#), D, nota de rodapé 134 *supra*, n.º 52, e [processo C-530/18](#), EP, nota de rodapé 136 *supra*, n.º 33.

⁽¹³⁸⁾ [Processo C-428/15](#), D, nota de rodapé 134 *supra*, n.º 51, [processo C-478/17](#), IQ, nota de rodapé 135 *supra*, n.º 35, e [processo C-530/18](#), EP, nota de rodapé 136 *supra*, n.º 28.

Responsabilidade Parental

tribunal que solicita a transferência ou a obtenção de competência pode ter em conta, entre outros elementos, as regras processuais do outro Estado-Membro, como as aplicáveis à recolha das provas necessárias à tramitação do processo¹³⁹. No entanto, cumpre salientar que esta jurisprudência se baseia na redação diferente do artigo 15.º do Regulamento Bruxelas II-A¹⁴⁰.

O TJUE esclareceu ainda que o tribunal competente pode ter em conta as regras processuais aplicáveis de acordo com a legislação de outro Estado-Membro se estas tiverem concretamente impacto sobre a capacidade do tribunal deste último Estado-Membro para melhor conhecer do processo, nomeadamente facilitando a recolha de provas e de depoimentos, e, assim sendo, trazerem um valor acrescentado para a resolução do processo no superior interesse da criança. Em contrapartida, o TJUE exclui a possibilidade de se considerar de forma geral e abstrata que as regras jurídicas de outro Estado-Membro relativas à análise do processo à porta fechada por juízes especializados, constituem um elemento a ter em conta¹⁴¹.

Regra geral, entre os elementos que podem ser tomados em consideração contam-se o possível acesso às informações relativas à criança e aos pais, o acesso às provas, as testemunhas, os relatórios sociais, a audição da criança, uma melhor avaliação da situação linguística, cultural,

religiosa, étnica ou outras especificidades da criança. A passagem do tempo e as perspetivas de execução em ambos os Estados-Membros podem também desempenhar um papel importante.

No entanto, para efeitos dessa avaliação, não deve ser tomado em consideração o direito material do Estado-Membro para o qual a competência pode ser transferida, dado que essa tomada em consideração é contrária aos princípios da confiança mútua entre Estados-Membros e do reconhecimento mútuo das decisões judiciais que constituem a base do regulamento (ver o considerando 3)¹⁴².

c) A transferência de competência deve ser efetuada no superior interesse da criança

O tribunal que considera aceitar a competência (ver o artigo 12.º, n.º 2), bem como o tribunal que considera aceitar a transferência da sua competência (ver o artigo 13.º, n.º 2), deve estabelecer que a transferência serve o superior interesse da criança (ver o artigo 12.º, n.º 2, e o artigo 13.º, n.º 2). A avaliação deve basear-se no princípio da confiança mútua e na presunção de que os tribunais de todos os Estados-Membros são, em princípio, capazes de se pronunciar sobre um processo.

O TJUE ajuda a esclarecer a avaliação do «superior interesse da criança» na transferência de competência no seu Acórdão de 27 de outubro de

⁽¹³⁹⁾ [Processo C-428/15](#), D, nota de rodapé 134 *supra*.

⁽¹⁴⁰⁾ Nos termos do artigo 15.º, n.º 1, do [Regulamento \(CE\) 2201/2003 do Conselho](#), nota de rodapé 1 *supra*, o tribunal do outro Estado-Membro tinha de se encontrar «mais bem colocado para [apreciar o processo]».

⁽¹⁴¹⁾ [Processo C-530/18](#), EP, nota de rodapé 136 *supra*, n.º 41.

⁽¹⁴²⁾ [Processo C-428/15](#), D, nota de rodapé 134 *supra*, n.º 57, [processo C-403/09](#), Detiček, nota de rodapé 72 *supra*, n.º 45, e [processo C-256/09](#), Purrucker, nota de rodapé 71 *supra*, n.ºs 70 e 71, bem como o [processo C-530/18](#), EP, nota de rodapé 136 *supra*, n.º 39.

2016, D, C-428/15¹⁴³. O TJUE afirma que os tribunais devem certificar-se, à luz das circunstâncias concretas do processo, de que a transferência equacionada não é suscetível de ter um impacto negativo na situação da criança em causa. Para o efeito, o tribunal deve avaliar o eventual impacto negativo que essa transferência pode ter nas relações afetivas, familiares e sociais da criança em causa no processo ou na sua situação material. Neste contexto, o tribunal competente ou requerente pode também decidir, com base no artigo 12.º, n.º 1, do regulamento, transferir ou solicitar, não a totalidade do processo, mas apenas uma parte específica do mesmo, se as circunstâncias particulares o justificarem. Esta faculdade pode, em especial, ser equacionada quando a ligação de proximidade com outro Estado-Membro não diz diretamente respeito à criança enquanto tal, mas a um dos titulares da responsabilidade parental, pela razão enunciada no artigo 12.º, n.º 4, alínea d), do regulamento.

Os juízes podem cooperar para avaliar o superior interesse da criança com base nas «circunstâncias específicas do caso». Devem fazê-lo diretamente em conformidade com o artigo 86.º, n.º 2, alínea a), ou por intermédio das respetivas autoridades centrais, utilizando os instrumentos previstos no artigo 80.º. Os juízes podem ainda recorrer aos pontos de contacto da RJE-civil¹⁴⁴.

As três condições cumulativas – ligação particular, tribunal mais bem colocado para avaliar o superior interesse da criança e as considerações do superior interesse – devem ser avaliadas de forma independente. A

existência de uma das condições não sugere, *a priori*, que as outras condições estejam preenchidas. Por conseguinte, a existência de uma «ligação particular» entre a criança e outro Estado-Membro não prejudica, em si, a questão de saber se um tribunal desse outro Estado-Membro se encontra mais bem colocado para avaliar o superior interesse da criança do que o tribunal competente nem a questão de saber se, em caso afirmativo, a transferência de competência para este último tribunal serve o superior interesse da criança¹⁴⁵.

3.3.2. Quem toma a iniciativa da transferência?

A transferência pode ser efetuada:

- a pedido de uma das partes, ou
- por iniciativa do tribunal, ou
- a pedido de um tribunal de outro Estado-Membro.

3.3.3. Que procedimento é aplicável?

Um tribunal junto do qual seja apresentado um pedido de transferência, ou que pretenda transferir a competência oficiosamente, tem, em primeiro lugar, de suspender a instância ou alguns dos seus aspetos específicos e utilizar uma das duas opções seguintes:

- pode convidar uma ou mais das partes a informar o tribunal do outro Estado-Membro do processo em curso e da possibilidade de a

⁽¹⁴³⁾ [Processo C-428/15](#), D, nota de rodapé 134 *supra*, n.º 55.

⁽¹⁴⁴⁾ Portal Europeu da Justiça, [RJE-civil](#).

⁽¹⁴⁵⁾ [Processo C-428/15](#), D, nota de rodapé 134 *supra*, n.º 55.

Responsabilidade Parental

- competência ser transferida e a apresentar um pedido a esse tribunal, ou
- pode pedir diretamente ao tribunal do outro Estado-Membro que se declare competente.

O tribunal competente só deve apresentar o pedido ao tribunal do outro Estado-Membro se a sua anterior decisão de suspender a instância e de apresentar um pedido de transferência de competência tiver transitado em julgado, no caso de essa decisão ser suscetível de recurso nos termos do direito nacional (ver o considerando 26). Esta regra deve aplicar-se independentemente de o tribunal do outro Estado-Membro ser contactado diretamente pelo tribunal competente ou por uma das partes.

Se a transferência for iniciada por uma ou mais das partes, o tribunal competente deve fixar um prazo para a submissão do processo à apreciação do outro Estado-Membro. Se a parte não o fizer no prazo fixado, a competência não é transferida e o tribunal inicialmente chamado a pronunciar-se continua a ser competente. O regulamento não prescreve um prazo específico, mas este deve ser suficientemente curto para garantir que a transferência não provoca atrasos desnecessários em detrimento da criança e das partes. No entanto, é o tribunal que fixa o prazo, podendo prorrogá-lo, se for caso disso, no âmbito do processo concreto.

O tribunal que receber o pedido de transferência deve decidir, no prazo de seis semanas a contar da data em que o processo for instaurado por uma parte ou solicitado pelo tribunal, se aceita ou não a transferência. Caso aceite a transferência, deve informar sem demora o tribunal competente

(ver o artigo 12.º, n.º 2, segundo parágrafo). Esse tribunal deve renunciar à sua competência com base nas informações sobre a aceitação fornecidas pelo tribunal do outro Estado-Membro e com a ajuda das partes.

O tribunal em que o processo foi instaurado em segundo lugar ou solicitado pelo tribunal competente pode recusar explicitamente a transferência de competência e deve informar o tribunal em que o processo foi instaurado em primeiro lugar. O tribunal competente deve continuar a exercer a sua competência se tal acontecer ou se não receber a aceitação de competência do tribunal em que o processo foi instaurado em segundo lugar ou solicitado no prazo de sete semanas após: a) ter expirado o prazo fixado para as partes apresentarem um pedido a esse tribunal, ou b) ter esse tribunal recebido o pedido de transferência de competência (ver o artigo 12.º, n.º 3).

Quando a transferência de competência é iniciada pelo tribunal incompetente, o tribunal competente tem seis semanas após a receção do pedido de aceitação para transferir a sua competência (ver o artigo 13.º, n.º 2). Se o tribunal competente aceitar transferir a competência, tem de informar o outro tribunal sem demora, mas, em caso algum, o tribunal incompetente pode obter a competência se não aceitar a transferência dentro do prazo de seis semanas (ver o artigo 13.º, n.º 2).

Uma transferência efetuada oficiosamente ou mediante pedido de um tribunal de outro Estado-Membro não necessita de ser aceite por qualquer das partes, ao contrário do que acontece nos termos do artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento Bruxelas II-A.

Uma transferência de competência, quer seja solicitada por um tribunal que pretende transferir a sua competência ou por um tribunal que pretende obter a competência, só deve produzir efeitos em relação ao processo específico para o qual foi realizada. Uma vez encerrado o processo para o qual a transferência de competência foi solicitada e concedida, a transferência não deve produzir quaisquer efeitos em relação a processos futuros (ver o considerando 28).

3.3.4. Alguns aspetos práticos

3.3.4.1. *Como pode um juiz que pretenda transferir um processo saber qual é o tribunal competente do outro Estado-Membro?*

O Atlas Judiciário Europeu em Matéria Civil, disponível no Portal Europeu da Justiça, pode ser utilizado para encontrar o tribunal competente do outro Estado-Membro¹⁴⁶. O Atlas Judiciário identifica o tribunal territorialmente competente nos diversos Estados-Membros, com elementos de contacto dos vários tribunais (como nomes, números de telefone, endereços de correio eletrónico, entre outros). As autoridades centrais designadas nos termos do regulamento podem também ajudar os juízes a encontrar o tribunal competente no outro Estado-Membro, tal como lhes é exigido nos termos do artigo 79.º, alínea e)¹⁴⁷. Os juízes podem ainda recorrer aos pontos de contacto da RJE-civil¹⁴⁸. Para mais informações, consultar o [capítulo 7](#), «Cooperação em matéria de

responsabilidade parental», e o [capítulo 8](#), «Recolha e transmissão de informações, proteção de dados e não divulgação de informações».

3.3.4.2. *Como devem os juízes comunicar?*

O artigo 86.º, n.º 1, permite que os tribunais cooperem e comuniquem diretamente entre si, ou peçam diretamente informações uns aos outros, desde que essa comunicação respeite os direitos processuais das partes no processo e a confidencialidade das informações. Os artigos 12.º e 13.º preveem explicitamente esta possibilidade para efeitos da transferência de competência. Pode ser especialmente útil os juízes em causa comunicarem para verificar se, no caso concreto, os requisitos para a transferência estão preenchidos e, em especial, se esta é efetuada no superior interesse da criança.

A melhor abordagem seria os tribunais comunicarem entre si antes da transferência para evitar atrasos e atividades processuais infrutíferas. Se os dois juízes falarem e/ou compreenderem a mesma língua, não devem hesitar em contactar diretamente um com o outro, por telefone ou correio eletrónico¹⁴⁹. Outras tecnologias modernas podem ser úteis, como as videochamadas ou conferência telefónica. Se existirem problemas linguísticos, os juízes podem recorrer, na medida em que os recursos o permitam, à ajuda de intérpretes. As autoridades centrais poderão

⁽¹⁴⁹⁾ A Conferência da Haia de Direito Internacional Privado liderou a criação da Rede Internacional de Juízes da Haia, que tem como um dos seus objetivos facilitar a comunicação direta entre juízes no contexto do direito internacional da família. A Conferência da Haia desenvolveu algumas orientações gerais para as comunicações judiciais. Ver, por exemplo: <http://www.hcch.net/upload/haugenetwork.pdf> e o sítio Web geral da [Rede Internacional de Juízes da Haia](#).

⁽¹⁴⁶⁾ Portal Europeu da Justiça, [Atlas Judiciário Europeu em Matéria Civil](#).

⁽¹⁴⁷⁾ Ver o [capítulo 7](#).

⁽¹⁴⁸⁾ Portal Europeu da Justiça, [RJE-civil](#).

Responsabilidade Parental

também apoiar os juízes [ver o artigo 79.º, alínea e)], bem como a RJE-civil ou a Rede Internacional de Juízes da Haia.

Os juízes procurarão manter as partes e os respetivos conselheiros jurídicos informados, mas caberá apenas aos juízes decidir que procedimentos e garantias são adequados num determinado processo.

3.3.4.3. Quem é responsável pela tradução de documentos?

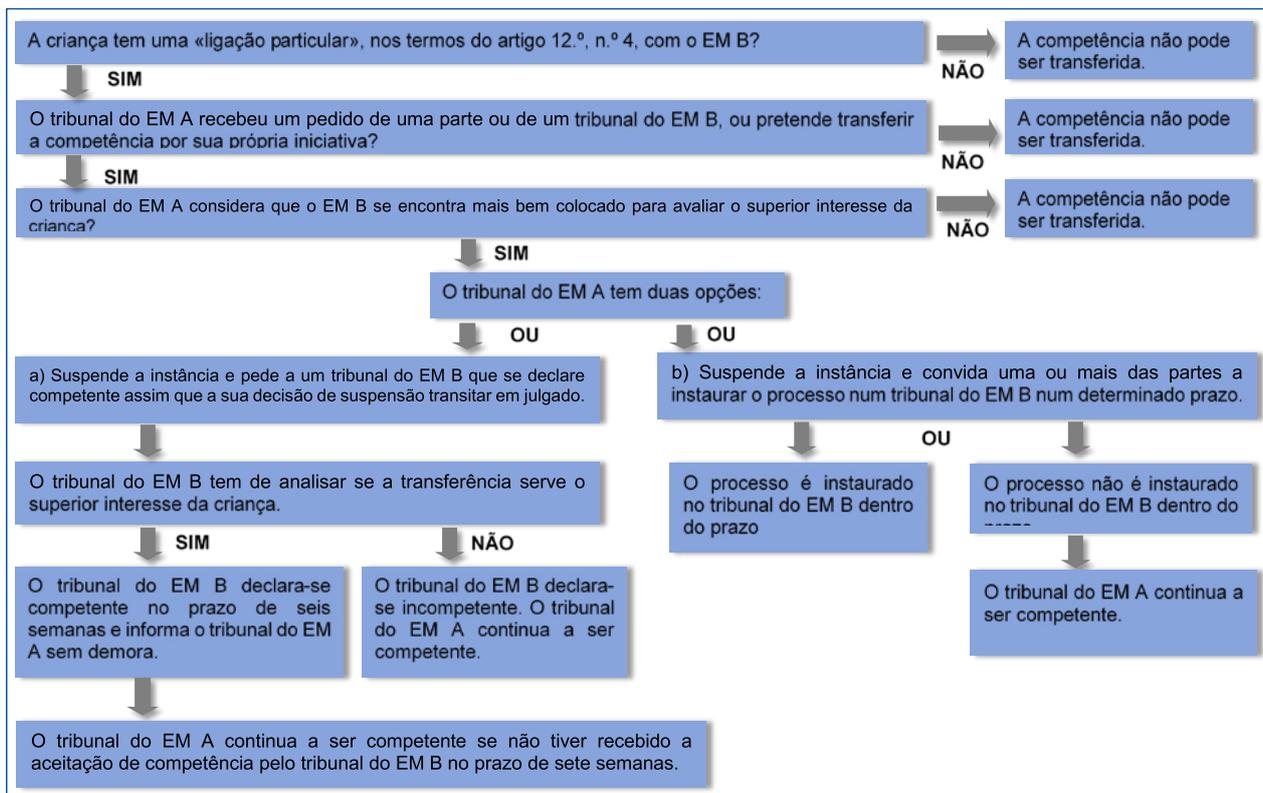
Os mecanismos de tradução não são abrangidos pelos artigos 12.º e 13.º. Os juízes devem procurar uma solução prática que corresponda às necessidades e às circunstâncias de cada processo. Sob reserva do direito processual do Estado requerido, a tradução pode não ser necessária no caso de transferência para um juiz que compreenda a língua do processo. Se a tradução for necessária, pode limitar-se aos documentos mais

importantes. Algumas autoridades centrais podem igualmente ajudar fornecendo traduções informais.

No entanto, importa sublinhar que o tribunal não está a transferir o seu processo, só a competência, pelo que não enviará os seus autos ao tribunal estrangeiro.

3.3.4.4. Transferência de competência – Artigo 12.º

O tribunal de um Estado-Membro («EM A») em que seja instaurado um processo para o qual tenha competência nos termos dos artigos 7.º e 8.º, competência não exclusiva nos termos dos artigos 10.º e 11.º do regulamento, pode, a título excecional, transferir o processo, ou parte dele, para um tribunal de outro Estado-Membro («EM B»), se forem preenchidas as seguintes condições:



Responsabilidade Parental

3.3.5. Exemplos

Exemplo 1: Separação dos pais

Os pais, com residência habitual na Hungria com o seu filho, separam-se. Um apresenta um pedido de guarda no tribunal húngaro e o outro muda-se subsequentemente para França com a criança, segundo a vontade comum dos pais. O tribunal competente na Hungria pode considerar transferir a sua competência para o tribunal francês, na qualidade de Estado-Membro da nova residência habitual da criança.

Exemplo 2: Intervenção da autoridade de proteção de menores

Dois nacionais da Polónia mudam-se para a Suécia com o seu filho. A criança é vítima de maus tratos e os pais desaparecem. A autoridade local de proteção de menores apresenta um pedido no tribunal para a colocação da criança numa instituição. O tribunal da Suécia pode considerar transferir a sua competência para o tribunal da Polónia onde vivem os avós da criança, que estão interessados em tornar-se tutores¹⁵⁰.

Exemplo 3: Acordos exclusivos de eleição do foro

Uma família com dois filhos, todos nacionais da Letónia, tem residência habitual na Alemanha. O pai regressa ao seu país de origem, a Letónia, e apresenta aí um pedido de divórcio e relativo à responsabilidade

parental. A mãe aceita explicitamente a competência no decurso do processo. Se a competência do tribunal escolhido na Letónia for aceite, a partir desse momento o tribunal escolhido não está autorizado a transferir a competência para o tribunal do Estado-Membro da residência habitual dos filhos, ou seja, a Alemanha.

Exemplo 4: Deslocação ilícita de uma criança

Uma criança com residência habitual na Eslovénia é ilicitamente deslocada para a Grécia. O processo de regresso no âmbito da Convenção da Haia de 1980 está pendente no tribunal na Grécia. O processo em matéria de responsabilidade parental é iniciado na Eslovénia. O tribunal da Grécia não está autorizado a solicitar ao tribunal na Eslovénia a transferência de competência nem tem de o fazer se este último tiver sido escolhido pelas partes.

3.4. Litispendência – o que acontece se os processos forem instaurados em dois Estados-Membros? – Artigo 20.º, n.ºs 2 a 5, e considerando 35, 36 e 38

3.4.1. Processos paralelos relativos à mesma criança instaurados em dois Estados-Membros diferentes – artigo 20.º, n.º 2

As partes podem instaurar em Estados-Membros diferentes processos judiciais em matéria de responsabilidade parental relativos à mesma criança,

⁽¹⁵⁰⁾ O tribunal na Suécia também pode considerar a colocação da criança na Polónia nos termos do artigo 82.º do regulamento, consultar a [secção 7.3](#) do capítulo 7, «Cooperação em matéria de responsabilidade parental».

com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. Daqui podem resultar ações paralelas e, consequentemente, eventuais decisões incompatíveis.

O artigo 20.º, n.º 2, rege as situações nas quais sejam instaurados em Estados-Membros diferentes processos em matéria de responsabilidade parental relativos:

- à mesma criança e
- ao mesmo pedido e à mesma causa de pedir.

Nessa situação, o artigo 20.º, n.º 2, estipula que o tribunal em que o processo for instaurado em segundo lugar deve suspender oficiosamente a instância e aguardar até que o tribunal em que o processo foi instaurado em primeiro lugar decida se é competente. Se for estabelecida a competência do tribunal em que o processo foi instaurado em primeiro lugar, o outro tribunal deve declarar-se incompetente (ver o artigo 20.º, n.º 3). O tribunal em que o processo foi instaurado em segundo lugar só pode prosseguir com o seu processo se o primeiro tribunal chegar à conclusão de que não é competente.

O tribunal do Estado-Membro em que o processo foi instaurado em segundo lugar está vinculado pela decisão do tribunal do Estado-Membro em que o processo foi instaurado em primeiro lugar, tanto no que diz respeito à sua competência como ao momento em que o processo foi instaurado¹⁵¹.

⁽¹⁵¹⁾ Acórdão do TJUE de 15 de novembro de 2012, *Gothaer Allgemeine Versicherung e outros*, [C-456/11](#), ECLI:EU:C:2012:719, n.º 41, Acórdão do TJUE de 9 de setembro de 2021, *RK*, [C-422/20](#), ECLI:EU:C:2021:718, n.ºs 44 a 49, Acórdão do TJUE de 9 de novembro de 2010, *Purrucker*, [C-296/10](#), ECLI:EU:C:2010:665, n.º 85, e Acórdão do TJUE de 16 de janeiro de 2019, *Liberato*, [C-386/17](#), ECLI:EU:C:2019:24, n.ºs 45 e 51.

No entanto, existe uma exceção a este princípio «primeiro a chegar, primeiro a ser servido» no âmbito dos processos em que a competência do tribunal em que o processo foi instaurado em segundo lugar se baseia no acordo exclusivo relativo à atribuição de competência (consultar a secção 3.4.3).

3.4.2. Diferentes tipos de processos relativos à mesma criança instaurados em dois Estados diferentes – artigo 20.º, n.º 2

Para que o mecanismo previsto no artigo 20.º, n.º 2, seja aplicável, os processos instaurados nos dois Estados-Membros devem ser ambos processos sobre o mérito em matéria de responsabilidade parental. Contudo, se o processo instaurado no primeiro Estado-Membro visar a aplicação de medidas provisórias e cautelares nos termos do artigo 15.º, qualquer processo instaurado posteriormente noutro Estado-Membro que incida sobre a questão de mérito relativa à responsabilidade parental em relação à mesma criança não ficará sujeito ao disposto no artigo 20.º, n.º 2. O artigo 20.º, n.º 2, prevê explicitamente esta circunstância. A ideia subjacente a este raciocínio consiste no facto de as medidas provisórias previstas no artigo 15.º serem decretadas por um tribunal incompetente para conhecer do mérito quando uma criança precisa de proteção urgente e, em princípio, não serem executórias no outro Estado-Membro, pelo que não há risco de contradição entre decisões.

A alteração legislativa introduzida no regulamento respeita a jurisprudência do TJUE nos dois acórdãos *Purrucker*¹⁵². Duas crianças

⁽¹⁵²⁾ [Processo C-256/09](#), *Purrucker*, nota de rodapé 71 *supra*, e [processo C-296/10](#), *Purrucker*, nota de rodapé 151 *supra*.

Responsabilidade Parental

nasceram em Espanha; o pai era nacional desse Estado-Membro e a mãe nacional da Alemanha. Pouco depois do nascimento, a relação entre os pais deteriorou-se e a mãe quis regressar à Alemanha com os filhos. Os pais acordaram que a mãe podia levar ambas as crianças para a Alemanha. Assim que uma das crianças, um rapaz, ficou em condições de viajar – a outra criança, uma rapariga, teve de permanecer no hospital, uma vez que estava muito doente – a mãe partiu para a Alemanha, levando-o consigo.

Contudo, o pai considerou que já não estava vinculado pelo acordo, uma vez que este não tinha sido aprovado pelas autoridades competentes, e instaurou um processo num tribunal em Espanha, requerendo a aplicação de uma medida provisória, designadamente a guarda provisória, em relação a ambas as crianças, o que foi deferido. Mais tarde, a mãe instaurou, separadamente, um processo principal num tribunal da Alemanha, com vista a obter a guarda do rapaz.

A primeira questão colocada foi a de saber se o previsto no artigo 19.º, n.º 2, do Regulamento Bruxelas II-A em relação à litispendência e às ações dependentes (ver o artigo 20.º, n.º 2, do regulamento) era aplicável quando, como parecia ser o caso, uma das partes instaurasse num tribunal – neste caso, em Espanha – um processo relativo exclusivamente a medidas provisórias, na aceção do artigo 20.º do Regulamento Bruxelas II-A, e a outra parte instaurasse, em segundo lugar, num tribunal de outro Estado-Membro competente para conhecer do mérito no contexto do Regulamento Bruxelas II-A – neste caso, na Alemanha – um processo com o mesmo objeto, com vista à obtenção de uma decisão de mérito em matéria de responsabilidade parental provisória ou transitada em

julgado. O TJUE respondeu que o previsto no artigo 19.º, n.º 2, do Regulamento Bruxelas II-A (ver o artigo 20.º, n.º 2, do regulamento) não é aplicável em tais circunstâncias.

Outra questão colocada ao TJUE foi a de saber qual o prazo para o tribunal em que o processo foi instaurado em segundo lugar decidir se o tribunal em que o processo foi instaurado em primeiro lugar for competente para conhecer do mérito na matéria controvertida. No acórdão, o TJUE refere que quando, como acontecia neste caso, o tribunal na Alemanha em que o processo sobre o mérito foi instaurado em segundo lugar não disponha, apesar dos esforços por si desenvolvidos para se informar junto da parte que invoca a litispendência, do primeiro tribunal e da autoridade central, de nenhum elemento que permita determinar o objeto e a causa de pedir do processo instaurado no tribunal em Espanha, nomeadamente que permita demonstrar a competência desse tribunal em conformidade com o Regulamento Bruxelas II-A, e quando, em razão de circunstâncias particulares, o interesse da criança exija a adoção pelo tribunal da Alemanha de uma decisão suscetível de reconhecimento em Estados-Membros diferentes do Estado-Membro do segundo tribunal, incumbe a este último tribunal, após um prazo razoável durante o qual deve aguardar as respostas às questões formuladas, prosseguir a apreciação do processo que nele tenha sido instaurado. A duração desse prazo razoável deve ter em conta o superior interesse da criança, à luz das circunstâncias específicas do processo em causa.

3.4.3. Litispendência em caso de escolha exclusiva do tribunal – considerando 38

O artigo 20.º, n.ºs 4 e 5, à semelhança do artigo 31.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento Bruxelas II-A, aumenta a eficácia do acordo exclusivo relativo à atribuição de competência. O tribunal ao qual seja atribuída competência exclusiva por uma aceitação da competência a que se refere o artigo 10.º decide, em qualquer caso, sobre a sua competência, mesmo quando seja o tribunal em que o processo foi instaurado em segundo lugar. Os tribunais de qualquer outro Estado-Membro devem suspender a instância até ao momento em que o tribunal chamado a pronunciar-se com base no acordo ou na aceitação declare que não é competente por força do acordo ou da aceitação (ver o artigo 20.º, n.º 4). Se o tribunal escolhido estabelecer a competência exclusiva, os tribunais dos outros Estados-Membros declaram-se incompetentes a favor desse tribunal (ver o artigo 20.º, n.º 5). O princípio da prioridade do tribunal em que o processo foi instaurado em primeiro lugar é substituído pelo direito do tribunal com competência exclusiva para decidir em primeiro lugar.

3.4.4. Apreciação da ação por um tribunal – artigo 17.º e considerando 35

O regulamento define em que momento o processo foi instaurado para efeitos da sua aplicação. À luz dos dois diferentes sistemas existentes nos Estados-Membros, que exigem que o ato introdutório da instância seja primeiro notificado ao requerido, ou primeiro apresentado ao tribunal, deve ser suficiente que tenha sido tomada a primeira medida nos termos do direito nacional, desde que o requerente não tenha posteriormente deixado

de tomar as medidas que lhe incumbem nos termos do direito nacional para que seja tomada a segunda medida (ver o considerando 35). Se o processo for iniciado oficiosamente pelo tribunal, considera-se que o mesmo foi instaurado na data em que é tomada pelo tribunal a decisão de dar início à instância ou, se tal decisão não for exigida, na data em que o processo dá entrada no tribunal [ver o artigo 17.º, alínea c)].

Considera-se que o processo foi instaurado na data de apresentação ao tribunal do ato introdutório da instância, ou ato equivalente, nos casos em que o processo tenha entretanto sido suspenso, com vista a encontrar uma solução extrajudicial (por exemplo, mediação ou conciliação) a pedido da parte que iniciou a instância, sem que o ato introdutório da instância tenha já sido notificado ao requerido e sem este tenha já tido conhecimento do processo ou nele tenha participado de alguma forma, desde que a parte que iniciou a instância não tenha posteriormente deixado de tomar as medidas que lhe incumbem para que seja feita a citação ou a notificação ao requerido (ver o considerando 35)¹⁵³. De acordo com a jurisprudência do TJUE, em caso de litispendência, a data em que foi iniciado um procedimento obrigatório de conciliação perante a autoridade de conciliação nacional deve constituir a data a partir da qual se considera que o litígio foi submetido à apreciação do «tribunal»¹⁵⁴.

A citação ou notificação transfronteiriças de atos entre Estados-Membros devem ser efetuadas em conformidade com o Regulamento (UE) 2020/1784 relativo à citação ou notificação de atos judiciais e

⁽¹⁵³⁾ Despacho do TJUE de 16 de julho de 2015, P, [C-507/14](#), ECLI:EU:C:2015:512.

⁽¹⁵⁴⁾ Acórdão do TJUE de 20 de dezembro de 2017, Schlömp, [C-467/16](#), ECLI:EU:C:2017:993, n.º 58.

Responsabilidade Parental

extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros (citação ou notificação de atos) (reformulação).

3.4.5. Cooperação e comunicação entre os tribunais

Os tribunais podem cooperar e comunicar diretamente entre si, ou pedir diretamente informações uns aos outros, sobre processos pendentes, em conformidade com o artigo 86.º, n.º 1. As autoridades centrais podem também facilitar a comunicação entre tribunais em situações de litispendência, conforme expressamente previsto no artigo 79.º, alínea e). Os juizes podem ainda recorrer aos pontos de contacto da RJE-civil¹⁵⁵. Para mais informações, consultar o [capítulo 7](#), «Cooperação em matéria de responsabilidade parental», e o [capítulo 8](#), «Recolha e transmissão de informações, proteção de dados e não divulgação de informações».

Como pode uma decisão ser reconhecida e executada noutro Estado-Membro?

3.5. Reconhecimento e execução – panorâmica geral

O reconhecimento e a execução das decisões baseiam-se no princípio da confiança mútua.

⁽¹⁵⁵⁾ Portal Europeu da Justiça, [RJE-civil](#).

3.5.1. Não é exigível qualquer formalidade específica para o reconhecimento das decisões – artigo 30.º, n.ºs 1 e 2, e considerando 54

Regra geral, não é necessária qualquer formalidade específica para que as decisões proferidas num Estado-Membro sejam reconhecidas noutro Estado-Membro. Por exemplo, quando confrontadas com uma decisão proferida noutro Estado-Membro que autoriza um dos pais a apresentar um pedido de emissão de um passaporte em nome do filho, as autoridades competentes do Estado-Membro requerido devem reconhecer a decisão por força da lei, sem necessidade de qualquer formalidade específica. Outro exemplo pode ser a inscrição num registo público de tutela ou de curatela relativa a uma criança. No entanto, a decisão não deve ser objeto de novo recurso nos termos do direito do Estado-Membro de origem (ver o artigo 30.º, n.º 2).

3.5.2. Ausência da exigência de uma declaração de executoriedade – artigo 34.º, n.º 1, e considerando 58

O regulamento simplifica a execução transfronteiriça das decisões em matéria de responsabilidade parental, abolindo a declaração de executoriedade ou o registo da decisão, conforme o caso, como era exigido nos termos do Regulamento Bruxelas II-A, antes do processo de execução. Esse regulamento aboliu a declaração de executoriedade só para certas decisões que concedem o direito de visita e que implicam o regresso de uma criança. O atual regulamento aboliu-a para a execução transfronteiriça de todas as decisões em matéria de responsabilidade parental, embora

mantenha um tratamento ainda mais favorável para certas decisões que concedem o direito de visita e certas decisões que implicam o regresso da criança (consultar as [secções 3.6](#) e [4.4.7](#) do capítulo 4, «Rapto internacional de crianças»). Consequentemente, sob reserva do regulamento, as decisões proferidas num Estado-Membro devem ser tratadas como tendo sido proferidas no Estado-Membro de execução (ver o considerando 58).

3.5.3. Documentos a apresentar para efeitos do reconhecimento e da execução

Uma parte que pretenda *invocar* num Estado-Membro uma decisão proferida noutra Estado-Membro deve apresentar uma cópia dessa decisão que satisfaça os requisitos de autenticidade necessários e a certidão constante do anexo III do regulamento [ver o artigo 31.º, n.º 1, alínea b), e o artigo 36.º, n.º 1, alínea b)]. Na falta destes documentos, o tribunal ou a autoridade competente podem fixar um prazo para a sua apresentação, aceitar documentos equivalentes, como a tradução da decisão em vez do anexo, ou, se se julgarem suficientemente esclarecidos, dispensar a sua apresentação (ver o artigo 32.º, n.º 1).

A fim de ser *executada* noutra Estado-Membro, a decisão em matéria de responsabilidade parental tem de ser executória no Estado-Membro de origem. A parte que requeira a execução num Estado-Membro de uma decisão proferida noutra Estado-Membro deve facultar à autoridade competente em matéria de execução uma cópia dessa decisão que satisfaça os requisitos de autenticidade necessários e a certidão constante do anexo III do regulamento [ver o artigo 35.º, n.º 1, alínea b), e o artigo

36.º, n.º 1, alínea b)]. A autoridade competente em matéria de execução não pode dar seguimento ao processo sem estes documentos.

Em princípio, não é necessário traduzir a decisão. No entanto, o tribunal, a autoridade competente ou a autoridade competente em matéria de execução podem, se necessário, exigir que a parte que invoca a decisão ou que requer a execução apresente uma tradução ou transliteração, em conformidade com o artigo 91.º, do conteúdo traduzível dos campos de texto livre da certidão (para a execução – o campo que especifica a obrigação de execução). Os campos de texto livre são os que não são automaticamente traduzidos utilizando os formulários em linha constantes do Portal Europeu da Justiça¹⁵⁶. Se o tribunal, a autoridade competente ou a autoridade competente em matéria de execução não puderem dar seguimento ao processo sem uma tradução ou transliteração da decisão podem também exigir a tradução ou transliteração do texto livre da certidão (ver o artigo 32.º, n.º 2, e o artigo 35.º, n.ºs 3 e 4).

3.5.4. Recusa do reconhecimento e da execução – artigo 30.º, n.º 3, artigo 40.º e artigos 59.º a 62.º, secção 5 do capítulo IV e do capítulo VI, e considerandos 54 e 62

O reconhecimento e a execução simplificados são acompanhados de salvaguardas adequadas, respeitando, nomeadamente, os direitos de defesa (ver o considerando 62). Qualquer parte interessada pode apresentar um pedido de uma decisão que determine existirem ou não

⁽¹⁵⁶⁾ Portal Europeu da Justiça, [formulários em linha](#).

Responsabilidade Parental

existirem os fundamentos de recusa do reconhecimento de uma decisão em matéria de responsabilidade parental [ver o artigo 30.º, n.º 3, o artigo 33.º, alínea b), e o considerando 54]. Cabe ao direito nacional do Estado-Membro no qual esse pedido é apresentado determinar quem pode ser considerado parte interessada com o direito de apresentar tal pedido (ver o considerando 54).

A pessoa contra a qual a execução é requerida pode apresentar um pedido de recusa da execução antes ou depois do início do processo de execução no Estado-Membro de execução (ver o artigo 59.º). O pedido deve ser apresentado ao tribunal ou à autoridade competente do Estado-Membro em que o reconhecimento é invocado ou em que o processo de execução tem lugar. Os tribunais e as autoridades designadas pelos Estados-Membros para o efeito nos termos do artigo 103.º podem ser consultados no Portal Europeu da Justiça¹⁵⁷. Devem agir sem demora indevida (ver o artigo 60.º).

As partes podem impugnar ou interpor recurso da decisão proferida em primeira instância. O recurso deve ser interposto junto dos tribunais ou da autoridade designada pelo Estado-Membro que podem ser consultados no Portal Europeu da Justiça¹⁵⁸ (ver o artigo 61.º). Só é possível impugnar ou interpor recurso subsequente se o direito do Estado-Membro de

reconhecimento e execução o permitir. Se for este o caso, esses tribunais podem ser consultados no Portal Europeu da Justiça¹⁵⁹.

Para explicações adicionais relativas ao processo de execução, incluindo a sua suspensão e recusa, consultar o [capítulo 5](#), «Execução».

3.5.5. Fundamentos de recusa em matéria de responsabilidade parental – artigos 39.º e 41.º e considerandos 54, 55, 56, 57 e 62

O reconhecimento e a execução de uma decisão em matéria de responsabilidade parental proferida num Estado-Membro *devem* ser recusados noutra Estado-Membro se:

- o reconhecimento e a execução forem manifestamente contrários à ordem pública do Estado-Membro requerido, tendo em conta o superior interesse da criança,
- a decisão tiver sido proferida sem que uma pessoa tenha sido citada ou notificada do ato introdutório da instância ou ato equivalente, em tempo útil e de forma a poder deduzir a sua defesa, exceto se estiver estabelecido que essa pessoa aceitou a decisão de forma inequívoca,
- a pessoa que alegue que a decisão obsta ao exercício da sua responsabilidade parental não tiver tido a oportunidade de ser ouvida;
- a decisão for incompatível com outra decisão posterior, nas condições enunciadas no artigo 39.º, alíneas d) e e), produzindo efeitos para o

⁽¹⁵⁷⁾ Informação disponível em: https://e-justice.europa.eu/37842/PT/brussels_iib_regulation_matrimonial_matters_and_matters_of_parental_responsibility_recast

⁽¹⁵⁸⁾ Informação disponível em: https://e-justice.europa.eu/37842/PT/brussels_iib_regulation_matrimonial_matters_and_matters_of_parental_responsibility_recast

⁽¹⁵⁹⁾ Informação disponível em: https://e-justice.europa.eu/37842/PT/brussels_iib_regulation_matrimonial_matters_and_matters_of_parental_responsibility_recast

futuro, na medida em que estas decisões sejam incompatíveis (ver o considerando 56),

- o processo disser respeito à colocação da criança noutro Estado-Membro e não tiver sido respeitado o procedimento previsto no artigo 82.º.

Além disso, o reconhecimento e a execução de uma decisão em matéria de responsabilidade parental proferida num Estado-Membro *podem* ser recusados noutro Estado-Membro se:

- a decisão tiver sido proferida sem que tenha sido dada a uma criança capaz de formar as suas próprias opiniões a oportunidade de as expressar, em conformidade com o artigo 21.º, exceto nos casos em que:
 - o processo tivesse unicamente por objeto os bens da criança e desde que não fosse necessário dar essa oportunidade à luz do mérito da causa do processo, ou
 - houvesse motivos sérios, tendo em conta, em especial, a urgência do processo (por exemplo, caso exista um perigo iminente para a integridade física e psicológica ou a vida da criança e qualquer novo atraso possa constituir um risco de que esse perigo se materialize – ver o considerando 57).

Não é possível recusar o reconhecimento de uma decisão unicamente com o fundamento de que, para ouvir a criança, o tribunal de origem utilizou um método diferente daquele que um tribunal do Estado-Membro de reconhecimento aplicaria (ver o considerando 57).

Ao nível do processo de execução, existem duas outras opções de recusa associadas a uma situação de risco grave de carácter duradouro (ver o artigo 56.º, n.º 6) e a motivos decorrentes do direito nacional do Estado-Membro de execução, se estes forem compatíveis com o regulamento (ver o artigo 57.º). No [capítulo 5](#) intitulado «Execução» são apresentadas explicações suplementares relativas ao processo de execução. O direito nacional do Estado-Membro de reconhecimento ou de execução determina se os fundamentos de recusa podem ser invocados por uma das partes ou *ex officio* (ver o considerando 54).

A lista dos fundamentos de recusa do reconhecimento é exaustiva. Não é possível invocar como fundamento de recusa fundamentos que não constem da lista do regulamento, como por exemplo, a violação da regra de litispendência (ver o considerando 56).

3.5.6. Limites ao controlo da competência pelo tribunal requerido para efeitos de reconhecimento ou execução

O tribunal ou a autoridade requerido(a) para efeitos de reconhecimento ou execução não pode:

- proceder ao controlo da competência do tribunal do Estado-Membro de origem que proferiu a decisão – artigo 69.º,
- aplicar o critério de ordem pública às normas de competência enunciadas nos artigos 7.º a 14.º do regulamento – artigo 69.º, ou
- em caso algum, rever a decisão quanto ao mérito – artigo 71.º.

Responsabilidade Parental

3.5.7. Assistência judiciária e outros tipos de assistência – artigo 74.º, n.º 1, e artigo 79.º, alínea c)

Ao requerer a recusa do reconhecimento ou da execução nos termos do artigo 30.º, n.º 3, ou do artigo 40.º e do artigo 59.º, uma pessoa que, no Estado-Membro de origem, tenha beneficiado, no todo ou em parte, de assistência judiciária ou de isenção de preparos e custas, beneficia da assistência judiciária mais favorável ou da isenção mais ampla prevista na lei do Estado-Membro de execução. Essa pessoa pode igualmente ser assistida pelas autoridades centrais, que devem fornecer informações e assistência aos titulares da responsabilidade parental que pretendam obter o reconhecimento e a execução de decisões em matéria de responsabilidade parental noutro Estado-Membro.

3.5.8. Atos autênticos e acordos – artigo 65.º, n.º 2, e artigo 66.º

Os atos autênticos e os acordos em matéria de responsabilidade parental que tenham efeito jurídico vinculativo e sejam executórios no Estado-Membro de origem são reconhecidos e executados noutros Estados-Membros sem que seja necessária qualquer formalidade específica. São aplicáveis as disposições gerais relativas ao reconhecimento e à execução das decisões, salvo se prevalecerem as regras especiais constantes do capítulo IV, secção 4, «Reconhecimento e execução». O regime específico, incluindo as garantias processuais, é apresentado no [capítulo 5](#) intitulado «Execução».

Uma pessoa que pretenda invocar ou executar num Estado-Membro um ato autêntico ou acordo de outro Estado-Membro deve apresentar uma

cópia autenticada do ato autêntico ou do acordo e a certidão constante do anexo IX¹⁶⁰ em matéria de responsabilidade parental (ver o artigo 66.º, n.º 1).

A certidão é emitida pelo tribunal ou pela autoridade competente do Estado-Membro de origem, a pedido de uma das partes. O tribunal ou a autoridade competente designada(o) pelos Estados-Membros nos termos do artigo 103.º pode ser consultado(a) no Portal Europeu da Justiça¹⁶¹.

A certidão só é emitida se estiverem preenchidas as seguintes condições:

- o Estado-Membro que habilitou a autoridade pública ou outra autoridade para exarar o ato autêntico ou registar o acordo for competente ao abrigo do capítulo II do regulamento (anexo IX, ponto 2),
- o ato autêntico ou acordo tiver efeito jurídico vinculativo nesse Estado-Membro (anexo IX, pontos 12.5 e 13.4¹⁶², e considerando 70),
- em matéria de responsabilidade parental, se não existirem indicações de que o conteúdo do ato autêntico ou acordo é contrário ao superior interesse da criança (ver o artigo 66.º, n.º 3, e o considerando 71).

A certidão é emitida na língua do ato autêntico ou do acordo. A certidão pode também ser emitida noutra língua oficial das instituições da União

⁽¹⁶⁰⁾ Ver o [anexo IX](#), artigo 66.º, n.º 1, do [Regulamento \(UE\) 2019/1111 do Conselho](#), nota de rodapé 1 *supra*.

⁽¹⁶¹⁾ Informação disponível em: https://e-justice.europa.eu/37842/PT/brussels_iib_regulation_matrimonial_matters_and_matters_of_parental_responsibility_recast

⁽¹⁶²⁾ Ver o [anexo IX](#), pontos 12.5 e 13.4, do [Regulamento \(UE\) 2019/1111 do Conselho](#), nota de rodapé 1 *supra*.

Europeia solicitada pela parte. O tribunal pode traduzir automaticamente a certidão, uma vez redigida na língua das decisões, utilizando os formulários em linha disponíveis no Portal Europeu da Justiça¹⁶⁵. Não obstante, tal não cria qualquer obrigação, para o tribunal ou a autoridade competente que emite a certidão, de apresentar uma tradução ou transliteração do conteúdo traduzível dos campos de texto livre (ver o artigo 66.º, n.º 4).

Se, devido a erro material ou omissão, existir uma discrepância entre o ato autêntico ou acordo e a certidão, esta última pode ser retificada, mediante pedido ou *ex officio*, pelo tribunal ou pela autoridade competente do Estado-Membro de origem, tal como comunicado à Comissão Europeia nos termos do artigo 103.º (ver o artigo 67.º, n.º 1). Os mesmos tribunais ou autoridade competente estão autorizados a revogar a certidão se esta tiver sido emitida de forma errada, tendo em conta os requisitos previstos no artigo 66.º, a pedido ou oficiosamente. Em caso de revogação, não pode ser emitida qualquer certidão de anulação específica. O procedimento relativo à retificação ou revogação da certidão, incluindo qualquer recurso da retificação ou revogação, rege-se pelo direito do Estado-Membro de origem.

3.5.9. A legalização dos documentos não é necessária – artigo 90.º

Quando se requeira o reconhecimento ou a execução de uma decisão em matéria de responsabilidade parental nos termos do regulamento, não é

necessário legalizar nenhum dos documentos exigidos para esse fim. Tal aplica-se, por exemplo, a uma decisão relativa à guarda de uma criança ou a uma certidão anexada a essa decisão ao abrigo do regulamento.

3.5.10. Exceções ao procedimento geral de reconhecimento e execução de decisões privilegiadas relativas ao direito de visita (contacto) ou que impliquem o regresso de crianças nos termos do artigo 29.º, n.º 6 – artigo 42.º

O procedimento acima descrito é aplicável, de forma geral, a todas as decisões em matéria de responsabilidade parental, como as decisões relativas à guarda da criança. Existem, no entanto, duas situações em que o regulamento prevê um tratamento mais favorável no que diz respeito ao reconhecimento e ao processo de execução. As exceções dizem respeito a decisões sobre o direito de visita (consultar a [secção 3.6](#)) e a decisões sobre o mérito do direito de guarda que impliquem o regresso da criança, tomadas após a decisão de recusa de regresso de uma criança ilicitamente deslocada ou retida nos termos do artigo 29.º, n.º 6 (consultar a [secção 4.4.7](#) do capítulo 4, «Rapto internacional de crianças»). Em relação a cada uma destas situações, não só não há necessidade de qualquer declaração de executoriedade como também os fundamentos de recusa do reconhecimento e de execução enunciados no artigo 39.º não são aplicáveis. Só pode ser invocado um fundamento de recusa, a saber, a existência de uma decisão posterior incompatível em matéria de responsabilidade parental em relação à mesma criança proferida no Estado-Membro requerido para efeitos de reconhecimento, noutra

⁽¹⁶⁵⁾ Portal Europeu da Justiça, [formulários em linha](#).

Responsabilidade Parental

Estado-Membro ou num Estado terceiro em que a criança tenha a sua residência habitual, desde que essa decisão posterior reúna as condições necessárias para o seu reconhecimento no Estado-Membro requerido para efeitos de reconhecimento (ver o artigo 50.º).

No entanto, não existe qualquer diferença ao nível do processo de execução dessa decisão em comparação com as decisões que não são privilegiadas abrangidas pelo âmbito de aplicação do regulamento. As mesmas duas opções aplicam-se à recusa associada a uma situação de risco grave de carácter duradouro (ver o artigo 56.º, n.º 6) e a motivos decorrentes do direito nacional do Estado-Membro de execução, se estes forem compatíveis com o regulamento (ver o artigo 57.º). No [capítulo 5](#) intitulado «Execução» são apresentadas explicações suplementares relativas ao processo de execução.

É estabelecido um procedimento de emissão de uma certidão pelo tribunal de origem sujeita a condições especiais, a qual, conjuntamente com uma cópia da decisão à qual diz respeito, é suficiente para permitir a execução direta. Para mais informações sobre estas certidões, ver, respetivamente, a [secção 3.6.3](#) e seguintes no que respeita ao direito de visita (contacto) e a [secção 4.4.7](#) e seguintes no que respeita ao regresso da criança.

3.6. Decisões relativas ao direito de visita (contacto) – reconhecimento e execução – artigo 42.º, n.º 1, alínea a), artigo 45.º, n.º 1, e capítulo IV, secção 2

3.6.1. Reconhecimento e execução do direito de visita (contacto) nos termos do regulamento – artigo 42.º, n.º 1, alínea a), e artigo 45.º, n.º 1

Um dos principais objetivos do Regulamento é assegurar que, ao longo da infância, a criança possa manter o contacto com todos os titulares da responsabilidade parental, mesmo depois de uma separação e quando vivam em Estados-Membros diferentes. Deste modo, o regulamento exprime os princípios dos artigos 9.º e 10.º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e do artigo 24.º, n.º 3, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

O regulamento facilita o exercício do direito de visita transnacional ao assegurar que uma decisão em matéria de direito de visita emitida num Estado-Membro seja reconhecida e tenha força executória noutro Estado-Membro sem que seja possível contestar o reconhecimento, desde que seja acompanhada de uma certidão emitida pelo tribunal que proferiu a decisão¹⁶⁴. Tal não impede que os titulares da responsabilidade parental procurem obter o reconhecimento e a execução de uma decisão em matéria de direito de visita em conformidade com as disposições gerais sobre reconhecimento e execução previstas no capítulo IV, secção 1, do

⁽¹⁶⁴⁾ Consultar a [secção 3.6.3](#) do presente guia prático.

regulamento, se assim o entenderem (ver o artigo 42.º, n.º 2, e a [secção 3.5](#)). Este procedimento geral aplica-se igualmente às decisões sobre o direito de visita que não possam ser certificadas em conformidade com o artigo 47.º.

3.6.2. Que direito de visita está em causa? – artigo 2.º, n.ºs 2 e 10

O conceito de «direito de visita» inclui, em especial, o direito de levar uma criança, por um período limitado, para um lugar diferente do da sua residência habitual. O «direito de visita» pode incluir qualquer forma de contacto entre a criança e a outra pessoa, incluindo, por exemplo, o contacto pessoal ou por telefone, Internet ou correio eletrónico.

As disposições em matéria de direito de visita aplicam-se a qualquer direito de visita, independentemente do seu beneficiário. Em função do disposto no direito nacional, o direito de visita pode ser concedido ao progenitor com o qual a criança não reside ou a outros membros da família, como avós ou terceiros.

Estas normas em matéria de reconhecimento e execução aplicam-se apenas a decisões que concedam o direito de visita, quer quando o direito de visita seja o único objeto da decisão, quer quando for decidido em função de outros aspetos da responsabilidade parental. Por outro lado, o reconhecimento de decisões de recusa de atribuição do direito de visita é regulado pelas normas gerais em matéria de reconhecimento e execução.

3.6.3. Certidão – artigo 47.º

As decisões que concedam um direito de visita são reconhecidas e têm força executória noutro Estado-Membro, desde que sejam acompanhadas de uma certidão emitida pelo tribunal de origem que tenha proferido as decisões. A certidão visa assegurar que determinadas garantias processuais são respeitadas durante o processo no Estado-Membro de origem. A certidão relativa a determinadas decisões de concessão do direito de visita consta do anexo V do regulamento.

3.6.3.1. *Quais são as condições de emissão de uma certidão? – artigo 47.º, n.º 3, e Anexo V*

O tribunal de origem emite a certidão apenas se verificar que foram respeitadas as seguintes garantias processuais:

- todas as partes tiveram a oportunidade de ser ouvidas,
- A criança tiver tido a oportunidade de expressar a sua opinião em conformidade com o artigo 21.º;
- no caso de a decisão ter sido proferida à revelia, a parte revel foi citada ou notificada do ato introdutório da instância ou ato equivalente em tempo útil e de forma a poder deduzir a sua defesa ou, se tiver sido citada ou notificada sem observância dessas condições, ficou estabelecido que essa pessoa aceitou a decisão de forma inequívoca.

Se as garantias processuais não tiverem sido respeitadas, a certidão não pode ser emitida. A certidão não tem um campo «não» nestas secções

Responsabilidade Parental

para esse fim específico, a fim de deixar claro que a certidão não pode ser emitida (ver o anexo V, pontos 11 e 13).

A emissão de uma certidão não é suscetível de recurso. No entanto, a decisão de não emissão pode ser objeto de recurso em conformidade com o direito nacional.

Se a emissão da certidão prevista no anexo V for recusada, o tribunal pode ainda emitir uma certidão que figura no anexo III e as partes podem requerer o reconhecimento e a execução da decisão sobre o direito de visita, em conformidade com as disposições gerais em matéria de reconhecimento e execução (consultar a [secção 3.5](#)).

3.6.3.2. Língua da certidão – artigo 47.º, n.º 2

O tribunal de origem emite a certidão na língua da decisão, utilizando o formulário constante do anexo V. A certidão pode igualmente ser emitida noutra língua oficial das instituições da União Europeia solicitada por uma parte. Tal não cria qualquer obrigação, para o tribunal que emite a certidão, de apresentar uma tradução ou transliteração do conteúdo traduzível dos campos de texto livre da certidão. O tribunal pode traduzir automaticamente a certidão, uma vez redigida na língua das decisões, utilizando os formulários em linha disponíveis no Portal Europeu da Justiça¹⁶⁵.

⁽¹⁶⁵⁾ Portal Europeu da Justiça, [formulários em linha](#).

3.6.3.3. Quando deve o tribunal de origem emitir a certidão? – artigo 45.º, n.º 2, artigo 47.º, n.º 1, artigo 49.º e considerando 66

O tribunal de origem deve emitir a certidão, a pedido de uma parte, quando a decisão adquirir força executória, mesmo que apenas a título provisório (ver o artigo 47.º, n.º 1, e o artigo 45.º, n.º 2).

A emissão da certidão pode ser solicitada no decurso do processo, depois de a decisão adquirir força executória, e após o termo do processo, se o direito de visita for exercido para além das fronteiras nacionais noutro Estado-Membro.

O tribunal não é obrigado a emitir *ex officio* a certidão. A legislação nacional de muitos Estados-Membros dispõe que tais decisões em matéria de direito de visita têm «força executória», não obstante a possibilidade de recurso. Se o direito nacional não permitir que uma decisão tenha força executória enquanto estiver pendente um recurso dessa decisão, o regulamento confere este direito ao tribunal de origem. O objetivo é impedir que os recursos dilatatórios possam atrasar indevidamente a execução de uma decisão e fazer face a situações de urgência (ver o artigo 45.º, n.º 2, e o considerando 66).

Se a decisão deixar de ter força executória ou a sua executoriedade for suspensa ou limitada no Estado-Membro de origem, qualquer parte interessada pode requerer uma certidão relativa à ausência ou limitação da força executória junto do tribunal de origem (ver o artigo 49.º, n.º 1). O pedido de revogação da certidão pode ser utilizado como fundamento

para a suspensão do processo de execução nos termos do artigo 56.º, n.º 2, alínea d).

Neste caso, a certidão é emitida na língua da decisão, utilizando o formulário normalizado constante do anexo VII. A certidão pode também ser emitida noutra língua oficial das instituições da União Europeia solicitada por uma parte. Tal não cria qualquer obrigação, para o tribunal que emite a certidão, de apresentar uma tradução ou transliteração do conteúdo traduzível dos campos de texto livre (ver o artigo 49.º, n.º 2). Esta certidão (anexo VII) prevalecerá sobre a certidão para efeitos de reconhecimento e execução da decisão de concessão do direito de visita (anexo V) e permitirá o encerramento do processo de execução.

3.6.3.4. Retificação da certidão – artigo 48.º, n.º 1

Se o tribunal de origem tiver cometido um erro material ou omissão, quando exista uma discrepância entre a decisão e a certidão, é possível solicitar a retificação ao tribunal de origem (ver o artigo 48.º, n.º 1). O tribunal está igualmente autorizado a retificar oficiosamente a certidão. Nesse caso, aplica-se o direito nacional do Estado-Membro de origem, nomeadamente para efeitos do recurso relativo à retificação. No entanto, se o pedido de emissão da certidão for indeferido, é possível interpor recurso.

3.6.3.5. Revogação da certidão – artigo 48.º, n.º 2, e artigo 49.º

O tribunal de origem pode revogar, a pedido ou oficiosamente, a certidão se esta tiver sido emitida de forma errada à luz dos requisitos previstos

no artigo 47.º (ver o artigo 48.º, n.º 2). Nesse caso, aplica-se o direito nacional do tribunal de origem, nomeadamente para efeitos do recurso relativo à revogação.

Se a revogação for concedida, qualquer parte interessada pode solicitar uma certidão relativa à ausência ou limitação da força executória (anexo VII).

O pedido de revogação da certidão pode ser utilizado como fundamento para a suspensão do processo de execução nos termos do artigo 56.º, n.º 2, alínea d).

3.6.3.6. Quais são os efeitos de um certificado? – artigo 43.º, n.º 1, artigo 45.º, n.º 1, e artigo 50.º

Uma decisão sobre o direito de visita, acompanhada de uma certidão, é reconhecida e tem força executória noutros Estados-Membros sem que seja possível contestar o seu reconhecimento, com exceção da sua incompatibilidade com uma decisão posterior.

O facto de a decisão relativa ao direito de visita ser acompanhada por uma certidão implica que o titular do direito de visita pode pedir que a decisão seja reconhecida e executada noutro Estado-Membro sem qualquer procedimento intermédio («exequatur»). Além disso, a outra parte não pode contestar o reconhecimento e a execução da decisão com base nos fundamentos de recusa do reconhecimento enumerados no artigo 39.º. O reconhecimento e a execução podem ser recusados caso seja proferida

Responsabilidade Parental

uma decisão posterior incompatível em relação à mesma criança no Estado-Membro requerido para efeitos de reconhecimento, noutro Estado-Membro ou no Estado terceiro em que a criança tenha a sua residência habitual, desde que a decisão posterior reúna as condições necessárias para o seu reconhecimento no Estado-Membro requerido para efeitos de reconhecimento (ver o artigo 50.º). O processo de recusa em caso de decisão incompatível é apresentado no [capítulo 5](#) intitulado «Execução».

Ao nível do processo de execução, existem duas outras opções de recusa associadas a uma situação de risco grave de carácter duradouro (ver o artigo 56.º, n.º 6) e a motivos decorrentes do direito nacional do Estado-Membro de execução, se estes forem compatíveis com o regulamento (ver o artigo 57.º). No [capítulo 5](#) intitulado «Execução» são apresentadas explicações suplementares relativas à execução.

3.6.4. A decisão deve ser tratada da mesma forma que uma decisão proferida no Estado-Membro de execução – artigo 47.º e artigo 51.º, n.º 1

A certidão assegura que a decisão será tratada, para efeitos de reconhecimento e execução noutro Estado-Membro, como se tivesse sido proferida nesse Estado.

O facto de a decisão ser reconhecida e ter força executória noutro Estado-Membro significa que deve ser tratada, por uma questão de princípio, como se fosse uma decisão «nacional» e deve ser reconhecida e executada nas mesmas condições que uma decisão proferida nesse Estado-Membro. Se uma das partes não respeitar, deliberadamente, uma decisão relativa

ao direito de visita, as outras partes podem pedir diretamente às autoridades do Estado-Membro de execução que a execute. O processo de execução é regido pelo direito nacional, desde que o regulamento não contenha regras uniformes (ver o [capítulo 5](#) intitulado «Execução»).

3.6.5. Competência dos tribunais do Estado-Membro de execução para adotar disposições práticas para o exercício do direito de visita – artigo 54.º e considerando 61

A execução pode ser difícil ou mesmo impossível caso a decisão não preveja as disposições necessárias ou suficientes para o exercício do direito de visita. Para assegurar que o direito de visita possa, ainda assim, ser executado nessas situações, o Regulamento atribui competência aos tribunais ou autoridades competentes em matéria de execução para adotar as disposições práticas necessárias para o exercício do direito de visita, desde que os elementos essenciais da decisão sejam respeitados. As autoridades competentes em matéria de execução ou os tribunais podem especificar em pormenor as circunstâncias práticas ou as condições legais exigidas nos termos do direito do Estado-Membro de execução, a fim de tornar uma decisão vaga mais concreta e precisa. O mesmo se deverá aplicar a quaisquer outras disposições para dar cumprimento a requisitos jurídicos impostos pelo direito nacional do Estado-Membro de execução, como, por exemplo, a participação de uma autoridade de proteção de menores ou de um psicólogo na execução. Em todo o caso, o tribunal de execução não está autorizado a substituir medidas que são desconhecidas no direito do Estado-Membro de execução por medidas diferentes (ver o considerando 61).

O artigo 54.º não atribui competência ao tribunal de execução para conhecer do mérito. Por conseguinte, quaisquer disposições práticas adotadas nos termos desta disposição deixam de ser aplicáveis na sequência de uma decisão posterior dos tribunais do Estado-Membro competentes para conhecer do mérito.



Disposições sobre o rapto internacional de crianças na UE

4. Disposições sobre o rapto internacional de crianças na UE

4.1. Introdução

4.1.1. Relações com a Convenção da Haia de 1980 – artigo 1.º, n.º 3, e artigos 22.º, 96.º, 98.º e 62.º, bem como considerando 40

A Convenção da Haia de 1980¹⁶⁶ foi ratificada por todos os Estados-Membros da União Europeia e continua a ser aplicável no que respeita aos casos de rapto de crianças entre Estados-Membros. No entanto, a Convenção da Haia de 1980 é complementada por determinadas disposições do Regulamento, que são aplicáveis nesses casos. Assim, no que respeita à aplicação da Convenção da Haia de 1980 nas relações entre os Estados-Membros, as disposições do Regulamento prevalecem sobre as disposições da Convenção da Haia de 1980 na medida em que estas se refiram a matérias regidas pelo Regulamento.

⁽¹⁶⁶⁾ [Convenção da Haia de 1980 sobre o Rapto de Crianças](#), nota de rodapé 100 *supra*.

Para efeitos da Convenção da Haia de 1980 e do regulamento, o rapto de crianças abrange tanto a deslocação ilícita como a retenção ilícita¹⁶⁷. As informações que se seguem aplicam-se a ambos os tipos de situações.

Se o rapto de uma criança ocorrer entre um Estado-Membro e um Estado terceiro que seja parte na Convenção da Haia de 1980, só é aplicável a Convenção da Haia de 1980. Se o rapto envolver um Estado-Membro e um Estado que não seja parte na Convenção da Haia de 1980, aplica-se o direito nacional, incluindo quaisquer tratados (bilaterais) desse Estado-Membro.

4.1.2. Dissuasão do rapto parental de crianças e regresso imediato

A Convenção da Haia de 1980 e o Regulamento partilham o objetivo de dissuadir o rapto parental de crianças entre Estados-Membros. Contudo, caso este, ainda assim, ocorra, tanto a Convenção da Haia de 1980 como o regulamento procuram garantir o regresso imediato da criança ao Estado-Membro da sua residência habitual imediatamente antes do rapto.

O regulamento reforça a cooperação entre os Estados-Membros e prevê instrumentos adicionais para acelerar e garantir o regresso imediato, reservando, em alguns casos, ao tribunal do Estado-Membro da residência habitual da criança antes do rapto a última palavra sobre a questão de saber se a criança permanecerá no Estado-Membro para o qual a criança foi raptada ou regressará ao Estado-Membro da sua residência habitual.

⁽¹⁶⁷⁾ Ver o artigo 2.º, pontos 9 e 11, do [Regulamento \(UE\) 2019/1111 do Conselho](#), nota de rodapé 1 *supra*, e os artigos 3.º, 4.º e 5.º da [Convenção da Haia de 1980 sobre o Rapto de Crianças](#), nota de rodapé 100 *supra*.

Além disso, o regulamento permite que as decisões que ordenem o regresso de uma criança a outro Estado-Membro nos termos da Convenção da Haia de 1980 beneficiem do sistema de reconhecimento e execução previsto no regulamento quando essas decisões devam ser executadas noutra Estado-Membro devido a um novo rapto depois de ter sido decretado o regresso (ver o artigo 1.º, n.º 3, e o considerando 16).

A dissuasão do rapto parental de crianças e o regresso imediato estão também no cerne da jurisprudência do TEDH apresentada na [secção 5.6](#) do capítulo 5, «Execução».

Se o tribunal do Estado-Membro de refúgio decretar o regresso de uma criança, emite, a pedido de uma parte, uma certidão relativa a decisões que ordenem o regresso de uma criança a outro Estado-Membro ao abrigo da Convenção da Haia de 1980 e quaisquer medidas provisórias e cautelares tomadas em conformidade com o artigo 27.º, n.º 5, do regulamento que as acompanhem, utilizando o formulário constante do anexo IV¹⁶⁸ do regulamento.

4.1.3. Princípios fundamentais das disposições sobre o rapto de crianças

1. Quando uma criança é raptada de um Estado-Membro (a seguir designado por «Estado-Membro de origem») para outro Estado-Membro (a seguir designado por «Estado-Membro de refúgio»), o regulamento assegura, em princípio, que os tribunais do

⁽¹⁶⁸⁾ Ver o [anexo IV do Regulamento \(UE\) 2019/1111 do Conselho](#), nota de rodapé 1 *supra*.

Estado-Membro de origem mantenham a sua competência em matéria de responsabilidade parental, nomeadamente para conhecer da questão da guarda, não obstante o rapto (consultar a [secção 4.2](#)).

2. Assim que é apresentado um pedido de regresso da criança num tribunal do Estado-Membro de refúgio, este tribunal aplica a Convenção da Haia de 1980, complementada pelo regulamento. Os tribunais do Estado-Membro de refúgio devem assegurar o regresso imediato da criança (consultar a [secção 4.3](#)).
3. Se o tribunal do Estado-Membro de refúgio decidir ordenar o regresso da criança, a sua decisão tem força executória neste Estado-Membro, em conformidade com o direito nacional. Caso ocorra um novo rapto para outro Estado-Membro, esta decisão pode ser reconhecida e executada nesse Estado-Membro, pelo que as pessoas que pretendem o regresso não necessitam de dar início a um novo processo de regresso ao abrigo da Convenção da Haia de 1980 [ver o artigo 2.º, n.º 1, alínea a), o considerando 16 e o artigo 36.º, n.º 1, alínea c)]¹⁶⁹.
4. Se o tribunal do Estado-Membro de refúgio decidir não ordenar o regresso da criança com base nos fundamentos previstos no artigo 13.º, primeiro parágrafo, alínea b)¹⁷⁰, no artigo 13.º, segundo

⁽¹⁶⁹⁾ Tal não impede a parte interessada de seguir as regras da Convenção de 1980 e de voltar a apresentar um pedido de regresso da criança no novo Estado-Membro para o qual a criança foi raptada ([Convenção da Haia de 1980 sobre o Rapto de Crianças](#), nota de rodapé 100 *supra*).

⁽¹⁷⁰⁾ Se existir um risco grave de a criança, no seu regresso, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável.

Disposições sobre o rapto internacional de crianças na UE

parágrafo¹⁷¹, ou em ambos, da Convenção da Haia de 1980, o tribunal do Estado-Membro de origem continua a ter o direito de apreciar o mérito do direito de guarda e, por conseguinte, de influenciar o regresso ou não da criança (consultar a [secção 4.4](#)).

5. Nestas circunstâncias, se o tribunal do Estado-Membro de origem proferir uma decisão sobre o mérito do direito de guarda que implique o regresso da criança, essa decisão pode prevalecer sobre a decisão anterior de recusa de regresso proferida no Estado-Membro de refúgio. Pode ainda beneficiar de tratamento privilegiado especial no que diz respeito ao seu reconhecimento e execução no Estado-Membro de refúgio e em qualquer outro Estado-Membro, sendo assim designada por «decisão privilegiada» (ver o considerando 52, o título da secção 2 do capítulo IV do regulamento e a [secção 4.4.7](#)).
6. Em alternativa, o processo de rapto de crianças pode ser resolvido através da mediação ou de outros métodos de resolução alternativa de litígios (ver o artigo 25.º e a [secção 4.3.8](#)), de um acordo entre as partes alcançado no decurso do processo de regresso (ver os artigos 9.º e 10.º e o considerando 22) ou da execução de uma decisão em matéria de responsabilidade parental¹⁷², preexistente ou proferida após uma recusa de regresso da criança ao abrigo da Convenção da Haia de 1980, que não pode ser considerada

⁽¹⁷¹⁾ Se a criança se opuser ao seu regresso e já tiver atingido uma idade e um grau de maturidade tais que levem a tomar em consideração a sua opinião.

⁽¹⁷²⁾ Acórdão do TJUE de 19 de setembro de 2018, C.E. e N.E., [C-325/18](#) PPU, ECLI:EU:C:2018:739, n.ºs 49 a 53.

privilegiada¹⁷³ (ver o [capítulo 5](#) intitulado «Execução»). Cabe à parte interessada decidir qual a via a seguir, uma vez que todas elas não se excluem mutuamente.

7. Os dois tribunais¹⁷⁴ devem comunicar e cooperar (consultar a [secção 7.4](#) do capítulo 7, «Cooperação em matéria de responsabilidade parental», e o [capítulo 8](#), «Recolha e transmissão de informações, proteção de dados e não divulgação de informações»).
8. As autoridades centrais em matéria de rapto de crianças do Estado-Membro de origem e do Estado-Membro de refúgio devem cooperar entre si e prestar assistência aos tribunais nas suas funções¹⁷⁵ (consultar a [secção 7.2](#) do capítulo 7, «Cooperação em matéria de responsabilidade parental», e o [capítulo 8](#), «Recolha e transmissão de informações, proteção de dados e não divulgação de informações»).
9. As autoridades centrais em matéria de rapto de crianças, o tribunal competente para decidir sobre o regresso, bem como a autoridade competente em matéria de execução, devem agir com diligência (consultar as [secções 4.3.2](#) e [4.3.6](#)).

⁽¹⁷³⁾ [Processo C-376/14](#) PPU, C contra M, nota de rodapé 106 *supra*, n.º 65.

⁽¹⁷⁴⁾ A [Convenção da Haia de 1980 sobre o Rapto de Crianças](#), nota de rodapé 100 *supra*, faz referência a «autoridades competentes», nas quais também se incluem os tribunais.

⁽¹⁷⁵⁾ Para consultar as autoridades centrais ao abrigo da Convenção da Haia de 1980, ver: <https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/authorities1/?cid=24>.

4.1.4. Importância do papel do poder judicial – considerando 41

Como consideração geral, deve ter-se em conta que a complexidade e a natureza dos assuntos tratados nos diversos instrumentos internacionais em matéria de rapto de crianças exigem juízes especializados ou com boa formação. Apesar de a organização dos tribunais não caber no âmbito de aplicação do Regulamento, as experiências dos Estados-Membros que concentraram a competência para apreciar os processos abrangidos pela Convenção da Haia de 1980 num número limitado de tribunais ou de juízes são positivas e revelam um aumento da qualidade e da eficiência. A fim de concluir o processo de regresso nos termos da Convenção da Haia de 1980 o mais rapidamente possível, o Regulamento incentiva os Estados-Membros, no respeito da respetiva estrutura judicial nacional, a analisar a possibilidade de concentrar a competência em relação a esses processos num número o mais limitado possível de tribunais. A competência para os processos de rapto de crianças poderia ser concentrada num único tribunal para todo o país ou num número limitado de tribunais, utilizando, por exemplo, o número de tribunais de recurso existentes como ponto de partida e concentrando a competência para esse tipo de processos num único tribunal de primeira instância em cada área de jurisdição de um tribunal de recurso (ver o considerando 41).

Nos últimos anos, a cooperação internacional entre juízes de família tem-se desenvolvido cada vez mais. Existe atualmente uma rede crescente de juízes que podem ajudar a otimizar a aplicação da Convenção da Haia de 1980 e do Regulamento no que diz respeito ao rapto de crianças e a outras questões que envolvem crianças. Em muitos países, foram

designados juízes de ligação que prestam assistência na comunicação entre tribunais e aconselham e apoiam os colegas nos seus e noutros Estados em questões que surjam nesses processos¹⁷⁶.

4.2. Questões de competência no que respeita ao rapto de crianças

A competência em processos de deslocação ou retenção ilícitas de uma criança rege-se pela regra especial do artigo 9.º, que mantém, como princípio geral, a competência do Estado-Membro de origem para decidir em matéria de responsabilidade parental, nomeadamente para conhecer da questão da guarda, não obstante o rapto, ou pelo artigo 10.º relativo à eleição do foro.

Estas disposições são apresentadas nas [secções 3.2.5](#) e [3.2.6](#) do capítulo 3, «Responsabilidade parental».

⁽¹⁷⁶⁾ Para informações mais pormenorizadas sobre a Rede Internacional de Juízes da Haia, ver <https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/authorities1/?cid=24>, e sobre a Rede Europeia de Juízes de Família, que funciona como parte da Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial, ver https://e-justice.europa.eu/37842/PT/brussels_iib_regulation_matrimonial_matters_and_matters_of_parental_responsibility_recast_?init=true.

Disposições sobre o rapto internacional de crianças na UE

4.3. Disposições para garantir o regresso imediato da criança

4.3.1. O tribunal aplica a Convenção da Haia de 1980, complementada pelos artigos 22.º a 29.º, pelo capítulo VI e pelo considerando 40

Os artigos 23.º a 29.º e o capítulo VI do regulamento são aplicáveis e complementam a Convenção da Haia de 1980 (ver o artigo 22.º) quando uma pessoa, instituição ou outro organismo que alegue a violação do direito de guarda pedir, diretamente ou com a assistência de uma autoridade central em matéria de rapto de crianças, a um tribunal de um Estado-Membro que profira uma decisão, baseada na Convenção da Haia de 1980, que ordene o regresso de uma criança com menos de 16 anos. Para o efeito, o juiz poderá considerar útil consultar a jurisprudência pertinente, disponível na base de dados INCADAT, criada pela Conferência da Haia de Direito Internacional Privado¹⁷⁷. O Relatório Explicativo e os Guias de Boas Práticas relativos à Convenção da Haia de 1980 podem igualmente ser úteis (ver o sítio Web da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado)¹⁷⁸. Também a Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil preparou um guia de boas práticas com informações sobre os procedimentos administrativos e judiciais relativos ao processo de regresso da criança em caso de rapto¹⁷⁹.

⁽¹⁷⁷⁾ <http://www.incadat.com/>; atualmente, a base de dados INCADAT inclui também processos no âmbito do Regulamento, bem como do TJUE e do TEDH.

⁽¹⁷⁸⁾ [Convenção da Haia de 1980 sobre o Rapto de Crianças](#), nota de rodapé 100 *supra*.

⁽¹⁷⁹⁾ Portal Europeu da Justiça, [RJE-civil](#), Guia de boas práticas.

4.3.2. A autoridade central deve agir com diligência – artigo 23.º

Caso receba um pedido baseado na Convenção da Haia de 1980, a autoridade central em matéria de rapto de crianças de um Estado-Membro deve agir com diligência. Para tal, é necessário, nomeadamente, acusar a receção no prazo de cinco dias úteis a contar da data de receção do pedido. Tem igualmente de informar, sem demora indevida, a outra autoridade central ou o requerente, conforme o caso, das medidas iniciais que foram ou serão tomadas para tratar o pedido, e pode solicitar quaisquer outros documentos e informações necessários (ver o artigo 23.º).

No [capítulo 7](#) intitulado «Cooperação em matéria de responsabilidade parental» e no [capítulo 8](#) intitulado «Recolha e transmissão de informações, proteção de dados e não divulgação de informações» são apresentadas explicações suplementares relativas à cooperação e comunicação.

4.3.3. *O tribunal avalia se ocorreu uma deslocação ou retenção ilícitas – artigo 2.º, n.º 2, ponto 11, alíneas a) e b)*

O tribunal, chamado a pronunciar-se sobre um pedido de regresso, determina, em primeiro lugar, se ocorreu uma «deslocação ou retenção ilícitas» na aceção do artigo 3.º da Convenção da Haia de 1980. Tal abrange a deslocação ou retenção de uma criança em violação do direito de guarda efetivamente exercido nos termos do direito do

Estado-Membro onde a criança tinha a sua residência habitual imediatamente antes do rapto. A definição constante do artigo 2.º, n.º 2, ponto 11, do regulamento é muito semelhante à do artigo 3.º da Convenção da Haia de 1980.

Assim, têm de ser preenchidas três condições cumulativas:

- 1) A criança tem de ter sido deslocada para um Estado-Membro que não o da sua residência habitual ou nele retida antes da sua deslocação ou retenção;
- 2) A deslocação ou retenção viola o direito de guarda; e
- 3) O direito de guarda foi efetivamente exercido, quer conjunta, quer separadamente, ou teria sido, caso não tivesse ocorrido a deslocação ou retenção.

4.3.3.1. Deslocação ou retenção nouro Estado-Membro

O tribunal deve, em primeiro lugar, determinar se a criança foi deslocada do Estado-Membro da sua residência habitual para outro Estado-Membro ou aí retida. Para tal, é necessário determinar a residência habitual da criança no momento da alegada deslocação ou retenção. O conceito de «residência habitual» de uma criança é desenvolvido pelo TJUE e apresentado pormenorizadamente na [secção 3.2.3.2](#) do capítulo 3, «Responsabilidade parental». Tem de ser aplicado da mesma forma, quer se trate de uma deslocação ou de uma retenção. Só há rapto internacional de crianças se a criança residia habitualmente nouro Estado-Membro antes da sua deslocação ou retenção. Se a criança não tiver residência habitual no Estado-Membro a partir do qual

ocorreu o alegado rapto ou retenção, o pedido de regresso tem de ser indeferido¹⁸⁰.

4.3.3.2. Violação do direito de guarda

Em segundo lugar, o tribunal chamado a pronunciar-se sobre um pedido de regresso tem de determinar se a deslocação ou retenção violou o direito de guarda de uma pessoa, instituição ou outro organismo, conferido por decisão judicial, por atribuição de pleno direito ou por acordo em vigor nos termos do direito do Estado-Membro onde a criança tinha a sua residência habitual imediatamente antes da deslocação ou retenção (ver o artigo 3.º da Convenção da Haia de 1980).

4.3.3.2.1. Significado de guarda – artigo 2.º, n.º 2, pontos 9 e 11

O conceito de guarda é crucial para determinar se ocorreu uma deslocação ou retenção ilícitas. Esta expressão tem de ser objeto de uma interpretação autónoma em toda a União, tendo em conta o contexto da disposição e o objetivo prosseguido pela legislação em causa¹⁸¹. O direito de guarda compreende os direitos e as obrigações relativos aos cuidados devidos à criança e, em particular, o direito de decidir sobre o seu lugar de residência [ver o artigo 2.º, n.º 2, ponto 9, do regulamento e, do mesmo modo, o artigo 5.º, alínea a), da Convenção da Haia de 1980]. Geralmente, este último aspeto é o mais importante.

⁽¹⁸⁰⁾ [Processo C-376/14](#) PPU, C contra M, nota de rodapé 106 *supra*, n.º 65.

⁽¹⁸¹⁾ [Processo C-400/10](#), McB, nota de rodapé 64 *supra*, n.º 41.

Disposições sobre o rapto internacional de crianças na UE

A este respeito, o considerando 18 do regulamento estabelece que deverá considerar-se que uma pessoa tem o «direito de guarda» quando «um titular da responsabilidade parental não pode decidir sobre o local de residência da criança sem o consentimento dessa pessoa, independentemente dos termos utilizados na legislação nacional». Em alguns Estados-Membros que mantêm os termos de «guarda» e «visita» nos seus sistemas jurídicos, o progenitor sem direito de guarda poderá conservar importantes responsabilidades relativamente a decisões sobre o local de residência da criança e que vão mais longe do que o direito de visita (ver o considerando 18). Assim, qualquer pessoa cujo consentimento seja necessário para determinar o local de residência da criança deve ser considerada titular do direito de guarda. Por conseguinte, o direito de guarda tem frequentemente mais do que um titular, isto é, não só numa situação de direito de guarda conjunta. A guarda abrange igualmente os casos em que as crianças são colocadas sob tutela por decisão judicial, desde que este conceito implique o exercício de direitos relacionados com o bem-estar e a educação das crianças que, em princípio, seriam exercidos pelos progenitores¹⁸².

Nem o regulamento nem a Convenção da Haia de 1980 determinam quem é titular do direito de guarda. Ambos os instrumentos remetem esta questão para o direito do Estado-Membro onde a criança tinha a sua residência habitual imediatamente antes da deslocação ou retenção¹⁸³.

⁽¹⁸²⁾ [Processo C-325/18](#) PPU, C.E. e N.E., nota de rodapé 171 *supra*, n.ºs 58 a 61.

⁽¹⁸³⁾ [Processo C-400/10](#), McB., nota de rodapé 64 *supra*.

Exemplo:

Uma decisão judicial em matéria de responsabilidade parental concede o exercício dos direitos parentais à mãe e prevê o direito de visita do pai. No entanto, se, nos termos do direito substantivo do Estado-Membro de residência habitual da criança, o pai conservar o direito de consentir no local de residência da criança, é considerado titular do direito de guarda nos termos do artigo 2.º, n.º 2, pontos 9 e 11, do regulamento e do artigo 5.º, alínea a), da Convenção da Haia de 1980.

A existência e o exercício do direito de guarda podem ter de ser ponderados também à luz das disposições da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir designada por «Carta»), uma vez que o seu artigo 7.º dispõe, à semelhança do artigo 8.º da CEDH, que todas as pessoas têm direito ao respeito pela sua vida familiar. Por força do artigo 51.º da Carta, ao aplicarem o direito da UE, as instituições da UE e os Estados-Membros devem respeitar os direitos e princípios nela consagrados e promover a sua aplicação.

McB — Processo C-400/10

No acórdão McB¹⁸⁴, o TJUE foi chamado a decidir sobre um processo em que o pai e a mãe de três crianças tinham residência habitual na Irlanda. A mãe desloca as crianças para o Reino Unido sem o consentimento do pai. O pai instaurou um processo de regresso ao abrigo da Convenção

⁽¹⁸⁴⁾ [Processo C-400/10](#), McB., nota de rodapé 64 *supra*.

da Haia de 1980. Uma vez que não era casado com a mãe, não tinha, nos termos do direito irlandês, o direito de guarda sem uma decisão judicial ou um acordo. No entanto, o pai alegou que, à luz do artigo 7.º da Carta, o regulamento devia ser interpretado no sentido de que esse direito (de guarda) é adquirido de pleno direito pelo pai natural na situação em que este e os seus filhos tenham uma vida familiar idêntica à de uma família baseada no casamento. Nessa medida, a deslocação das crianças era ilícita na aceção do regulamento e da Convenção de 1980.

O TJUE considerou que importava ter em consideração a Carta não para proceder a uma apreciação do direito nacional, mas apenas para efeitos da interpretação do regulamento. Deste modo, e tendo em conta a jurisprudência do TEDH, o pai não tinha sido privado da possibilidade de obter o direito de guarda. Para tal, poderia recorrer a tribunal e o tribunal poderia apreciar se esse direito deveria ser atribuído tendo em conta o superior interesse das crianças. Assim, o TJUE considerou que o artigo 7.º da Carta não obsta a que um Estado-Membro, nos termos do seu direito nacional, exija que um pai solteiro obtenha previamente uma decisão judicial que lhe atribua a guarda para poder alegar que a deslocação do seu filho do Estado-Membro da sua residência habitual é ilícita nos termos do artigo 2.º, n.º 2, ponto 11.

4.3.3.2.2. Deslocação ou retenção unilaterais de uma criança

O direito de guarda, incluindo o direito de decidir sobre o local de residência da criança, pode ser conferido por decisão judicial (por exemplo, sobre a guarda e o direito de visita); por atribuição de pleno direito (por exemplo,

regras que regulam a responsabilidade parental); ou por acordo em vigor nos termos do direito do Estado-Membro onde a criança tinha a sua residência habitual imediatamente antes da deslocação ou retenção. Se a deslocação ou retenção unilaterais da criança para outro Estado-Membro apenas por um dos progenitores ou por outro titular da responsabilidade parental não for permitida por atribuição de pleno direito, por decisão judicial ou por um acordo em vigor, é considerada uma violação do direito de guarda¹⁸⁵.

O tribunal chamado a pronunciar-se sobre um pedido de regresso tem de determinar o conteúdo do direito estrangeiro e ter em consideração uma decisão estrangeira ou o efeito jurídico do acordo estrangeiro. Ao fazê-lo, pode utilizar as informações fornecidas pelas autoridades centrais ou recolher informações adicionais, se necessário, em cooperação com a RJE-civil ou os juízes de ligação da Haia¹⁸⁶.

Se a deslocação ou retenção não for contrária à lei, a uma decisão judicial ou a um acordo em vigor, não constituirá uma violação do direito de

⁽¹⁸⁵⁾ [Processo C-262/21](#) PPU, A, nota de rodapé 115 *supra*.

⁽¹⁸⁶⁾ Nos termos do artigo 15.º da [Convenção da Haia de 1980 sobre o Rapto de Crianças](#), nota de rodapé 100 *supra*, antes de ordenar o regresso da criança, pode solicitar igualmente a produção pelo requerente de uma decisão ou de um atestado passado pelas autoridades do Estado da residência habitual da criança comprovando a ilicitude da transferência ou da retenção, desde que esta decisão ou essa declaração possam ser obtidas no referido Estado, se disponível. O referido artigo 15.º não deve ser aplicado regularmente, mas como último recurso – a este respeito, ver os pontos 6 e 7 das Conclusões e recomendações da 7.ª reunião da Comissão Especial sobre o Funcionamento Prático da Convenção da Haia de 1980 sobre o Rapto de Crianças e da Convenção da Haia de 1996 sobre a Proteção das Crianças, disponíveis em <https://assets.hcch.net/docs/edce6628-3a76-4be8-a092-437837a49bef.pdf>.

Disposições sobre o rpto internacional de crianças na UE

guarda do progenitor titular do direito de guarda. Assim, a deslocação da criança para um Estado-Membro diferente do da sua residência habitual, efetuada ao abrigo do direito de guarda e da prestação efetiva de cuidados por parte da mãe, durante a execução de uma decisão de transferência com base no artigo 29.º, n.º 1, do Regulamento Dublin III¹⁸⁷, não é ilícita¹⁸⁸.

4.3.3.3. *Exercício efetivo do direito de guarda e de guarda conjunta – artigo 2.º, n.º 2, ponto 11, alínea b)*

A deslocação ou retenção é ilícita desde que o direito de guarda estivesse a ser efetivamente exercido, quer conjunta, quer separadamente, no momento da deslocação ou retenção, ou devesse estar a sê-lo, caso não tivesse ocorrido a deslocação ou retenção [ver o artigo 2.º, n.º 2, ponto 11, alínea b), do regulamento e, do mesmo modo, o artigo 3.º, n.º 1, alínea b), da Convenção da Haia de 1980]. Conforme já referido, o regulamento acrescenta que se considera que a guarda é exercida conjuntamente quando um dos titulares da responsabilidade parental não possa decidir sobre o local de residência da criança sem o consentimento do outro titular da responsabilidade parental (consultar a [seção 4.3.3.2.1](#)). Nestes casos, a deslocação de uma criança de um Estado-Membro para outro sem esse consentimento constitui rpto de criança nos termos do regulamento e da Convenção da Haia de 1980. Se a deslocação for lícita nos termos do

direito nacional, é aplicável o artigo 8.º do regulamento em matéria de direito de visita (consultar a [seção 3.2.4.1](#)).

Exemplo:

Se ambos os progenitores tiverem a guarda conjunta ao abrigo do direito do Estado da residência habitual da criança, nenhum deles pode decidir sobre o local de residência da criança sem o consentimento do outro. No entanto, se um dos progenitores tiver estado completamente ausente da vida da criança e nunca tiver manifestado qualquer interesse, considera-se que esse progenitor não exerceu efetivamente o seu direito de guarda. Assim, a deslocação ou retenção da criança pelo outro progenitor não é ilícita.

4.3.4. O tribunal dá à criança e à parte que pretende o regresso a oportunidade de expressar as suas opiniões – artigo 26.º, em conjugação com o artigo 21.º, o artigo 27.º, n.º 1, e o considerando 39

O regulamento reforça o direito de a criança expressar a sua própria opinião durante o processo através do artigo 21.º do regulamento, que também é aplicável aos processos de regresso ao abrigo da Convenção da Haia de 1980 (ver o artigo 26.º e, do mesmo modo, o artigo 13.º, segundo parágrafo, da Convenção da Haia de 1980). Esta obrigação está em consonância com o artigo 12.º, n.º 2, da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e com o artigo 24.º, n.º 1, da Carta. Assim, o

⁽¹⁸⁷⁾ [Regulamento \(UE\) n.º 604/2013](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida (reformulação) (Dublin III).

⁽¹⁸⁸⁾ [Processo C-262/21](#) PPU, A, nota de rodapé 115 *supra*, n.º 48.

tribunal deve, em conformidade com o direito e os procedimentos nacionais, dar a uma criança que seja capaz de formar as suas próprias opiniões a oportunidade real e efetiva de as expressar, diretamente ou através de um representante ou de um organismo adequado (ver o artigo 21.º, n.º 1, e a [secção 4.4.6.3](#))¹⁸⁹.

O tribunal avalia, em primeiro lugar, a capacidade da criança para formar as suas próprias opiniões. A apreciação do tribunal nesta fase não está vinculada à idade ou ao grau de maturidade da criança a que se refere o artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento Bruxelas II-A. Se, no entender do tribunal, a criança for capaz de formar as suas próprias opiniões, deve ser-lhe dada uma oportunidade real e efetiva de as expressar. Se for dada à criança essa oportunidade e a criança dela fizer uso, o tribunal deve ter devidamente em conta as opiniões da criança, em função da sua idade e maturidade, ao decidir sobre o regresso (ver o artigo 21.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 26.º; ver também o artigo 13.º, segundo parágrafo, da Convenção da Haia de 1980). O objeto do processo, em especial o regresso da criança ao Estado-Membro da sua residência habitual antes do rapto, determina o objeto da audiência da criança.

Além disso, o tribunal não pode recusar o regresso da criança sem dar primeiro à pessoa que o pretende a oportunidade de ser ouvida (ver o artigo 27.º, n.º 1).

⁽¹⁸⁹⁾ O artigo 12.º, n.º 2, da [Convenção das Nações Unidas de 1989 sobre os Direitos da Criança](#), nota de rodapé 96 *supra*, contém uma disposição semelhante; ver também o artigo 24.º, n.º 1, da [Carta](#), nota de rodapé 96 *supra*, e ter em consideração o artigo 13.º, segundo parágrafo, da [Convenção da Haia de 1980 sobre o Rapto de Crianças](#), nota de rodapé 100 *supra*.

Tendo em conta o prazo limitado, a audiência deve ser levada a cabo da forma mais rápida e eficiente possível.

Para explicações suplementares sobre o direito de a criança expressar a sua opinião, consultar o [capítulo 6](#), «Direito de a criança expressar a sua opinião».

4.3.5. O tribunal pode assegurar o contacto entre a criança e a pessoa que pretende o seu regresso – artigo 27.º, n.º 2

Geralmente, a deslocação ou retenção ilícitas de uma criança priva um dos progenitores do contacto com o seu filho. Apesar dos melhores esforços, o processo de regresso pode prolongar-se no tempo, o que pode, em última análise, afetar negativamente o exercício do direito à vida familiar da pessoa que pretende o regresso e da criança. Nesta medida, o regulamento introduz uma base jurídica uniforme para o tribunal do Estado-Membro de refúgio examinar, em qualquer fase do processo, em conformidade com o artigo 15.º, se o contacto entre a criança e a pessoa que pretende o regresso da criança deverá ser ou não assegurado. Ao fazê-lo, tem de ser tido em consideração o superior interesse da criança (ver o artigo 27.º, n.º 2). Assim, o tribunal competente para decidir sobre o regresso pode tomar medidas provisórias e cautelares, previstas no seu direito nacional, relativamente a uma criança, com o objetivo de assegurar o contacto com a pessoa que pretende o regresso. Trata-se de uma possibilidade para o tribunal, e não de uma obrigação, que deve ser exercida dentro da margem de apreciação dos tribunais, tendo devidamente em conta a importância do superior interesse da criança.

Disposições sobre o rapto internacional de crianças na UE

Uma vez que estas medidas são de natureza provisória, cessam com a decisão de regresso ou de retenção. Podem deixar de ser aplicáveis mais cedo se se tornarem incompatíveis com providências adequadas ao abrigo do artigo 27.º, n.º 3, ou com outras medidas provisórias e cautelares, com base no disposto no artigo 27.º, n.º 5. As medidas decretadas pelo tribunal de origem podem igualmente prevalecer (ver o artigo 15.º, n.º 3).

4.3.6. O tribunal deve ordenar sempre o regresso da criança se esta puder ser protegida no Estado-Membro de origem – artigo 27.º, n.ºs 3, 4 e 5, e considerandos 44, 45 e 46

O regulamento reitera o princípio de que o tribunal deve ordenar o regresso imediato da criança, restringindo ao mínimo a possibilidade de aplicar as exceções previstas no artigo 13.º, primeiro parágrafo, alínea b), da Convenção da Haia de 1980. Nos termos do artigo 13.º, primeiro parágrafo, alínea b), da Convenção da Haia de 1980, o tribunal não é obrigado a ordenar o regresso da criança se existir o risco de esta ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou ficar numa situação intolerável. O Guia Prático VI relativo ao artigo 13.º, primeiro parágrafo, alínea b), da Convenção da Haia de 1980¹⁹⁰ fornece orientações aos juízes, às autoridades centrais em matéria de rapto de crianças, aos advogados e a outros profissionais da justiça na aplicação da exceção relativa ao risco grave prevista no artigo 13.º, primeiro parágrafo, alínea b).

¹⁹⁰ Ver a Convenção da Haia de 1980 sobre o Rapto de Crianças, Guia de Boas Práticas, parte VI, artigo 13.º, primeiro parágrafo, alínea b), disponível em: <https://www.hcch.net/pt/publications-and-studies/details4/?pid=7059>.

O regulamento vai mais longe, alargando a obrigação de ordenar o regresso da criança nos casos em que o regresso possa expor a criança a tais perigos, mas em que, no entanto, se prove que foram tomadas providências adequadas para garantir a proteção da criança após o regresso (ver o artigo 27.º, n.º 3, e a [secção 4.3.6.1](#)) e/ou que foram adotadas medidas provisórias e cautelares para garantir o regresso seguro da criança ao Estado-Membro de origem (ver o artigo 27.º, n.º 5, e a [secção 4.3.6.2](#)).

4.3.6.1. Providências adequadas – artigo 27.º, n.º 3, e considerando 45

4.3.6.1.1. Quando deve ser ponderada a tomada de «providências adequadas»?

Se um tribunal do Estado-Membro de refúgio ponderar recusar o regresso de uma criança apenas com base no artigo 13.º, primeiro parágrafo, alínea b), da Convenção da Haia de 1980, deve avaliar se foram ou podem ser adotadas medidas de proteção adequadas no Estado-Membro da residência habitual da criança antes do rapto para proteger a criança do risco grave a que se refere a presente disposição.

O tribunal de primeira instância ou o tribunal de instância superior do Estado-Membro de refúgio pode ponderar a tomada de providências adequadas. Cabe ao direito processual nacional desses Estados-Membros determinar de que forma a possibilidade de o tribunal poder aplicar o artigo 13.º, primeiro parágrafo, alínea b), da Convenção da Haia de 1980 deve ser partilhada com as partes antes da ponderação da tomada de providências adequadas.

4.3.6.1.2. O que são «providências adequadas»? – considerando 45

«Providências adequadas» são medidas decretadas pelos tribunais ou pelas autoridades competentes do Estado-Membro da residência habitual da criança antes da deslocação ou retenção ilícitas destinadas a garantir a proteção da criança nesse Estado-Membro após o seu regresso. Exemplos de tais providências incluem um despacho judicial desse Estado-Membro que proíba a parte que pretende o regresso de se aproximar da criança, uma medida provisória e cautelar, decretada por esse Estado-Membro que permita que a criança fique ao cuidado do progenitor autor do rapto que tem a guarda efetiva, até que seja proferida uma decisão sobre o mérito do direito de guarda da criança nesse Estado-Membro após o regresso, ou a comprovação do acesso a serviços de assistência médica no caso de uma criança que necessite de tratamento (ver o considerando 45). Outros exemplos poderiam ser a disponibilização de alojamento seguro para o progenitor e a criança, o encerramento do processo penal contra o progenitor autor do rapto ou a cobertura das despesas de subsistência do progenitor autor do rapto, com o envolvimento da autoridade responsável pela guarda de crianças para efeitos de supervisão. Em todo o caso, não é suficiente que existam no Estado-Membro de origem procedimentos para a proteção da criança. As providências têm de estar suficientemente consolidadas, de modo juridicamente válido, comprovadas e – em caso de dúvida – também ter força executória. No entanto, no caso de medidas judiciais, estas apenas têm de ter força executória, não tendo necessariamente de ser definitivas.

O tipo de providência considerada adequada em cada caso específico deverá depender do risco grave concreto a que a criança é suscetível de

ser exposta em caso de regresso sem que tais providências tivessem sido tomadas (ver o considerando 45).

Podem existir providências adequadas até que o tribunal do Estado-Membro de origem tenha tomado as medidas ou decisões que considere adequadas após o regresso.

4.3.6.1.3. Prova das providências e da sua adequação

Pode ser difícil para o juiz determinar quais as eventuais providências existentes no Estado-Membro de origem, se estas foram, *de facto*, tomadas e se são adequadas para lidar com as circunstâncias que possam surgir após o regresso.

Regra geral, cabe à parte que pretende o regresso da criança apresentar elementos de prova suficientes para convencer o tribunal do Estado-Membro de refúgio de que foram tomadas providências adequadas para garantir a proteção da criança após o seu regresso (ver o artigo 27.º, n.º 3). O tribunal pode igualmente ter «de qualquer modo essa convicção» e, por conseguinte, agir *ex officio* ou basear-se em elementos de prova apresentados por outras partes no processo, nomeadamente pelo progenitor autor do rapto (ver o considerando 45).

No entanto, o tribunal do Estado-Membro de refúgio pode desempenhar um papel ativo na determinação das providências no Estado-Membro de origem e na verificação da sua adequação. Pode fazê-lo, comunicando com os tribunais ou as autoridades competentes do Estado-Membro onde a criança tinha a sua residência habitual imediatamente antes da

Disposições sobre o rpto internacional de crianças na UE

deslocação ou retenção ilícitas, quer diretamente, em conformidade com o artigo 86.º, ou recorrendo à assistência das autoridades centrais (ver o artigo 27.º, n.º 4). Se necessário e adequado, pode igualmente solicitar a assistência das autoridades centrais ou dos juízes das redes, em especial da RJE-civil e da Rede Internacional de Juízes da Haia (ver o considerando 45).

4.3.6.2. *Medidas provisórias e cautelares em caso de «risco grave» – artigo 2.º, n.º 1, alínea b), artigo 27.º, n.º 5, e considerando 46*

O artigo 27.º, n.º 5, do regulamento prevê a possibilidade adicional de o tribunal do Estado-Membro de refúgio garantir o regresso seguro da criança ao Estado-Membro de origem em caso de risco grave a que se refere o artigo 13.º, primeiro parágrafo, alínea b), da Convenção da Haia de 1980. Caso seja adequado, quando ordene o regresso da criança, o referido tribunal poderá decretar quaisquer medidas provisórias e cautelares, em conformidade com o artigo 15.º, que considere necessárias para proteger a criança do risco grave de danos físicos ou psicológicos provocados pelo regresso, que, no caso de não terem sido decretadas, teriam levado a uma recusa de regresso (ver o artigo 27.º, n.º 5, e o considerando 46).

As medidas provisórias e cautelares são medidas previstas no direito do Estado-Membro de refúgio. Essas medidas serão aplicáveis nesse Estado-Membro enquanto o regresso não tiver ocorrido e poderão ser reconhecidas e executadas posteriormente no Estado-Membro de origem, desde que a outra parte tenha sido notificada para comparecer ou, pelo menos, que a decisão que ordena a medida tenha sido notificada a essa parte antes da

execução. Essas medidas podem ser reconhecidas e executadas em todos os outros Estados-Membros, se necessário [ver o artigo 2.º, n.º 1, alínea b)]. Em todo o caso, todas as medidas provisórias e cautelares do Estado-Membro de refúgio deixarão de ser aplicáveis quando o tribunal do Estado-Membro competente para conhecer do mérito da causa tiver tomado as medidas ou decisões que considere adequadas após o regresso (ver o artigo 9.º, o artigo 15.º, n.º 3, e o considerando 46).

O acesso a estas medidas provisórias e cautelares, nos termos do artigo 27.º, n.º 5, não altera o conceito de que o tribunal do Estado-Membro de refúgio pode decidir apenas sobre o regresso, salvo acordo das partes em contrário nos termos do artigo 10.º, n.º 1, não podendo considerar-se competente para conhecer do mérito da responsabilidade parental (ver o considerando 46).

O tribunal que, nos termos do artigo 27.º, n.º 5, pondere decretar medidas provisórias e cautelares, tem de avaliar se a análise e a tomada de tais medidas, bem como a sua circulação, não atrasam desnecessariamente o processo de regresso (ver o considerando 46). Importa igualmente recordar que qualquer medida cautelar não deve ir além do necessário para evitar um risco grave que, caso não fosse decretada, conduziria a uma recusa de regresso.

Se necessário, o tribunal onde foi instaurado o processo de regresso ao abrigo da Convenção da Haia de 1980 deverá consultar o tribunal ou as autoridades competentes do Estado-Membro da residência habitual da criança, com a assistência das autoridades centrais ou dos juízes das redes, em especial da RJE-civil e da Rede Internacional de Juízes da Haia.

O tribunal do Estado-Membro de refúgio emite, a pedido de uma parte, uma certidão relativa a decisões que ordenem o regresso de uma criança a outro Estado-Membro ao abrigo da Convenção da Haia de 1980 e quaisquer medidas provisórias e cautelares tomadas em conformidade com o artigo 27.º, n.º 5, do regulamento que as acompanhem, utilizando o formulário constante do anexo IV¹⁹¹ do regulamento.

4.3.7. Processos judiciais e de execução expeditos – artigo 24.º, artigo 27.º, n.º 6, e artigo 28.º

O regulamento, a Convenção da Haia de 1980 e a CEDH (consultar a [secção 5.6](#) do capítulo 5, «Execução») atribuem importância à celeridade do processo de regresso e à execução efetiva e atempada da decisão de regresso. O tratamento urgente de todos os processos de rapto é fundamental, uma vez que a passagem do tempo pode ter consequências irremediáveis para a relação entre a criança e o progenitor com quem esta não vive.

Por este motivo, o regulamento introduz regras relativas ao processo judicial (ver o artigo 24.º), à executoriedade provisória (ver o artigo 27.º, n.º 6) e à execução de decisões que ordenam o regresso da criança (ver o artigo 28.º).

A exigência de um procedimento rápido abaixo descrita deve aplicar-se igualmente, *mutatis mutandis*, às decisões de retenção, de forma a clarificar rapidamente a situação da criança.

⁽¹⁹¹⁾ Ver o [anexo IV do Regulamento \(UE\) 2019/1111 do Conselho](#), nota de rodapé 1 *supra*.

4.3.7.1. Processo judicial expedito – artigo 24.º e considerando 42

O regulamento estabelece que o tribunal do Estado-Membro de refúgio tem de agir com diligência e aplicar o procedimento mais expedito previsto no direito nacional. Além disso, introduz prazos específicos para a proferição da decisão. Em princípio, os tribunais de cada instância judicial deverão proferir a sua decisão no prazo de seis semanas, exceto quando circunstâncias excecionais o impossibilitarem¹⁹². Para um tribunal de primeira instância, o prazo de seis semanas tem início no momento em que o processo é instaurado no tribunal (ver o artigo 24.º, n.º 3, e a [secção 3.4.4](#) do capítulo 3, «Responsabilidade parental»). Para um tribunal de instância superior, o prazo deverá ter início após terem sido efetuadas todas as diligências processuais necessárias e o tribunal estiver em condições de apreciar o recurso, através de uma audiência ou de outro meio (ver o artigo 24.º, n.º 3). As diligências processuais necessárias poderiam incluir, consoante o sistema jurídico em causa, a notificação do recurso à parte demandada, quer no Estado-Membro em que o tribunal está situado ou nouro Estado-Membro, a transmissão do dossiê e do recurso ao tribunal de segunda instância nos Estados-Membros em que o recurso tiver de ser interposto junto do tribunal cuja decisão é objeto de recurso, ou um requerimento de uma parte para a convocação de uma audiência, quando tal requerimento seja exigido pelo direito nacional (ver o considerando 42).

O prazo de seis+seis semanas só pode ser excedido em circunstâncias excecionais, por exemplo, em casos extremamente complexos do ponto

⁽¹⁹²⁾ Ver também o artigo 11.º, segundo parágrafo, da [Convenção da Haia de 1980 sobre o Rapto de Crianças](#), nota de rodapé 100 *supra*.

Disposições sobre o rpto internacional de crianças na UE

de vista jurídico ou factual. Poderão surgir circunstâncias excepcionais quando se recorre a meios de resolução alternativa de litígios ou em resultado deles. O simples recurso a esses meios não deve, enquanto tal, ser considerado uma circunstância excepcional que permita exceder o prazo (ver o considerando 42). As férias judiciais ou a falta de diligência do representante do requerido também não são abrangidas pelo conceito de «circunstâncias excepcionais»¹⁹³.

4.3.7.2. Limitação dos recursos e execução provisória de uma decisão de regresso – artigo 27.º, n.º 6, e considerando 47

Outro instrumento para acelerar o processo de regresso é a limitação do número de recursos possíveis contra uma decisão que autoriza ou recusa o regresso da criança ao abrigo da Convenção da Haia de 1980. O considerando 42 incentiva os Estados-Membros a considerarem a possibilidade de interpor um único recurso neste tipo de processos.

Além disso, o regulamento introduz uma regra uniforme que permite ao tribunal que ordena o regresso da criança declarar a decisão por si proferida executória a título provisório, não obstante qualquer recurso, se o regresso da criança antes da decisão sobre o recurso for exigido pelo superior interesse da criança (ver o artigo 27.º, n.º 6). O regulamento deixa em aberto a questão de saber se a decisão de declarar a decisão de

regresso executória a título provisório pode ser tomada pelo tribunal de primeira instância, pelo tribunal de recurso ou por ambos, remetendo esta questão para o direito nacional dos Estados-Membros (ver o considerando 47).

4.3.7.3. Execução de decisões que ordenam o regresso da criança – artigo 28.º

A autoridade competente em matéria de execução à qual seja apresentado um pedido de execução de uma decisão que ordena o regresso de uma criança para outro Estado-Membro deve igualmente acelerar a tramitação do pedido. Nos casos em que esta decisão não tenha sido executada no prazo de seis semanas a contar da data do início do processo de execução, a parte que requer a execução ou a autoridade central do Estado-Membro de execução tem o direito de solicitar uma justificação da demora por parte da autoridade competente em matéria de execução (ver o artigo 28.º e o artigo 11.º, segundo parágrafo, da Convenção da Haia de 1980).

A forma de alcançar uma execução eficaz e atempada é determinada pelo direito nacional. Em todo o caso, o procedimento nacional concreto tem de respeitar a CEDH (ver a [secção 5.5.1](#) do capítulo 5, «Execução»).

4.3.8. Resolução alternativa de litígios – artigo 25.º e considerando 43

O mais cedo possível e em qualquer fase do processo, o tribunal, quer diretamente quer, se for caso disso, com a assistência das autoridades centrais, deve convidar as partes a analisarem se estão dispostas a

⁽¹⁹³⁾ Acórdão do TJUE de 7 de novembro de 2019, K.H.K. (Arresto de contas), [C-555/18](#), ECLI:EU:C:2019:937, e Despacho do TJUE de 21 de março de 2013, Novontech-Zala, [C-324/12](#), ECLI:EU:C:2013:205, n.º 21.

participar num processo de mediação ou noutros meios de resolução alternativa de litígios, a menos que tal seja contrário ao superior interesse da criança, não seja adequado no caso particular (por exemplo, em casos de violência doméstica) ou atrase indevidamente o processo. O tribunal pode remeter para as redes existentes e as estruturas de apoio à mediação em litígios transnacionais relativos à responsabilidade parental (ver o considerando 43)¹⁹⁴.

A mediação ou os outros meios de resolução alternativa de litígios podem ter lugar no Estado-Membro de origem ou no Estado-Membro de refúgio, à distância ou presencialmente. As partes podem chegar a acordo sobre o regresso ou a retenção, bem como sobre outras matérias de responsabilidade parental (por exemplo, guarda, visita, local de residência). O tribunal do Estado-Membro de origem é competente para conferir efeitos jurídicos vinculativos ao acordo com base no artigo 7.º. O tribunal do Estado-Membro de refúgio pode fazê-lo, se for escolhido pelas partes nos termos do artigo 10.º. Ambos os tribunais podem incorporar o acordo das partes numa decisão, aprová-lo ou utilizar qualquer outra forma prevista no respetivo direito e procedimento nacionais.

É muito provável que as partes recorram ao tribunal do Estado-Membro de refúgio, pelo facto de ser o Estado-Membro onde a criança se encontra, e que o acordo ponha diretamente termo ao processo de regresso em curso. A fim de alcançar este resultado, os Estados-Membros que tenham concentrado a competência deverão considerar a possibilidade de permitir que o tribunal onde foi instaurado o processo de regresso ao abrigo da Convenção da Haia de 1980 exerça também a competência acordada ou aceite entre as partes nos termos do regulamento em matéria de responsabilidade parental quando tenha sido alcançado acordo entre as partes no decurso da mediação e de outros meios de resolução alternativa de litígios (ver o considerando 43).

4.3.9. Regresso imediato da criança – Comparação entre as disposições da Convenção da Haia de 1980 e do regulamento

N.B.: As disposições do regulamento (artigos 24.º a 28.º) prevalecem sobre as disposições aplicáveis da Convenção da Haia de 1980 nos casos em que a criança tenha sido raptada de um Estado-Membro para outro.

⁽¹⁹⁴⁾ A este respeito, ver: Portal Europeu da Justiça, [Mediação familiar](#).

Disposições sobre o rapto internacional de crianças na UE

Obrigaçã	Disposições da Convenção da Haia de 1980 aplicáveis	Disposições do Regulamento aplicáveis
Obrigaçã de ordenar o regresso da criança	Artigo 12.º O tribunal do Estado-Membro de refúgio (a seguir, «tribunal») deve, em princípio, ordenar o regresso imediato da criança se tiver decorrido menos de um ano desde a data do rapto.	Artigos 24.º, 25.º, 26.º, 27.º e 28.º: O regulamento confirma e reitera este princípio.
Exceçã a esta obrigaçã	Artigo 13.º, primeiro parágrafo, alínea b): O tribunal não é obrigado a ordenar o regresso se existir um risco grave de a criança, no seu regresso, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situaçã intolerável.	Artigo 27.º, n.º 3: O tribunal não pode recusar-se a ordenar o regresso da criança com o fundamento de que tal colocaria a criança em risco se se provar que as autoridades do Estado-Membro de origem tomaram medidas adequadas para garantir a sua proteçã após o regresso. e Artigo 27.º, n.º 5: Caso seja adequado, quando ordene o regresso da criança, o tribunal deverá poder decretar quaisquer medidas provisórias e cautelares, em conformidade com o artigo 15.º, que considere necessárias para proteger a criança do risco grave de danos físicos ou psicológicos provocados pelo regresso, que, no caso de não terem sido decretadas, teriam levado a uma recusa de regresso.
Ouvir a criança	Artigo 13.º, n.º 2: O tribunal pode recusar-se a ordenar o regresso da criança se esta se opuser a esse regresso e se já tiver atingido uma idade e um grau de maturidade tais que levem a tomar em consideraçã as suas opiniões.	Artigos 26.º e 21.º: O tribunal deve, em conformidade com o direito e os procedimentos nacionais, dar à criança que seja capaz de formar as suas próprias opiniões uma oportunidade real e efetiva de expressar as suas opiniões e ter devidamente em conta as opiniões da criança, em funçã da sua idade e maturidade.
Audiçã da parte que pretende o regresso	(não existe disposiçã)	Artigo 27.º, n.º 1: O tribunal não pode recusar o regresso da criança se a pessoa que solicitou esse regresso não tiver tido oportunidade de ser ouvida.

Obrigaçã	Disposições da Convenção da Haia de 1980 aplicáveis	Disposições do Regulamento aplicáveis
Prazo para o tribunal tratar os pedidos de regresso	<p>Artigos 2.º e 11.º:</p> <p>Artigo 2.º: Os Estados Contratantes devem tomar todas as medidas convenientes que visem assegurar a concretização dos objetivos da Convenção. Para o efeito, devem recorrer aos procedimentos de urgência.</p> <p>Artigo 11.º O tribunal deve adotar procedimentos de urgência com vista ao regresso da criança. Se o tribunal não tiver tomado uma decisão no prazo de 6 semanas, pode ser pedida uma declaração sobre as razões da demora.</p>	<p>Artigo 24.º:</p> <p>O tribunal deve utilizar o procedimento mais expedito previsto na legislação nacional. Os tribunais de cada instância judicial deverão proferir sua decisão no prazo de seis semanas, exceto quando circunstâncias excecionais o impossibilitarem.</p>
Execução expedita	<p>Artigo 2.º: Os Estados Contratantes devem tomar todas as medidas convenientes que visem assegurar a concretização dos objetivos da Convenção. Para o efeito, devem recorrer aos procedimentos de urgência.</p>	<p>Artigo 28.º:</p> <p>A autoridade competente em matéria de execução deve agir com diligência. Caso a decisão de regresso não tenha sido executada no prazo de seis semanas a contar da data do início do processo de execução, a parte que requer a execução ou a autoridade central do Estado-Membro de execução tem o direito de solicitar uma justificação da demora por parte da autoridade competente em matéria de execução.</p>
Autoridade central expedita	<p>Artigo 2.º: Os Estados Contratantes devem tomar todas as medidas convenientes que visem assegurar a concretização dos objetivos da Convenção. Para o efeito, devem recorrer aos procedimentos de urgência.</p>	<p>Artigo 23.º</p> <p>A autoridade central deve acelerar a tramitação do pedido. Deve acusar a receção no prazo de cinco dias úteis a contar da data de receção do pedido. Deve informar, sem demora indevida, a autoridade central do Estado-Membro requerente ou o requerente, conforme o caso, das medidas iniciais que foram ou serão tomadas para tratar o pedido, e pode solicitar quaisquer outros documentos e informações necessários.</p>

Disposições sobre o rapto internacional de crianças na UE

4.4. O que acontece se o tribunal recusar ordenar o regresso da criança? – artigo 29.º e considerando 48-53

4.4.1. Procedimento especial apenas em caso de decisão de retenção com base no artigo 13.º, primeiro parágrafo, alínea b), no artigo 13.º, n.º 2, ou em ambos, da Convenção da Haia de 1980 – artigo 29.º e considerando 48

Tendo em conta as condições estritas enunciadas no artigo 13.º da Convenção da Haia de 1980 e nos artigos 24.º a 27.º do regulamento, é provável que, na maioria dos casos¹⁹⁵, os tribunais decidam ordenar o regresso da criança.

No entanto, em alguns casos excecionais em que um tribunal decida recusar o regresso da criança ao abrigo de determinadas disposições da Convenção da Haia de 1980, o regulamento desencadeia um procedimento especial, previsto no seu artigo 29.º, que permite ao tribunal do Estado-Membro da residência habitual da criança antes do rapto tomar uma decisão sobre o mérito do direito de guarda que pode ou não implicar o regresso da criança a esse Estado-Membro. Se essa decisão implicar o regresso da criança, é tratada pelo regulamento como uma «decisão privilegiada» que prevalece sobre a decisão de retenção.

⁽¹⁹⁵⁾ Ver, a este respeito, as estatísticas recolhidas pela Conferência da Haia de Direito Internacional Privado sobre a Convenção da Haia de 1980, disponíveis em <https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/publications1/?dtid=32&cid=24>.

O regulamento limita este procedimento aos casos em que os Estados-Membros de refúgio decidam reter a criança apenas com base no artigo 13.º, primeiro parágrafo, alínea b), no artigo 13.º, segundo parágrafo, ou em ambos, da Convenção da Haia de 1980, e não a todos os casos previstos no artigo 13.º, tal como acontecia anteriormente ao abrigo do Regulamento Bruxelas II-A.

Assim, o procedimento especial não é aplicável se o regresso for recusado nos termos do artigo 12.º, segundo parágrafo¹⁹⁶, do artigo 12.º, terceiro parágrafo¹⁹⁷, do artigo 13.º, primeiro parágrafo, alínea a)¹⁹⁸, ou do artigo 20.^º¹⁹⁹ da Convenção da Haia de 1980, ou se se determinar que não houve rapto. Também não é aplicável caso exista mais do que um fundamento de recusa, incluindo outros fundamentos para além dos referidos no artigo 13.º, primeiro parágrafo, alínea b), ou no artigo 13.º, segundo parágrafo.

Uma vez que o fundamento de recusa é essencial, o tribunal do Estado-Membro de refúgio deve remeter explicitamente para os artigos pertinentes da Convenção da Haia de 1980 em que se baseia a recusa

⁽¹⁹⁶⁾ Se o processo tiver sido instaurado após o termo do prazo de um ano a contar da data da deslocação ou retenção ilícitas e a autoridade judicial ou administrativa determinar que a criança se encontra integrada no seu novo ambiente.

⁽¹⁹⁷⁾ Se o tribunal tiver motivos para crer que a criança foi levada para outro Estado.

⁽¹⁹⁸⁾ Se a pessoa, instituição ou organismo que tinha a seu cuidado a pessoa da criança não exercia efetivamente o direito de guarda na época da deslocação ou da retenção, ou havia consentido ou concordado posteriormente com esta deslocação ou retenção.

⁽¹⁹⁹⁾ Se a ordem de regresso não for consentânea com os princípios fundamentais do Estado requerido relativos à proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

(ver o considerando 48). Esta referência deve ser feita na decisão, bem como na certidão emitida *ex officio* pelo tribunal do Estado-Membro de refúgio utilizando o formulário constante do anexo I²⁰⁰ (ver o ponto 7 do anexo I). O princípio da confiança mútua exige que o tribunal do Estado-Membro de origem respeite o(s) fundamento(s) de recusa declarado(s) pelo tribunal do Estado-Membro de refúgio e não verifique se este(s) foi(foram) corretamente aplicado(s) e declarado(s).

O procedimento especial previsto no artigo 29.º do regulamento no Estado-Membro de origem está disponível logo que a decisão de retenção no Estado-Membro de refúgio tenha sido tomada, independentemente de essa decisão ser definitiva ou ainda suscetível de recurso (ver o considerando 48). À luz do acórdão Rinau²⁰¹, depois de uma decisão de retenção ter sido proferida e levada ao conhecimento do tribunal de origem, é irrelevante que essa decisão tenha sido suspensa, revogada, anulada ou, por qualquer razão, não tenha transitado em julgado ou tenha sido substituída por uma decisão de regresso, desde que o regresso do menor não tenha efetivamente tido lugar.

4.4.2. Transmissão da decisão de retenção e de todos os documentos pertinentes entre os tribunais – artigo 29.º, n.ºs 3 e 5

A decisão de retenção com base no artigo 13.º, primeiro parágrafo, alínea b), no artigo 13.º, segundo parágrafo, ou em ambos, da Convenção

⁽²⁰⁰⁾ Ver o ponto 7 do [anexo I](#) do [Regulamento \(UE\) 2019/1111 do Conselho](#), nota de rodapé 1 *supra*.

⁽²⁰¹⁾ [Processo C-195/08](#) PPU, Rinau, nota de rodapé 77 *supra*, n.º 89.

da Haia de 1980, bem como todos os documentos pertinentes, têm de ser transmitidos ao tribunal do Estado-Membro de origem. O regulamento distingue a forma como essa decisão deve ser transmitida a este tribunal, consoante o tribunal que proferiu a decisão de retenção tenha ou não conhecimento de um processo sobre o mérito do direito de guarda em curso no Estado-Membro de origem.

Normalmente, o tribunal do Estado-Membro de origem já foi chamado a pronunciar-se sobre o mérito do direito de guarda. O tribunal que profere a decisão de retenção pode ter conhecimento deste processo. As informações sobre o processo em curso no Estado-Membro de origem podem ser levadas ao seu conhecimento pelas partes ou ser apuradas *ex officio* no âmbito da cooperação e comunicação entre os tribunais aquando da aplicação do regulamento e da Convenção da Haia de 1980. Em todo o caso, o tribunal de refúgio não tem a obrigação de procurar ativamente um processo em curso sobre o mérito do direito de guarda no Estado-Membro de origem.

A transmissão da decisão de retenção deve ser efetuada diretamente entre os tribunais ou através das autoridades centrais (ver o artigo 29.º, n.º 3, e o artigo 86.º).

A determinação do tribunal nacional no Estado-Membro de origem cabe a esses Estados-Membros, mesmo no caso de, na data da notificação da decisão de retenção de uma criança, um órgão jurisdicional já ter sido chamado a pronunciar-se sobre a responsabilidade parental em relação a uma criança²⁰².

⁽²⁰²⁾ Acórdão do TJUE de 9 de janeiro de 2015, RG, [C-498/14](#) PPU, ECLI:EU:C:2015:3, n.º 49.

Disposições sobre o rapto internacional de crianças na UE

Se o tribunal que recusa o regresso da criança não tiver conhecimento de um processo sobre o mérito do direito de guarda no Estado-Membro de origem, cabe às partes identificar o tribunal competente nesse Estado-Membro, instaurar um processo nesse tribunal e transmitir-lhe a decisão de retenção e todos os documentos pertinentes.

4.4.3. Que documentos devem ser apresentados, em que termos e em que língua? – artigo 29.º, n.ºs 3 e 5

Caso os documentos devam ser transmitidos pelo tribunal que proferiu a decisão de retenção, este deve transmitir uma cópia da decisão, a certidão emitida utilizando o formulário constante do anexo I²⁰³ e, «se for caso disso, uma transcrição, resumo ou atas das audições perante o tribunal e quaisquer outros documentos que considere pertinentes» (ver o artigo 29.º, n.º 3). Neste caso, o objetivo da certidão é o de comunicar ao tribunal do Estado-Membro de origem os documentos pertinentes relativos ao processo de regresso (ver o considerando 49). Estes documentos podem incluir quaisquer documentos que contenham informações que possam influenciar o resultado do processo relativo ao direito de guarda, se essas informações não constarem já da decisão de recusa de regresso (ver o considerando 50). Cabe ao juiz que recusou o regresso determinar quais os documentos pertinentes. Para o efeito, o juiz deve transmitir uma ideia exata dos elementos mais importantes, realçando os fatores que tenham influenciado a decisão. Em geral, tal inclui os documentos nos quais o juiz tenha baseado a sua decisão, incluindo, por exemplo, quaisquer relatórios elaborados pelas

autoridades de segurança social relativos à situação da criança. Os documentos têm de ser transmitidos no prazo de um mês a contar da data da decisão proferida pelo tribunal do Estado-Membro de refúgio.

Nos casos em que os documentos devam ser transmitidos por uma parte, esta deve apresentar uma cópia da decisão, a certidão emitida utilizando o formulário constante do anexo I²⁰⁴ e, «se for caso disso, uma transcrição, resumo ou atas das audições perante o tribunal que recusou o regresso da criança» (ver o artigo 29.º, n.º 5). Nestas situações, o objetivo da certidão é o de informar as partes da possibilidade de instaurarem um processo num tribunal no Estado-Membro em que a criança tinha a residência habitual imediatamente antes da deslocação ou retenção ilícitas e o de salientar o prazo processual para o efeito, isto é, três meses a contar da notificação da decisão que recusa o regresso da criança (ver o considerando 49). O artigo 29.º, n.º 5, não impede o tribunal do Estado-Membro de origem de solicitar quaisquer outros documentos que considere pertinentes e que contenham informações que possam influenciar o resultado da ação sobre o mérito do direito de guarda, se essas informações não estiverem já incluídas na decisão de recusa de regresso (ver o considerando 51).

O tribunal que proferiu a decisão de retenção não é obrigado a traduzir os documentos que são objeto de transmissão. O artigo 29.º, n.º 2, do regulamento prevê expressamente que a certidão é redigida e emitida na língua da decisão, mas pode também ser emitida noutra língua oficial das instituições da União Europeia solicitada por uma parte. O tribunal pode traduzir automaticamente a certidão, uma vez redigida na língua das

⁽²⁰³⁾ Ver o [Anexo I do Regulamento \(UE\) 2019/1111 do Conselho](#), nota de rodapé 1 *supra*.

⁽²⁰⁴⁾ Ver o [anexo I do Regulamento \(UE\) 2019/1111 do Conselho](#), nota de rodapé *supra*.

decisões, utilizando os formulários em linha disponíveis no Portal Europeu da Justiça²⁰⁵. Tal não cria qualquer obrigação, para o tribunal que emite a certidão, de apresentar uma tradução ou transliteração do conteúdo traduzível dos campos de texto livre da certidão (os campos que não são traduzidos automaticamente). Assim, cabe à parte interessada assegurar a tradução/transliteração da certidão. No entanto, o tribunal de origem pode, se necessário, exigir a uma parte que apresente uma tradução ou transliteração da decisão e qualquer outro documento anexado à certidão (ver o artigo 29.º, n.º 4). A tradução pode não ser necessária se o juiz do Estado-Membro de origem considerar que as informações constantes da certidão são suficientes ou compreender a língua da decisão e dos outros documentos.

Se a parte instaurar um processo no tribunal do Estado-Membro de origem, deve proceder, no que respeita à tradução, em conformidade com o direito processual desse Estado-Membro. Esta parte pode invocar o artigo 29.º, n.º 2, solicitando que a certidão constante do anexo I²⁰⁶ seja igualmente emitida na língua oficial do Estado-Membro de origem.

4.4.4. O tribunal de origem decide sobre o mérito do direito de guarda – artigo 29.º, n.º 6, e considerando 52

O tribunal de origem chamado a pronunciar-se depois de proferida uma decisão de retenção é competente, nos termos do artigo 29.º, n.º 6, para conhecer do mérito do direito de guarda em todos os seus elementos,

⁽²⁰⁵⁾ Portal Europeu da Justiça, [formulários em linha](#).

⁽²⁰⁶⁾ Ver o [anexo I](#) do [Regulamento \(UE\) 2019/1111 do Conselho](#), nota de rodapé 1 *supra*.

enquanto tribunal do local de residência habitual da criança imediatamente antes da deslocação ou retenção ilícitas. Por conseguinte, a sua competência não se limita a apreciar a questão de saber se a criança deve ou não regressar, mas antes a resolver a questão da guarda da criança. O tribunal de origem competente tem de tomar uma decisão sobre uma matéria muito mais ampla em comparação com o pedido de regresso objeto do processo no Estado-Membro de refúgio. Assim, o tribunal de origem decide sobre o mérito do direito de guarda. O objetivo do processo não consiste em ordenar o regresso, mas em chegar ao fim com uma decisão que resulte na atribuição ou redistribuição do direito de guarda suscetível de implicar o regresso. A necessidade de regresso da criança resultará, assim, da atribuição da guarda.

Esse juiz de origem deve, em princípio, estar na posição em que estaria se o progenitor que raptou a criança não o tivesse feito, mas, em vez disso, tivesse instaurado um processo no tribunal de origem para obter ou modificar uma decisão sobre a guarda ou para pedir uma autorização para alterar a residência habitual da criança. Pode acontecer que a pessoa que pretende o regresso da criança não residisse com a criança antes do rapto, ou até que essa pessoa esteja disposta a aceitar a alteração da residência habitual da criança para outro Estado-Membro, desde que os seus direitos de contacto com a criança sejam modificados em consonância. No entanto, apenas as decisões sobre o mérito do direito de guarda que impliquem o regresso da criança ao Estado-Membro de origem podem ser consideradas decisões privilegiadas nos termos do artigo 42.º, n.º 1, alínea b), beneficiando assim do regime de reconhecimento e execução mais favorável e prevalecendo sobre a decisão de retenção do tribunal do Estado-Membro requerido (ver o artigo 29.º, n.º 6).

Disposições sobre o rapto internacional de crianças na UE

Assim, o regulamento anula alguns aspetos do acórdão Povse, no qual o TJUE declarou, nomeadamente, que uma decisão nos termos do artigo 11.º, n.º 8, do Regulamento Bruxelas II-A que ordene o regresso de uma criança não tem de ser sobre a guarda dessa criança²⁰⁷.

Por conseguinte, nos termos do regulamento, as decisões do tribunal de origem que apenas impliquem uma ordem de regresso sem se pronunciarem sobre o mérito do direito de guarda não serão consideradas decisões privilegiadas nos termos do artigo 42.º, n.º 1, alínea b). O mesmo se aplica quando o regresso só for decretado enquanto medida provisória e cautelar, uma vez que tais medidas não são consideradas decisões quanto ao mérito do direito de guarda²⁰⁸.

No entanto, esta solução não exclui a possibilidade de desencadear o mecanismo de prevalência antes de a decisão sobre o mérito do direito de guarda se tornar definitiva (ver o ponto 8 do anexo VI²⁰⁹).

4.4.5. Procedimento no tribunal de origem – artigo 29.º, n.º 6, e artigo 47.º

O tribunal de origem tem de aplicar determinadas normas processuais cuja observância lhe permitirá posteriormente emitir a certidão referida no artigo 47.º, n.º 1, alínea b), utilizando o formulário constante do

anexo VI²¹⁰. Esta certidão é necessária para comprovar que se trata de uma decisão privilegiada.

O tribunal de origem tem de assegurar que:

- todas as partes interessadas têm a oportunidade de ser ouvidas [ver o artigo 47.º, n.º 3, alínea a),
- a criança tem uma oportunidade real e efetiva de expressar a sua opinião, em conformidade com o artigo 21.º [ver o artigo 47.º, n.º 3, alínea b)],
- se a decisão tiver sido proferida à revelia:
 - a parte revel foi citada ou notificada do ato introdutório da instância ou ato equivalente em tempo útil e de forma a poder deduzir a sua defesa, ou
 - se estiver estabelecido que a parte revel aceitou a decisão de forma inequívoca [ver o artigo 47.º, n.º 3, alínea c)],
 - a decisão tem em conta os motivos e os factos em que assentava a decisão de retenção (ver o artigo 47.º, n.º 4), e
 - todas as circunstâncias, incluindo, mas não exclusivamente, o comportamento dos pais, são cuidadosamente analisadas, tendo em conta o superior interesse da criança (ver o considerando 48).

⁽²⁰⁷⁾ [Processo C-211/10](#) PPU, Povse, nota de rodapé 116 *supra*, n.º 53, e [processo C-498/14](#) PPU, RG, nota de rodapé 200 *supra*, n.º 47.

⁽²⁰⁸⁾ [Processo C-498/14](#) PPU, RG, nota de rodapé 200 *supra*.

⁽²⁰⁹⁾ Ver o ponto 8 do [anexo VI](#) do [Regulamento \(UE\) 2019/1111 do Conselho](#), nota de rodapé 1 *supra*.

⁽²¹⁰⁾ Ver o [anexo VI](#) do [Regulamento \(UE\) 2019/1111 do Conselho](#), nota de rodapé 1 *supra*.

4.4.6. Procedimento no tribunal de origem – determinados aspetos práticos

4.4.6.1. *Análise cuidadosa de todas as circunstâncias e tomada em conta do superior interesse da criança – considerando 48*

No decurso do procedimento subsequente à recusa de regresso da criança nos termos do artigo 13.º, primeiro parágrafo, alínea b), do artigo 13.º, segundo parágrafo, ou de ambos, da Convenção da Haia de 1980, o tribunal de origem tem de analisar cuidadosamente todas as circunstâncias, incluindo, mas não exclusivamente, o comportamento dos pais, tendo em conta o superior interesse da criança (ver o considerando 48). No acórdão *Šneerson e Kampanella c. Itália*, o TEDH declarou que o tribunal do Estado-Membro de origem, na sequência de uma decisão de retenção nos termos do artigo 11.º, n.º 7, do Regulamento Bruxelas II-A, tem de proceder a uma análise aprofundada de toda a situação familiar e de uma série de fatores. Assim, os procedimentos sumários não são coerentes com a noção de que o superior interesse da criança tem de constituir uma consideração primordial na apreciação das circunstâncias pertinentes²¹¹.

4.4.6.2. *Oportunidade para ouvir e objeto da audição*

O tribunal de origem tem de dar a todas as partes interessadas a oportunidade de serem ouvidas [ver o artigo 47.º, n.º 3, alínea a)] e à

⁽²¹¹⁾ TEDH, Acórdão *Šneerson e Kampanella c. Itália* de 12 de outubro de 2011, queixa n.º 14737/09, n.ºs 85 e 93 a 98.

criança a oportunidade de expressar a sua opinião em conformidade com o artigo 21.º [ver o artigo 47.º, n.º 3, alínea b), e o artigo 24.º da Carta].

Nos termos do artigo 21.º, n.º 1, os tribunais dos Estados-Membros têm de, em conformidade com o direito e os procedimentos nacionais, dar a uma criança que seja capaz de formar as suas próprias opiniões a oportunidade real e efetiva de as expressar, diretamente ou através de um representante ou de um organismo adequado. Se o tribunal, em conformidade com o direito e os procedimentos nacionais, der à criança a oportunidade de expressar as suas opiniões, deve ter devidamente em conta as opiniões da criança, em função da sua idade e maturidade (ver o artigo 21.º, n.º 2).

Para explicações suplementares sobre dar à criança a oportunidade de expressar a sua opinião, consultar o [capítulo 6](#). «Direito de a criança expressar a sua opinião».

A audição no tribunal de origem é condicionada pelo objeto do processo – o mérito do direito de guarda. Assim, o tribunal não pode ignorar esta obrigação com base nas opiniões expressas perante o tribunal de refúgio durante o processo de regresso ao abrigo da Convenção da Haia de 1980, em que o objeto se limitava apenas ao regresso.

4.4.6.3. *Como será possível o tribunal do Estado-Membro de origem ouvir o progenitor e a criança que não se encontram nesse Estado-Membro?*

O facto de não ser provável que a pessoa que tenha deslocado ou retido ilicitamente a criança e a criança raptada viajem para o Estado-Membro

Disposições sobre o raptó internacional de crianças na UE

de origem para estarem presentes no processo exige, em alguns casos, que os seus depoimentos possam ser prestados a partir do Estado-Membro de refúgio. Neste caso, a concessão à criança de uma oportunidade real e efetiva para expressar a sua opinião exige que o tribunal tome todas as medidas adequadas para a organização da audiência, tendo em conta o superior interesse da criança e as circunstâncias de cada caso concreto (ver o considerando 39 e o Acórdão Aguirre Zarraga²¹² do TJUE). O regulamento permite ao tribunal recorrer a todos os meios de que disponha no âmbito do direito nacional, bem como aos instrumentos próprios da cooperação judiciária internacional, incluindo, se for caso disso, os previstos pelo Regulamento (UE) 2020/1783 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2020, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de prova em matéria civil ou comercial («Regulamento Obtenção de Provas»)²¹³. Este instrumento pode ser utilizado na medida do possível e tendo sempre em conta o superior interesse da criança (ver o considerando 39). Os instrumentos para a obtenção de provas também estão acessíveis quando é dada à pessoa que se opõe ao regresso a oportunidade de ser ouvida. O recurso ao Regulamento Obtenção de Provas é possível mesmo que o direito nacional não trate a audição da criança ou das partes como obtenção de provas.

⁽²¹²⁾ Acórdão do TJUE de 22 de dezembro de 2010, Aguirre Zarraga, [C-491/10 PPU](#), ECLI:EU:C:2010:828, n.º 66.

⁽²¹³⁾ [O Regulamento Obtenção de Provas](#) revoga e substitui, a partir de 1 de julho de 2022, o Regulamento (CE) n.º 1206/2001, de 28 de maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial ([JO L 174 de 27.6.2001](#)).

Um tribunal pode pedir ao tribunal competente de outro Estado-Membro que recolha provas ou recolher provas diretamente no outro Estado-Membro. Atendendo a que o tribunal deve tomar uma decisão sobre o regresso da criança no prazo de seis semanas, o pedido deve necessariamente ser executado com a maior brevidade possível, e substancialmente dentro do prazo geral de 90 dias previsto no artigo 12.º, n.º 1, do regulamento de obtenção de provas. O recurso à videoconferência e à teleconferência, estipulado no artigo 12.º, n.º 4, do Regulamento Obtenção de Provas, pode ser especialmente útil para a obtenção de provas em processos que envolvam crianças.

O regulamento prevê uma opção adicional, aplicável sem prejuízo do Regulamento Obtenção de Provas. No considerando 53, declara-se expressamente que, se não for possível ouvir uma parte ou uma criança em pessoa, e se estiverem disponíveis os meios técnicos, o tribunal pode considerar a possibilidade de realizar uma audiência através de videoconferência ou recorrendo a outras tecnologias de comunicação, a não ser que, atendendo às circunstâncias particulares do caso, a utilização dessa tecnologia não seja adequada para assegurar um processo equitativo. Tendo em conta que a questão em apreço consiste em ouvir a criança à distância ou não ouvir de todo a criança, deve ser extremamente difícil conciliar a não audição com a equidade do processo²¹⁴.

⁽²¹⁴⁾ A este respeito, ver também a [Proposta de regulamento relativo à digitalização da cooperação judiciária e do acesso à justiça em matéria civil, comercial e penal com incidência transfronteiriça, e que altera determinados atos no domínio da cooperação judiciária \[COM\(2021\) 759 final\]](#).

4.4.6.4. *Como pode o tribunal de origem ter em conta os motivos e os factos em que assenta a decisão de retenção? – artigo 47.º, n.º 4*

A confiança mútua entre os Estados-Membros exige que o tribunal de origem tenha em conta os motivos e os factos em que assenta a decisão de retenção tal como resultam da decisão, bem como todos os outros documentos pertinentes relativos a esse processo apresentados no processo sobre o mérito do direito de guarda. Ao fazê-lo, pode revelar-se necessário que o tribunal chamado a pronunciar-se obtenha mais informações e esclarecimentos a este respeito. Assim, os tribunais podem cooperar para que o tribunal de origem possa ter devidamente em conta os motivos e os factos em que assenta a decisão de retenção (ver o artigo 86.º e o [capítulo 7](#), «Cooperação em matéria de responsabilidade parental»). Se os dois juízes falarem e/ou compreenderem a mesma língua, não devem hesitar em contactar-se diretamente por telefone ou correio eletrónico para o efeito²¹⁵. Se existirem problemas linguísticos, as autoridades centrais poderão prestar assistência (ver o [capítulo 7](#), «Cooperação em matéria de responsabilidade parental»), bem como a Rede Internacional de Juízes da Haia. Os juízes podem ainda recorrer aos pontos de contacto da RJE-civil²¹⁶.

⁽²¹⁵⁾ Ver o Portal Europeu da Justiça, [Atlas Judiciário Europeu em Matéria Civil](#).

⁽²¹⁶⁾ Portal Europeu da Justiça, [RJE-civil](#).

4.4.6.5. *Atenuação dos efeitos das sanções penais no Estado-Membro de origem*

O facto de o rapto de crianças constituir um crime em determinados Estados-Membros deve igualmente ser tido em conta²¹⁷. Esses Estados-Membros devem tomar as medidas adequadas para assegurar que a pessoa que tenha deslocado ou retido a criança ilicitamente pode participar no processo judicial no Estado-Membro de origem sem correr o risco de ser condenada por crime. Outra solução pode ser a celebração de acordos especiais para garantir a livre circulação dessa pessoa para o Estado-Membro de origem e a partir deste Estado, no intuito de facilitar a sua participação no processo no tribunal desse Estado-Membro.

4.4.6.6. *Processos paralelos no Estado-Membro requerido e no Estado-Membro de origem – artigo 29.º, n.ºs 3 e 6, e considerando 48*

O artigo 29.º, n.º 3, prevê que, quando existam processos paralelos, um relativo ao regresso, no Estado-Membro de refúgio, e outro quanto ao mérito, no Estado-Membro de origem, e o tribunal requerido recusar o regresso com base nos fundamentos previstos no artigo 13.º, primeiro parágrafo, alínea b), no artigo 13.º, segundo parágrafo, ou em ambos, da Convenção da Haia de 1980, a decisão e todos os documentos pertinentes devem ser imediatamente enviados ao tribunal de origem nos termos do artigo 29.º, n.º 3, não obstante a possibilidade de recurso contra a decisão de retenção. No considerando 48, declara-se

⁽²¹⁷⁾ Acórdão do TJUE de 19 de novembro de 2020, ZW, [C-454/19](#), ECLI:EU:C:2020:947.

Disposições sobre o rapto internacional de crianças na UE

expressamente que, independentemente da questão de essa decisão de recusa ser definitiva ou ainda suscetível de recurso, poderá, no entanto, ser substituída por uma decisão posterior, proferida num processo relativo ao direito de guarda pelo tribunal do Estado-Membro da residência habitual da criança antes da sua deslocação ou da retenção ilícitas. Tal não constitui, em princípio, um problema porquanto, nos termos do artigo 29.º, n.º 6, se os tribunais do Estado-Membro de origem proferirem uma decisão que implique o regresso da criança, esta tem força executória. O termo «substituída» é genérico e não implica que a decisão de retenção do Estado-Membro de refúgio seja objeto de anulação processual por uma decisão do Estado-Membro de origem, mas significa que a decisão sobre o mérito da guarda que implique o regresso da criança prevalece sobre a decisão de retenção.

O eventual conflito na execução das duas decisões é evitado porque ou as decisões de ambos os tribunais equivalerão ao regresso, caso em que o requerente poderá escolher a decisão a executar, ou apenas a decisão do tribunal de origem exigirá a execução e terá força executória nos termos do artigo 29.º, n.º 6. Se um tribunal de origem conceder a guarda ao progenitor autor do rapto antes da conclusão do processo de regresso no Estado-Membro de refúgio, tal será tido em conta no processo de regresso e é suscetível de conduzir a uma recusa do pedido.

Por último, nos casos em que, como no processo que deu origem ao acórdão Rinau, o processo de regresso termine com uma decisão de regresso, depois de o tribunal de origem ter proferido uma decisão que implique o regresso da criança, também não deve existir qualquer conflito entre as duas decisões, uma vez que ambas terão força executória, esta

última nos termos do regulamento e a outra nos termos do direito nacional do Estado-Membro de refúgio; este aspeto não é tratado no Regulamento.

4.4.7. Reconhecimento e execução da decisão privilegiada nos termos do artigo 29.º, n.º 6, sobre o mérito do direito de guarda que implica o regresso da criança

4.4.7.1. Princípios essenciais

Se o regresso de uma criança for recusado com base num dos fundamentos enunciados no artigo 13.º, primeiro parágrafo, alínea b), no artigo 13.º, segundo parágrafo, ou em ambos, da Convenção da Haia de 1980 (ver o considerando 48) e o tribunal de origem tomar posteriormente uma decisão sobre o mérito do direito de guarda que implique o regresso da criança, essa decisão pode ser reconhecida e executada no Estado-Membro para o qual a criança tenha sido deslocada ou no qual tenha sido retida ilicitamente ou em qualquer outro Estado-Membro, em conformidade com o capítulo IV, secção 2, «Reconhecimento e execução de determinadas decisões privilegiadas», do regulamento. Neste caso, não é necessária qualquer formalidade específica, desde que a decisão seja acompanhada da certidão constante do anexo VI²¹⁸ (consultar a [secção 4.4.7](#) e o quadro da secção [4.4.9](#))²¹⁹. Além disso, não é possível opor-se ao reconhecimento

⁽²¹⁸⁾ Ver o [anexo VI](#) do [Regulamento \(UE\) 2019/1111 do Conselho](#), nota de rodapé 1 *supra*.

⁽²¹⁹⁾ [Processo C-195/08](#) PPU, Rinau, nota de rodapé 77 *supra*, no qual uma decisão de recusa do regresso da criança foi alterada após o progenitor que ficou no Estado de origem ter obtido uma decisão de atribuição da guarda da criança no tribunal de origem que impunha o regresso da criança.

e à execução dessa decisão privilegiada, a menos e na medida em que seja constatada incompatibilidade com uma decisão em matéria de responsabilidade parental proferida posteriormente em relação à mesma criança. Esta decisão posterior pode ser proferida a) no Estado-Membro requerido para efeitos de reconhecimento ou b) noutra Estado-Membro ou no Estado terceiro em que a criança tenha a sua residência habitual, desde que essa decisão posterior reúna as condições necessárias para o seu reconhecimento nesse Estado-Membro (ver o artigo 50.º e o considerando 52).

No entanto, o artigo 42.º, n.º 2, estabelece que não é obrigatório que os interessados recorram ao procedimento de reconhecimento e execução de determinadas decisões privilegiadas regulamentado no capítulo IV, secção 2. Em vez disso, podem recorrer às disposições gerais em matéria de reconhecimento e execução estabelecidas no capítulo IV, secção 1.

Se o tribunal de origem tomar uma decisão sobre o mérito do direito de guarda que não implique o regresso da criança, a competência para decidir quanto ao mérito de um processo futuro é então atribuída aos tribunais do Estado-Membro para o qual a criança foi raptada, se a criança aí tiver adquirido a sua residência habitual, tiver residido nesse outro Estado-Membro durante, pelo menos, um ano após a data em que a pessoa, instituição ou outro organismo titular do direito de guarda tenha tomado ou devesse ter tomado conhecimento do paradeiro da criança, se esta se encontrar integrada no seu novo ambiente [ver o artigo 9.º, alínea b), subalínea v), e os quadros da [secção 4.4.9](#)] ou se as partes escolherem um tribunal nesse Estado-Membro, nos termos do artigo 10.º. Se o tribunal

competente quanto ao mérito do direito de guarda for chamado a pronunciar-se depois de expirado o prazo de três meses previsto no artigo 29.º, n.º 5, ou se não estiverem preenchidas as condições de emissão da certidão para tais decisões privilegiadas, a decisão que vier a ser proferida sobre o mérito do direito de guarda não pode ser considerada privilegiada, mas poderá ainda ser reconhecida e executada nos outros Estados-Membros, em conformidade com o capítulo IV, secção 1, do regulamento (ver o considerando 52).

4.4.7.2. A certidão para as decisões privilegiadas constante do anexo VI

O reconhecimento e a execução da decisão privilegiada nos termos do artigo 29.º, n.º 6, que implique o regresso da criança só são possíveis se a decisão em causa for acompanhada da certidão emitida pelo tribunal que proferiu a decisão utilizando o formulário constante do anexo VI²²⁰. Uma vez que o conteúdo da certidão não pode ser contestado no Estado-Membro de execução, o tribunal que a emite tem um dever especial de diligência para garantir a exatidão das informações nela contidas. No entanto, o regulamento prevê algumas vias de recurso no Estado-Membro de origem.

4.4.7.2.1. Emissão da certidão constante do anexo VI

A decisão deve ser certificada se cumprir os requisitos processuais enunciados no artigo 47.º, n.ºs 3 e 4, acima referidos na [secção 4.4.5](#). O

⁽²²⁰⁾ Ver o [anexo VI](#) do [Regulamento \(UE\) 2019/1111 do Conselho](#), nota de rodapé 1 *supra*.

Disposições sobre o rpto internacional de crianças na UE

regulamento não exige que a decisão sobre o mérito do direito de guarda que implique o regresso da criança seja definitiva para circular de acordo com o procedimento de reconhecimento e execução de determinadas decisões privilegiadas regulamentado no capítulo IV, secção 2. É importante que a parte da decisão que implique o regresso da criança tenha força executória no Estado-Membro de origem (ver o artigo 29.º, n.º 6, e o anexo VI, ponto 9).

A pedido de uma parte, o tribunal de origem emite a certidão utilizando o formulário normalizado constante do anexo VI²²¹. A emissão de uma certidão não é suscetível de recurso (ver o artigo 47.º, n.º 6). Inversamente, a não emissão de uma certidão pode ser objeto de recurso em conformidade com o direito nacional, uma vez que não existem restrições a este respeito no regulamento.

A certidão tem de ser redigida e emitida na língua da decisão. A certidão pode também ser emitida noutra língua oficial das instituições da União Europeia solicitada por uma parte. Tal não cria qualquer obrigação, para o tribunal que emite a certidão, de apresentar uma tradução ou transliteração do conteúdo traduzível dos campos de texto livre (ver o artigo 47.º, n.º 2). O tribunal pode traduzir automaticamente a certidão, com exceção dos campos de texto livre, uma vez redigida na língua das decisões, utilizando os formulários em linha disponíveis no Portal Europeu da Justiça²²².

⁽²²¹⁾ Ver o [anexo VI do Regulamento \(UE\) 2019/1111 do Conselho](#), nota de rodapé 1 *supra*.

⁽²²²⁾ Portal Europeu da Justiça, [formulários em linha](#).

4.4.7.2.2. Retificação da certidão constante do anexo VI – artigo 48.º, n.ºs 1 e 3

O tribunal de origem deve, a pedido, e pode, oficiosamente, retificar a certidão nos casos em que, devido a erro material ou omissão, exista discrepância entre a decisão e a certidão. O procedimento relativo à retificação da certidão, incluindo qualquer recurso da retificação, rege-se pelo direito do Estado-Membro de origem.

4.4.7.2.3. Revogação da certidão constante do anexo VI – artigo 48.º, n.º 2, e artigo 49.º

O regulamento introduz uma nova via de recurso contra a certidão que pode ser utilizada no Estado-Membro de origem – a revogação da certidão. A jurisprudência do TJUE afirmou reiteradamente que, a fim de assegurar a celeridade da execução das decisões nos termos do artigo 11.º, n.º 8, do Regulamento Bruxelas II-A e para evitar que a eficácia das disposições do regulamento em causa possa ser comprometida devido a uma utilização abusiva do processo, qualquer recurso contra a emissão de uma certidão segundo o disposto no artigo 42.º do mesmo regulamento, que não seja uma ação de retificação, é excluído, mesmo no Estado-Membro de origem²²³. Estas limitações devem ser consideradas obsoletas.

O artigo 48.º, n.º 2, introduz uma possibilidade uniforme de revogação da certidão se esta tiver sido emitida de forma errada à luz das condições

⁽²²³⁾ [Processo C-195/08](#) PPU, Rinau, nota de rodapé 77 *supra*, n.º 85, e [processo C-491/10](#) PPU, Aguirre Zarraga, nota de rodapé 210 *supra*, n.º 50.

para a sua emissão estabelecidas no artigo 47.º. A revogação pode ser solicitada a pedido ou oficiosamente pelo tribunal de origem. O procedimento relativo à revogação da certidão, incluindo qualquer recurso da revogação, rege-se pelo direito do Estado-Membro de origem.

O pedido de revogação da certidão pode constituir um motivo para a suspensão do processo de execução nos termos do artigo 56.º, n.º 2, alínea d), no Estado-Membro requerido para efeitos de reconhecimento (consultar a [secção 5.4.3](#) do capítulo 5, «Execução»).

O pedido de revogação da certidão é um procedimento distinto do recurso da própria decisão. A afirmação do TJUE nos acórdãos Povse e Aguirre Zarraga, de que as questões relativas à legalidade da decisão que ordena o regresso enquanto tal, nomeadamente a questão de saber se estavam reunidas as condições exigíveis para permitir ao tribunal competente proferir essas decisões, devem ser suscitadas nos tribunais do Estado-Membro de origem, em conformidade com as regras da sua ordem jurídica²²⁴, continua a ser pertinente nos termos do regulamento.

4.4.7.2.4. Certidão relativa à ausência ou limitação da força executória constante do anexo VII

A decisão privilegiada prevista no artigo 29.º, n.º 6, pode produzir efeitos se for certificada nos termos do artigo 47.º, na medida em que tenha força executória no Estado-Membro de origem. Se e na medida em que esta

⁽²²⁴⁾ [Processo C-211/10](#) PPU, Povse, nota de rodapé 116 *supra*, n.º 74, e [processo C-491/10](#) PPU, Aguirre Zarraga, nota de rodapé 210 *supra*, n.º 51.

decisão deixar de ter força executória ou a sua executoriedade for suspensa ou limitada, o regulamento introduz um novo instrumento que pode prevalecer sobre a decisão devidamente certificada já em circulação – uma certidão que indique a ausência ou limitação da força executória (ver o artigo 49.º). Esta certidão deve ser emitida mediante pedido apresentado a qualquer momento ao tribunal do Estado-Membro de origem, utilizando o formulário que consta do anexo VII²²⁵. Os tribunais designados pelos Estados-Membros nos termos do artigo 103.º podem ser consultados no Portal Europeu da Justiça²²⁶. Esta certidão é redigida e emitida na língua da decisão, mas também noutra língua oficial das instituições da União Europeia solicitada por uma parte, sem obrigar o tribunal a apresentar uma tradução ou transliteração do conteúdo traduzível dos campos de texto livre (ver o artigo 49.º, n.º 2). O tribunal pode traduzir automaticamente a certidão, com exceção dos campos de texto livre, uma vez redigida na língua das decisões, utilizando os formulários em linha disponíveis no Portal Europeu da Justiça²²⁷.

Por exemplo, se a decisão certificada deixar de ter força executória e, por conseguinte, for concedida a revogação da certidão constante do anexo VI²²⁸, qualquer parte interessada pode solicitar uma certidão relativa à ausência ou limitação da força executória utilizando o formulário constante do

⁽²²⁵⁾ Ver o [anexo VII](#) do [Regulamento \(UE\) 2019/1111 do Conselho](#), nota de rodapé 1 *supra*.

⁽²²⁶⁾ Informação disponível em: https://e-justice.europa.eu/37842/PT/brussels_iib_regulation_matrimonial_matters_and_matters_of_parental_responsibility_recast

⁽²²⁷⁾ Portal Europeu da Justiça, [formulários em linha](#).

⁽²²⁸⁾ Ver o [Anexo VI](#) do [Regulamento \(UE\) 2019/1111 do Conselho](#), nota de rodapé 1 *supra*.

Disposições sobre o rapto internacional de crianças na UE

anexo VII²²⁹ do regulamento. A certidão pode também ser emitida nos casos em que a instância superior do Estado-Membro de origem suspenda ou limite a execução da decisão de regresso ou indefira o regresso da criança.

4.4.7.3. Fundamentos de recusa limitados – artigo 50.º

A decisão privilegiada nos termos do artigo 29.º, n.º 6, é reconhecida nos outros Estados-Membros sem necessidade de qualquer formalidade específica e sem qualquer possibilidade de oposição ao seu reconhecimento, a menos e na medida em que se constate ser a decisão incompatível com a decisão posterior a que se refere o artigo 50.º (ver o artigo 43.º, n.º 1). Este fundamento de recusa pode igualmente ser invocado contra a execução da mesma decisão no outro Estado-Membro (ver o artigo 50.º). No entanto, a execução é efetuada sem que seja necessária qualquer declaração de executoriedade (ver o artigo 45.º, n.º 1).

Uma decisão posterior incompatível que possa impedir o reconhecimento e a execução da decisão privilegiada tem de dizer respeito à responsabilidade parental em relação à mesma criança e pode ser proferida no Estado-Membro requerido para efeitos de reconhecimento, noutro Estado-Membro ou mesmo num Estado terceiro em que a criança tenha a sua residência habitual, desde que a decisão posterior reúna as condições necessárias para o seu reconhecimento no Estado-Membro requerido para efeitos de reconhecimento (ver o artigo 50.º). O artigo 47.º, n.º 2, do Regulamento Bruxelas II-A previa um fundamento semelhante, ao estipular que uma decisão privilegiada não podia ser executada em

⁽²²⁹⁾ Ver o [anexo VII](#) do [Regulamento \(UE\) 2019/1111 do Conselho](#), nota de rodapé 1 *supra*.

caso de conflito com uma decisão com força executória proferida posteriormente, mas o TJUE, no acórdão Povse²³⁰, limitou este conceito a uma decisão posterior adotada pelo tribunal de origem e, por conseguinte, não pelo tribunal do Estado-Membro de execução. O artigo 50.º anula este aspeto do acórdão Povse. No entanto, uma vez que o artigo 9.º mantém a competência do tribunal do Estado-Membro da residência habitual da criança antes do rapto, o tribunal do Estado-Membro de refúgio ou os tribunais de outros Estados-Membros só podem ter possibilidades limitadas para determinar a competência. Uma possibilidade poderia ser a competência decorrente de um acordo ou de uma situação em que decorresse um longo período entre a decisão nos termos do artigo 29.º, n.º 6, e a sua execução, se o progenitor que pretende o regresso consentir na mudança da residência habitual da criança. Ao nível do processo de execução, existem duas outras opções de recusa associadas a uma situação de risco grave de caráter duradouro (ver o artigo 56.º, n.º 6) e a motivos decorrentes do direito nacional do Estado-Membro de execução, se estes forem compatíveis com o regulamento (ver o artigo 57.º).

No [capítulo 5](#) intitulado «Execução» são apresentadas explicações suplementares relativas ao processo de execução.

4.4.8. Nova deslocação da criança para outro Estado-Membro – artigo 45.º, n.º 1

A decisão do tribunal de origem tem força executória em todos os Estados-Membros, e não apenas no Estado-Membro em que a decisão de retenção

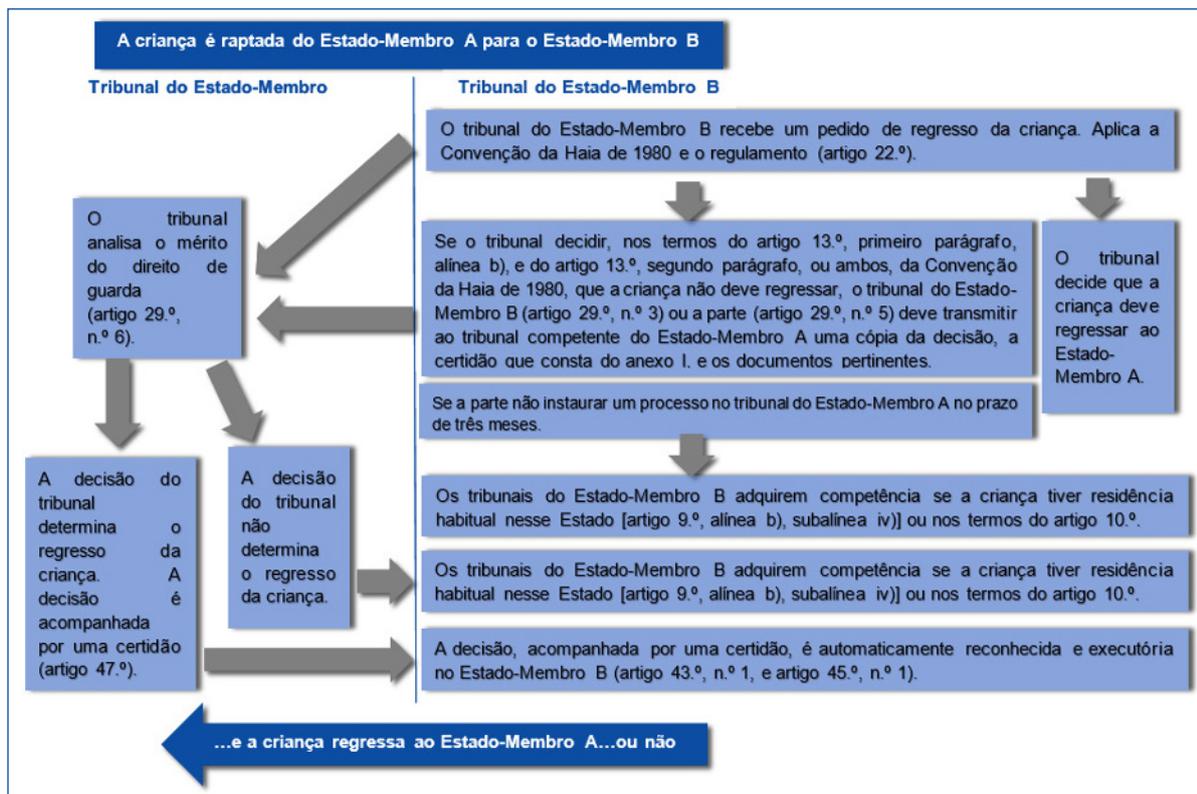
⁽²³⁰⁾ [Processo C-211/10](#), Povse, nota de rodapé 116 *supra*.

tenha sido proferida. Tal resulta claramente da redação do artigo 45.º, n.º 1, e corresponde aos objetivos e ao espírito do regulamento. Por conseguinte, a deslocação da criança para outro Estado-Membro não tem qualquer efeito sobre a decisão do tribunal de origem que implique o regresso a esse Estado-Membro. Cabe ao requerente decidir se prefere

iniciar um novo processo para o regresso da criança ao abrigo da Convenção da Haia de 1980, executar a decisão de regresso do tribunal de origem ou executar uma decisão que implique o regresso proferida pelo Estado-Membro de origem, se essa decisão já tiver sido proferida no momento da nova deslocação.

Disposições sobre o rapto internacional de crianças na UE

4.4.9. Esquema do procedimento, em caso de rapto da criança, após a decisão de retenção – artigo 29.º





5. Execução

5.1. Princípios fundamentais das disposições em matéria de execução

O capítulo IV do regulamento é consagrado ao reconhecimento e à execução. disposições gerais sobre reconhecimento e execução (secção 1 do regulamento), reconhecimento e execução de determinadas decisões privilegiadas (secção 2 do regulamento), disposições comuns em matéria de execução (secção 3 do regulamento), disposições em matéria de reconhecimento e execução de atos autênticos e acordos (secção 4 do regulamento) e disposições diversas (secção 5 do regulamento). Em geral, o sistema de execução segue o modelo do Regulamento Bruxelas I-A, harmonizando mais aspetos do processo de execução em comparação com o Regulamento Bruxelas II-A.

O presente capítulo do Guia Prático centra-se nas três últimas secções do capítulo IV do regulamento, com base nas observações gerais sobre o reconhecimento e a execução acima referidas, em matéria matrimonial (consultar a [secção 2.5](#) do capítulo 2, «Matéria matrimonial»), em matéria de responsabilidade parental (consultar a [secção 3.5](#) do capítulo 3, «Responsabilidade parental») e em matéria de rapto internacional de crianças (consultar a [secção 4.4.7](#) do capítulo 4, «Rapto internacional de crianças»).

Princípios fundamentais das disposições em matéria de execução

- A execução de todas as decisões em matéria matrimonial²³¹ e em matéria de responsabilidade parental proferidas num Estado-Membro («Estado-Membro de origem») noutro Estado-Membro («Estado-Membro de execução») tem lugar sem que seja necessário qualquer procedimento provisório de declaração de executoriedade ou de registo para efeitos de execução (ver o artigo 34.º, n.º 1, a [secção 2.5.2](#) do capítulo 2, «Matéria matrimonial», e a [secção 3.5.2](#) do capítulo 3, «Responsabilidade parental»)
- A execução das decisões privilegiadas nos termos do artigo 42.º, n.º 1, beneficia de um tratamento ainda mais favorável (ver o artigo 45.º, n.º 1, e a [secção 4.4.7](#) do capítulo 4, «Rapto internacional de crianças»).
- A execução de atos autênticos e acordos é regulamentada pela disposição aplicável às decisões que não são privilegiadas, sob reserva de várias regras especiais (ver os artigos 65.º a 68.º, o capítulo IV, secção 4, do regulamento e a [secção 5.5.1.1.2](#)).
- Uma decisão do Estado-Membro de origem é tratada como se tivesse sido proferida no Estado-Membro de execução e executada em conformidade com o processo de execução das decisões regido pelo direito do Estado-Membro de execução, salvo disposição em contrário do regulamento (ver o artigo 51.º, n.º 1).

⁽²³¹⁾ Raramente têm conteúdo executório, uma vez que a dissolução do casamento produz efeitos *ex lege*, mas podem ter força executória, por exemplo, no que diz respeito às custas (ver o artigo 73.º). Assim, a explicação que se segue centrar-se-á, em princípio, nas questões de responsabilidade parental.

- A execução de decisões não privilegiadas pode ser recusada antes ou depois do seu início, por motivos semelhantes aos previstos no Regulamento Bruxelas II-A (ver os artigos 38.º, 39.º e 41.º e a [secção 5.5.1.1.1](#)).
- A execução de decisões privilegiadas pode ser recusada antes ou depois do seu início se estas forem incompatíveis com uma decisão posterior proferida no Estado-Membro de execução, noutro Estado-Membro ou num Estado terceiro (ver o artigo 50.º e a [secção 5.5.1.1.1](#)).
- A execução de atos autênticos e acordos pode ser recusada antes ou depois do seu início, com base nos fundamentos enumerados separadamente no regulamento (ver o artigo 68.º e a [secção 5.5.1.1.2](#)).
- A execução de todas as decisões, atos autênticos e acordos pode igualmente ser recusada com base em fundamentos não relacionados com o seu reconhecimento, mas decorrentes da execução efetiva ou do direito nacional do Estado-Membro de execução, se não forem incompatíveis com o regulamento (ver os artigos 56.º a 57.º, a [secção 5.5.1.1.3](#) e a [secção 5.5.1.2](#)).
- Uma decisão proferida noutro Estado-Membro não pode, em caso algum, ser revista quanto ao mérito e à competência do tribunal de origem (ver os artigos 69.º e 71.º).
- O tribunal do Estado-Membro de origem pode solicitar aos tribunais ou às autoridades competentes do Estado-Membro de execução que prestem assistência na execução de decisões em matéria de responsabilidade parental proferidas ao abrigo do regulamento (ver o artigo 81.º, o [capítulo 7](#), «Cooperação em matéria de responsabilidade parental», e o [capítulo 8](#), «Recolha e transmissão de informações, proteção de dados e não divulgação de informações»).

- O processo para apresentar um pedido de recusa de execução e todas as disposições conexas são aplicáveis em conformidade aos pedidos de recusa de reconhecimento ou a uma declaração de que não existem fundamentos de recusa do reconhecimento (ver o artigo 30.º, n.º 3, e o artigo 40.º, n.º 1)²³².

Embora sujeito às disposições do regulamento, tal como dispõe o artigo 51.º, n.º 1, o processo de execução não se rege pelo regulamento, mas sim pelo direito nacional, pelo que é essencial que as autoridades nacionais apliquem regras que assegurem uma execução eficiente e célere das decisões proferidas nos termos do regulamento, para não comprometer os objetivos deste. A importância de uma execução eficiente e célere foi igualmente realçada em vários acórdãos proferidos pelo TJUE, bem como pelo TEDH (consultar a [secção 5.6](#))²³³.

Ao aplicar o artigo 51.º, n.º 1, que prevê que uma decisão proferida num Estado-Membro deve ser executada noutro Estado-Membro «nas mesmas condições que uma decisão proferida neste último Estado-Membro», os tribunais devem ter o cuidado de respeitar os limites implícitos muito

⁽²³²⁾ Assim, neste capítulo do Guia Prático, a referência à «execução» pode igualmente incluir o «reconhecimento» em situações em que apenas é requerido o reconhecimento, pelo que a referência a um «Estado-Membro de execução» pode ser uma referência a um «Estado-Membro de reconhecimento».

⁽²³³⁾ Para mais informações sobre questões relacionadas com a execução, em especial no que se refere a processos de rapto de crianças, ver o Guia de Boas Práticas ao abrigo da Convenção da Haia, de 25 de outubro de 1980, sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, parte IV – Execução, disponível em <http://www.hcch.net/upload/guide28enf-e.pdf>.

Execução

rigorosos desta disposição, não devendo ir ao ponto de tentar reinterpretar ou contornar a decisão do tribunal de origem. Na verdade, a execução de uma decisão proferida noutro Estado-Membro «nas mesmas condições» que uma decisão proferida no Estado-Membro de execução apenas visa as regras processuais aplicáveis ao regresso da criança, não podendo, em caso algum, fornecer um argumento substantivo para contestar a decisão do tribunal competente.

5.2. Que títulos podem ser executados?

O sistema de execução do regulamento é aplicável não só a decisões, mas também a atos autênticos e acordos.

5.2.1. Decisões – artigo 2.º, n.º 1, e considerando 14

A execução exige que as matérias abrangidas pelo âmbito de aplicação do regulamento tenham sido determinadas pelo tribunal do Estado-Membro de origem numa «decisão», independentemente da designação que lhe seja dada (incluindo acórdão, sentença e despacho judicial, ver o artigo 2.º, n.º 1).

A decisão tem de ter sido proferida por um «tribunal», definido como as autoridades que em qualquer Estado-Membro têm competência nas matérias abrangidas pelo âmbito de aplicação do regulamento. Este termo abrange igualmente as autoridades administrativas ou outras autoridades como os notários que, em certas questões matrimoniais ou questões de responsabilidade parental, exercem a sua competência (ver o artigo 2.º,

n.º 2, ponto 1, e o considerando 14). No entanto, se estas autoridades administrativas, ou outras autoridades, não tiverem competência para dirimir litígios entre as partes, em conformidade com o seu direito nacional, não são consideradas tribunais e os seus atos não são decisões para efeitos do regulamento²³⁴.

A definição de «decisões» abrange ainda os acordos (ou transações judiciais) aprovados pelo tribunal na sequência da análise do mérito em conformidade com o direito e os procedimentos nacionais (ver o considerando 14). Por análise do mérito entende-se a análise efetuada pelo tribunal para verificar se as condições estabelecidas pelo direito nacional aplicáveis à celebração do acordo foram preenchidas²³⁵.

A competência do tribunal pode basear-se no regulamento, mas também, em situações específicas, nas normas de competência residual previstas no direito nacional, se aplicável (ver os artigos 6.º e 14.º).

O capítulo IV do regulamento aplica-se a todas as decisões que decretem o divórcio, a separação ou a anulação do casamento. No entanto, as decisões que rejeitem a dissolução do vínculo matrimonial estão excluídas do âmbito de aplicação do regulamento (ver o considerando 9).

O capítulo IV do regulamento abrange igualmente as decisões sobre o mérito da responsabilidade parental. a) as decisões proferidas num

⁽²³⁴⁾ Acórdão do TJUE de 15 de novembro de 2022, Senatsverwaltung für Inneres und Sport, [C-646/20](#), ECLI:EU:C:2022:879.

⁽²³⁵⁾ Acórdão do TJUE de 15 de novembro de 2022, Senatsverwaltung für Inneres und Sport, [C-646/20](#), ECLI:EU:C:2022:879.

Estado-Membro que ordenem o regresso de uma criança a outro Estado-Membro nos termos da Convenção da Haia de 1980 que devam ser executadas num Estado-Membro diferente do Estado-Membro onde a decisão foi proferida, b) as medidas provisórias e cautelares decretadas por um tribunal que, por força do presente regulamento, tenha competência quanto ao mérito da causa²³⁶, e c) as medidas provisórias e cautelares decretadas em conformidade com o artigo 27.º, n.º 5, a fim de proteger a criança de um risco grave, se o tribunal decretar o regresso da criança.

Para serem executadas noutra Estado-Membro, as decisões têm de ter força executória no Estado-Membro de origem (ver o artigo 34.º, n.º 1, e o artigo 45.º, n.º 1).

Deve ser apresentada à autoridade competente em matéria de execução uma cópia da decisão que satisfaça os requisitos de autenticidade necessários. A autenticidade é determinada pelo direito do Estado-Membro de origem da decisão.

5.2.2. Atos autênticos e acordos – artigo 2.º, n.º 2, pontos 2 e 3

O regulamento permite o reconhecimento e a execução transfronteiriços de documentos que não sejam decisões nem transações judiciais, mas

⁽²³⁶⁾ Para efeitos do capítulo IV, o termo «decisão» não inclui as medidas provisórias e cautelares decretadas por um tribunal competente para conhecer do mérito da causa sem que o requerido tenha sido notificado a comparecer, salvo se a decisão que ordena a medida tiver sido notificada ao requerido antes da execução (ver o artigo 2.º, n.º 1).

que tenham sido exarados ou registados junto de uma autoridade pública. Nos termos do regulamento, cabe ao direito nacional do Estado-Membro de origem permitir ou não que tais documentos sejam exarados e/ou registados na sua jurisdição. Por conseguinte, alguns Estados-Membros recorrem a esses atos autênticos e acordos, enquanto outros não o fazem.

Existem dois tipos de documentos abrangidos: atos autênticos e acordos.

Por «atos autênticos» entendem-se os documentos formalmente exarados ou registados como atos autênticos em qualquer Estado-Membro nas matérias abrangidas pelo âmbito de aplicação do regulamento (ver o artigo 2.º, n.º 2, ponto 2, e o capítulo IV, secção 4, do regulamento). A autenticidade da assinatura e do conteúdo do documento tem de ser confirmada por uma autoridade pública ou outra autoridade habilitada pelo respetivo Estado-Membro. As autoridades públicas ou outras autoridades designadas pelos Estados-Membros nos termos do artigo 103.º podem ser consultadas no Portal Europeu da Justiça²³⁷.

Entre esses documentos incluem-se, por exemplo, os documentos exarados por notários ou perante os mesmos, bem como os documentos inscritos em registos públicos. A definição de «atos autênticos» é utilizada horizontalmente noutros atos da UE e tem de ser interpretada

⁽²³⁷⁾ Informação disponível em: https://e-justice.europa.eu/37842/PT/brussels_iib_regulation_matrimonial_matters_and_matters_of_parental_responsibility_recast

Execução

em conformidade com os mesmos e à luz dos objetivos do regulamento²³⁸. O regulamento abrange igualmente os «acordos» celebrados entre as partes que não sejam nem uma decisão nem um ato autêntico, mas que tenham sido registados por uma autoridade pública competente para o fazer. Assim, o regulamento é aplicável aos acordos celebrados pelas partes sem o envolvimento de uma autoridade pública na fase de celebração do acordo, mas posteriormente – no decurso do seu registo. As autoridades públicas designadas pelos Estados-Membros nos termos do artigo 103.º podem ser consultadas no Portal Europeu da Justiça²³⁹.

No entanto, o regulamento não é aplicável aos acordos exclusivamente privados celebrados sem a intervenção de um tribunal ou de uma autoridade pública (ver o considerando 14).

Para ser reconhecido e executado noutra Estado-Membro, o ato autêntico ou o acordo em matéria de separação e divórcio tem de ter efeito jurídico vinculativo no Estado-Membro de origem (ver o artigo 65.º, n.º 1). Os atos autênticos e os acordos em matéria de responsabilidade parental, além

de ter efeito jurídico vinculativo, têm de ser igualmente executórios no Estado-Membro de origem (ver o artigo 65.º, n.º 2).

O regulamento só permite a circulação transfronteiriça de atos autênticos e acordos se a autoridade que exara o ato autêntico ou que regista o ato autêntico ou o acordo exercer a sua competência ao abrigo do capítulo II do regulamento. Se tal não for o caso, estes atos autênticos ou acordos só produzirão efeitos no Estado-Membro de origem e não podem ser reconhecidos e executados nos outros Estados-Membros ao abrigo do regulamento.

Deve ser apresentada à autoridade competente em matéria de execução uma cópia do ato autêntico ou do acordo que satisfaça os requisitos de autenticidade necessários. A autenticidade é determinada pelo direito do Estado-Membro de origem do ato autêntico ou do acordo.

No caso de um ato autêntico complexo ou de um acordo relativo não só a questões matrimoniais ou à responsabilidade parental, mas também, por exemplo, a outras matérias como as obrigações alimentares ou os bens matrimoniais, o regulamento aplica-se apenas às matérias abrangidas pelo seu âmbito de aplicação. As partes devem recorrer a outros instrumentos, como o Regulamento Obrigações Alimentares ou o Regulamento Regimes Matrimoniais, se pretenderem executar essas partes do ato autêntico ou do acordo.

⁽²³⁸⁾ Para uma indicação geral do significado de «ato autêntico» que descreve a natureza e os seus efeitos, ver o [processo C-260/97](#), Unibank/Christensen, nota de rodapé 93 *supra*; é igualmente possível consultar uma definição no artigo 2.º, n.º 3, do [Regulamento \(CE\) n.º 4/2009 do Conselho](#), bem como no artigo 3.º, n.º 1, alínea c), do [Regulamento \(UE\) 2016/1103 do Conselho](#), nota de rodapé 22 *supra*, no artigo 3.º, n.º 1, alínea d), do [Regulamento \(UE\) 2016/1104 do Conselho](#), nota de rodapé 23 *supra*, e no artigo 3.º, n.º 1, alínea i), do [Regulamento \(UE\) n.º 650/2012](#), nota de rodapé 24 *supra*.

⁽²³⁹⁾ Informação disponível em: https://e-justice.europa.eu/37842/PT/brussels_iib_regulation_matrimonial_matters_and_matters_of_parental_responsibility_recast

5.2.3. Certidões de acompanhamento

A execução ao abrigo do regulamento só pode ter lugar se a decisão, o ato autêntico ou o acordo for acompanhado da certidão adequada²⁴⁰.

5.2.3.1. Certidões que acompanham as decisões – artigos 36.º e 47.º

Para além da cópia autenticada da decisão, a parte que requer a execução tem de facultar à autoridade competente em matéria de execução a certidão adequada, utilizando:

- o anexo II²⁴¹ para uma decisão em matéria matrimonial²⁴²,
- o anexo III²⁴³ para uma decisão em matéria de responsabilidade parental²⁴⁴,
- o anexo IV²⁴⁵ para uma decisão que ordene o regresso de uma criança nos termos da Convenção da Haia de 1980 e, se for caso disso, para quaisquer medidas provisórias e cautelares decretadas em conformidade com o artigo 27.º, n.º 5, que acompanhem a decisão²⁴⁶,

⁽²⁴⁰⁾ A certidão só não é obrigatória em caso de reconhecimento (ver o artigo 32.º).

⁽²⁴¹⁾ Ver o [anexo II](#) do [Regulamento \(UE\) 2019/1111 do Conselho](#), nota de rodapé 1 *supra*.

⁽²⁴²⁾ Para a apresentação desta certidão, consultar a [secção 2.5.2](#).

⁽²⁴³⁾ Ver o [anexo III](#) do [Regulamento \(UE\) 2019/1111 do Conselho](#), nota de rodapé 1 *supra*.

⁽²⁴⁴⁾ Para a apresentação desta certidão, consultar a [secção 3.5.3](#).

⁽²⁴⁵⁾ Ver o [anexo IV](#) do [Regulamento \(UE\) 2019/1111 do Conselho](#), nota de rodapé 1 *supra*.

⁽²⁴⁶⁾ Para a apresentação desta certidão, consultar a [secção 4.1.1](#).

- o anexo V²⁴⁷ para a decisão privilegiada que conceda direitos de visita²⁴⁸,
- o anexo VI²⁴⁹ para a decisão privilegiada sobre o mérito do direito de guarda que implique o regresso de uma criança, proferida nos termos do artigo 29.º, n.º 6²⁵⁰.

A parte que se opõe à execução pode recorrer ao:

- anexo VII²⁵¹ relativo à ausência ou limitação da força executória de certas decisões que concedam o direito de visita ou que impliquem o regresso da criança, que tenham sido certificadas em conformidade com o artigo 47.º do regulamento²⁵².

5.2.3.2. Certidões que acompanham os atos autênticos e os acordos – artigo 66.º

Para além da cópia autenticada do ato autêntico ou do acordo, a parte que requer a execução de um ato autêntico ou acordo tem de facultar à autoridade competente em matéria de execução a certidão adequada, utilizando:

⁽²⁴⁷⁾ Ver o [anexo V](#) do [Regulamento \(UE\) 2019/1111 do Conselho](#), nota de rodapé 1 *supra*.

⁽²⁴⁸⁾ Para a apresentação desta certidão, consultar a [secção 3.6.3](#).

⁽²⁴⁹⁾ Ver o [anexo VI](#) do [Regulamento \(UE\) 2019/1111 do Conselho](#), nota de rodapé 1 *supra*.

⁽²⁵⁰⁾ Para a apresentação desta certidão, consultar a [secção 4.4.7.2.1](#).

⁽²⁵¹⁾ Ver o [Anexo VII](#) do [Regulamento \(UE\) 2019/1111 do Conselho](#), nota de rodapé 1 *supra*.

⁽²⁵²⁾ Para a apresentação desta certidão, consultar a [secção 4.4.7.2.4](#).

Execução

- o anexo VIII²⁵³ para questões matrimoniais²⁵⁴,
- o anexo IX²⁵⁵ para questões de responsabilidade parental, incluindo um resumo da obrigação de execução constante do ato autêntico ou acordo [ver o artigo 66.º, n.º 1, alínea b)]²⁵⁶.

Se não for facultada uma certidão, o ato autêntico ou acordo não pode ser reconhecido nem executado noutro Estado-Membro ao abrigo do regulamento (ver o artigo 66.º, n.º 5).

5.3. Fase inicial da execução

A fase inicial da execução inclui as regras do regulamento relativas a determinados aspetos do processo até à notificação da certidão e/ou da decisão à parte contra a qual a execução é requerida. O que não é regido pelo regulamento é regido pelo direito do Estado-Membro de execução.

A presente secção, na qual é feita referência à execução de decisões, é igualmente aplicável à execução de atos autênticos e acordos.

⁽²⁵³⁾ Ver o [anexo VIII](#) do [Regulamento \(UE\) 2019/1111 do Conselho](#), nota de rodapé 1 *supra*.

⁽²⁵⁴⁾ Para a apresentação desta certidão, consultar a [secção 2.5.6](#).

⁽²⁵⁵⁾ Ver o [anexo IX](#) do [Regulamento \(UE\) 2019/1111 do Conselho](#), nota de rodapé 1 *supra*.

⁽²⁵⁶⁾ Para a apresentação desta certidão, consultar a [secção 3.5.8](#).

5.3.1. Autoridades competentes em matéria de execução e tribunais – artigo 52.º e considerando 60

De acordo com o regulamento, o pedido de execução deve ser apresentado à autoridade competente para proceder à execução ao abrigo do direito do Estado-Membro de execução. Estas autoridades, designadas pelos Estados-Membros nos termos do artigo 103.º podem ser consultadas no Portal Europeu da Justiça²⁵⁷. Uma vez que os procedimentos de execução poderão ser judiciais ou extrajudiciais, consoante o direito nacional, o termo «autoridades competentes em matéria de execução» deverá abranger os tribunais, os oficiais de justiça e quaisquer outras autoridades especificadas no direito nacional (ver o considerando 60).

Nos casos em que, para além das autoridades competentes em matéria de execução, o regulamento menciona também os tribunais, tal deverá abranger os casos em que, ao abrigo do direito nacional, um órgão que não um tribunal é a autoridade competente em matéria de execução, mas em que o regulamento reserva certas decisões aos tribunais, desde o início ou aquando da reapreciação dos atos da autoridade competente em matéria de execução (ver, por exemplo, o artigo 62.º). Deverá caber à autoridade competente em matéria de execução ou ao tribunal do Estado-Membro de execução decretar, tomar ou prever medidas específicas a adotar na fase de execução, tais como quaisquer medidas de investigação não coercivas que possam estar previstas nos termos do direito nacional desse Estado-Membro, ou quaisquer

⁽²⁵⁷⁾ Informação disponível em: https://e-justice.europa.eu/37842/PT/brussels_iib_regulation_matrimonial_matters_and_matters_of_parental_responsibility_recast

medidas coercivas que possam estar previstas ao abrigo desse direito, incluindo coimas, penas de prisão ou a recolha da criança por um oficial de justiça (ver o artigo 15.º, n.º 3, e o considerando 60).

5.3.2. Não obrigatoriedade de ter um endereço postal – artigo 51.º, n.º 2

A parte que requer a execução de uma decisão proferida noutra Estado-Membro não é obrigada a ter um endereço postal no Estado-Membro de execução, como também previsto nos termos do Regulamento Bruxelas II-A (ver o artigo 51.º, n.º 2).

5.3.3. Representante autorizado – artigo 51.º, n.º 2

A parte que requer a execução de uma decisão proferida noutra Estado-Membro só é obrigada a ter um representante autorizado no Estado-Membro de execução se tal representante for obrigatório ao abrigo do direito do Estado-Membro de execução, independentemente da nacionalidade das partes.

5.3.4. Possibilidade de execução parcial – artigo 53.º

A parte que requer a execução de uma decisão pode solicitar a execução da totalidade da decisão ou a execução parcial. Assim, quando a decisão incidir sobre várias matérias e a execução tiver sido recusada em relação a uma ou mais dessas matérias, a execução deve, contudo, ser possível relativamente às partes da decisão que não sejam afetadas pela recusa (ver o artigo 53.º, n.º 2).

No entanto, a execução parcial está expressamente excluída no que diz respeito à execução de uma decisão que ordene o regresso de uma criança que inclua medidas provisórias, incluindo medidas cautelares, que tenham sido decretadas para proteger a criança do risco referido no artigo 13.º, primeiro parágrafo, alínea b), da Convenção da Haia de 1980 (ver o artigo 53.º, n.º 3). Esta situação pode ocorrer se essas medidas tiverem de ser eficazes no Estado-Membro onde a criança residia habitualmente antes da deslocação ou retenção ilícitas. Deixarão de ser aplicáveis quando o tribunal do Estado-Membro competente quanto ao mérito da causa tiver decretado medidas ou tomado decisões após o regresso (ver o considerando 46).

5.3.5. Disposições respeitantes ao exercício do direito de visita – artigo 54.º e considerando 61

Pode acontecer que a decisão proferida num Estado-Membro sobre o direito de visita não possa ser executada noutra Estado-Membro devido à ausência de disposições específicas na decisão necessárias nos termos do direito desse Estado-Membro para executar essa decisão. Tal pode dizer respeito a todos os tipos de decisões sobre o direito de visita, mesmo se certificadas nos termos do artigo 47.º.

A fim de facilitar a execução, as autoridades competentes em matéria de execução ou os tribunais do Estado-Membro de execução têm o direito, nos termos do artigo 54.º, n.º 1, de adotar disposições para o exercício do direito de visita. Tal só é possível se as disposições necessárias não tiverem sido previstas ou não tiverem sido suficientemente previstas na decisão proferida pelos tribunais do Estado-Membro competentes para conhecer do mérito e desde que os elementos essenciais dessa decisão sejam respeitados.

Execução

As autoridades competentes em matéria de execução ou os tribunais do Estado-Membro de execução podem especificar em pormenor as circunstâncias práticas ou as condições legais exigidas nos termos do direito do Estado-Membro de execução (por exemplo, determinar o local e a hora em que se devem ir buscar ou deixar as crianças). Podem igualmente tornar uma decisão vaga mais concreta e precisa [por exemplo, nos casos em que se tenha previsto um contacto sob supervisão, mas as circunstâncias não tenham sido (suficientemente) especificadas em pormenor]. Além disso, o mesmo se deverá aplicar a quaisquer outras disposições para dar cumprimento a requisitos jurídicos ao abrigo do direito nacional do Estado-Membro de execução, como, por exemplo, a participação de uma autoridade de proteção de menores ou de um psicólogo na fase da execução (por exemplo, para permitir que a relação de filiação tenha lugar na presença de um psicólogo quando a criança se tenha recusado a ver o progenitor sem direito de guarda, ver o considerando 61). O direito nacional do Estado-Membro de execução determina o tribunal ou a autoridade competente e os termos e condições processuais (incluindo o eventual recurso) no que diz respeito à adoção destas disposições.

No entanto, estas disposições não deverão interferir com os elementos essenciais da decisão relativa ao exercício do direito de visita, nem ir para além deles. Assim, não é possível alterar a decisão (por exemplo, alterar o tipo de contacto de presencial para em linha). Além disso, o poder de ajustar as medidas previsto no regulamento não deverá permitir que o tribunal de execução substitua medidas que são desconhecidas no direito do Estado-Membro de execução por medidas diferentes (ver o considerando 61).

As disposições respeitantes ao exercício do direito de visita deixam de ser aplicáveis na sequência de uma decisão posterior dos tribunais do Estado-Membro competentes para conhecer do mérito (ver o artigo 54.º, n.º 2). Esta decisão posterior pode resolver uma situação em que a decisão do tribunal do Estado-Membro de origem não possa ser executada sem alterar os seus elementos essenciais. Se a decisão não puder ser executada, mas a criança necessitar de proteção, o tribunal do Estado-Membro de execução pode recorrer a medidas provisórias e cautelares, nos termos do artigo 15.º (consultar a [secção 3.1.1.5](#) do capítulo 3, «Responsabilidade parental»). Nesta situação, é igualmente possível recorrer à cooperação judiciária direta e à comunicação (consultar a [secção 7.4](#) do capítulo 7, «Cooperação em matéria de responsabilidade parental», e o [capítulo 8](#), «Recolha e transmissão de informações, proteção de dados e não divulgação de informações»).

5.3.6. Notificação da certidão e da decisão – artigo 55.º e considerandos 62 e 64

A execução num Estado-Membro de uma decisão proferida noutro Estado-Membro sem declaração de executoriedade nos termos do regulamento não pode comprometer os direitos de defesa (ver o considerando 62).

Por conseguinte, a parte contra a qual a execução é requerida deve, em primeiro lugar, ter conhecimento da decisão e da sua execução e poder defender-se invocando os fundamentos de suspensão ou recusa da execução (ver o considerando 64).

Assim, a fim de informar da execução de uma decisão proferida noutro Estado-Membro a pessoa contra a qual tal execução é requerida, a certidão

adequada, se necessário acompanhada da decisão, deverá ser notificada a essa pessoa em tempo razoável antes da primeira medida de execução (ver o artigo 55.º, n.º 1, e o considerando 64). O momento específico é determinado pelo direito nacional. Por primeira medida de execução deverá entender-se a primeira medida de execução após a notificação da certidão e da decisão ou disposição, se aplicável (ver o considerando 64).

A certidão deve ser acompanhada da decisão, se esta ainda não tiver sido notificada a essa pessoa no Estado-Membro de origem, e, se for caso disso, deve ser acompanhada das informações sobre as disposições respeitantes ao exercício do direito de guarda decretado no Estado-Membro de execução.

Frequentemente, a notificação nos termos do artigo 55.º terá lugar num Estado-Membro que não o Estado-Membro de origem. Neste caso, a pessoa contra a qual a execução é requerida pode solicitar uma tradução ou transliteração da decisão, a fim de contestar a execução e, se for caso disso, do conteúdo traduzível dos campos de texto livre da certidão que acompanha as decisões privilegiadas. Tal só é possível se estes documentos não estiverem escritos ou acompanhados de uma tradução ou transliteração numa das línguas que essa pessoa entenda, ou na língua oficial do Estado-Membro em que essa pessoa tiver a sua residência habitual ou, caso existam várias línguas oficiais nesse Estado-Membro, na língua oficial ou numa das línguas oficiais do lugar onde a pessoa tem a sua residência habitual (ver o artigo 55.º, n.º 2). Se a decisão e, se for caso disso, a certidão, já tiverem sido notificadas à pessoa contra a qual é requerida a execução, em conformidade com os requisitos em matéria de tradução ou transliteração, essa pessoa não está autorizada a solicitar

uma nova tradução ou transliteração (ver o artigo 55.º, n.º 3). Assim, o incumprimento destes requisitos pode desencadear a necessidade de uma notificação adicional. Se a tradução ou transliteração for devidamente requerida, não podem ser tomadas medidas de execução pela autoridade competente em matéria de execução que não sejam medidas cautelares enquanto essa tradução ou transliteração não tiver sido facultada à pessoa contra a qual a execução é requerida (ver o artigo 55.º, n.º 3).

A notificação no Estado-Membro de execução é efetuada em conformidade com o seu direito nacional. A notificação noutra Estado-Membro deve ser efetuada em conformidade com o Regulamento Citação ou Notificação de Atos²⁵⁸. A citação ou notificação a Estados terceiros pode ser efetuada nos termos da Convenção da Haia relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro dos Atos Judiciais e Extrajudiciais em Matérias Civil e Comercial²⁵⁹, de outros tratados (bilaterais) ou do direito nacional.

⁽²⁵⁸⁾ Regulamento (UE) 2020/1784 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2020, relativo à citação ou notificação de atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros ([citação ou notificação de atos](#)) (reformulação). Este regulamento revoga e substitui, a partir de 1 de junho de 2022, o Regulamento (CE) n.º 1393/2007 do Conselho, de 13 de novembro de 2007, relativo à citação e à notificação dos atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros. É igualmente aplicável na Dinamarca, ver a Decisão do Conselho, de 20 de setembro de 2005, relativa à assinatura, em nome da Comunidade, do Acordo entre a Comunidade Europeia e o Reino da Dinamarca relativo à citação e à notificação dos atos judiciais e extrajudiciais em matéria civil e comercial ([JO L 300 de 17.11.2005](#), p. 55) e o Acordo entre a Comunidade Europeia e o Reino da Dinamarca relativo à citação e à notificação de atos judiciais e extrajudiciais em matéria civil ou comercial ([JO L 19 de 21.1.2021](#), p. 1).

⁽²⁵⁹⁾ Convenção da Haia, de 15 de novembro de 1965, relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro dos Atos Judiciais e Extrajudiciais em Matérias Civil e Comercial ([Convenção da Haia de 1965 relativa à Citação e à Notificação](#)).

Execução

5.4. Suspensão da execução – artigo 56.º, n.ºs 1 a 4, e artigo 57.º

O artigo 56.º, n.ºs 1 a 4, do regulamento introduz fundamentos uniformes de suspensão do processo de execução, em que um dos fundamentos pode mesmo equivaler a uma recusa de execução (ver o artigo 56.º, n.ºs 4 e 6, e a [secção 5.5.1.1.3](#)). A suspensão do processo de execução nos termos do artigo 56.º, n.ºs 1 a 4, é aplicável a todos os tipos de decisões, incluindo as decisões privilegiadas nos termos do artigo 42.º, e aos atos autênticos ou acordos.

O artigo 57.º do regulamento permite a suspensão da execução com base nos fundamentos previstos no direito do Estado-Membro de execução, desde que não sejam incompatíveis com a aplicação dos artigos 41.º, 50.º e 56.º. Estes fundamentos podem também ser utilizados para a suspensão da execução de atos autênticos e acordos.

O direito nacional do Estado-Membro de execução determina quem decide sobre a suspensão da execução – a autoridade competente em matéria de execução ou o tribunal²⁶⁰.

A suspensão da execução é obrigatória se a decisão deixar de ser executória no Estado-Membro de origem (ver o artigo 56.º, n.º 1). Com exceção deste caso, se se verificarem um ou mais dos fundamentos

previstos ou permitidos pelo presente regulamento, a suspensão da execução no Estado-Membro de execução fica à discrição da autoridade competente em matéria de execução ou do tribunal (ver o considerando 67).

As questões em matéria de suspensão da execução não regidas pelo regulamento são da competência do direito nacional do Estado-Membro de execução, caso em que a legislação nacional não deve comprometer os objetivos do regulamento nem torná-lo ineficaz.

Fundamentos de suspensão da execução

5.4.1. Suspensão da executoriedade da decisão no Estado-Membro de origem – artigo 56.º, n.º 1, e considerando 67

Os primeiros fundamentos de suspensão da execução estão relacionados com a executoriedade da decisão no Estado-Membro de origem, constituindo os únicos fundamentos obrigatórios para a autoridade competente em matéria de execução ou para o tribunal. Nos termos do artigo 56.º, n.º 1, se a executoriedade da decisão for suspensa no Estado-Membro de origem, a autoridade competente em matéria de execução ou o tribunal do Estado-Membro de execução é obrigado a suspender a execução oficiosamente (por exemplo, se um oficial de justiça receber informações a este respeito durante o processo de execução) ou a pedido da pessoa contra a qual é requerida a execução ou, se aplicável nos termos do direito nacional, da criança em causa (ver o artigo 56.º, n.º 1). A autoridade ou o tribunal competente em matéria de execução não deverá, no entanto, ser obrigado a investigar

⁽²⁶⁰⁾ A lista das autoridades competentes pode ser consultada em: https://e-justice.europa.eu/37842/PT/brussels_iib_regulation_matrimonial_matters_and_matters_of_parental_responsibility_recast

ativamente se, entretanto, a executoriedade foi suspensa no Estado-Membro de origem (na sequência de um recurso ou de outro meio) quando não exista qualquer indicação de que tal possa ser o caso (ver o considerando 67).

5.4.2. Recurso da decisão, pedido de recusa de execução e revogação da certidão prevista no artigo 47.º – artigo 56.º, n.º 2, e considerando 68

Os fundamentos seguintes para a suspensão do processo de execução são enumerados no artigo 56.º, n.º 2. Se disponíveis, preveem a possibilidade de a autoridade competente em matéria de execução ou o tribunal do Estado-Membro de execução suspender, total ou parcialmente, o processo de execução. Este poder discricionário só pode ser exercido a pedido da pessoa contra a qual é requerida a execução ou, se aplicável nos termos do direito nacional, da criança em causa, mas nunca *ex officio*.

A suspensão do processo de execução nos termos do artigo 56.º, n.º 2, é possível se:

- tiver sido interposto recurso ordinário²⁶¹ contra a decisão no Estado-Membro de origem²⁶²,

⁽²⁶¹⁾ Caso a decisão tenha sido proferida na Irlanda ou em Chipre, qualquer tipo de recurso existente no Estado-Membro de origem é tratado como recurso ordinário para efeitos do capítulo IV do regulamento (ver o artigo 72.º). Para a noção de «recurso ordinário», ter em consideração o Acórdão do TJUE de 22 de novembro de 1977, *Industrial Diamond Supplies/Riva*, [C-43/77](#), ECLI:EU:C:1977:188.

⁽²⁶²⁾ Se o recurso tiver por efeito retirar a executoriedade da decisão, é aplicável o artigo 56.º, n.º 1.

- o prazo para interpor o recurso ordinário a que se refere a alínea a) ainda não tiver decorrido²⁶³,
- tiver sido apresentado um pedido de recusa de execução com base nos artigos 41.º, 50.º ou 57.º no Estado-Membro de execução (consultar a [secção 5.5.2](#)),
- a pessoa contra a qual a execução é requerida tiver pedido, em conformidade com o artigo 48.º, a revogação de uma certidão emitida nos termos do artigo 47.º no Estado-Membro de origem.

O prazo de suspensão decorre dos fundamentos aplicados. Se a decisão ainda for suscetível de recurso no Estado-Membro de origem e o prazo para interpor um recurso ordinário ainda não tiver expirado, a autoridade competente em matéria de execução ou o tribunal no Estado-Membro de execução tem a possibilidade de, mediante pedido, suspender o processo de execução. Nesses casos, poderá especificar o prazo para interpor recurso no Estado-Membro de origem de modo a obter ou manter a suspensão do processo de execução (ver o artigo 56.º, n.º 3, e o considerando 68). A especificação do prazo tem efeito apenas sobre a suspensão do processo de execução e não deverá afetar o prazo para interpor recurso em conformidade com as regras processuais do Estado-Membro de origem (ver o considerando 68).

⁽²⁶³⁾ Se uma decisão não se tornar executória antes do termo do prazo para a interposição de um recurso ordinário, é aplicável o artigo 56.º, n.º 1.

Execução

5.4.3. Exposição da criança a um grave risco de danos físicos ou psicológicos – artigo 56.º, n.º 4, e considerando 69

Os fundamentos seguintes para a suspensão do processo de execução só são aplicáveis em casos excecionais em que se demonstre que a execução iria expor a criança a um risco grave de danos físicos ou psicológicos devido a impedimentos temporários ou em virtude de qualquer outra alteração significativa das circunstâncias que tenham surgido depois de a decisão ter sido proferida. Este fundamento é aplicado a pedido da pessoa contra a qual é requerida a execução ou, se aplicável nos termos do direito nacional, da criança em causa ou de qualquer parte interessada agindo no superior interesse da criança.

Os impedimentos temporários que expõem a criança a um risco grave de danos físicos ou psicológicos podem resultar, nomeadamente, de uma situação de doença grave da pessoa a quem a criança é entregue ou da detenção dessa pessoa, ou de uma situação em que a criança esteja gravemente doente e hospitalizada. A autoridade competente em matéria de execução ou o tribunal tem de avaliar se este impedimento pode representar um risco grave para a criança neste caso concreto. A separação da criança do progenitor, que tem de a entregar, ou a ansiedade da criança, típica durante essa execução, não deve ser considerada, por si só, um impedimento que expõe a criança a um risco grave de danos físicos ou psicológicos e não pode justificar a suspensão do processo de execução.

A alteração significativa das circunstâncias é ilustrada no considerando 69 através de um exemplo – a objeção evidente da criança manifestada

apenas após a decisão ter sido proferida, que, sendo tão veemente, caso fosse ignorada, constituiria um grave risco de danos físicos ou psicológicos para a criança. Este exemplo mostra claramente que a alteração significativa das circunstâncias tem de ter ocorrido depois de a decisão objeto de execução ter sido proferida. Outro exemplo pode ser a alteração de circunstâncias em que a criança ameaça cometer suicídio ou automutilação se a decisão for executada.

A autoridade competente em matéria de execução deve, em conformidade com o considerando 69, envidar esforços para ultrapassar quaisquer obstáculos à execução. A execução tem de prosseguir logo que o grave risco de danos físicos ou psicológicos deixe de existir (ver o artigo 56.º, n.º 4).

5.4.4. Fundamentos de suspensão ao abrigo do direito nacional – artigo 57.º e considerando 63

Nos termos do artigo 57.º, os fundamentos de suspensão da execução ao abrigo do direito do Estado-Membro de execução são aplicáveis a par dos previstos no regulamento, desde que não sejam incompatíveis com a aplicação dos artigos 41.º, 50.º e 56.º. A ideia consiste em simplificar num único procedimento ambos os tipos de fundamentos de suspensão, a fim de permitir a execução da decisão em tempo útil. O considerando 63 enumera exemplos de fundamentos ao abrigo do direito nacional: impugnações com base em erros formais ao abrigo do direito nacional num ato de execução, a constatação de que as medidas exigidas pela decisão já foram executadas ou que se tornaram impossíveis, como nos casos de força maior, doença grave ou detenção da pessoa a quem a criança é entregue, ou quando é despoletada uma guerra no

Estado-Membro onde a criança será reinstalada. Alguns destes fundamentos podem constituir fundamentos de recusa de execução (consultar a [secção 5.5.1.1.3](#)).

5.5. Recusa de execução

Tal como já salientado nos princípios fundamentais das disposições em matéria de execução, o regulamento não elimina os fundamentos de recusa de execução existentes ao abrigo do Regulamento Bruxelas II-A. O regulamento adia o recurso aos mesmos para depois do início da execução efetiva, sem prejuízo do direito de o devedor recorrer a uma «medida preventiva», solicitando a recusa do reconhecimento/da execução antes do início do processo de execução.

A execução pode igualmente ser recusada com base em fundamentos decorrentes da execução efetiva e do direito nacional do Estado-Membro de execução, se não forem incompatíveis com o regulamento.

O reconhecimento e a execução de decisões proferidas num Estado-Membro assentam no princípio da confiança mútua. Por conseguinte, os fundamentos de recusa de execução são reduzidos ao mínimo indispensável, tendo em conta o objetivo subjacente do regulamento, que consiste em facilitar o reconhecimento e a execução, a fim de proteger eficazmente o superior interesse da criança (ver o artigo 55.º).

A recusa de execução só é possível se se verificar pelo menos um dos fundamentos de recusa previstos no regulamento. Assim, a lista do

regulamento com os fundamentos de recusa é exaustiva. Não é possível invocar fundamentos que não constem da lista do regulamento, como por exemplo, a violação da regra de litispendência (ver o considerando 56)²⁶⁴. O regulamento proíbe expressamente o controlo da competência do tribunal de origem (ver o artigo 69.º), bem como a revisão da decisão proferida noutro Estado-Membro quanto ao mérito (ver o artigo 71.º).

O direito nacional determina se os fundamentos de recusa da execução previstos no regulamento são examinados *ex officio* ou mediante pedido (ver o considerando 62). Tal pode ser pertinente se a parte que contesta a execução invocar um dos fundamentos, mas o direito nacional pode habilitar o tribunal a rever todos os fundamentos, em especial o fundamento de recusa relacionado com a ordem pública.

5.5.1. Fundamentos de recusa de execução

O regulamento prevê três tipos de fundamentos de recusa: fundamentos de recusa do reconhecimento e da execução de decisões semelhantes aos previstos no Regulamento Bruxelas II-A (consultar a [secção 5.5.1.1.1](#)), fundamentos de recusa do reconhecimento e da execução de atos autênticos e acordos (consultar a [secção 5.5.1.1.2](#)), e fundamentos decorrentes da execução efetiva (consultar a [secção 5.5.1.1.3](#)). Além disso, o regulamento prevê a possibilidade de a parte que impugna a execução invocar outros fundamentos previstos no direito nacional se estes não forem incompatíveis com o regulamento (consultar a [secção 5.5.1.2](#)).

⁽²⁶⁴⁾ Acórdão do TJUE de 19 de novembro de 2015, P, [C-455/15](#) PPU, ECLI:EU:C:2015:763, n.ºs 35 a 36, e processo [C-386/17](#), Liberato, nota de rodapé 151 *supra*.

Execução

5.5.1.1. Fundamentos de recusa nos termos do regulamento

Os fundamentos de recusa do reconhecimento e da execução estabelecidos pelo regulamento encontram-se no artigo 38.º (para as decisões em matéria matrimonial, embora estas raramente tenham conteúdo executório), no artigo 41.º, em conjugação com o artigo 39.º (para decisões em matéria de responsabilidade parental), e no artigo 50.º (para as decisões privilegiadas). Os fundamentos de recusa da execução de atos autênticos e acordos constam do artigo 68.º.

Quadro comparativo dos fundamentos de recusa nos termos do regulamento

Decisões em matéria matrimonial Artigo 38.º	Atos autênticos e acordos em matéria matrimonial Artigo 68.º, n.º 1	Decisões em matéria de responsabilidade parental Artigo 39.º	Decisões privilegiadas Artigo 50.º	Atos autênticos e acordos em matéria de responsabilidade parental Artigo 68.º, n.ºs 2 e 3
Se o reconhecimento for manifestamente contrário à ordem pública do Estado-Membro de reconhecimento	Se o reconhecimento for manifestamente contrário à ordem pública do Estado-Membro de reconhecimento	Se o reconhecimento for manifestamente contrário à ordem pública do Estado-Membro de reconhecimento, tendo em conta o superior interesse da criança	Não aplicável	Se o reconhecimento for manifestamente contrário à ordem pública do Estado-Membro de reconhecimento, tendo em conta o superior interesse da criança
Se a parte revel não tiver sido citada ou notificada do ato introdutório da instância ou ato equivalente, em tempo útil e de forma a poder deduzir a sua defesa, exceto se estiver estabelecido que essa pessoa aceitou a decisão de forma inequívoca	Não aplicável	Se a parte revel não tiver sido citada ou notificada do ato introdutório da instância ou ato equivalente, em tempo útil e de forma a poder deduzir a sua defesa, exceto se estiver estabelecido que essa pessoa aceitou a decisão de forma inequívoca	Não aplicável	Não aplicável

Execução

Decisões em matéria matrimonial Artigo 38.º	Atos autênticos e acordos em matéria matrimonial Artigo 68.º, n.º 1	Decisões em matéria de responsabilidade parental Artigo 39.º	Decisões privilegiadas Artigo 50.º	Atos autênticos e acordos em matéria de responsabilidade parental Artigo 68.º, n.ºs 2 e 3
Se a decisão for incompatível com outra decisão proferida num processo entre as mesmas partes no Estado-Membro de reconhecimento	Se for incompatível com uma decisão, um ato autêntico ou um acordo entre as mesmas partes no Estado-Membro de reconhecimento	Se e na medida em que a decisão for incompatível com uma decisão posterior proferida em matéria de responsabilidade parental no Estado-Membro de execução	Se e na medida em que a decisão for incompatível com uma decisão posterior em matéria de responsabilidade parental proferida no Estado-Membro de execução	Se e na medida em que for incompatível com uma decisão, um ato autêntico ou acordo posterior em matéria de responsabilidade parental emitido no Estado-Membro de execução
Se a decisão for incompatível com uma decisão proferida anteriormente noutro Estado-Membro ou num país terceiro entre as mesmas partes, desde que a primeira decisão reúna as condições necessárias para o seu reconhecimento no Estado-Membro de reconhecimento	Se for incompatível com uma decisão, um ato autêntico ou um acordo anterior emitido noutro Estado-Membro ou num Estado terceiro entre as mesmas partes, desde que a primeira decisão, ato autêntico ou acordo reúna as condições necessárias para o seu reconhecimento no Estado-Membro de reconhecimento	Se e na medida em que a decisão for incompatível com uma decisão posterior proferida em matéria de responsabilidade parental noutro Estado-Membro ou no Estado terceiro em que a criança tenha a sua residência habitual, desde que essa decisão posterior reúna as condições necessárias para o seu reconhecimento no Estado-Membro de execução	Se e na medida em que a decisão for incompatível com uma decisão posterior proferida em matéria de responsabilidade parental noutro Estado-Membro ou no Estado terceiro em que a criança tenha a sua residência habitual, desde que essa decisão posterior reúna as condições necessárias para o seu reconhecimento no Estado-Membro de execução	Se e na medida em que for incompatível com uma decisão, um ato autêntico ou acordo posterior em matéria de responsabilidade parental emitido noutro Estado-Membro ou no Estado terceiro em que a criança tenha a sua residência habitual, desde que essa decisão, ato autêntico ou acordo posterior reúna as condições necessárias para o seu reconhecimento no Estado-Membro de execução

Decisões em matéria matrimonial Artigo 38.º	Atos autênticos e acordos em matéria matrimonial Artigo 68.º, n.º 1	Decisões em matéria de responsabilidade parental Artigo 39.º	Decisões privilegiadas Artigo 50.º	Atos autênticos e acordos em matéria de responsabilidade parental Artigo 68.º, n.ºs 2 e 3
Não aplicável	Não aplicável	A pedido de qualquer pessoa que alegue que a decisão obsta ao exercício da sua responsabilidade parental, se a decisão tiver sido proferida sem que essa pessoa tenha tido a oportunidade de ser ouvida	Não aplicável	A pedido de qualquer pessoa que alegue que o ato autêntico ou acordo obsta ao exercício da sua responsabilidade parental, se o ato autêntico foi exarado ou o acordo foi celebrado e registado sem o envolvimento dessa pessoa
Não aplicável	Não aplicável	Se não tiver sido respeitado o procedimento previsto no artigo 82.º .	Não aplicável	Não aplicável

Execução

Decisões em matéria matrimonial Artigo 38.º	Atos autênticos e acordos em matéria matrimonial Artigo 68.º, n.º 1	Decisões em matéria de responsabilidade parental Artigo 39.º	Decisões privilegiadas Artigo 50.º	Atos autênticos e acordos em matéria de responsabilidade parental Artigo 68.º, n.ºs 2 e 3
Não aplicável	Não aplicável	<p>pode ser recusado caso a decisão tenha sido proferida sem que tenha sido dada a uma criança capaz de formar as suas próprias opiniões a oportunidade de as expressar, em conformidade com o artigo 21.º, exceto nos casos em que:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) O processo tivesse unicamente por objeto os bens da criança e desde que não fosse necessário dar essa oportunidade à luz do mérito da causa do processo; ou b) Houvesse motivos sérios tendo em conta, em especial, a urgência do processo 	Não aplicável	<p>pode ser recusado se o ato autêntico foi formalmente exarado ou o acordo foi celebrado e registado sem que tenha sido dada à criança capaz de formar as suas próprias opiniões a oportunidade de as expressar</p>
		<p>Risco grave de carácter duradouro (artigo 56.º, n.º 6)</p>	<p>Risco grave de carácter duradouro (artigo 56.º, n.º 6)</p>	<p>Risco grave de carácter duradouro (artigo 56.º, n.º 6)</p>

5.5.1.1.1. Fundamentos de recusa da execução de decisões – artigos 38.º, 39.º e 50.º

Estes fundamentos de recusa de execução baseiam-se nos fundamentos de recusa do reconhecimento já existentes, com teor quase idêntico, no Regulamento Bruxelas II e no Regulamento Bruxelas II-A.

Ordem pública – artigo 38.º, alínea a), e artigo 39.º, n.º 1, alínea a)²⁶⁵

Este fundamento de recusa só é aplicável se o reconhecimento da decisão proferida no Estado-Membro de origem for manifestamente contrário à ordem pública do Estado-Membro de execução. Por conseguinte, a exceção de ordem pública deve ser interpretada de forma estrita e invocada apenas em circunstâncias excecionais.

Em conformidade com a jurisprudência do TJUE²⁶⁶, embora os Estados-Membros permaneçam, em princípio, livres de determinar, de acordo com os seus conceitos nacionais, o conteúdo da ordem pública, os limites desse conceito decorrem da interpretação do regulamento. Como acima referido, o regulamento proíbe o controlo da competência do tribunal de origem, expressamente quando se invoca a ordem pública (ver o artigo 69.º), bem como a revisão da decisão proferida noutro Estado-Membro quanto ao mérito (ver o artigo 71.º). Por conseguinte, a exceção de ordem pública só

⁽²⁶⁵⁾ Este fundamento de recusa não é aplicável ao reconhecimento e à execução de decisões privilegiadas.

⁽²⁶⁶⁾ [Processo C-455/15](#) PPU, P, nota de rodapé 262 *supra*, n.ºs 35 e 36, e [processo C-386/17](#), Liberato, nota de rodapé 151 *supra*, bem como Acórdão do TJUE de 16 de julho de 2015, Diageo Brands, [C-681/13](#), ECLI:EU:C:2015:471, n.º 42.

pode ser invocada em caso de violação inaceitável de um princípio fundamental. A infração deve constituir uma violação manifesta de uma regra jurídica considerada essencial na ordem jurídica do Estado-Membro de execução ou de um direito reconhecido como fundamental nessa ordem jurídica. Por último, mas não menos importante, o TJUE limita o recurso à exceção de ordem pública ao exigir que a parte que a invoca tenha esgotado as vias de recurso disponíveis no Estado-Membro de origem, salvo no caso de existirem circunstâncias excecionais que o tornem demasiado difícil²⁶⁷.

O recurso à ordem pública em relação a decisões em matéria de responsabilidade parental tem de ter em conta o superior interesse da criança (ver o artigo 39.º, n.º 1, alínea a)). No entanto, ao fazê-lo, o tribunal ou a autoridade competente em matéria de execução não estão autorizados a rever a decisão estrangeira quanto ao mérito (ver o artigo 71.º).

Revelia – artigo 38.º, alínea b), e artigo 39.º, n.º 1, alínea b)²⁶⁸

Este fundamento de recusa só é aplicável se a decisão tiver sido proferida no Estado-Membro de origem à revelia do requerido. Se for esse o caso, o tribunal ou a autoridade competente em matéria de execução devem avaliar se o requerido foi citado ou notificado do ato introdutório da instância ou ato equivalente, em tempo útil e de forma a poder deduzir a sua defesa.

⁽²⁶⁷⁾ [Processo C-681/13](#), Diageo Brands, nota de rodapé 266 *supra*, n.º 68.

⁽²⁶⁸⁾ Este fundamento de recusa não é aplicável ao reconhecimento e à execução de decisões privilegiadas.

Execução

Se o tribunal de origem nomear um curador de ausentes quando não tiver sido possível contactar o requerido, tal não equivale à comparência em juízo desse requerido e a decisão é tratada como tendo sido proferida à revelia²⁶⁹. A citação ou notificação do ato introdutório da instância ou ato equivalente noutro Estado-Membro deve ser efetuada em conformidade com o Regulamento Citação e Notificação de Atos, e num Estado terceiro que seja parte na Convenção da Haia, de 15 de novembro de 1965, relativa à citação e à notificação no estrangeiro dos atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial, em conformidade com essas regras (ver o artigo 19.º, n.ºs 2 e 3)²⁷⁰. Se a morada do requerido for desconhecida ou a citação ou notificação se revelar impossível, o tribunal de origem deve efetuar todas as diligências necessárias para que o requerido possa receber o ato introdutório da instância, ou ato equivalente, a tempo de deduzir a sua defesa (ver o artigo 19.º, n.º 1). No entanto, uma irregularidade menor na citação ou notificação não será suficiente para provar que o requerido não estava em condições de deduzir a sua defesa.

Este fundamento de recusa não será tomado em consideração se estiver estabelecido que o requerido aceitou a decisão de forma inequívoca. No entanto, a falta de recurso da decisão não prova, por si só, uma aceitação inequívoca. Este tipo de aceitação pode estar associado a atos subsequentes do requerido com base na decisão, por exemplo, um segundo casamento ou o exercício de direitos de visita decorrentes da decisão.

⁽²⁶⁹⁾ [Processo C-215/15](#), Gogova, nota de rodapé 60 *supra*.

⁽²⁷⁰⁾ Quando a citação ou notificação tem de ser efetuada num Estado terceiro, podem ser aplicáveis outras convenções (bilaterais) e o direito nacional.

Decisões incompatíveis – artigo 38.º, alíneas c) e d), artigo 39.º, n.º 1, alíneas d) e e), e artigo 50.º

Este fundamento de recusa não deverá surgir entre os Estados-Membros se as regras de litispendência tiverem sido corretamente aplicadas (consultar a [secção 3.4](#) do capítulo 3, «Responsabilidade parental»). No entanto, se se verificar que uma decisão de um Estado-Membro é incompatível com uma decisão proferida num processo entre as mesmas partes em matéria matrimonial noutro Estado-Membro, prevalecerá a decisão do Estado-Membro de reconhecimento e execução, independentemente de ter sido proferida antes ou depois da decisão do Estado-Membro de origem [ver o artigo 38.º, alínea c)].

Se a incompatibilidade resultar de uma decisão em matéria matrimonial proferida anteriormente num Estado-Membro diferente do Estado-Membro de reconhecimento e execução, ou num Estado terceiro que tenha direito ao reconhecimento ao abrigo das regras em vigor no Estado-Membro de reconhecimento e execução, é a primeira decisão que prevalece [ver o artigo 38.º, alínea d)].

Se a decisão de um Estado-Membro disser respeito à responsabilidade parental, só uma decisão posterior na mesma matéria proferida no Estado-Membro de reconhecimento e execução pode justificar a recusa [ver o artigo 39.º, n.º 1, alínea d), e o artigo 50.º, alínea a)²⁷¹].

⁽²⁷¹⁾ Para mais informações, consultar a [secção 3.5.5](#) do capítulo 3, «Responsabilidade parental», e a [secção 4.4.7.3](#) do capítulo 4, «Rapto internacional de crianças».

Por outro lado, uma decisão posterior em matéria de responsabilidade parental proferida noutro Estado-Membro ou no Estado terceiro em que a criança tenha a sua residência habitual prevalecerá sobre uma decisão anterior na mesma matéria proferida no Estado-Membro de origem quando sujeita a reconhecimento e execução num Estado-Membro [ver o artigo 39.º, n.º 1, alínea d), e o artigo 50.º, alínea b)].

Uma decisão posterior em matéria de responsabilidade parental substitui uma decisão anterior porque, neste domínio do direito, as decisões não têm força de caso julgado e são geralmente suscetíveis de alteração em caso de mudança das circunstâncias, na medida em que o direito substantivo aplicável em matéria de responsabilidade parental assim o preveja.

Audição de uma pessoa que alegue que a decisão obsta ao exercício da sua responsabilidade parental – artigo 39.º, n.º 1, alínea c)²⁷²

Este fundamento de recusa só pode ser invocado por uma pessoa que alegue que a decisão obsta ao exercício da sua responsabilidade parental, se a decisão tiver sido proferida sem que essa pessoa tenha tido a oportunidade de ser ouvida. A pessoa não tinha de ser parte no processo em que a decisão foi proferida, mas a decisão tem de violar os seus direitos em matéria de responsabilidade parental (por exemplo, uma decisão de colocação de uma criança ao cuidado de uma instituição em que um dos progenitores não teve a oportunidade de ser ouvido).

⁽²⁷²⁾ Este fundamento de recusa não é aplicável ao reconhecimento e à execução de decisões privilegiadas.

Incumprimento do procedimento previsto no artigo 82.º – artigo 39.º, n.º 1, alínea f)

O recurso a este fundamento de recusa só é possível no que respeita às decisões de colocação de uma criança num Estado-Membro diferente do Estado-Membro em que a decisão é proferida. Esta colocação exige, na grande maioria dos casos, o consentimento da autoridade competente do Estado-Membro em que a colocação será considerada. Se tal consentimento não tiver sido dado antes da colocação, o reconhecimento e a execução da decisão têm de ser recusados.

Audição da criança – artigo 39.º, n.º 2, e considerandos 39 e 57²⁷³

O reconhecimento e a execução de decisões em matéria de responsabilidade parental podem ser recusados se a criança capaz de formar as suas próprias opiniões²⁷⁴ não tiver tido a oportunidade real e efetiva de as expressar²⁷⁵ nos termos do artigo 21.º (ver o artigo 39.º, n.º 2). Esta disposição estabelece uma possibilidade, mas não uma obrigação de recusa. Está sujeita a três exceções apresentadas no final da presente secção.

O artigo 21.º, n.º 1, do regulamento estabelece uma regra uniforme que obriga os tribunais dos Estados-Membros, em conformidade com o direito

⁽²⁷³⁾ Este fundamento de recusa não é aplicável ao reconhecimento e à execução de decisões privilegiadas.

⁽²⁷⁴⁾ No que respeita à avaliação da capacidade da criança de formar as suas próprias opiniões, consultar a [secção 6.3.1](#) do capítulo 6.

⁽²⁷⁵⁾ No que respeita a dar à criança uma oportunidade real e efetiva de expressar as suas opiniões, consultar a [secção 6.3.2](#) do capítulo 6.

Execução

e os procedimentos nacionais, a dar a uma criança que seja capaz de formar as suas próprias opiniões a oportunidade real e efetiva de as expressar. A concessão desta oportunidade depende da avaliação do tribunal de origem, em cada caso concreto, no sentido de determinar se a criança é capaz de formar as suas próprias opiniões. Quaisquer limites de idade nos termos do direito nacional não excluem a necessidade desta avaliação. Uma vez dada à criança uma oportunidade real e efetiva de expressar as suas próprias opiniões, e tendo a criança feito uso dessa oportunidade diretamente ou de qualquer outra forma, o tribunal de origem deve ter devidamente em conta essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança²⁷⁶ (ver o artigo 21.º, n.º 2).

O fundamento de recusa nos termos do artigo 39.º, n.º 2, está apenas relacionado com a determinação da capacidade da criança para formar as suas próprias opiniões e com a concessão de uma oportunidade real e efetiva de as expressar, conforme decorre das normas mínimas uniformes estabelecidas no artigo 21.º. Por outro lado, o artigo 39.º, n.º 2, não permite recusar o reconhecimento e a execução quando a criança teve a oportunidade real e efetiva de expressar as suas opiniões, mas o tribunal de origem não as teve devidamente em conta. Além disso, o reconhecimento e a execução não podem ser recusados se a audição da criança tiver sido realizada em violação de normas processuais fundamentais do Estado-Membro requerido, como acontecia anteriormente nos termos do artigo 23.º, alínea b), do Regulamento Bruxelas II-A. Assim, quaisquer condições mais exigentes do Estado-Membro de execução não bloqueiam

⁽²⁷⁶⁾ No que respeita a ter devidamente em conta as opiniões da criança, consultar a [secção 6.3.3](#) do capítulo 6, «Direito de a criança expressar a sua opinião».

o reconhecimento e a execução. O mesmo se aplica ao fundamento de recusa relacionado com a ordem pública. Além disso, não deverá ser possível recusar o reconhecimento e a execução de uma decisão unicamente com o fundamento de que, para ouvir a criança, o tribunal de origem utilizou um método diferente daquele que um tribunal do Estado-Membro de reconhecimento aplicaria (ver o considerando 57).

A informação relativa à capacidade da criança de expressar as suas opiniões deve ser indicada na certidão constante do anexo III²⁷⁷, ponto 14, assinalando «Sim» ou «Não». Se a resposta for afirmativa, o tribunal deve então preencher o ponto 15, indicando se a criança teve a oportunidade real e efetiva de expressar as suas próprias opiniões nos termos do artigo 21.º. Caso o tribunal do Estado-Membro de origem decida não dar a uma criança capaz de formar as suas próprias opiniões a oportunidade de as expressar, deve explicar os motivos no ponto 15 da certidão constante do anexo III²⁷⁸.

Se o fundamento de recusa previsto no artigo 39.º, n.º 2, for invocado, os tribunais do Estado-Membro de execução podem proceder a uma reapreciação com base em critérios objetivos e uniformes. A reapreciação pode avaliar se a criança era capaz de formar opiniões (por exemplo, caso o tribunal de origem tenha decidido não ouvir a criança, invocando o argumento formalista da sua idade). Pode também avaliar se houve uma oportunidade real e efetiva de a criança expressar as suas opiniões (por

⁽²⁷⁷⁾ Ver o ponto 14 do [anexo III do Regulamento \(UE\) 2019/1111 do Conselho](#), nota de rodapé 1 *supra*.

⁽²⁷⁸⁾ Ver o ponto 15 do [anexo III do Regulamento \(UE\) 2019/1111 do Conselho](#), nota de rodapé 1 *supra*.

exemplo, se o tribunal de origem tomou todas as medidas adequadas para a organização da audição, tendo em conta o superior interesse da criança e as circunstâncias de cada caso – ver o considerando 39).

Ao reapreciar decisões estrangeiras no âmbito da audição de crianças, o tribunal deve, essencialmente, abster-se de aplicar normas nacionais e ter em conta que o regulamento reflete uma predisposição favorável ao reconhecimento.

O artigo 39.º, n.º 2, está sujeito a duas exceções em que o tribunal não pode recusar o reconhecimento ou a execução, mesmo que a criança não tenha tido a oportunidade de ser ouvida. A primeira diz respeito a uma decisão relativa aos bens da criança, desde que não fosse necessário dar à criança essa oportunidade à luz do mérito da causa do processo [ver o artigo 39.º, n.º 2, alínea a)]. A segunda exceção pode decorrer de uma situação em que, durante o processo no Estado-Membro de origem, houvesse motivos sérios, tendo em conta, em especial, a urgência do processo, que impedissem o tribunal de dar uma oportunidade real e efetiva à criança de expressar as suas opiniões (por exemplo, caso fosse necessário adotar medidas urgentes de proteção).

Por último, mas não menos importante, a audição da criança pode ainda ser excluída nos casos que envolvam transações judiciais (acordos aprovados pelo tribunal - ver o considerando 14)²⁷⁹, tendo em conta o

⁽²⁷⁹⁾ Não no caso dos «acordos» nos termos do artigo 2.º, n.º 2, ponto 3, em que o reconhecimento ou a execução podem ser recusados se o acordo tiver sido celebrado e registado sem que tenha sido dada à criança capaz de formar as suas próprias opiniões a oportunidade de as expressar (ver o artigo 68.º, n.º 3).

superior interesse da criança (ver o considerando 39). No entanto, o recurso a esta possibilidade não deve ser aplicado automaticamente, mas exercido caso a caso.

5.5.1.1.2. Fundamentos de recusa da execução de atos autênticos e acordos – artigo 68.º e considerando 71

Os fundamentos de recusa da execução de atos autênticos e acordos são enunciados separadamente no artigo 68.º. A maior parte corresponde aos fundamentos de recusa das decisões (ver o artigo 68.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 38.º, e o artigo 68.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 39.º). A explicação anterior relativa aos fundamentos de recusa pode ser utilizada em conformidade (consultar a [secção 5.5.1.1.1](#)).

Contudo, há várias diferenças importantes.

- O fundamento de recusa que garante os direitos de defesa ao requerido revel não é aplicável, uma vez que os atos autênticos e os acordos exigem o envolvimento de todas as partes para chegar a um acordo.
- O fundamento de recusa relacionado com o facto de a criança capaz de formar as suas opiniões ter a possibilidade real e efetiva de as expressar deve ser aplicado de forma mais flexível do que no caso das decisões. O tribunal que decide sobre o pedido de recusa dispõe de mais margem de manobra quanto à tomada em consideração destes fundamentos. Tal deve-se ao facto de as autoridades do Estado-Membro de origem não estarem vinculadas às normas mínimas uniformes para a audição da criança nos termos do artigo 21.º quando lidam com um ato autêntico ou acordo (ver o artigo 68.º, n.º 3). Embora

Execução

o artigo 21.º não se aplique aos atos autênticos e acordos, o direito da criança de expressar as suas opiniões continua a ser aplicável nos termos do artigo 24.º da Carta e à luz do artigo 12.º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, aplicado ao abrigo do direito e dos procedimentos nacionais (ver o considerando 71). De qualquer forma, o facto de não ter sido dada à criança a oportunidade de expressar a sua opinião não deverá constituir automaticamente um fundamento para a recusa de reconhecimento ou execução de atos autênticos e acordos em matéria de responsabilidade parental (ver o artigo 68.º, n.º 3, e o considerando 71). A certidão constante do anexo IX contém campos específicos relativos à capacidade da criança para formar as suas próprias opiniões (ponto 10) e para indicar se lhe foi dada a possibilidade real e efetiva de expressar as suas opiniões (ponto 11).

- A execução transfronteiriça de um ato autêntico ou acordo não é possível se a autoridade pública ou outra autoridade que exarou ou registou formalmente o documento não tiver competência nos termos do capítulo II do regulamento (ver o artigo 64.º). Nesse caso, a certidão constante dos anexos VIII ou IX não pode ser emitida. No entanto, o regulamento não contém um fundamento de recusa a este respeito²⁸⁰. As informações relativas à competência devem ser incluídas no ponto 2 da certidão constante do anexo VIII e do anexo IX.
- O mesmo se aplica à avaliação do «efeito jurídico vinculativo» certificado no anexo VIII, pontos 7.5 e 8.4, e no anexo IX, pontos 12.5 e 13.4.
- Se a autoridade pública ou outra autoridade não for competente, ou se o ato autêntico ou o acordo não tiver efeito jurídico vinculativo, a

certidão adequada não pode ser emitida. Se esta for emitida de forma errada, a parte interessada pode pedir a revogação no Estado-Membro de origem (ver o artigo 67.º, n.º 2). O tribunal ou a autoridade competente desse Estado-Membro também deve agir oficiosamente se constatar a falta de competência após a emissão da certidão (ver o artigo 67.º, n.º 2).

- O regulamento não permite que um Estado-Membro recuse o reconhecimento e a execução apenas com base no facto de o divórcio ou o acordo em matéria de responsabilidade parental por ato autêntico ou acordo não estarem previstos no seu próprio direito interno.

5.5.1.1.3. Fundamentos de recusa de execução devido a um risco grave de carácter duradouro – artigo 56.º, n.º 6, e considerando 69

O artigo 56.º, n.º 6, do regulamento estabelece um novo fundamento de recusa da execução de todas as decisões, atos autênticos e acordos em matéria de responsabilidade parental abrangidos pelo seu âmbito de aplicação. Funciona em conjugação com o artigo 56.º, n.º 4, que permite a suspensão da execução (consultar a [secção 5.4](#)).

A recusa e a suspensão da execução só podem ser invocadas em circunstâncias excecionais. A autoridade competente em matéria de execução ou o tribunal tem de determinar que a execução exporia a criança a um grave risco de danos físicos ou psicológicos. Os danos podem resultar de impedimentos temporários ou de qualquer outra alteração significativa das circunstâncias que tenham surgido depois de a decisão ter sido proferida (ver o artigo 56.º, n.º 4). Exemplos de impedimentos temporários ou de uma alteração significativa das circunstâncias são

⁽²⁸⁰⁾ A falta de competência do tribunal de origem também não constitui um motivo de recusa do reconhecimento e da execução de decisões.

apresentados supra (consultar a [secção 5.4.3](#)). Se o risco grave for temporário, a execução pode ser suspensa, devendo prosseguir logo que o risco grave de danos físicos ou psicológicos deixe de existir.

Se o risco grave tiver carácter duradouro, a autoridade competente em matéria de execução ou o tribunal pode recusar a execução da decisão, mas apenas mediante pedido. No entanto, antes de recusar a execução nos termos do artigo 56.º, n.º 6, a autoridade competente em matéria de execução ou o tribunal deve tomar as medidas adequadas para apoiar a execução em conformidade com o direito e os procedimentos nacionais e com o superior interesse da criança. A execução da decisão pode ser assegurada com a assistência de outros profissionais pertinentes, como assistentes sociais ou pedopsicólogos. Em especial, a autoridade competente em matéria de execução ou o tribunal deverá, em conformidade com o direito e os procedimentos nacionais, tentar resolver quaisquer impedimentos criados por uma mudança de circunstâncias (ver o considerando 69).

Este novo fundamento de recusa afasta-se do acórdão Povse, em que o TJUE considerou que embora uma alteração das circunstâncias pudesse ter um efeito na execução de uma decisão se fosse suscetível de prejudicar gravemente o superior interesse da criança, tal incumbiria sempre ao tribunal de origem que, nos termos do Regulamento Bruxelas II-A, era competente quanto ao mérito da causa. Por conseguinte, no acórdão Povse, a execução de uma decisão privilegiada não podia ser recusada no Estado-Membro de execução, com fundamento no facto de, devido a uma alteração das circunstâncias ocorrida após ter sido proferida, ser suscetível de prejudicar gravemente o superior interesse da criança. Tal alteração

teria de ser invocada no tribunal competente do Estado-Membro de origem, ao qual deveria ser igualmente submetido um eventual pedido de suspensão da execução da sua decisão. Este aspeto do acórdão Povse é anulado pelo artigo 56.º, n.º 6, do presente regulamento, que permite que uma alteração das circunstâncias que tenha surgido depois de a decisão ter sido proferida, e que resulte num risco grave e de carácter duradouro para a criança, seja utilizada como fundamento de recusa de execução no Estado-Membro de execução. No entanto, não afeta a questão da competência para tomar uma nova decisão quanto ao mérito devido à alteração das circunstâncias.

5.5.1.2. Fundamentos de recusa ao abrigo do direito nacional – artigo 57.º e considerandos 62 e 63

Uma parte que impugne a execução de uma decisão proferida noutra Estado-Membro pode invocar, além dos fundamentos de recusa previstos no regulamento, os fundamentos de recusa previstos no direito do Estado-Membro de execução. Esta opção pode ser invocada na medida do possível e de acordo com o sistema jurídico do Estado-Membro de execução no âmbito do processo de execução. O considerando 63 apresenta exemplos de fundamentos admissíveis: impugnações com base em erros formais ao abrigo do direito nacional num ato de execução ou a constatação de que as medidas exigidas pela decisão já foram executadas ou que se tornaram impossíveis, como nos casos de força maior, doença grave da pessoa a quem a criança é entregue, a detenção ou a morte dessa pessoa, o facto de o Estado-Membro onde a criança será reinstalada se ter tornado uma zona de guerra após a decisão ter sido proferida ou a recusa de execução de uma decisão que, ao abrigo do direito do

Execução

Estado-Membro em que a execução é requerida, não tem conteúdo executório e não pode ser ajustada para o efeito.

Alguns destes fundamentos só podem levar à suspensão da execução (consultar a [secção 5.4](#)), enquanto outros são determinantes para excluir totalmente a execução (por exemplo, a morte da pessoa a quem a criança deveria ser entregue).

Os fundamentos nacionais só podem ser invocados desde que não sejam incompatíveis com os fundamentos previstos no regulamento (ver o artigo 57.º). Além disso, a aplicação de quaisquer fundamentos de recusa nacionais não deverá ter o efeito de alargar as condições e modalidades dos fundamentos previstos pelo regulamento (ver o considerando 62). Por exemplo, não é possível invocar fundamentos de recusa nacionais relacionados com a audição da criança que sejam diferentes do previsto no artigo 41.º do regulamento, uma vez que esta matéria está harmonizada no regulamento e o fundamento nacional específico seria incompatível com o mesmo.

5.5.2. Processo para apresentar um pedido de recusa de execução

O processo para apresentar um pedido de recusa de execução está regulado nos artigos 59.º a 63.º. Este processo também se aplica ao pedido de decisão que determine não existirem os fundamentos de recusa do reconhecimento (ver o artigo 30.º, n.º 3) e ao pedido de recusa de reconhecimento (ver o artigo 40.º, n.º 1). É igualmente pertinente para os pedidos de recusa da execução de atos autênticos e acordos.

5.5.2.1. Pedido de recusa de execução – artigos 58.º, 59.º e 60.º

O pedido de recusa de execução com base no artigo 39.º (fundamentos clássicos de recusa)²⁸¹ deve ser apresentado apenas aos tribunais. Os tribunais designados pelos Estados-Membros nos termos do artigo 103.º podem ser consultados no Portal Europeu da Justiça²⁸². Se o pedido se basear noutros fundamentos previstos ou permitidos pelo regulamento (ver o artigo 56.º, n.º 6, o artigo 57.º, e o artigo 68.º), deve ser apresentado à autoridade ou ao tribunal, consoante o direito nacional. As autoridades ou os tribunais específicos designados pelos Estados-Membros nos termos do artigo 103.º podem ser consultados no Portal Europeu da Justiça²⁸³. A parte que impugna a execução deve, na medida do possível e de acordo com o sistema jurídico do Estado-Membro de execução, poder invocar todos esses fundamentos no mesmo processo (ver o considerando 63). Este aspeto é pertinente, em especial, nos Estados-Membros em que os tribunais são também as autoridades responsáveis pela execução.

A competência territorial é determinada pelo direito do Estado-Membro em que é instaurado o processo (ver o artigo 58.º, n.º 2). Estas informações

⁽²⁸¹⁾ Artigo 38.º no caso de um pedido de decisão que determine não existirem os fundamentos de recusa do reconhecimento e de um pedido de recusa de reconhecimento em matéria matrimonial.

⁽²⁸²⁾ Informação disponível em: https://e-justice.europa.eu/37842/PT/brussels_iib_regulation_matrimonial_matters_and_matters_of_parental_responsibility_recast

⁽²⁸³⁾ Informação disponível em: https://e-justice.europa.eu/37842/PT/brussels_iib_regulation_matrimonial_matters_and_matters_of_parental_responsibility_recast

também são comunicadas por cada Estado-Membro à Comissão Europeia, nos termos do artigo 103.º, e podem ser consultadas no Portal Europeu da Justiça²⁸⁴.

O processo rege-se pelo direito do Estado-Membro de execução, na medida em que não seja abrangido por regras uniformes do regulamento. Nesta fase, o regulamento não estabelece quaisquer restrições à apresentação de pedidos em nome das pessoas contra as quais a execução é requerida ou da criança, pelo que se aplicam as regras nacionais. O direito nacional determina, por exemplo, como deve ser apresentado o pedido ou se existem prazos processuais. O regulamento determina quais os documentos a fornecer (uma cópia autenticada da decisão e, se aplicável e possível, a certidão adequada), quando poderá ser necessária uma tradução ou transliteração (ver o artigo 59.º, n.ºs 3 e 4), e quando a autoridade competente em matéria de execução ou o tribunal pode dispensar a apresentação dos documentos (ver o artigo 59.º, n.º 5). Este processo não exige que o requerente tenha um endereço postal no Estado-Membro de execução nem que a parte tenha um representante autorizado nesse Estado-Membro, exceto se tal representante for obrigatório independentemente da nacionalidade das partes (ver o artigo 59.º, n.º 6).

A autoridade competente em matéria de execução ou o tribunal deve tramitar sem demora indevida os procedimentos relacionados com os pedidos de recusa de execução (ver o artigo 60.º).

⁽²⁸⁴⁾ Informação disponível em: https://e-justice.europa.eu/37842/PT/brussels_iib_regulation_matrimonial_matters_and_matters_of_parental_responsibility_recast

5.5.2.2. *Contestação ou recurso – artigo 61.º e artigo 62.º*

O regulamento prevê que qualquer das partes no processo de execução pode impugnar ou interpor recurso de uma decisão sobre o pedido de recusa de execução (ver o artigo 61.º, n.º 1). Não prevê qualquer prazo para a formulação da impugnação ou a interposição do recurso, pelo que esta questão é da competência do direito nacional. A autoridade ou o tribunal que decide sobre a impugnação ou o recurso são comunicados pelo Estado-Membro de execução à Comissão Europeia nos termos do artigo 103.º.

O direito nacional determina se a decisão proferida na impugnação ou no recurso pode ser objeto de nova impugnação ou recurso. Os tribunais nos quais deva ser formulada a nova impugnação ou interposto o novo recurso designados pelos Estados-Membros nos termos do artigo 103.º podem ser consultados no Portal Europeu da Justiça²⁸⁵ (ver o artigo 62.º).

As autoridades públicas designadas pelos Estados-Membros nos termos do artigo 103.º podem ser consultadas no Portal Europeu da Justiça²⁸⁶.

5.5.2.3. *Suspensão da instância – artigo 63.º*

O processo de recusa de execução pode ser suspenso por um dos seguintes motivos:

⁽²⁸⁵⁾ Informação disponível em: https://e-justice.europa.eu/37842/PT/brussels_iib_regulation_matrimonial_matters_and_matters_of_parental_responsibility_recast

⁽²⁸⁶⁾ Informação disponível em: https://e-justice.europa.eu/37842/PT/brussels_iib_regulation_matrimonial_matters_and_matters_of_parental_responsibility_recast

Execução

- foi interposto recurso ordinário contra a decisão no Estado-Membro de origem,
- o prazo para interpor o recurso ordinário ainda não decorreu, ou
- A pessoa contra a qual a execução é requerida pediu, em conformidade com o artigo 48.º, a revogação de uma certidão emitida nos termos do artigo 47.º.

O processo é suspenso por um período determinado pelos fundamentos da suspensão. Se o prazo para interpor o recurso ordinário ainda não tiver decorrido, a autoridade competente em matéria de execução ou o tribunal pode fixar o prazo para a interposição desse recurso.

5.6. Competência do TEDH

5.6.1. A não adoção de medidas adequadas para assegurar o regresso da criança pode constituir uma violação do artigo 8.º da CEDH

O regulamento harmoniza parcialmente o direito e os procedimentos de execução em situações transfronteiriças na UE. No que respeita ao direito e aos procedimentos de execução nacionais, decorre de jurisprudência constante do TEDH que, quando as autoridades de um Estado-Membro que é parte na Convenção da Haia de 1980 considerem que uma criança foi deslocada ou retida ilicitamente, de acordo com a referida convenção, têm a obrigação de envidar esforços adequados e eficazes para assegurar o seu regresso. Não envidar tais esforços constitui uma violação do artigo 8.º da CEDH (direito ao respeito pela

vida familiar)²⁸⁷. Cada Estado-Membro parte na Convenção da Haia de 1980 deve munir-se de meios adequados e eficazes para garantir o cumprimento das obrigações positivas decorrentes do artigo 8.º da CEDH²⁸⁸. Tal inclui assegurar o exercício do direito de visita (contacto), como nos processos que deram origem aos acórdãos *Shaw/Hungria*²⁸⁹ e *Prizzia/Hungria*²⁹⁰, nos quais o TEDH considerou ter existido uma violação do artigo 8.º pelo facto de as autoridades húngaras não terem assegurado o exercício, pelos requerentes, do direito de contactar com os filhos.

5.6.2. Importância da celeridade na adoção e execução das decisões

O TEDH realçou igualmente que os processos relativos ao regresso de crianças e à decisão da responsabilidade parental, incluindo a execução de decisões finais que impliquem o regresso da criança, requerem um tratamento célere, na medida em que a passagem do tempo pode ter consequências irremediáveis para o relacionamento entre a criança e o progenitor com quem não vive. Por conseguinte, a adequação das medidas

⁽²⁸⁷⁾ Ver, por exemplo, TEDH, Acórdão *Iglesias Gil e A.U.I. c. Espanha* de 29 de julho de 2003, queixa n.º 56673/00, n.º 62.

⁽²⁸⁸⁾ Ver vários acórdãos do TEDH: Acórdão *Iglesias Gil e A.U.I. c. Espanha* de 29 de julho de 2003, queixa n.º 56673/00; Acórdão *Maire c. Portugal* de 26 de junho de 2003, queixa n.º 48206/99; Acórdão *PP c. Polónia* de 8 de janeiro de 2008, queixa n.º 8677/03; Acórdão *Raw c. França* de 7 de março de 2013, queixa n.º 10131/11; e, mais recentemente, Acórdão *Rinau c. Lituânia* de 14 de janeiro de 2020, queixa n.º 10926/09.

⁽²⁸⁹⁾ TEDH, Acórdão *Shaw c. Hungria* de 26 de outubro de 2011, queixa n.º 6457/09.

⁽²⁹⁰⁾ TEDH, Acórdão *Prizzia c. Hungria* de 11 de junho de 2013, queixa n.º 20255/12.

deve ser apreciada em função da rapidez da sua aplicação²⁹¹. A necessidade de celeridade e diligência nos processos respeitantes a crianças decorre igualmente do facto de ser do interesse da criança em causa que as questões relativas ao seu futuro sejam resolvidas rapidamente, de forma a minimizar a incerteza inerente, em especial nos processos relativos à deslocação ou retenção ilícitas de crianças²⁹².

5.6.3. A determinação do regresso da criança não constitui uma violação do artigo 8.º da CEDH, a não ser em circunstâncias excepcionais

Em vários acórdãos, o TEDH considerou que, em regra, a determinação do regresso de uma criança que tenha sido deslocada ou retida ilicitamente, de acordo com os procedimentos previstos no Regulamento Bruxelas II-A e na Convenção da Haia de 1980, não constitui uma violação das obrigações decorrentes da CEDH, em especial do seu artigo 8.º. Nesta medida, o TEDH demonstrou ser a favor da política dos dois instrumentos, tendo declarado frequentemente que a sua observância pelos Estados-Membros partes da CEDH é muito importante, sob pena de esses Estados-Membros poderem violar a Convenção. Apenas num número reduzido de casos, e maioritariamente em circunstâncias excepcionais, o TEDH considerou que a determinação do regresso da criança podia constituir uma violação da CEDH.

⁽²⁹¹⁾ Ver, por exemplo, TEDH, Acórdão [Iglesias Gil e A.U.I. c. Espanha](#), nota de rodapé 288 *supra*.

⁽²⁹²⁾ Ver, por exemplo, TEDH, Acórdão [Iosub Caras c. Roménia](#) de 27 de julho de 2006, queixa n.º 7198/04; TEDH, Acórdão [Deak c. Roménia e Reino Unido](#) de 3 de junho de 2008, queixa n.º 19055/05; TEDH, Acórdão [Raw c. França](#), nota de rodapé 288 *supra*.

5.6.4. Acórdãos do TEDH que concluíram pela inexistência de violação do artigo 8.º

O TEDH apreciou várias queixas relativas a alegadas violações de artigos da CEDH em processos relativos ao regresso de crianças, tendo considerado que não ocorreu qualquer violação e que as queixas eram inadmissíveis. Entre os respetivos acórdãos estão: [Maumosseau e Washington/França](#)²⁹³, no qual o TEDH considerou que a execução da decisão que ordenava o regresso de uma criança relativamente nova de França para os EUA não constituía uma violação do artigo 8.º; [Lipkowski/Alemanha](#)²⁹⁴, no qual o TEDH considerou inadmissível um pedido para que fosse declarada a violação de vários artigos da CEDH, incluindo o artigo 8.º, num processo em que um tribunal alemão tinha decidido, aplicando a Convenção da Haia de 1980, que uma criança que tinha sido deslocada ilicitamente da Austrália para a Alemanha devia regressar à Austrália; e [Povse c. Áustria](#)²⁹⁵, no qual, tal como no acórdão anterior, o TEDH indeferiu um pedido para que declarasse a existência de violação do artigo 8.º da CEDH num caso em que as autoridades austríacas tinham executado uma decisão de um tribunal italiano que ordenava o regresso de uma criança da Áustria, para onde tinha sido deslocada ilicitamente, para Itália. No acórdão [Raban c. Roménia](#)²⁹⁶, o TEDH considerou que não tinha existido qualquer violação do artigo 8.º num processo em que o regresso de uma criança tinha sido

⁽²⁹³⁾ TEDH, Acórdão [Maumosseau e Washington c. França](#) de 6 de dezembro de 2007, queixa n.º 29388/05.

⁽²⁹⁴⁾ TEDH, Acórdão [Lipkowski e Mc Cormack c. Alemanha](#) de 18 de janeiro de 2011, queixa n.º 26755/10.

⁽²⁹⁵⁾ TEDH, Acórdão [Povse c. Áustria](#) de 18 de junho de 2013, queixa n.º 3890/11.

⁽²⁹⁶⁾ TEDH, Acórdão [Raban c. Roménia](#) de 26 de outubro de 2010, queixa n.º 25437/08.

Execução

recusado com fundamentos semelhantes aos enunciados no acórdão Neulinger²⁹⁷. Mais recentemente, o TEDH decidiu no mesmo sentido no acórdão Lacombe c. França²⁹⁸.

5.6.5. Acórdãos que concluíram pela existência de violação

Num reduzido número de acórdãos, o TEDH considerou que o regresso da criança após a deslocação ou retenção ilícitas pode constituir uma violação do artigo 8.º da CEDH, mas estes acórdãos resultam maioritariamente de circunstâncias excecionais²⁹⁹.

A base para a decisão do TEDH nos acórdãos supra, designadamente nos respeitantes a uma alegada alteração de circunstâncias ocorrida entre a data da decisão que ordenou o regresso e a sua execução, é que os tribunais em causa são obrigados a ter em consideração o superior interesse da criança quando decidem sobre a adoção ou execução da decisão que ordene o regresso. Se se for longe demais nesta linha de

⁽²⁹⁷⁾ Ver TEDH, Acórdão [Neulinger e Shuruk c. Suíça](#) de 6 de julho de 2010, queixa n.º 41615/07.

⁽²⁹⁸⁾ Ver TEDH, Acórdão [Lacombe c. França](#) de 10 de outubro de 2019, queixa n.º 23941/14.

⁽²⁹⁹⁾ Ver TEDH, Acórdão [Neulinger e Shuruk c. Suíça](#), nota de rodapé 295 *supra*; TEDH, Acórdão [Sneerson e Campanella c. Itália](#) de 12 de julho de 2011, queixa n.º 14737/09; TEDH, Acórdão [B c. Bélgica](#) de 10 de julho de 2012, queixa n.º 4320/11; e TEDH, Acórdão [X c. Letónia](#) de 13 de dezembro de 2011, queixa n.º 27853/09; este último processo foi remetido para a Grande Secção, que proferiu o seu acórdão em 26 de novembro de 2013; mais recentemente, TEDH, Acórdão [O.C.I. e Outros c. Roménia](#) de 21 de maio de 2019, queixa n.º 49450/17, e TEDH, Acórdão [Michnea c. Roménia](#) de 7 de julho de 2020, queixa n.º 10395/19.

raciocínio, corre-se o risco de subverter um dos princípios essenciais quer da Convenção da Haia de 1980 quer do regulamento, nomeadamente o de que os interesses de longo prazo das crianças devem ser objeto de decisão dos tribunais dos Estados das suas residências habituais e que uma deslocação ou retenção ilícitas não devem, em princípio, ter como efeito alterar esta regra, exceto em circunstâncias como as que estão previstas no artigo 10.º do Regulamento Bruxelas II-A (ver o artigo 9.º do presente regulamento)³⁰⁰.

5.6.6. X c. Letónia

Num acórdão proferido pela Grande Secção, X c. Letónia³⁰¹, o TEDH procurou clarificar algumas das suas anteriores decisões no que respeita à abordagem a adotar para tratar a relação entre a CEDH e a Convenção da Haia de 1980, designadamente no que respeita ao equilíbrio entre o interesse da criança e o interesse dos pais se o processo disser respeito à exceção quanto ao regresso da criança prevista no artigo 13.º, primeiro parágrafo, alínea b), desta última convenção. Em especial, o TEDH afirmou que as suas considerações sobre esta questão no acórdão da Grande Secção proferido no processo Neullinger e Shuruk c. Suíça³⁰² não devem ser interpretadas no sentido de estabelecer um princípio para a aplicação da Convenção da Haia de 1980 pelos tribunais nacionais.

O TEDH sublinhou os fatores a que, na sua opinião, se deve atender para se conseguir uma interpretação harmoniosa da CEDH e da Convenção da

⁽³⁰⁰⁾ Consultar a [secção 3.2.5](#).

⁽³⁰¹⁾ Ver TEDH, Acórdão [X c. Letónia](#), nota de rodapé 299 *supra*.

⁽³⁰²⁾ Ver TEDH, Acórdão [Neulinger e Shuruk c. Suíça](#), nota de rodapé 297 *supra*.

Haia de 1980. O tribunal requerido deve ter em conta, efetivamente, os fatores que possam constituir uma exceção à determinação do regresso da criança nos termos da Convenção da Haia de 1980 e tomar uma decisão fundamentada. Em seguida, os fatores devem ser avaliados à luz do artigo 8.º da CEDH.

Por conseguinte, os tribunais nacionais não devem apenas analisar alegações discutíveis de que existe um «risco grave» para a criança em caso de regresso, mas devem igualmente tomar uma decisão apresentando motivos específicos à luz das circunstâncias do processo. Quer a recusa de atender às objeções ao regresso quer a fundamentação insuficiente de uma decisão que rejeite essas objeções são contrárias às exigências do artigo 8.º da CEDH e também ao objetivo e à finalidade da Convenção da Haia de 1980.

O TEDH afirmou ainda que, uma vez que o Preâmbulo da Convenção da Haia de 1980 prevê o regresso das crianças «ao Estado da sua residência habitual», os tribunais devem ficar seguros de que são prestadas garantias adequadas, de forma convincente, nesse país, e

que, caso se conheça algum risco, são implementadas medidas de proteção efetivas.

No que respeita aos casos abrangidos pelo Regulamento Bruxelas II-A, este último aspeto desta decisão não terá efeitos relevantes, tendo em conta o disposto no artigo 11.º, n.ºs 4 e 6 a 8, do Regulamento Bruxelas II-A (ver o artigo 27.º, n.º 3, e o artigo 29.º do presente regulamento). Os tribunais da UE já são obrigados, por força do artigo 11.º, n.º 4, do Regulamento Bruxelas II-A (ver o artigo 27.º, n.º 3, do presente regulamento), a ter em conta as medidas disponíveis para proteger a criança em relação à qual seja invocada a exceção prevista no artigo 13.º, primeiro parágrafo, alínea b), da Convenção da Haia de 1980. Além disso, mesmo no caso de o tribunal requerido recusar o regresso com base num dos fundamentos enunciados no artigo 13.º da Convenção da Haia de 1980, o artigo 11.º, n.ºs 6 a 8, do Regulamento Bruxelas II-A [ver o artigo 29.º do presente regulamento apenas para recusas com base no artigo 13.º, primeiro parágrafo, alínea b), no artigo 13.º, segundo parágrafo, ou em ambas as disposições, da Convenção da Haia de 1980] dá a última palavra ao tribunal do Estado-Membro da residência habitual da criança.



6. Direito de a criança expressar a sua opinião

6.1. Âmbito de aplicação do capítulo

O regulamento presta especial atenção ao direito de a criança expressar a sua opinião, que constitui um direito fundamental³⁰³.

Em primeiro lugar, os tribunais competentes em matéria de responsabilidade parental (ver o artigo 21.º e a [secção 3.2](#) do capítulo 3, «Responsabilidade parental»)³⁰⁴, e os tribunais que decidem sobre um pedido de regresso de uma criança ao abrigo da Convenção da Haia de 1980 (ver o artigo 26.º e a [secção 4.3.4](#) do capítulo 4, «Rapto internacional de crianças»), têm de dar a uma criança, que seja capaz de formar as suas próprias opiniões, a oportunidade real e efetiva de as expressar, em conformidade com o direito e os procedimentos nacionais. Quando o tribunal decide ouvir a criança, é obrigado a ter devidamente em conta as suas opiniões, em função da sua idade e maturidade, em especial ao avaliar o superior interesse da criança (ver o artigo 21.º, n.º 2, e o considerando 39).

⁽³⁰³⁾ Artigo 24.º da [Carta](#), nota de rodapé 96 *supra* («Direitos das crianças»), artigo 12.º da [Convenção das Nações Unidas de 1989 sobre os Direitos da Criança](#), nota de rodapé 96 *supra*.

⁽³⁰⁴⁾ Incluindo os tribunais competentes quanto ao mérito da responsabilidade parental chamados a pronunciar-se na sequência de uma decisão de retenção proferida pelo tribunal do Estado-Membro de refúgio (ver o artigo 29.º, n.º 6).

Em segundo lugar, a audição da criança é uma das condições para a emissão da certidão para as decisões privilegiadas sobre direitos de visita e as decisões sobre o mérito do direito de guarda que impliquem o regresso da criança [ver o artigo 47.º, n.º 3, alínea b), e a [secção 3.6.3](#) do capítulo 3, «Responsabilidade parental», e a [secção 4.4.6.2](#) do capítulo 4, «Rapto internacional de crianças»]. Esta certidão não pode ser impugnada no Estado-Membro de execução, pelo que o tribunal de origem tem um dever especial de diligência no que respeita a dar à criança a oportunidade de expressar as suas opiniões em conformidade com o artigo 21.º, se a criança assim o desejar.

Em terceiro lugar, o direito de a criança expressar a sua opinião desempenha um papel no reconhecimento e na execução de decisões, atos autênticos e acordos. O reconhecimento e a execução de uma decisão em matéria de responsabilidade parental podem ser recusados caso a mesma tenha sido proferida sem que tenha sido dada a uma criança capaz de formar as suas próprias opiniões a oportunidade de as expressar, em conformidade com o artigo 21.º (ver o artigo 39.º, n.º 2, e a [secção 5.5.1.1.1](#) do capítulo 5, «Execução»). A circulação transfronteiriça de atos autênticos e acordos também pode ser excluída se o ato autêntico tiver sido formalmente exarado ou o acordo tiver sido celebrado e registado sem que tenha sido dada à criança capaz de formar as suas próprias opiniões a oportunidade de as expressar (ver o artigo 68.º, n.º 3, e a [secção 5.5.1.1.2](#) do capítulo 5, «Execução»).

O presente capítulo centra-se no direito de a criança expressar a sua opinião quando um tribunal exerce a sua competência em matéria de responsabilidade parental e/ou decide sobre pedidos de regresso ao

abrigo da Convenção da Haia de 1980. Outros aspetos da audição da criança são apresentados nos respetivos capítulos como parte integrante da questão principal aí desenvolvida, ou seja, a responsabilidade parental (consultar as [secções 3.5.5](#) e [3.6.3.1](#) do capítulo 3), o rapto internacional de crianças (consultar a [secção 4.4.6.2](#) do capítulo 4), e a execução (consultar as [secções 5.5.1.1.1](#) e [5.5.1.1.2](#) do capítulo 5, «Execução»).

6.2. Quadro jurídico

No Regulamento Bruxelas II-A, não existia qualquer obrigação harmonizada de os tribunais do Estado-Membro competentes em matéria de responsabilidade parental darem à criança a oportunidade de expressar as suas opiniões. A audição da criança estava regulada apenas nos casos de rapto de crianças (ver o artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento Bruxelas II-A). No entanto, o direito de a criança poder exprimir livremente a sua opinião, seguido da obrigação de a ter em consideração em função da sua idade e maturidade, está consagrado no artigo 24.º, n.º 1, da Carta³⁰⁵. As disposições da Carta destinam-se às autoridades nacionais quando aplicam o direito da UE, como o presente regulamento. O Regulamento Bruxelas II-A reconheceu os direitos fundamentais e os princípios consagrados na Carta, designadamente, para garantir o pleno respeito dos direitos da criança enunciados no

artigo 24.º da Carta³⁰⁶, conforme estabelecido no considerando 33 do Regulamento Bruxelas II-A, e confirmado pela jurisprudência do TJUE em vários acórdãos.

O direito de a criança expressar a sua opinião está igualmente consagrado no artigo 12.º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (CNUDC)³⁰⁷, no qual se baseia o artigo 24.º da Carta, que estabelece o seguinte:

«1. «Os Estados Partes garantem à criança com capacidade de discernimento o direito de exprimir livremente a sua opinião sobre as questões que lhe respeitem, sendo devidamente tomadas em consideração as opiniões da criança, de acordo com a sua idade e maturidade.

2. Para este fim, é assegurada à criança a oportunidade de ser ouvida nos processos judiciais e administrativos que lhe digam respeito, seja diretamente, seja através de representante ou de organismo adequado, segundo as modalidades previstas pelas regras de processo da legislação nacional».

A CNUDC visa promover e proteger os direitos cívicos, políticos, económicos, sociais e culturais das crianças. Tem mais de cento e noventa Estados partes e constitui a pedra angular da proteção e

⁽³⁰⁵⁾ O artigo 24.º, n.º 1, da [Carta](#), nota de rodapé 96 *supra*, especifica: «[As crianças] [p]odem exprimir livremente a sua opinião, que será tomada em consideração nos assuntos que lhes digam respeito, em função da sua idade e maturidade».

⁽³⁰⁶⁾ [Processo C-400/10](#), McB., nota de rodapé 64 *supra*, n.º 60, e [processo C-491/10](#) PPU, Aguirre Zarraga, nota de rodapé 210 *supra*, n.ºs 60 e 61.

⁽³⁰⁷⁾ [Convenção das Nações Unidas de 1989 sobre os Direitos da Criança](#), nota de rodapé 96 *supra*.

Direito de a criança expressar a sua opinião

promoção dos direitos humanos das crianças. Muitas das suas disposições tiveram uma influência direta no desenvolvimento de legislação e políticas que envolvem crianças, designadamente no que respeita à forma como os direitos e os interesses das crianças devem ser tomados em consideração. Em especial, como dispõe o artigo 3.º desta convenção, todas as decisões relativas a crianças, adotadas por instituições públicas ou privadas de proteção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão primordialmente em conta o interesse superior da criança.

O Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas acompanha a aplicação da CNUDC e dos seus Protocolos Facultativos, formulando recomendações aos seus Estados partes. Formula também Comentários Gerais, que constituem uma interpretação vinculativa do teor das disposições da CNUDC. O Comentário Geral n.º 12 é dedicado ao direito da criança a ser ouvida (Comentário Geral n.º 12)³⁰⁸. No Comentário Geral n.º 14 sobre o direito da criança a que o seu interesse superior seja primordialmente tido em conta (Comentário Geral n.º 14)³⁰⁹, o Comité considera que os direitos das crianças devem ser plenamente integrados em todos os aspetos dos procedimentos que as afetam, quer como direito e princípio, quer como regra processual.

⁽³⁰⁸⁾ Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas, *Comentário Geral n.º 12 (2009): O direito da criança a ser ouvida*, 20 de julho de 2009, CRC/C/GC/12, disponível em: <https://www.refworld.org/docid/4ae562c52.html>

⁽³⁰⁹⁾ Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas, *Comentário geral n.º 14 (2013) sobre o direito da criança a que o seu interesse superior seja primordialmente tido em conta (artigo 3.º, parágrafo 1)*, 29 de maio de 2013, CRC/C/GC/14, disponível em: <https://www.refworld.org/docid/51a84b5e4.html>. No que respeita ao interesse superior da criança e ao direito a ser ouvida, ver os pontos 43 a 45.

A Carta e a CNUDC continuam a desempenhar um papel importante na aplicação do presente regulamento (ver o considerando 39).

O direito de a criança expressar a sua opinião é também reconhecido pelo Conselho da Europa. O TEDH considera que o direito da criança a ser ouvida está consagrado nos artigos 6.º e 8.º da CEDH³¹⁰.

Além disso, as diretrizes do Conselho da Europa sobre a justiça adaptada às crianças reconhecem que o direito de acesso à justiça e a um processo equitativo, incluindo o direito a ser ouvido, se aplica igualmente às crianças, tendo em conta a capacidade destas para exprimirem os seus próprios pontos de vista³¹¹.

6.3. Normas uniformes para a audição da criança – artigos 21.º e 26.º e considerando 39

O regulamento introduz regras uniformes que obrigam os tribunais dos Estados-Membros³¹², no exercício da sua competência em matéria de

⁽³¹⁰⁾ Ver, por exemplo, TEDH, Acórdão *NTS e outros c. Geórgia* de 2 de fevereiro de 2016, queixa n.º 71776/12, e TEDH, Acórdão *Iglesias Casarubios e Cantalapiedra Iglesias c. Espanha* de 11 de outubro de 2016, queixa n.º 23298/12.

⁽³¹¹⁾ Diretrizes do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre a justiça adaptada às crianças, adotadas pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa em 17 de novembro de 2010 e exposição de motivos, <https://rm.coe.int/16806a45f2>.

⁽³¹²⁾ No que respeita à aceção de «tribunal», consultar a [secção 3.1.3.1](#) do capítulo 3, «Responsabilidade parental». No que respeita às autoridades públicas ou outras autoridades, ver o considerando 14.

responsabilidade parental ou quando decidem sobre pedidos de regresso ao abrigo da Convenção da Haia de 1980, a dar a uma criança que seja capaz de formar as suas próprias opiniões a oportunidade real e efetiva de as expressar, em conformidade com o direito e os procedimentos nacionais (ver o artigo 21.º, n.º 1, o artigo 26.º, e o considerando 39). Quando o tribunal decide ouvir a criança, é obrigado a ter devidamente em conta as suas opiniões, em função da sua idade e maturidade, em especial na avaliação do superior interesse da criança (ver o artigo 21.º, n.º 2, e o considerando 39).

Por conseguinte, o regulamento harmoniza três aspetos da audição da criança: 1) a obrigação do tribunal de avaliar a capacidade da criança de formar as suas próprias opiniões (consultar a [secção 6.3.1](#)); 2) a concessão de uma oportunidade real e efetiva para a criança expressar essas opiniões (consultar a [secção 6.3.2](#)); e 3) a obrigação de as ter devidamente em conta em função da idade e da maturidade da criança (consultar a [secção 6.3.3](#)).

A concessão de uma oportunidade para a criança expressar as suas opiniões pode ter finalidades diferentes, consoante o tipo e o objetivo do procedimento. Num processo relativo ao direito de guarda, o objetivo é, regra geral, ajudar a encontrar o ambiente mais adequado para a criança residir. Num caso de rapto de crianças, a finalidade é, muitas vezes, apurar se a criança se opõe ao regresso, a natureza e o(s) motivo(s) das suas objeções, e determinar se, e em caso afirmativo de que forma, a criança pode ser protegida de um risco grave [ver o artigo 13.º, primeiro parágrafo, alínea b), e o artigo 13.º, segundo parágrafo, da Convenção da Haia de 1980].

6.3.1. Avaliação da capacidade da criança de formar as suas próprias opiniões – artigo 21.º, n.º 1, e considerando 39

O regulamento impõe aos tribunais dos Estados-Membros a obrigação de determinar se a criança é capaz de formar as suas próprias opiniões, sem condicionar formalmente tal situação à idade ou à maturidade da criança (ver o artigo 21.º, n.º 1). O facto de a criança ser muito pequena ou se encontrar numa situação de vulnerabilidade (p. ex., uma criança com deficiência, pertencer a um grupo minoritário, ser migrante, etc.) não a priva do direito a exprimir a sua opinião³¹³. As opiniões das crianças pequenas podem ser expressas por formas de comunicação não-verbal, incluindo jogos, linguagem corporal, expressões faciais e desenho e pinturas³¹⁴. A idade e a maturidade são pertinentes quando o tribunal tem de ter em conta as opiniões da criança no processo de decisão (ver o artigo 21.º, n.º 2). A avaliação da capacidade da criança não depende do seu pedido de audição nem do pedido dos pais.

No entanto, o regulamento não altera o direito e os procedimentos nacionais aplicáveis no que respeita à questão de como determinar a capacidade da criança de formar as suas próprias opiniões (ver o considerando 39 e a [secção 6.4](#)). Os tribunais dos Estados-Membros desenvolvem as suas

⁽³¹³⁾ Ver o ponto 54 de Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas, *Comentário geral n.º 14 (2013) sobre o direito da criança a que o seu interesse superior seja primordialmente tido em conta (artigo 3.º, parágrafo 1)*, 29 de maio de 2013, CRC/C/GC/14, disponível em: <https://www.refworld.org/docid/51a84b5e4.html>

⁽³¹⁴⁾ Ver o ponto 21 de Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas, *Comentário Geral n.º 12 (2009): O direito da criança a ser ouvida*, 20 de julho de 2009, CRC/C/GC/12, disponível em: <https://www.refworld.org/docid/4ae562c52.html>

Direito de a criança expressar a sua opinião

próprias técnicas e estratégias. Alguns tribunais fazem-no diretamente, outros mandatam peritos especiais, como psicólogos, que, em seguida, elaboram um relatório para o tribunal. Seja qual for a técnica utilizada, cabe ao próprio tribunal decidir se a criança é ou não capaz de formar as suas próprias opiniões. Ao fazê-lo, o tribunal não pode partir do princípio de que a criança é incapaz de exprimir a sua opinião³¹⁵.

O facto de a criança ter sido capaz de formar as suas opiniões deve ser indicado na certidão constante do anexo III³¹⁶, ponto 14, do anexo IV³¹⁷, ponto 15, do anexo V³¹⁸, ponto 12, e do anexo VI³¹⁹, ponto 12, assinalando

⁽³¹⁵⁾ Os Estados-Membros devem partir da premissa de que a criança tem a capacidade de exprimir a sua opinião e reconhecer que ela tem o direito de a exprimir; não cabe à criança o ónus de provar a sua capacidade, ver o ponto 20 de Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas, *Comentário Geral n.º 12 (2009): O direito da criança a ser ouvida*, 20 de julho de 2009, CRC/C/GC/12, disponível em: <https://www.refworld.org/docid/4ae562c52.html>. Do mesmo modo, as diretrizes do Conselho da Europa sobre a justiça adaptada às crianças (p. 28) especificam que o direito das crianças a serem ouvidas deve ser respeitado em todos os assuntos que lhe digam respeito. As crianças devem ser ouvidas, pelo menos, quando se considerar que têm compreensão suficiente dos assuntos em questão. A decisão de ouvir uma criança não deve basear-se apenas na idade da criança. Pelo contrário, as crianças devem receber toda a informação necessária sobre a forma de exercer eficazmente o direito a serem ouvidas. Quando uma criança toma a iniciativa de depor, os seus pontos de vista devem ser ouvidos, a menos que tal não seja do interesse superior da criança. As decisões de não seguir as opiniões da criança devem ser devidamente fundamentadas.

⁽³¹⁶⁾ Ver o [anexo III do Regulamento \(UE\) 2019/1111 do Conselho](#), nota de rodapé 1 *supra*.

⁽³¹⁷⁾ Ver o ponto 14 do [anexo IV do Regulamento \(UE\) 2019/1111 do Conselho](#), nota de rodapé 1 *supra*.

⁽³¹⁸⁾ Ver o ponto 15 do [anexo V do Regulamento \(UE\) 2019/1111 do Conselho](#), nota de rodapé 1 *supra*.

⁽³¹⁹⁾ Ver o ponto 12 do [anexo VI do Regulamento \(UE\) 2019/1111 do Conselho](#), nota de rodapé 1 *supra*.

“sim” ou “não”. No caso de atos autênticos ou acordos, a informação deve ser incluída no ponto 10 do anexo IX³²⁰. Estas informações são pertinentes para as autoridades do Estado-Membro de reconhecimento e execução quando avaliam o reconhecimento ou a execução de uma decisão proferida sem que a criança tenha tido a oportunidade de ser ouvida (ver o artigo 39.º, n.º 2, ou o artigo 68.º, n.º 3).

6.3.2. Concessão de uma oportunidade real e efetiva de expressar opiniões – artigo 21.º, n.º 1, e considerando 39 e 53

Quando o tribunal determinar que uma criança é capaz de formar as suas próprias opiniões, deve dar-lhe uma oportunidade real e efetiva de expressar, diretamente ou através de um representante ou de um organismo adequado³²¹. O representante pode ser o progenitor (mas não quando existe um risco de conflito de interesses), um advogado ou outra pessoa (por exemplo, um assistente social) com conhecimentos suficientes sobre o processo e experiência de trabalho com crianças. Nesses casos, há que tomar precauções para garantir que as opiniões da criança são corretamente transmitidas ao tribunal.

⁽³²⁰⁾ Ver o ponto 10 do [Anexo IX do Regulamento \(UE\) 2019/1111 do Conselho](#), nota de rodapé 1 *supra*.

⁽³²¹⁾ Sempre que possível, a criança deve ter a oportunidade de ser diretamente ouvida no processo, ver os pontos 35, 36, 42 e 43 de Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas, *Comentário Geral n.º 12 (2009): O direito da criança a ser ouvida*, 20 de julho de 2009, CRC/C/GC/12, disponível em: <https://www.refworld.org/docid/4ae562c52.html>

Devem ser disponibilizados todos os instrumentos jurídicos adequados para que a criança possa exprimir livremente as suas opiniões. Por conseguinte, o tribunal do Estado-Membro em causa é obrigado a tomar todas as medidas adequadas para a organização da audição, tendo em conta o superior interesse da criança e as circunstâncias de cada caso. O tribunal deverá, na medida do possível e tendo sempre em conta o superior interesse da criança, recorrer a todos os meios de que disponha no âmbito do direito nacional, bem como aos instrumentos próprios da cooperação judiciária internacional, incluindo, se for caso disso, os previstos pelo Regulamento Obtenção de Provas (ver o considerando 39 e o acórdão do TJUE no processo Aguirre Zarraga³²². A referência ao Regulamento Obtenção de Provas³²³ no considerando 39 destina-se a clarificar que a audição da criança é abrangida pelo seu âmbito de aplicação para efeitos do presente regulamento, independentemente da classificação nacional da audição como prova, ou de outro instituto processual. Além disso, se não for possível ouvir uma criança em pessoa, e se estiverem disponíveis os meios técnicos, o tribunal pode considerar a possibilidade de realizar uma audiência através de videoconferência ou recorrendo a outras tecnologias de comunicação³²⁴, a não ser que, atendendo às circunstâncias particulares do caso, a utilização dessa tecnologia não seja adequada para assegurar um processo equitativo (ver o considerando 53).

⁽³²²⁾ [Processo C-491/10](#) PPU, Aguirre Zarraga, nota de rodapé 210 *supra*, n.º 67.

⁽³²³⁾ A referência que consta do considerando é ao [Regulamento \(CE\) n.º 1206/2001 do Conselho](#), nota de rodapé 211 *supra*, mas este foi revogado e substituído pelo [Regulamento Obtenção de Provas \[Regulamento \(UE\) 2020/1783\]](#).

⁽³²⁴⁾ A este respeito, ver também [COM\(2021\) 759 final](#), nota de rodapé 215 *supra*.

O reconhecimento e a execução de uma decisão em matéria de responsabilidade parental podem ser recusados caso a mesma tenha sido proferida sem que tenha sido dada a uma criança capaz de formar as suas próprias opiniões a oportunidade real e efetiva de as expressar, diretamente ou através de um representante ou de um organismo adequado (ver o artigo 39.º, n.º 2, e a [secção 5.5.1.1.1](#) do capítulo 5, «Execução»). O tribunal de origem indica se a criança beneficiou desta oportunidade real e efetiva no anexo III³²⁵, ponto 15, no anexo IV³²⁶, ponto 16, no anexo V³²⁷, ponto 13, e no anexo VI³²⁸, ponto 13. Caso o tribunal do Estado-Membro de origem decida não dar a uma criança capaz de formar as suas próprias opiniões a oportunidade de as expressar, deve explicar os motivos no mesmo ponto dos anexos III e IV³²⁹. No caso de decisões privilegiadas, o tribunal não pode emitir a certidão constante dos anexos V e VI, devendo utilizar o anexo III (ver o ponto 13 dos anexos V e VI). No caso de atos autênticos ou acordos, a informação deve ser incluída no ponto 11 do anexo IX³³⁰.

⁽³²⁵⁾ Ver o ponto 15 do [anexo III](#) do [Regulamento \(UE\) 2019/1111 do Conselho](#), nota de rodapé 1 *supra*.

⁽³²⁶⁾ Ver o ponto 16 do [anexo IV](#) do [Regulamento \(UE\) 2019/1111 do Conselho](#), nota de rodapé 1 *supra*.

⁽³²⁷⁾ Ver o ponto 13 do [anexo V](#) do [Regulamento \(UE\) 2019/1111 do Conselho](#), nota de rodapé 1 *supra*.

⁽³²⁸⁾ Ver o ponto 13 do [anexo VI](#) do [Regulamento \(UE\) 2019/1111 do Conselho](#), nota de rodapé 1 *supra*.

⁽³²⁹⁾ Ver o ponto 15 do [anexo III](#) e o ponto 16 do [anexo IV](#) do [Regulamento \(UE\) 2019/1111 do Conselho](#), nota de rodapé 1 *supra*.

⁽³³⁰⁾ Ver o ponto 11 do [anexo IX](#) do [Regulamento \(UE\) 2019/1111 do Conselho](#), nota de rodapé 1 *supra*.

Direito de a criança expressar a sua opinião

6.3.3. Ter devidamente em conta as opiniões da criança – artigo 21.º, n.º 2

Se a criança fizer uso da oportunidade de expressar livremente as suas opiniões, diretamente ou através de um representante ou de um organismo adequado, o tribunal do Estado-Membro deve ter devidamente em conta essas opiniões em função da sua idade e maturidade. A tomada em consideração das opiniões da criança é particularmente importante na avaliação do seu superior interesse (ver o considerando 39)³³¹. Qualquer decisão que não tome em consideração a opinião da criança ou não a tome em devida consideração de acordo com a sua idade e maturidade, não respeita a possibilidade de a criança influenciar a determinação do seu interesse superior³³².

A obrigação de ter devidamente em conta as opiniões da criança significa que não basta simplesmente ouvi-la; além disso, as suas opiniões têm de ser tomadas em consideração. A fundamentação do tribunal a este respeito deve fazer parte da decisão, em particular quando não segue as opiniões da criança.

⁽³³¹⁾ A respeito do superior interesse da criança, ver Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas, *Comentário geral n.º 14 (2013) sobre o direito da criança a que o seu interesse superior seja primordialmente tido em conta (artigo 3.º, parágrafo 1)*, 29 de maio de 2013, CRC/C/GC/14, disponível em: <https://www.refworld.org/docid/51a84b5e4.html>

⁽³³²⁾ O facto de a criança ser muito pequena ou se encontrar numa situação de vulnerabilidade não deve reduzir a importância atribuída à sua opinião na determinação do seu interesse superior, ver o ponto 54 de Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas, *Comentário geral n.º 14 (2013) sobre o direito da criança a que o seu interesse superior seja primordialmente tido em conta (artigo 3.º, parágrafo 1)*, 29 de maio de 2013, CRC/C/GC/14, disponível em: <https://www.refworld.org/docid/51a84b5e4.html>

O tribunal tem de avaliar as opiniões da criança, tendo em conta as circunstâncias específicas de cada caso e de cada criança individual, uma vez que o nível de desenvolvimento das crianças da mesma idade pode diferir³³³.

Em qualquer caso, a obrigação do tribunal de ter devidamente em conta as opiniões da criança não significa que o tribunal esteja vinculado pela vontade da criança ao decidir sobre a matéria, uma vez que as decisões devem ser tomadas em função do superior interesse da criança.

6.4. Regras nacionais para a audição da criança

O regulamento não cria um procedimento totalmente harmonizado para a audição da criança nos Estados-Membros. Deixa que sejam o direito e os procedimentos nacionais de cada Estado-Membro a determinar quem ouvirá a criança e como a criança será ouvida³³⁴. Por conseguinte, o regulamento não determina se a criança deverá ser ouvida pelo próprio juiz pessoalmente ou por um perito com formação adequada que transmita a sua opinião ao tribunal posteriormente, ou se deverá ser ouvida na sala de audiências ou em qualquer outro local ou através

⁽³³³⁾ Ver o ponto 54 de Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas, *Comentário geral n.º 14 (2013) sobre o direito da criança a que o seu interesse superior seja primordialmente tido em conta (artigo 3.º, parágrafo 1)*, 29 de maio de 2013, CRC/C/GC/14, disponível em: <https://www.refworld.org/docid/51a84b5e4.html>

⁽³³⁴⁾ Ver o Relatório sobre os Direitos Fundamentais 2020 da Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA) em <https://fra.europa.eu/pt/publication/2020/fundamental-rights-report-2020>.

de outros meios (ver o considerando 39). O direito nacional é igualmente aplicável à prestação de informações à criança, nos termos do artigo 13.º, n.º 1, da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança³³⁵.

Em regra, a audição de uma criança deve ser feita de uma forma que tenha em conta a sua idade e o seu grau de maturidade. A avaliação das opiniões de todas as crianças deve ser feita com conhecimentos especializados e cuidados e de forma compatível com a idade e maturidade da criança. A avaliação das opiniões das crianças mais novas deve ter em conta a sua capacidade de formar opiniões desde a mais tenra idade, nomeadamente através de métodos não verbais³³⁶.

Não é necessário que a opinião da criança seja ouvida numa audiência judicial, podendo ser obtida por uma autoridade competente, de acordo com a legislação nacional. Por exemplo, em determinados Estados-Membros, a audição da criança é feita por um assistente social, que apresenta um relatório ao tribunal no qual refere os desejos e os

sentimentos da criança. Se a audição tiver lugar no tribunal, o juiz deve procurar organizar o interrogatório de modo a ter em conta a natureza do processo, a maturidade da criança e outras circunstâncias do processo. Em muitos tribunais, a audição é organizada num ambiente informal em que a criança é ouvida numa sala diferente da sala de audiências ou mesmo fora do edifício do tribunal (por exemplo, num parque ou na praia). Seja qual for a situação, é importante permitir que a criança exprima a sua opinião com confiança³³⁷.

Por conseguinte, os métodos de audição da criança não são unificados, estando, porém, sujeitos às normas comuns introduzidas pelo artigo 21.º do regulamento. O mesmo se aplica à idade mínima que exclui a possibilidade de a criança expressar as suas opiniões em alguns sistemas jurídicos. O regulamento não estabelece um limite de idade, mas exige que os tribunais avaliem, independentemente da idade da criança, se esta é capaz de formar as suas próprias opiniões.

Exemplo:

Nos termos do direito búlgaro, a criança deve ser ouvida em todos os processos judiciais que afetem os seus direitos, desde que tenha dez

⁽³³⁵⁾ Deve dar-se especial atenção ao fornecimento e distribuição de informação adaptada à criança, a prestação de apoio adequado para a defesa de interesses próprios, a devida capacitação de pessoal, conceção das salas nos tribunais, os trajas dos juizes e advogados, e a disponibilização de ecrans de proteção visual e salas de espera separadas, ver o ponto 34 de Comitê dos Direitos da Criança das Nações Unidas, *Comentário geral n.º 12 (2009): O direito da criança a ser ouvida*, 20 de julho de 2009, CRC/C/GC/12, disponível em: <https://www.refworld.org/docid/4ae562c52.html>

⁽³³⁶⁾ Ver o ponto 21 de Comitê dos Direitos da Criança das Nações Unidas, *Comentário Geral n.º 12 (2009): O direito da criança a ser ouvida*, 20 de julho de 2009, CRC/C/GC/12, disponível em: <https://www.refworld.org/docid/4ae562c52.html>

⁽³³⁷⁾ Uma criança não pode ser ouvida de forma efetiva se o contexto for intimidatório, hostil, insensível ou inadequado à sua idade. Os procedimentos devem ser acessíveis e adequados à criança, ver o ponto 34 de Comitê dos Direitos da Criança das Nações Unidas, *Comentário Geral n.º 12 (2009): O direito da criança a ser ouvida*, 20 de julho de 2009, CRC/C/GC/12, disponível em: <https://www.refworld.org/docid/4ae562c52.html>

Direito de a criança expressar a sua opinião

anos de idade³⁵⁸, a menos que tal se revele prejudicial para os seus interesses. A audição de uma criança que, à data do processo, tenha menos de dez anos é facultativa e deve ser avaliada pelo tribunal em função da sua maturidade. No entanto, na aplicação do regulamento, o artigo 21.º prevê que a idade e a maturidade da criança deixam de ser pertinentes para decidir se a criança deve ter a oportunidade de expressar as suas opiniões. Por conseguinte, o tribunal búlgaro tem de apreciar factualmente, em cada caso concreto, se a criança é capaz de formar as suas próprias opiniões. Se for o caso, o tribunal tem de dar a essa criança a oportunidade real e efetiva de as expressar. Deve recorrer a todos os meios de que disponha no âmbito do direito búlgaro, bem como a quaisquer instrumentos próprios da cooperação judiciária internacional, incluindo, se for caso disso, o Regulamento Obtenção de Provas, ou considerar a possibilidade de realizar uma audiência através de videoconferência ou recorrendo a outras tecnologias de comunicação. As questões de «quem» ouvirá a criança (um juiz ou um perito), «como» (diretamente ou através de um representante) e «onde» (na sala de audiências ou noutra local) são regulamentadas pelo direito nacional. Se a criança exercer o seu direito de expressar as suas opiniões, o tribunal deve ter devidamente em conta essas opiniões em função da sua idade e maturidade, em especial ao avaliar o superior interesse da criança.

⁽³⁵⁸⁾ O ponto 21 de Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas, *Comentário Geral n.º 12 (2009): O direito da criança a ser ouvida*, 20 de julho de 2009, CRC/C/GC/12, disponível em: <https://www.refworld.org/docid/4ae562c52.html>, desaconselha os Estados partes na CNUDC a introduzir limites de idade, quer *de jure* quer *de facto*, que possam restringir o direito da criança a ser ouvida. Alguns Estados-Membros utilizaram o regulamento para reformar o seu direito nacional, revogando os limites de idade existentes (por exemplo, a Estónia).

6.5. Exceção ao dever de ouvir a criança – artigo 39.º, n.º 2, e considerandos 39 e 71

Embora continue a ser um direito da criança, a sua audição não constitui uma obrigação absoluta, devendo ser avaliada tendo em conta o superior interesse da criança (ver o considerando 39)³⁵⁹. O preâmbulo do regulamento prevê um exemplo de uma situação em que a audição da criança pode ser omitida: em caso de acordo entre as partes em matéria de responsabilidade parental e/ou de rapto de crianças (ver o considerando 39). No entanto, o tribunal mantém o poder discricionário de dar à criança a oportunidade de expressar as suas opiniões, se tal for necessário para ter em conta o superior interesse da criança. Além disso, como sempre, a criança é livre de exercer ou não o seu direito de expressar as suas opiniões. Importa igualmente salientar que tal não tem incidência direta na possibilidade de recusar o reconhecimento ou a execução de tal decisão noutra Estado-Membro, se as autoridades desse Estado-Membro não aceitarem o raciocínio subjacente à falta de audição da criança.

O artigo 39.º, n.º 2, prevê duas exceções ao dever de ouvir a criança em que a falta de audição pode não constituir um motivo para a recusa do reconhecimento e da execução. Esta disposição contém os fundamentos de recusa do reconhecimento e da execução de decisões em matéria de

⁽³⁵⁹⁾ Por exemplo, o Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas salienta que, devido ao risco de trauma, uma criança não deve ser entrevistada mais vezes do que o necessário, nomeadamente quando se exploram acontecimentos dolorosos, ver o ponto 24 de Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas, *Comentário Geral n.º 12 (2009): O direito da criança a ser ouvida*, 20 de julho de 2009, CRC/C/GC/12, disponível em: <https://www.refworld.org/docid/4ae562c52.html>

responsabilidade parental relacionados com o direito de a criança expressar a sua opinião (consultar a [secção 5.5.1.1.1](#), da secção 5, «Execução»). A primeira exceção diz respeito aos processos relativos apenas aos bens da criança, desde que não fosse necessário dar à criança a oportunidade de expressar as suas opiniões à luz do mérito da causa do processo. A segunda exceção refere-se à existência de motivos sérios, a estabelecer tendo em conta, em especial, a urgência da situação [por exemplo, ao decretar medidas provisórias e cautelares (consultar a [secção 3.1.1.5](#) do capítulo 3, «Responsabilidade parental»)]³⁴⁰.

Se o tribunal do Estado-Membro decidir não ouvir uma criança capaz de formar as suas próprias opiniões, deve indicar os motivos subjacentes, conforme especificado:

- no ponto 15 do anexo III³⁴¹ relativo a decisões em matéria de responsabilidade parental,
- no ponto 16 do anexo IV relativo a decisões que ordenem o regresso de uma criança a outro Estado-Membro ao abrigo da Convenção da Haia de 1980 e quaisquer medidas provisórias e cautelares tomadas em conformidade com o artigo 27.º, n.º 5, do regulamento que as acompanhem,

⁽³⁴⁰⁾ No entanto, estas exceções não são absolutas. O tribunal pode dar à criança a oportunidade de expressar as suas opiniões, se tal for necessário para ter em conta o superior interesse da criança, por exemplo, quando o resultado do processo tiver um grande impacto na vida da criança, ver o ponto 30 de Comitê dos Direitos da Criança das Nações Unidas, *Comentário Geral n.º 12 (2009): O direito da criança a ser ouvida*, 20 de julho de 2009, CRC/C/GC/12, disponível em: <https://www.refworld.org/docid/4ae562c52.html>

⁽³⁴¹⁾ Ver o ponto 15 do [Anexo III do Regulamento \(UE\) 2019/1111 do Conselho](#), nota de rodapé 1 *supra*.

- no ponto 10 do anexo IX³⁴² no caso de atos autênticos ou acordos.

No caso das decisões privilegiadas, o tribunal não pode emitir a certidão constante dos anexos V e VI nestas circunstâncias, devendo utilizar o anexo III em vez disso (ver o ponto 13 dos anexos V e VI).

Todas as exceções ao dever de ouvir a criança devem ser interpretadas de forma muito restritiva. Em especial, deve ter-se em consideração que os direitos da criança são muito importantes no que respeita aos processos que a afetam e que, geralmente, as decisões sobre o futuro da criança e a sua relação com os pais e outras pessoas são cruciais para garantir o superior interesse da criança.

6.6. Formação para obter a opinião da criança

Independentemente de a audição da criança ser realizada por um juiz, perito, psicólogo, assistente social ou outro técnico, é essencial que essa pessoa receba formação adequada, nomeadamente sobre a melhor forma de comunicar com as crianças³⁴³. Quem realiza a audição da criança deve estar consciente de que existe o risco de os progenitores procurarem influenciar e pressionar a criança. Quando efetuada de forma adequada e com a devida discrição, a audição pode permitir à criança exprimir a sua vontade.

⁽³⁴²⁾ Ver o ponto 10 do [anexo IX do Regulamento \(UE\) 2019/1111 do Conselho](#), nota de rodapé 1 *supra*.

⁽³⁴³⁾ Ver o ponto 36 de Comitê dos Direitos da Criança das Nações Unidas, *Comentário Geral n.º 12 (2009): O direito da criança a ser ouvida*, 20 de julho de 2009, CRC/C/GC/12, disponível em: <https://www.refworld.org/docid/4ae562c52.html>



Cooperação em matéria de responsabilidade parental

7. Cooperação em matéria de responsabilidade parental

Os capítulos V e VI do regulamento estabelecem regras relativas à cooperação administrativa e/ou judiciária entre os Estados-Membros em matéria de responsabilidade parental³⁴⁴. Esta cooperação põe em prática os objetivos do regulamento de assegurar a livre circulação de pessoas e o acesso à justiça. O regulamento centra-se principalmente na cooperação com a participação das autoridades centrais (autoridade central requerente e requerida). No entanto, presta especial atenção à comunicação e à cooperação judiciária direta. Em geral, o regulamento amplia e clarifica os deveres das autoridades centrais³⁴⁵ e as formas como os tribunais podem cooperar em comparação com o Regulamento Bruxelas II-A.

As disposições do regulamento relativas à cooperação em matéria de responsabilidade parental não são aplicáveis ao tratamento de pedidos de regresso ao abrigo da Convenção da Haia de 1980 que, em conformidade com o artigo 19.º dessa Convenção e a jurisprudência constante do TJUE, não são ações de mérito sobre a responsabilidade

parental (ver o considerando 73 e o acórdão C contra M³⁴⁶). No entanto, as autoridades centrais em matéria de rapto de crianças e os tribunais podem utilizar as disposições em matéria de cooperação quando o regulamento complementa a Convenção da Haia de 1980 [por exemplo, quando o tribunal do Estado-Membro de refúgio tem de avaliar se foram tomadas providências adequadas para garantir a proteção da criança após o seu regresso (ver o artigo 27.º, n.º 3), ou quando esse tribunal toma medidas provisórias e cautelares, a fim de proteger a criança do risco grave a que se refere o artigo 13.º, primeiro parágrafo, alínea b), da Convenção da Haia de 1980 (ver o artigo 27.º, n.º 5)].

7.1. Autoridades centrais e Rede Judiciária Europeia em matéria civil e comercial (RJE-civil)

7.1.1. Autoridades centrais – Introdução geral – artigos 76.º e 83.º e considerandos 72 e 74

As autoridades centrais desempenham um papel vital na aplicação do regulamento em matéria de responsabilidade parental. Assistem os tribunais e as autoridades competentes, e também, em certos casos, os titulares da responsabilidade parental, em processos transfronteiriços em matéria de responsabilidade parental, e cooperam tanto em termos gerais como em casos específicos, principalmente para favorecer a resolução amigável de litígios familiares (ver o considerando 74 e as [seções 7.2](#) e [7.3](#)).

⁽³⁴⁴⁾ O [Regulamento \(UE\) 2019/1111 do Conselho](#), nota de rodapé 1 *supra*, não contém disposições sobre a cooperação administrativa ou judiciária em matéria matrimonial. A cooperação nos casos de rapto rege-se principalmente pela [Convenção da Haia de 1980 sobre o Rapto de Crianças](#), nota de rodapé 100 *supra*.

⁽³⁴⁵⁾ Com a intenção de harmonizar as suas disposições, tendo em conta a estrutura da [Convenção da Haia de 1996 sobre a Proteção das Crianças](#), nota de rodapé 55 *supra*.

⁽³⁴⁶⁾ [Processo C-376/14 PPU](#), C contra M, nota de rodapé 106 *supra*, n.º 40.

Os Estados-Membros devem designar, pelo menos, uma autoridade central (ver o artigo 76.º)³⁴⁷. O ideal é que as autoridades designadas coincidam com as autoridades designadas nos termos das Convenções da Haia de 1980³⁴⁸ e de 1996³⁴⁹ (ver o considerando 72). Podem assim criar-se sinergias e permitir que as autoridades beneficiem da experiência adquirida na gestão de outros processos no âmbito das Convenções da Haia de 1980 e de 1996.

A assistência prestada pelas autoridades centrais nos termos do regulamento é gratuita (ver o artigo 83.º, n.º 1). Cada autoridade central suporta as suas próprias despesas com a aplicação do regulamento (ver o artigo 83.º, n.º 2). No entanto, outras autoridades podem ainda reclamar despesas mesmo nos casos em que as autoridades centrais facilitam a comunicação e a cooperação, por exemplo, despesas com custas judiciais, com o contacto supervisionado com a criança ou com o parecer de um psicólogo profissional. Geralmente, os custos de tradução não são cobertos pelas autoridades centrais, mas pela parte requerente. No entanto, as autoridades centrais podem descrever informalmente a natureza e o teor do pedido, bem como, em geral, o teor dos documentos enviados, a fim de reforçar e acelerar a cooperação.

⁽³⁴⁷⁾ A lista das autoridades centrais nos termos do regulamento está disponível em https://e-justice.europa.eu/37842/PT/brussels_iib_regulation_matrimonial_matters_and_matters_of_parental_responsibility_recast_?init=true.

⁽³⁴⁸⁾ A lista das autoridades centrais ao abrigo da [Convenção da Haia de 1980 sobre o Rapto de Crianças](#), nota de rodapé 100 *supra*, está disponível em <https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/authorities1/?cid=24>.

⁽³⁴⁹⁾ A lista das autoridades ao abrigo da [Convenção da Haia de 1996 sobre a Proteção das Crianças](#), nota de rodapé 55 *supra*, está disponível em <https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/authorities1/?cid=70>.

Os Estados-Membros deverão assegurar que as autoridades centrais dispõem de recursos financeiros e humanos adequados que lhes permitam desempenhar as funções que lhes incumbem por força do regulamento (ver o considerando 72). As funções alargadas das autoridades centrais nos termos do regulamento poderão exigir mais financiamento e pessoal. Por conseguinte, os Estados-Membros são incentivados a garantir a aplicação harmoniosa e eficaz do regulamento.

Paralelamente ao seu trabalho quotidiano, o pessoal das autoridades centrais deve receber formação adequada no que respeita ao funcionamento do regulamento, bem como, de preferência, ao contexto e ao funcionamento das Convenções da Haia de 1980 e de 1996, bem como de outros instrumentos pertinentes de direito da família. A formação em línguas é igualmente muito importante, tal como a formação em conjunto com elementos do sistema judicial, advogados e outras pessoas envolvidas no funcionamento do regulamento e das Convenções da Haia de 1980 e de 1996.

A utilização de tecnologias modernas é altamente proveitosa para acelerar a gestão dos processos e deve ser incentivada e financiada sempre que possível. Este aspeto reveste-se de especial importância, tendo em conta a proposta de regulamento relativo à digitalização da cooperação judiciária e do acesso à justiça em matéria civil, comercial e penal com incidência transfronteiriça, e que altera determinados atos no domínio da cooperação judiciária³⁵⁰.

⁽³⁵⁰⁾ A este respeito, ver a proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à digitalização da cooperação judiciária e do acesso à justiça em matéria civil, comercial e penal com incidência transfronteiriça, e que altera determinados atos no domínio da cooperação judiciária, [COM\(2021\) 759 final](#), nota de rodapé 215 *supra*.

Cooperação em matéria de responsabilidade parental

7.1.2. RJE-civil – artigos 77.º e 84.º e considerando 86

As autoridades centrais são membros da RJE-civil³⁵¹.

A RJE-civil é composta por pontos de contacto designados pelos Estados-Membros, por entidades e autoridades centrais, bem como por magistrados de ligação, por qualquer outra autoridade judiciária ou administrativa responsável pela cooperação judiciária em matéria civil e comercial, e por ordens profissionais que representem a nível nacional nos Estados-Membros os profissionais do direito diretamente envolvidos na aplicação do regulamento.

Os pontos de contacto podem receber pedidos de pontos de contacto de outros Estados-Membros ou de autoridades locais competentes do seu próprio Estado-Membro (por exemplo, tribunais e autoridades centrais). Entre outras funções, procuram soluções para os problemas que poderão surgir de um pedido de cooperação judiciária (por exemplo, no que respeita à citação ou notificação de atos ou à obtenção de provas). Tratam também pedidos relativos ao direito estrangeiro ou à identificação da autoridade competente no âmbito de um processo transfronteiriço. Ajudam ainda a ultrapassar dificuldades práticas em situações transfronteiriças. Por último, publicam informações sobre o seu direito nacional através das fichas informativas do Portal Europeu da Justiça.

⁽³⁵¹⁾ A este respeito, ver o artigo 2.º, n.º 1, alínea a), da Decisão do Conselho de 28 de maio de 2001 que cria uma rede judiciária europeia em matéria civil e comercial (2001/470/CE) em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:02001D0470-20110101>. As informações relativas à RJE-civil estão disponíveis em: [Portal Europeu da Justiça](#).

Há Estados-Membros que dispõem de magistrados de ligação³⁵² e, além disso, alguns Estados-Membros designaram juízes de família como «outras autoridades judiciárias» que prestam assistência na aplicação do regulamento. Esta boa prática poderá levar a uma ligação melhor e mais eficaz entre os juízes e as autoridades centrais, bem como entre os próprios juízes (ver o artigo 86.º e a [secção 7.4](#)), contribuindo assim para uma resolução mais rápida dos processos de responsabilidade parental ao abrigo do regulamento. Paralelamente, a Conferência da Haia de Direito Internacional criou a Rede Internacional de Juízes da Haia (RIJH), composta por juízes responsáveis pela ligação entre si em casos de raptos transfronteiriços³⁵³.

A RJE-civil presta apoio às autoridades centrais, que se tornam assim um interveniente fundamental na cooperação em matéria de responsabilidade parental.

A RJE-civil elabora e atualiza gratuitamente fichas informativas sobre o direito e os procedimentos nacionais e da UE, em todas as línguas da UE, que são regularmente atualizadas pelas autoridades nacionais³⁵⁴. Para facilitar a aplicação do regulamento, este prevê que as autoridades centrais se reúnam periodicamente. As reuniões das autoridades centrais são organizadas pelo Secretariado da RJE (a Comissão Europeia) no

⁽³⁵²⁾ A este respeito, ver o artigo 2.º, n.º 1, alínea c), da Decisão do Conselho de 28 de maio de 2001 que cria uma rede judiciária europeia em matéria civil e comercial (2001/470/CE), nota de rodapé 350 *supra*.

⁽³⁵³⁾ Rede Internacional de Juízes da Haia ([RIJH](#)).

⁽³⁵⁴⁾ Estas fichas informativas estão disponíveis em: Portal Europeu da Justiça, [Informações sobre o direito nacional \(fichas informativas\)](#).

quadro da RJE-civil (ver o artigo 84.º, n.º 2). Tal não impede a organização de outras reuniões das autoridades centrais (ver o considerando 86).

7.2. Atribuições das autoridades centrais – artigos 77.º e 78.º

As autoridades centrais têm a seu cargo atribuições gerais (consultar a [secção 7.2.1](#)) e atribuições específicas (consultar a [secção 7.2.2](#)).

7.2.1. Atribuições gerais – artigo 77.º

As autoridades centrais comunicam informações sobre a legislação, os procedimentos e os serviços nacionais em matéria de responsabilidade parental (consultar a [secção 7.2.1.1](#)), tomam medidas para melhorar a aplicação do regulamento (consultar a [secção 7.2.1.2](#)), e cooperam entre si e promovem a cooperação entre as autoridades competentes nos seus Estados-Membros, a fim de alcançar os objetivos do regulamento (consultar a [secção 7.2.1.3](#)).

7.2.1.1. Prestação de informações sobre a legislação, os procedimentos e os serviços nacionais

As autoridades centrais recolhem e transmitem informações sobre o teor da sua legislação e dos seus procedimentos, juntamente com as informações pertinentes relativas à correta interpretação das disposições nacionais em matéria de responsabilidade parental, se necessário. Ao contrário do Regulamento Bruxelas II-A, o regulamento inclui

expressamente o dever de as autoridades centrais também fornecerem informações sobre os diferentes serviços disponíveis em matéria de responsabilidade parental.

As informações estão geralmente relacionadas com as disposições jurídicas em matéria de responsabilidade parental, nomeadamente os direitos e responsabilidades dos titulares da responsabilidade parental, as medidas provisórias e cautelares existentes, as eventuais providências adequadas, as instituições ou famílias de acolhimento, questões processuais como a apreciação de ações por um tribunal, prazos, eventuais recursos, a ocorrência do efeito jurídico vinculativo ou da executoriedade da decisão, bem como pormenores sobre a execução. A autoridade central também orienta as autoridades competentes no seu Estado-Membro mediante a prestação de informações.

Muitas informações sobre o direito e os procedimentos nacionais já estão disponíveis no Portal Europeu da Justiça (as chamadas «fichas informativas»)⁵⁵⁵. Este portal deve ser consultado antes de enviar pedidos à autoridade central do outro Estado-Membro.

7.2.1.2. Medidas para melhorar a aplicação do regulamento

As autoridades centrais estão habilitadas a tomar as medidas que considerem adequadas para melhorar a aplicação do regulamento nos seus Estados-Membros. Podem fazê-lo internamente, através de

⁽⁵⁵⁵⁾ Portal Europeu da Justiça, [Informações sobre o direito nacional \(fichas informativas\)](#).

Cooperação em matéria de responsabilidade parental

iniciativas para a introdução de alterações legislativas, partilha de materiais de informação, formação de juízes, autoridades de proteção de menores e outros profissionais. Podem também trabalhar no âmbito da RJE-civil, elaborando guias, debatendo a jurisprudência mais recente do TJUE, e levantando questões difíceis que têm de ser debatidas a fim de estabelecer boas práticas para a aplicação do regulamento no Estado-Membro, bem como participando na resolução de processos em curso.

7.2.1.3. Cooperação

A última atribuição geral das autoridades centrais consiste em cooperar e promover a cooperação entre as autoridades competentes dos seus Estados-Membros, nomeadamente através da criação de redes nacionais. Podem recorrer à RJE-civil para reforçar a cooperação com as autoridades centrais dos outros Estados-Membros. Podem também solicitar a assistência do ponto de contacto da RJE em caso de desacordo ou dificuldade especial com outra autoridade central. Nas reuniões da RJE-civil, podem formular observações gerais ou partilhar questões ou experiências específicas.

As autoridades centrais podem trabalhar para melhorar a cooperação interna entre todas as autoridades competentes (por exemplo, juízes, autoridades de proteção de menores, oficiais de justiça, advogados) envolvidas em matéria de responsabilidade parental.

7.2.2. Atribuições específicas – artigos 79.º, 80.º, 81.º e 82.º e considerandos 78 e 79

As atribuições específicas das autoridades centrais são elencadas no artigo 79.º, estando algumas delas descritas com mais pormenor nos artigos 80.º, 81.º e 82.º. As autoridades centrais não têm de desempenhar elas próprias estas funções, podendo atuar através de tribunais, de autoridades competentes ou de outras entidades, em função da repartição de responsabilidades ao abrigo do direito nacional.

7.2.2.1. Lista de atribuições específicas

As autoridades centrais requeridas tomam, diretamente ou através de tribunais, de autoridades competentes ou de outras entidades, todas as medidas adequadas para:

- **prestar assistência**, em conformidade com o direito e os procedimentos nacionais, para **descobrir o paradeiro de uma criança**. Para solicitar essa assistência, o regulamento estabelece duas condições: deve afigurar-se que a criança se encontra no território do Estado-Membro requerido e a informação deve ser necessária para executar um requerimento ou um pedido ao abrigo do regulamento (ver o considerando 78),
- **recolher e proceder ao intercâmbio de informações** pertinentes no âmbito de processos em matéria de responsabilidade parental ao abrigo do **artigo 80.º** (consultar a [secção 7.2.3](#)),
- **fornecer informações e assistência aos titulares da responsabilidade parental** que pretendam obter o reconhecimento e a execução de

decisões no território da autoridade central requerida. Tal é permitido, sobretudo, no que diz respeito a decisões em matéria de direito de visita e de regresso da criança, inclusive, se necessário, informações sobre a forma de obter assistência judiciária,

- **apoiar a comunicação entre tribunais**, autoridades competentes e outras entidades envolvidas, em particular para a aplicação do **artigo 81.º relativo à aplicação das decisões** em matéria de responsabilidade parental noutro Estado-Membro (consultar a [secção 7.2.4](#)),
- **apoiar a comunicação entre tribunais**, se necessário, nomeadamente para a aplicação dos **artigos 12.º** (Transferência de competência para um tribunal de outro Estado-Membro), **13.º** (Pedido de transferência de competência apresentado por um tribunal de um Estado-Membro que não seja competente), **15.º** [Medidas provisórias e cautelares em casos urgentes, em especial quando estão relacionadas com o rapto internacional de crianças e se destinam a proteger a criança do risco grave a que se refere o artigo 13.º, primeiro parágrafo, alínea b), da Convenção da Haia de 1980 (ver o considerando 79)], e **20.º** (Litispendência e ações dependentes). Para o efeito, em alguns casos, o fornecimento de informações para posterior comunicação direta pode ser suficiente, por exemplo, disponibilizando os contactos das autoridades responsáveis pelo bem-estar da criança, dos juizes da rede ou do tribunal competente (ver o considerando 79),
- fornecer todas as **informações e assistência** úteis para a aplicação do **artigo 82.º relativo à colocação** da criança noutro Estado-Membro pelos tribunais e pelas autoridades competentes (consultar a [secção 7.3](#)),
- **facilitar acordos** entre os titulares da responsabilidade parental, através da mediação ou de outros meios de resolução alternativa de

litígios, e facilitar, para o efeito, a cooperação transfronteiriça (consultar a [secção 7.2.5](#)).

7.2.2.2. Quem pode solicitar os serviços da autoridade central, para que ação e como?

Quem pode solicitar os serviços da autoridade central?	Para que ação?
A autoridade central de outro Estado-Membro	Cooperação em casos individuais
Um tribunal ou uma autoridade competente³⁵⁶	Pedidos nos termos do capítulo V sobre cooperação
Titulares da responsabilidade parental	Informações e assistência em matéria de reconhecimento e execução de decisões Facilitação de acordos entre os titulares da responsabilidade parental, através da mediação ou de outros meios de resolução alternativa de litígios, e facilitação, para o efeito, da cooperação transfronteiriça Solicitar aos tribunais ou às autoridades competentes do Estado-Membro da autoridade central que examinem a necessidade de tomar medidas para proteger a pessoa ou os bens da criança

⁽³⁵⁶⁾ Autoridades competentes ao abrigo do direito nacional para solicitar informações em matéria de responsabilidade parental.

Cooperação em matéria de responsabilidade parental

Em princípio, os pedidos devem ser efetuados através da autoridade central do Estado-Membro do tribunal ou da autoridade competente requerente ou da residência habitual do requerente (ver o artigo 78.º, n.º 2, e o considerando 75). O pedido só pode ser apresentado diretamente ao Estado-Membro requerido em casos urgentes (ver o artigo 78.º, n.º 3)³⁵⁷. Um exemplo de um caso urgente que permite um contacto inicial direto com o tribunal ou a autoridade competente do Estado-Membro requerido é um pedido apresentado à autoridade competente de outro Estado-Membro para que seja analisada a necessidade de tomar medidas de proteção da criança quando se considera que a criança está em risco iminente.

A obrigação de atuar através dos canais da autoridade central só deverá ser aplicável aos pedidos iniciais; qualquer comunicação subsequente com o tribunal, a autoridade competente ou o requerente poderá também ser efetuada diretamente (ver o considerando 76).

Outra opção para o Estado-Membro consiste em celebrar acordos ou convénios com as autoridades centrais ou as autoridades competentes de um ou vários outros Estados-Membros, ou manter os existentes, de modo a permitir uma comunicação direta no âmbito das suas relações recíprocas (ver o artigo 78.º, n.º 4). As autoridades competentes deverão informar as suas autoridades centrais sobre tais acordos ou convénios (ver o considerando 77). Os Estados-Membros são livres de determinar as

³⁵⁷ Em qualquer caso, os pedidos de regresso ao abrigo da Convenção da Haia de 1980 podem ser apresentados pelo requerente diretamente à autoridade central da Convenção da Haia do Estado-Membro de refúgio (ver o artigo 8.º da [Convenção da Haia de 1980 sobre o Rapto de Crianças](#), nota de rodapé 100 *supra*).

autoridades que são partes nesses acordos, quer sejam gerais ou específicas, a longo prazo ou *ad hoc*.

A transmissão dos pedidos através do Estado-Membro requerente, nos termos do artigo 78.º do regulamento, não impede:

- a cooperação e a comunicação direta entre os tribunais,
- que o titular da responsabilidade parental recorra diretamente aos tribunais de outro Estado-Membro, ao abrigo das regras processuais aplicáveis desse Estado-Membro.

Em qualquer caso, as disposições do regulamento relativas às atribuições específicas das autoridades centrais e à cooperação em matéria de recolha e intercâmbio de informações não obrigam uma autoridade central a exercer atribuições que pertençam exclusivamente a autoridades judiciárias no âmbito do direito do Estado-Membro requerido.

7.2.3. Cooperação para a recolha e intercâmbio de informações pertinentes no âmbito de processos em matéria de responsabilidade parental – artigo 80.º

O artigo 80.º, em conjugação com o artigo 79.º, alínea b), estabelece os fundamentos jurídicos para as autoridades centrais exercerem competência no que diz respeito à recolha e intercâmbio de informações pertinentes no âmbito de processos em matéria de responsabilidade parental.

As autoridades centrais competentes são as do Estado-Membro no qual a criança tenha ou teve a sua residência habitual, ou no qual se encontre

presente. Atuam mediante pedido fundamentado apresentado pela autoridade central de outro Estado-Membro (ver o artigo 78.º, n.º 3). O pedido deverá conter, nomeadamente, uma descrição do processo para o qual as informações são necessárias e a situação de facto que lhe deu origem (ver o considerando 81). Deve também indicar claramente quem solicita as informações e a quem dizem respeito.

O pedido e quaisquer documentos adicionais devem ser acompanhados de uma tradução na língua oficial do Estado-Membro requerido ou, se existirem várias línguas oficiais nesse Estado-Membro, na língua oficial ou numa das línguas oficiais do local onde deva ser executado o pedido ou em qualquer outra língua que o Estado-Membro requerido tiver expressamente declarado aceitar (ver o artigo 80.º, n.º 3, e o artigo 103.º). As outras línguas aceites pelos Estados-Membros podem ser consultadas no Portal Europeu da Justiça³⁵⁸.

As competências das autoridades centrais podem ser exercidas diretamente ou através dos tribunais, das autoridades competentes ou de outros organismos. Cabe a cada Estado-Membro decidir como distribuir essas competências a nível interno. No entanto, a autoridade recetora dos pedidos deverá ser a autoridade central do Estado-Membro requerido.

As informações recolhidas no âmbito destas atribuições devem ser transmitidas à autoridade central requerente no prazo de três meses a contar da data de receção do pedido, exceto se circunstâncias excecionais o impossibilitarem (ver o artigo 80.º, n.º 4). Este requisito deverá incluir a

obrigação da autoridade nacional competente de prestar as informações à autoridade central requerida a tempo de permitir que esta cumpra o referido prazo ou de justificar a impossibilidade de o fazer. Seja como for, todas as autoridades competentes envolvidas deverão procurar responder o mais rapidamente possível e dentro do prazo de três meses (ver o considerando 85).

A transmissão das informações através da autoridade central não exclui a possibilidade de os tribunais comunicarem diretamente com base no artigo 86.º. Pelo contrário, o acesso à comunicação direta não constitui um fundamento para que a autoridade central não execute um pedido obtido de um tribunal de outro Estado-Membro.

Por conseguinte, o tribunal ou a autoridade competente requerente deverá ter a possibilidade de escolher livremente entre os diferentes canais disponíveis para obter as informações necessárias (ver o considerando 80).

Nos termos do artigo 80.º, n.ºs 1 e 2, as autoridades centrais são incumbidas de quatro funções diferentes.

7.2.3.1. Apresentação de relatórios

Nos termos do artigo 80.º, n.º 1, alínea a), a autoridade central deve apresentar ou elaborar um relatório sobre:

- a situação da criança (por exemplo, sobre a situação social da criança, o seu bem-estar mental e físico, ou a apresentação das opiniões da criança),

⁽³⁵⁸⁾ Informação disponível em: https://e-justice.europa.eu/37842/PT/brussels_iib_regulation_matrimonial_matters_and_matters_of_parental_responsibility_recast

Cooperação em matéria de responsabilidade parental

- os processos em curso em matéria de responsabilidade parental pela criança (por exemplo, ações sobre o mérito do direito de guarda ou de visita; medidas provisórias e cautelares; outras ações em matéria de proteção da criança que possam ser pertinentes; o estado do processo, *litispêndência*)³⁵⁹,
- qualquer decisão proferida em matéria de responsabilidade parental pela criança (de quaisquer instâncias e quanto ao mérito ou sobre medidas provisórias e cautelares, nomeadamente se o tribunal se declarar incompetente)³⁶⁰.

A autoridade central pode apresentar um relatório já elaborado para um processo específico ou preparar um novo. Normalmente, não são as próprias autoridades centrais que elaboram o relatório, solicitando-o a outras autoridades competentes – por exemplo, as autoridades de proteção de menores ou os tribunais. Essas autoridades devem agir sem demora indevida.

7.2.3.2. *Fornecimento de quaisquer outras informações relevantes*

Nos termos do artigo 80.º, n.º 1, alínea b), as autoridades centrais também devem fornecer quaisquer outras informações relevantes para os processos em matéria de responsabilidade parental no Estado-Membro requerente, em especial sobre a situação de um progenitor, um familiar ou outra pessoa que possa estar apta para cuidar da

criança, se a situação da criança assim o exigir. Outro exemplo poderá ser a descoberta da morada do progenitor, a fim de garantir o acesso à justiça.

Este aspeto é especialmente importante se o tribunal decidir sobre a guarda, a tutela ou os direitos de visita com requerentes de outros Estados-Membros. O tribunal pode precisar de recolher informações sobre os requerentes e pode solicitar à autoridade central do outro Estado-Membro que recolha as informações necessárias nos termos do artigo 80.º, n.º 1, alínea b). Outro cenário importante seria um processo de colocação de crianças ao cuidado de uma instituição noutro Estado-Membro (consultar a [secção 7.3](#)).

7.2.3.3. *Pedido de medidas para proteger a pessoa ou os bens da criança*

O artigo 80.º, n.º 1, alínea c), do regulamento permite à autoridade central solicitar ao tribunal ou à autoridade competente do seu Estado-Membro que examine a necessidade de tomar medidas para proteger a pessoa ou os bens da criança. Esta possibilidade pode ser particularmente pertinente se o tribunal de outro Estado-Membro tiver decretado medidas provisórias e cautelares, nos termos do artigo 15.º, e tiver informado a autoridade central do Estado-Membro do tribunal competente quanto ao mérito no que respeita às medidas impostas (ver o artigo 15.º, n.º 2). Esta iniciativa da autoridade central pode permitir que o tribunal do seu Estado-Membro tome as medidas subsequentes que considerar adequadas (ver o artigo 15.º, n.º 3).

⁽³⁵⁹⁾ [Processo C-296/10](#) PPU, Purrucker, nota de rodapé 151 *supra*, n.º 81.

⁽³⁶⁰⁾ [Processo C-523/07](#), A, nota de rodapé 66 *supra*, n.º 70.

Exemplo:

Uma criança com residência habitual em Portugal viaja com um progenitor para Itália, onde o progenitor tem um episódio de doença (mental). O progenitor é hospitalizado a curto prazo e a criança fica sob cuidados urgentes com base numa decisão que impõe medidas provisórias e cautelares. O progenitor sai do hospital, vai buscar a criança, e regressa a casa. O tribunal italiano pode informar a sua autoridade central da decisão tomada, e esta, por sua vez, pode enviar o pedido à autoridade central de Portugal com o objetivo de os tribunais portugueses tomarem quaisquer medidas subsequentes que considerem adequadas para acompanhar o bem-estar do progenitor e avaliar o superior interesse da criança.

7.2.3.4. *Facilitar a comunicação entre tribunais nos casos em que a criança esteja exposta a um risco grave*

O artigo 80.º, n.º 2, do regulamento prevê um outro papel para a autoridade central: mediar a comunicação entre os tribunais e as autoridades competentes nos casos em que a criança esteja exposta a um grave perigo. Nessa situação, o tribunal ou a autoridade competente que preveja tomar medidas para a proteção da criança, ou que já as tenha tomado, se tiver conhecimento da mudança de residência da criança para outro Estado-Membro, ou da sua presença noutro Estado-Membro, informa os tribunais ou as autoridades competentes desse outro Estado-Membro sobre o perigo e as medidas tomadas ou em curso de apreciação. A autoridade central pode facilitar essa comunicação, transmitindo as informações diretamente ou através das autoridades centrais do outro Estado-Membro.

Exemplo:

Na Suécia, dá-se início a um processo de proteção de uma criança. Enquanto esse processo está pendente, os pais mudam-se com a criança para a Hungria. O tribunal ou a autoridade competente da Suécia deve informar os tribunais ou autoridades competentes da Hungria sobre o perigo e as medidas em curso de apreciação. Estas informações podem ser transmitidas diretamente entre os tribunais ou as autoridades competentes, ou as autoridades centrais da Suécia e da Hungria podem mediar e facilitar essa comunicação.

7.2.4. *Aplicação das decisões em matéria de responsabilidade parental noutro Estado-Membro – artigo 81 e considerando 82*

A autoridade central deve, por um lado, fornecer informações e assistência aos titulares da responsabilidade parental que pretendam obter o reconhecimento e a execução de decisões no seu território, sobretudo em matéria de direito de visita e de regresso da criança, inclusive, se necessário, informações sobre a forma de obter assistência judiciária³⁶¹ [ver o artigo 79.º, alínea c)]. Normalmente, a autoridade central não presta serviços jurídicos e não representa os titulares da responsabilidade parental neste tipo de processos. As autoridades centrais têm de fornecer informações práticas e concretas aos titulares da responsabilidade parental (por exemplo, a que autoridade recorrer, se é necessário um

⁽³⁶¹⁾ Para saber mais sobre os sistemas de apoio judiciário dos Estados Membros, consultar o Portal Europeu da Justiça, secção [Apoio judiciário](#)

Cooperação em matéria de responsabilidade parental

advogado, como encontrar um advogado adequado, quais poderão ser os custos, etc.). Podem também assinalar quando a decisão contém medidas que não são conhecidas ou que não são iguais no Estado-Membro de reconhecimento e execução (por exemplo, diferentes tipos de contacto sob supervisão).

Por outro lado, o regulamento alarga o papel das autoridades centrais, conferindo-lhes a obrigação de facilitar a comunicação entre os tribunais, as autoridades competentes e outros organismos envolvidos, em especial no que diz respeito à aplicação do artigo 81.º. O artigo 81.º permite que um tribunal de um Estado-Membro solicite aos tribunais ou às autoridades competentes de outro Estado-Membro que lhe prestem assistência para pôr em prática as decisões em matéria de responsabilidade parental proferidas ao abrigo do regulamento, em particular para assegurar o exercício efetivo de um direito de visita. Esta assistência é prestada principalmente através de explicações. Os pedidos estão sujeitos às regras em matéria de tradução que constam do artigo 80.º, n.º 2. O envolvimento do tribunal de um Estado-Membro que proferiu uma decisão em matéria de responsabilidade parental na sua execução noutro Estado-Membro não está previsto para todas as decisões. O considerando 82 dá um exemplo em que tal pode ocorrer: em decisões que concedem um direito de visita sob supervisão a exercer num Estado-Membro diferente do Estado-Membro onde se situa o tribunal que ordenou o direito de visita ou que impliquem outras medidas de acompanhamento pelos tribunais ou autoridades competentes no Estado-Membro em que a decisão deve ser executada. Por conseguinte, o envolvimento do tribunal depende das disposições respeitantes ao exercício dos direitos. O tribunal que proferiu a decisão ou que está em vias de o fazer decide de forma independente

se deseja continuar empenhado na execução da decisão no outro Estado-Membro (por exemplo, solicitar informações) e envolver a autoridade central desse outro Estado-Membro (ver o considerando 82).

7.2.5. Facilitação de acordos – artigo 79.º, alínea g)

Outra atribuição das autoridades centrais, em conformidade com o artigo 79.º, alínea g), consiste em facilitar acordos entre os titulares da responsabilidade parental, através da mediação ou de outros meios de resolução alternativa de litígios, e facilitar, para o efeito, a cooperação transfronteiriça.

Está provado que a mediação pode desempenhar um papel importante, nomeadamente, em matéria de responsabilidade parental, para garantir que a criança pode continuar a ver o progenitor que tem o direito de visita.

O regulamento não exige que as autoridades centrais participem diretamente na mediação. Por conseguinte, não são obrigadas a fornecer mediadores. No entanto, também não exclui a possibilidade de o fazerem. Normalmente, as autoridades centrais explicam as vantagens da resolução amigável das questões, dão informações sobre os prestadores de serviços de mediação, e colaboram com as autoridades centrais de outro Estado-Membro quando a mediação tem lugar nesse Estado-Membro³⁶². O Portal Europeu da Justiça fornece informações adicionais sobre a mediação transnacional³⁶³.

⁽³⁶²⁾ Para mais informações sobre a mediação familiar transnacional, consultar o Portal Europeu da Justiça, secção [Mediação familiar](#).

⁽³⁶³⁾ Para mais informações, consultar o Portal Europeu da Justiça, secção [Mediação familiar](#).

7.3. Colocação da criança noutro Estado-Membro – artigo 82.º e considerandos 83 e 84

O regulamento presta especial atenção à colocação de crianças pelo tribunal de um Estado-Membro (Estado-Membro requerente) noutro Estado-Membro (Estado-Membro requerido) com outra pessoa que não um progenitor³⁶⁴. Uma decisão nesse sentido, que é abrangida pelo âmbito de aplicação do regulamento enquanto matéria do direito civil relativa à responsabilidade parental (consultar a [secção 3.1.1.3](#) do capítulo 3, «Responsabilidade parental»)³⁶⁵, está sujeita a disposições específicas no que respeita à cooperação entre os tribunais e as autoridades centrais e outras dos Estados-Membros (ver o artigo 82.º). A colocação de uma criança noutro Estado-Membro é decidida pelo tribunal competente para conhecer do mérito da causa em matéria de responsabilidade parental, geralmente o tribunal da residência habitual da criança. Esse tribunal pode decidir colocar a criança ao cuidado de uma instituição ou de uma família de acolhimento no seu Estado-Membro ou noutro Estado-Membro³⁶⁶. O

⁽³⁶⁴⁾ Para mais informações sobre a colocação transfronteiriça de crianças, consultar o Portal Europeu da Justiça, secção [Colocação transfronteiriça de menores, inclusivamente junto de famílias de acolhimento](#).

⁽³⁶⁵⁾ Ver o artigo 1.º, n.º 2, alínea d); ver também o [processo C-435/06](#), C, nota de rodapé 57 *supra*, no qual o TJUE considerou que uma decisão que ordena a colocação de uma criança numa família de acolhimento é abrangida pelo conceito de «matéria civil», na aceção do artigo 1.º do regulamento, ainda que o processo que conduziu a essa decisão se enquadre no âmbito do direito público. [Processo C-523/07](#), A, nota de rodapé 66 *supra*, n.ºs 22 a 29, [processo C-92/12](#), Health Service Executive, nota de rodapé 67 *supra*, n.ºs 56 a 62.

⁽³⁶⁶⁾ Se, por algum motivo, a criança já estiver presente no Estado-Membro em que está prevista a colocação, os tribunais desse Estado-Membro podem recorrer a medidas provisórias e cautelares, nos termos do artigo 15.º (consultar a [secção 3.1.1.5](#) do capítulo 3, «Responsabilidade parental»).

regulamento centra-se na colocação de uma criança noutro Estado-Membro. No entanto, fornece algumas orientações para a colocação no próprio Estado-Membro (ver o considerando 84). Outra opção para o tribunal chamado a pronunciar-se seria decidir transferir a competência nos termos do artigo 12.º para os tribunais de outro Estado-Membro (consultar a [secção 3.3](#) do capítulo 3, «Responsabilidade parental»).

A decisão de colocação noutro Estado-Membro está sujeita às disposições gerais em matéria de reconhecimento e execução (consultar a [secção 3.5](#) do capítulo 3, «Responsabilidade parental», e o [capítulo 5](#), «Execução»). Por conseguinte, é geralmente reconhecida noutros Estados-Membros, sem que seja necessária qualquer formalidade específica. Se for executória no Estado-Membro de origem, esta decisão é, *per se*, executória no Estado-Membro de colocação e em todos os outros Estados-Membros sem declaração de executoriedade.

No entanto, a decisão de colocação está sujeita aos fundamentos de recusa do reconhecimento e da execução aplicáveis às decisões em matéria de responsabilidade parental que não sejam privilegiadas. O regulamento contém um fundamento específico adicional de recusa de execução deste tipo de decisão: se não tiver sido respeitado o procedimento previsto no artigo 82.º [ver o artigo 39.º, n.º 1, alínea f), e a [secção 5.5.1.1.1](#) do capítulo 5, «Execução»].

7.3.1. Colocação noutro Estado-Membro

Há diferentes tipos de colocações de uma criança noutro Estado-Membro que são abrangidas pelo âmbito de aplicação do regulamento (consultar

Cooperação em matéria de responsabilidade parental

a [secção 3.1.1.3](#) do capítulo 3, «Responsabilidade parental»). Algumas das colocações necessitam do consentimento prévio do Estado-Membro requerido. O princípio é que o consentimento é necessário, salvo disposição em contrário do regulamento ou dos Estados-Membros, na medida em que tal seja permitido pelo regulamento.

Tipo de colocação	Conceito de colocação abrangido pelo artigo 82.º	Necessidade de consentimento do Estado-Membro requerido
Ao cuidado de uma família de acolhimento (Com uma ou mais pessoas ou ao cuidado de uma instituição)	SIM	SIM
Com um progenitor	NÃO	Não aplicável
Com outras categorias de familiares próximos	SIM	Sim, a menos que o Estado-Membro requerido renuncie à obrigação de obter o consentimento ³⁶⁷
Colocações educativas para proteção da criança	SIM	SIM
Com vista à adoção	NÃO	Não aplicável

⁽³⁶⁷⁾ A este respeito, ver as notificações dos Estados-Membros no Portal Europeu da Justiça:

Tipo de colocação	Conceito de colocação abrangido pelo artigo 82.º	Necessidade de consentimento do Estado-Membro requerido
Colocações educativas na sequência de um ato punível nos termos do direito penal nacional	NÃO	Não aplicável

7.3.1.1. Colocação sem o consentimento da autoridade competente do Estado-Membro requerido

O regulamento permite a colocação de crianças noutro Estado-Membro sem obter o consentimento do Estado-Membro requerido antes da colocação se a criança for colocada com um progenitor (ver o artigo 82.º, n.º 2).

Os Estados-Membros podem alargar a possibilidade de colocação de uma criança sem o consentimento a outras categorias de familiares próximos além dos progenitores (por exemplo, os avós ou os tios). As categorias de familiares próximos designadas pelos Estados-Membros nos termos do artigo 103.º podem ser consultadas no Portal Europeu da Justiça³⁶⁸. Estas designações só têm efeito unilateral, ou seja, a designação do Estado-Membro da eventual colocação tem de ser respeitada pelo tribunal do outro Estado-Membro que esteja a ponderar essa colocação.

⁽³⁶⁸⁾ Informação disponível em: https://e-justice.europa.eu/37842/PT/brussels_iib_regulation_matrimonial_matters_and_matters_of_parental_responsibility_recast.

Exemplo:

A Irlanda³⁶⁹ designa a colocação da criança com os avós como uma das situações em que o consentimento das suas autoridades para a colocação no seu território não é exigido nos termos do artigo 82.º, n.º 2. Se um tribunal da República Checa³⁷⁰ ponderar a colocação da criança com os avós na Irlanda, não tem de seguir o procedimento previsto no artigo 82.º, e o reconhecimento e a execução da decisão daí resultante não podem ser recusados na Irlanda. No entanto, se o tribunal da Irlanda considerar a colocação da criança com os avós na República Checa, e a República Checa não tiver feito uma designação que inclua a colocação com os avós, o tribunal da Irlanda tem de seguir o procedimento previsto no artigo 82.º, independentemente de a própria Irlanda exigir ou não qualquer procedimento nos termos do artigo 82.º para essa situação. Caso contrário, o reconhecimento e a execução da decisão resultante serão recusados na República Checa.

A ausência de exigência de consentimento para a colocação transfronteiriça não exclui o direito de os tribunais ou as autoridades competentes de um Estado-Membro que ponderem colocar uma criança noutro Estado-Membro consultarem os pormenores da colocação ou receberem, por exemplo, um relatório social nos termos do artigo 80.º, n.º 1, antes da decisão sobre a colocação.

⁽³⁶⁹⁾ O Estado-Membro A é a Irlanda.

⁽³⁷⁰⁾ O Estado-Membro B é a República Checa.

7.3.1.2. Colocações que exigem o consentimento da autoridade competente do Estado-Membro requerido

Sem prejuízo das exceções descritas na [secção 7.3.1.1](#), a colocação de crianças noutro Estado-Membro requer o consentimento da autoridade competente do Estado-Membro requerido antes de ser decretada ou organizada (ver o artigo 82.º, n.º 1, e o considerando 83). Este consentimento garante que o Estado-Membro de acolhimento terá conhecimento de que a criança reside no seu território e permanecerá vigilante no que diz respeito à proteção da criança e do seu interesse superior.

O consentimento só pode ser dado pela autoridade competente de direito público do Estado-Membro requerido. Não basta que a instituição na qual a criança deve ser colocada dê a sua aprovação³⁷¹. O acordo dos pais ou da criança também não exclui a necessidade de consentimento. A obtenção do consentimento faz parte de um processo de consulta que permite aos Estados-Membros envolvidos resolver as questões conexas, por exemplo, no que respeita à medida de acolhimento da criança, à sua transferência ou à supervisão da medida imposta.

O pedido de consentimento é apresentado pelo tribunal ou pela autoridade competente que pondera a colocação de uma criança noutro Estado-Membro. Deve incluir, pelo menos, um relatório sobre a criança e os motivos da sua proposta de colocação ou acolhimento, informações sobre qualquer financiamento previsto e quaisquer outras informações

⁽³⁷¹⁾ [Processo C-92/12](#), Health Service Executive, nota de rodapé 67 *supra*, n.º 95.

Cooperação em matéria de responsabilidade parental

que o tribunal ou a autoridade competente considere pertinentes, como a duração prevista da colocação (ver o artigo 82.º, n.º 1). As informações adicionais podem ainda dizer respeito a uma eventual supervisão da medida, à organização do contacto com os progenitores, outros membros da família ou outras pessoas com quem a criança tenha uma relação próxima, ou aos motivos pelos quais esse contacto não está previsto à luz do artigo 8.º da Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (ver o considerando 83).

O pedido e quaisquer documentos adicionais devem ser acompanhados de uma tradução na língua (ou numa das línguas oficiais) do Estado-Membro requerido ou em qualquer outra língua que o Estado-Membro requerido tiver expressamente declarado aceitar (ver o artigo 82.º, n.º 4, e o artigo 103.º).

O pedido de consentimento com quaisquer documentos adicionais só pode ser transmitido através da autoridade central do Estado-Membro requerente à autoridade central do Estado-Membro no qual a criança deva ser colocada (ver o artigo 82.º, n.º 1). No entanto, tal não obsta a que as autoridades centrais ou as autoridades competentes celebrem acordos ou convénios com as autoridades centrais ou as autoridades competentes de um ou vários outros Estados-Membros, ou mantenham os existentes, de modo a simplificar o processo de consulta para a obtenção de consentimento no âmbito das suas relações recíprocas (ver o artigo 82.º, n.º 8).

O processo de obtenção de consentimento rege-se pelo direito nacional do Estado-Membro requerido (ver o artigo 82.º, n.º 7). Os Estados-Membros

deverão criar regras e procedimentos claros para efeitos do consentimento que deva ser obtido nos termos do regulamento, de forma a garantir a segurança jurídica e a celeridade (ver o considerando 83 e o acórdão Health Service, n.º 56). O processo pode ser igual para os casos de colocação transfronteiriça e nacional ou pode diferir. Pode ser administrativo ou judicial³⁷².

Os procedimentos deverão, nomeadamente, permitir que a autoridade competente dê ou recuse o seu consentimento num curto prazo. Nos termos do artigo 82.º, n.º 5, a colocação da criança noutro Estado-Membro só é ordenada ou organizada pelo Estado-Membro requerente depois de a autoridade competente do Estado-Membro requerido nela ter consentido. O regulamento prevê que, exceto se circunstâncias excepcionais o impossibilitarem, a decisão que concede ou recusa o consentimento é transmitida à autoridade central requerente no prazo de três meses a contar da data de receção do pedido (ver o artigo 82.º, n.º 6, e o considerando 85). Seja como for, todas as autoridades competentes envolvidas deverão procurar responder o mais rapidamente possível dentro deste prazo máximo de três meses (ver o considerando 85). A falta de resposta no prazo de três meses não deverá ser considerada consentimento e sem consentimento não se deverá proceder à colocação (ver o considerando 83).

Se o consentimento à colocação tiver sido concedido por um prazo específico, esse consentimento não deverá ser aplicável às decisões ou regras de aplicação que prorrogam a duração da colocação. Nessas

⁽³⁷²⁾ Para mais informações sobre o processo nacional, consultar o Portal Europeu da Justiça, [Colocação transfronteiriça de menores, inclusivamente junto de famílias de acolhimento](#).

circunstâncias, deverá ser apresentado um novo pedido de consentimento (ver o considerando 83 e o acórdão *Health Service Executive*³⁷³).

7.3.2. Colocação no Estado-Membro da residência habitual da criança – considerando 84

O regulamento presta especial atenção à consideração de colocações no Estado-Membro da residência habitual de uma criança que tenha uma relação próxima com outro Estado-Membro e/ou que se presuma ter pais ou outros familiares nesse outro Estado-Membro. De acordo com o considerando 84, sempre que no Estado-Membro onde a criança tem a sua residência habitual se considerar a possibilidade de tomar uma decisão sobre a colocação da criança ao cuidado de uma instituição ou de uma família de acolhimento, o tribunal deverá ponderar, na fase inicial do processo, medidas adequadas para assegurar o respeito dos direitos da criança, em particular o direito de preservar a sua identidade e o direito de manter o contacto com os progenitores e, se adequado, com outros membros da família, à luz dos artigos 8.º, 9.º e 20.º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança.

Caso o tribunal tenha conhecimento de uma relação próxima da criança com outro Estado-Membro (por exemplo, a criança tem a nacionalidade de outro Estado-Membro), as medidas adequadas poderão incluir, se for aplicável o artigo 37.º, alínea b), da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, uma notificação ao organismo consular desse Estado-Membro.

⁽³⁷³⁾ [Processo C-92/12](#), *Health Service Executive*, nota de rodapé 67 *supra*, n.ºs 138 e 139.

Esse conhecimento poderá decorrer também das informações prestadas pela autoridade central desse Estado-Membro nos termos do artigo 79.º, alínea f) – por exemplo, quando os avós da criança têm a sua residência habitual nesse Estado. As medidas adequadas poderão incluir igualmente, nos termos do regulamento, um pedido apresentado a esse Estado-Membro de informações sobre um progenitor, um membro da família ou outras pessoas que poderão estar aptas para cuidar da criança. Além disso, dependendo das circunstâncias, o tribunal poderá pedir igualmente informações sobre os processos e decisões relativos a um dos progenitores ou aos irmãos da criança.

Em qualquer caso, o superior interesse da criança deverá continuar a ser o principal critério. O recurso a estas medidas adequadas não deverá afetar o direito ou a prática nacionais aplicáveis a decisões de colocação tomadas pelo tribunal ou pela autoridade competente no Estado-Membro onde esteja a ser ponderada a colocação. O considerando 84 não deverá ser interpretado como impondo qualquer obrigação às autoridades do Estado-Membro competentes para colocar a criança noutra Estado-Membro nem é reforçado o envolvimento desse Estado-Membro na decisão ou no processo de colocação.

7.4. Cooperação e comunicação direta dos tribunais – artigo 86.º

Paralelamente aos requisitos de cooperação das autoridades centrais, o regulamento permite que os tribunais de diferentes Estados-Membros cooperem e comuniquem diretamente entre si, desde que essa

Cooperação em matéria de responsabilidade parental

comunicação respeite os direitos processuais das partes no processo e a confidencialidade das informações (ver o artigo 86.º, n.º 1).

Os tribunais podem cooperar e comunicar diretamente para diversos fins. A cooperação pode ser executada por qualquer meio considerado adequado pelo tribunal. Pode dizer respeito, designadamente, aos seguintes aspetos:

- comunicação para efeitos da transferência de competência nos termos dos artigos 12.º e 13.º,
- informações relativas a medidas provisórias e cautelares em casos urgentes, nos termos do artigo 15.º, e a questões invocadas a título incidental nos termos do artigo 16.º,
- informações sobre os processos pendentes para efeitos de *litispendência* e ações dependentes, nos termos do artigo 20.º,
- Comunicação para efeitos dos capítulos III a V.

Os tribunais têm a possibilidade de escolher livremente entre comunicar e cooperar diretamente ou obter as informações necessárias através das autoridades centrais (ver o considerando 80). Os juízes podem ainda recorrer aos pontos de contacto da RJE-civil em todas as matérias abrangidas pelo âmbito de aplicação do regulamento e aos juízes de ligação da RIJH, se a questão estiver relacionada com o rapto de crianças.

De modo a facilitar e a incentivar essa cooperação, os debates entre juízes são e devem ser promovidos, quer no contexto da RJE-civil quer através de iniciativas organizadas pelos Estados-Membros. A experiência da rede informal da RIJH, organizada pela Conferência da Haia de Direito Internacional Privado no contexto da Convenção da Haia de 1980, revelou-se instrutiva neste aspeto³⁷⁴.

⁽³⁷⁴⁾ A este respeito, ver os pontos [3.3.4.2](#) e o [capítulo 4](#).



8. Recolha e transmissão de informações, proteção de dados e não divulgação de informações

O regulamento prevê fundamentos jurídicos para a recolha e transmissão de informações no Estado-Membro (consultar a [secção 8.1](#)), introduz regras especiais relativas à comunicação ao titular dos dados [à luz do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) («RGPD»), consultar a [secção 8.2](#)], e proíbe a divulgação de informações em alguns casos (consultar a [secção 8.3](#)).

8.1. Recolha e transmissão de informações pela autoridade central requerida – artigo 87.º

A autoridade central requerida tem o direito de transmitir os pedidos, os requerimentos ou as informações que recebe aos tribunais ou às autoridades competentes nacionais ou a qualquer intermediário (ver o artigo 87.º, n.º 1). Ao fazê-lo, segue o direito e os procedimentos nacionais. O intermediário, o tribunal ou a autoridade competente só pode utilizar as informações recebidas para as finalidades previstas no regulamento (ver o artigo 87.º, n.º 2).

No caso de um pedido, o artigo 87.º, n.º 3, do regulamento obriga qualquer intermediário, tribunal ou autoridade competente que, no Estado-Membro requerido, detém ou tem competência para recolher as informações necessárias para executar um requerimento ou um pedido nos termos do regulamento, a comunicar essas informações à autoridade central requerida, a pedido desta, nos casos em que a autoridade central requerida não tenha acesso direto a essas informações. Este é o fundamento jurídico que obriga essas autoridades nacionais a recolher e a fornecer as informações solicitadas, incluindo nos casos em que esta obrigação não está expressamente prevista no direito e nos procedimentos nacionais.

A autoridade central requerida tem de transmitir as informações obtidas à autoridade central requerente em conformidade com o direito e os procedimentos nacionais (ver o artigo 87.º, n.º 4).

8.2. Comunicação ao titular dos dados – artigo 88.º e considerando 87

Salvo disposição em contrário do regulamento, o RGPD é aplicável ao tratamento de dados pessoais efetuado pelos Estados-Membros durante a aplicação do regulamento. Tal inclui as obrigações de notificação previstas no RGPD.

O regulamento prevê exceções se a comunicação for suscetível de prejudicar o tratamento eficaz do requerimento ou pedido apresentado ao abrigo do regulamento relativamente ao qual a informação tenha sido transmitida (ver o artigo 88.º). Tal pode acontecer, por exemplo para o

regresso da criança em conformidade com a Convenção da Haia de 1980 ou para um tribunal analisar a necessidade de tomar medidas para a proteção da pessoa ou dos bens da criança (ver o considerando 87). Nesses casos, a notificação do titular dos dados exigida nos termos do artigo 14.º, n.ºs 1 a 4, do RGPD (por exemplo relativamente a dados solicitados para localizar a criança) poderá ser adiada até o pedido para o qual é necessária esta informação ter sido tratado (ver o artigo 87.º e o considerando 87). Esta derrogação está em conformidade com o artigo 14.º, n.º 5, bem como o artigo 23.º, n.º 1, alíneas f), g), i) e j), do RGPD.

No entanto, a limitação da obrigação de notificar o titular dos dados não deverá impedir que um intermediário, um tribunal ou uma autoridade competente, a que tenham sido transmitidas as informações, tome medidas para a proteção da criança ou faça com que essas medidas sejam tomadas, sempre que a criança esteja em risco de sofrer danos ou haja indicações desse risco.

8.3. Não divulgação de informações – artigo 89.º e considerando 88

O regulamento procura encontrar um equilíbrio delicado no que diz respeito à prestação de informações (ver o considerando 88). Por um lado, considera os direitos da pessoa interessada de conhecer os processos em curso em matéria de responsabilidade parental. Por outro lado, permite que a autoridade central, o tribunal ou a autoridade competente não

divulgue nem confirme as informações recolhidas ou transmitidas ao requerente ou a um terceiro para efeitos dos capítulos III a VI, se determinar que tal é suscetível de comprometer a saúde, a segurança ou a liberdade da criança ou de outra pessoa. Esse risco pode existir, por exemplo, se tiver ocorrido violência doméstica e um tribunal tiver decretado que a nova morada da criança não será divulgada ao requerente (ver o considerando 88). Uma decisão nesse sentido tomada num Estado-Membro é tida em conta pelas autoridades centrais, pelos tribunais e pelas autoridades competentes dos outros Estados-Membros, em especial nos casos de violência doméstica (ver o artigo 88.º, n.º 2).

A não divulgação de informações ao requerente ou a terceiros não deverá impedir a recolha e a transmissão de informações pelas autoridades centrais, tribunais e autoridades competentes e entre elas se tal for necessário para o cumprimento das obrigações previstas nos capítulos III a VI (ver o considerando 88). Tal significa que, sempre que possível e adequado, um pedido poderá ser processado nos termos do presente regulamento sem que seja fornecida ao requerente toda a informação necessária ao seu processamento. Por exemplo, assim estiver previsto no direito nacional, uma autoridade central poderá dar início a um processo em nome do requerente sem lhe facultar a informação sobre o paradeiro da criança. No entanto, nos casos em que a mera apresentação do pedido poderia comprometer a saúde, a segurança ou a liberdade da criança ou de outra pessoa, não deverá existir a obrigação de efetuar esse pedido nos termos do Regulamento (ver considerando 88).



9. Relações com outros atos

9.1. Relação com outros instrumentos celebrados entre Estados-Membros – artigo 94.º

O regulamento substitui todas as convenções bilaterais ou multilaterais celebradas entre dois ou mais Estados-Membros, na medida em que regulem matérias regidas pelo regulamento, aplicáveis à data da entrada em vigor do seu antecessor, o Regulamento Bruxelas II-A (ver o artigo 94.º, n.º 1). A Finlândia e a Suécia fizeram uso da opção³⁷⁵ de preservar a Convenção de 6 de fevereiro de 1931 entre a Dinamarca, a Finlândia, a Islândia, a Noruega e a Suécia relativa às disposições de Direito Internacional Privado em matéria de casamento, adoção e guarda de menores e o respetivo protocolo final nas relações entre estes dois Estados-Membros (ver o artigo 94.º, n.º 2). No entanto, as decisões proferidas na Finlândia e na Suécia ao abrigo de um critério de competência que corresponda a um dos previstos no capítulo II do regulamento têm de ser reconhecidas e executadas nos outros Estados-Membros nos termos das normas previstas no regulamento.

⁽³⁷⁵⁾ Ver o anexo VI do Regulamento Bruxelas II-A.

9.2. Relação com outros instrumentos celebrados entre Estados-Membros e países terceiros – considerando 91

O regulamento não afeta qualquer convenção bilateral celebrada entre um Estado-Membro e um país terceiro que regule matérias abrangidas pelo âmbito de aplicação material do regulamento. O mesmo se aplica às convenções multilaterais, salvo disposição em contrário das regras especiais do regulamento previstas nos artigos 95.º a 99.º. Tal decorre das obrigações internacionais anteriormente assumidas pelo Estado-Membro em causa (ver o considerando 91 e o artigo 351.º do TFUE).

9.3. Relações com determinadas convenções multilaterais – artigo 95.º

O artigo 95.º especifica quatro convenções³⁷⁶ que são substituídas pelo regulamento nas relações entre os Estados-Membros apenas em matérias que se sobreponham. Não são estabelecidas outras condições, ou seja, não é necessário que a criança em causa tenha a sua residência habitual

⁽³⁷⁶⁾ Convenção da Haia, de 5 de outubro de 1961, relativa à competência das autoridades e à lei aplicável em matéria de proteção de menores ([Convenção da Haia de 1961 relativa à Proteção de Menores](#)), Convenção do Luxemburgo, de 8 de setembro de 1967, sobre o reconhecimento das decisões relativas ao vínculo conjugal ([Convenção do Luxemburgo de 1967](#)), Convenção da Haia, de 1 de junho de 1970, sobre o reconhecimento dos divórcios e separações de pessoas ([Convenção da Haia de 1970 sobre o Divórcio](#)) e Convenção Europeia, de 20 de maio de 1980, sobre o reconhecimento e a execução das decisões relativas à custódia de menores e sobre o restabelecimento da custódia de menores ([Série de Tratados Europeus n.º 105](#)).

no território de um Estado-Membro. Em qualquer caso, a decisão proferida circulará entre os Estados-Membros em conformidade com o regulamento.

9.4. Relação com a Convenção da Haia de 1980 – artigo 96.º

Tal como referido no capítulo IV relativo ao rapto de crianças, o regulamento confirma a aplicação da Convenção da Haia de 1980 aos casos de deslocação ou retenção ilícitas de uma criança entre Estados-Membros da UE³⁷⁷. Ao fazê-lo, o regulamento complementa e clarifica³⁷⁸ nos capítulos III e VI algumas das regras da Convenção da Haia de 1980 e permite que uma decisão de regresso proferida num Estado-Membro seja reconhecida e executada noutro Estado-Membro, em conformidade com o capítulo IV. Ambos os instrumentos – a Convenção da Haia de 1980 e o regulamento – criam um conjunto de regras interligadas que visam reforçar o regresso imediato da criança ao Estado-Membro da sua residência habitual.

⁽³⁷⁷⁾ O regulamento não é aplicável na Dinamarca. No entanto, a Dinamarca é um Estado parte na [Convenção da Haia de 1980 sobre o Rapto de Crianças](#), nota de rodapé 100 *supra*.

⁽³⁷⁸⁾ Ver, por exemplo, o Parecer do TJUE, de 14 de outubro de 2014, no [processo C-1/13](#), ECLI:EU:C:2014:2303.

9.5. Relação com a Convenção da Haia de 1996 – artigo 97.º e considerando 92

9.5.1. Âmbito de aplicação dos dois instrumentos

O âmbito de aplicação do Regulamento é muito semelhante ao da Convenção da Haia relativa à Competência, à Lei Aplicável, ao Reconhecimento, à Execução e à Cooperação em Matéria de Responsabilidade Parental e Medidas de Proteção das Crianças, de 19 de outubro de 1996 (a seguir, «Convenção da Haia de 1996»)³⁷⁹. Ambos contêm normas relativas à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria de responsabilidade parental, bem como à cooperação. A maior diferença é que a Convenção da Haia de 1996 inclui igualmente normas relativas à lei aplicável. Por sua vez, o regulamento clarifica que os tribunais dos Estados-Membros, ao exercerem a sua competência, devem determinar a lei aplicável em matéria de responsabilidade parental em conformidade com as disposições do capítulo III da Convenção da Haia de 1996. As normas pertinentes encontram-se no artigo 15.º, n.º 1, da Convenção da Haia de 1996, em que «as disposições do capítulo II» devem ser entendidas como «as disposições do presente regulamento» (ver o considerando 92). A Convenção da Haia de 1996 não contém normas em matéria matrimonial.

⁽³⁷⁹⁾ Para mais informações relativamente à [Convenção da Haia de 1996 sobre a Proteção das Crianças](#), nota de rodapé 55 *supra*, consultar Lagarde, P., Atas da Comissão Especial de caráter diplomático (1999), disponível em <https://www.hcch.net/pt/publications-and-studies/details4/?pid=2951>.

Relações com outros atos

9.5.2. Ratificação por todos os Estados-Membros da UE

A Convenção da Haia de 1996 é ratificada e aplicada em todos os Estados-Membros da UE³⁸⁰.

9.5.3. Quais os processos abrangidos pelo regulamento e quais os processos abrangidos pela Convenção da Haia de 1996?

Para determinar se, em cada caso concreto, é aplicável o regulamento ou a Convenção da Haia de 1996, é necessário analisar as seguintes questões:

9.5.3.1. O processo diz respeito a matéria abrangida pelo regulamento?

Nas relações entre os Estados-Membros, o regulamento prevalece sobre a Convenção da Haia de 1996 nas matérias por ele abrangidas. Por conseguinte, o regulamento prevalece em questões relativas à responsabilidade parental, em especial em matéria de competência, nomeadamente em processos de rapto de crianças, reconhecimento e execução, e cooperação. Por outro lado, a Convenção da Haia de 1996 é aplicável para determinar a lei aplicável em matéria de responsabilidade parental, uma vez que esta matéria não é abrangida pelo regulamento, e o regulamento refere explicitamente a Convenção da Haia de 1996 a este respeito no considerando 92. No entanto, os tratados bilaterais dos

⁽³⁸⁰⁾ [Convenção da Haia de 1996 sobre a Proteção das Crianças](#), nota de rodapé 55 *supra*.

Estados-Membros que contenham normas para estabelecer a lei aplicável substituirão as da Convenção da Haia de 1996 (ver o artigo 52.º, n.º 1, da Convenção da Haia de 1996).

9.5.3.2. É necessário determinar a competência?

Em termos gerais, o conjunto de normas de competência do regulamento prevalece sobre as da Convenção da Haia de 1996 quando a criança tem a sua residência habitual no território de um Estado-Membro no momento da instauração do processo em tribunal [ver o artigo 97.º, n.º 1, alínea a), do regulamento]. Por conseguinte, a Convenção da Haia de 1996 é aplicável quando a criança tem a sua residência habitual num Estado parte que não é um Estado-Membro da UE.

No entanto, de acordo com a jurisprudência do TJUE³⁸¹, um tribunal de um Estado-Membro ao qual foi submetido um litígio em matéria de responsabilidade parental não mantém a competência para conhecer desse litígio ao abrigo da competência geral baseada na residência habitual da criança à data da instauração do processo, quando a residência habitual da criança tenha sido transferida legalmente, no decurso da instância, para o território de um Estado terceiro que é parte na Convenção da Haia de 1996 (consultar a [secção 3.2.3.3](#) do capítulo 3, «Responsabilidade parental»).

Se a residência habitual da criança não puder ser determinada (uma situação típica das crianças refugiadas ou internacionalmente deslocadas),

⁽³⁸¹⁾ [Processo C-572/21](#), CC, nota de rodapé 9 *supra*.

o fator de conexão está ligado à sua residência habitual antes da deslocação. Se essa residência habitual se situava num Estado-Membro, aplica-se o regulamento, se era num Estado terceiro, prevalecem as normas de competência da Convenção da Haia de 1996 sobre as crianças refugiadas e as crianças internacionalmente deslocadas (ver o considerando 25 e o artigo 52.º, n.º 2, da Convenção da Haia de 1996).

No entanto, o artigo 97.º, n.º 2, do regulamento dá prioridade à Convenção da Haia de 1996 nas três questões seguintes relacionadas com a competência, mesmo quando a criança tem a sua residência habitual no território de um Estado-Membro:

- se as partes chegarem a um acordo quanto à competência de um tribunal de um Estado terceiro parte, aplica-se o artigo 10.º da Convenção da Haia de 1996. Esta disposição permite que o tribunal junte matérias de responsabilidade parental a um processo de divórcio, separação ou anulação de um casamento e exige, além do acordo das partes quanto à competência, nomeadamente, que um dos progenitores tenha a sua residência habitual no Estado do tribunal escolhido no momento do início do processo. Se um tribunal de um Estado-Membro for chamado a pronunciar-se numa matéria em relação à qual as partes tenham acordado a competência de tal tribunal, deve encerrar a instância uma vez estabelecida a competência. Quando as partes tenham escolhido um tribunal de um Estado-Membro, prevalece o artigo 10.º do regulamento,
- sempre que esteja prevista a transferência de competências entre um tribunal de um Estado-Membro e um tribunal de um Estado terceiro parte, aplicam-se os artigos 8.º e 9.º da Convenção da Haia de 1996,

- se um processo em matéria de responsabilidade parental estiver pendente num tribunal de um Estado terceiro parte no momento em que junto do tribunal de um Estado-Membro seja instaurado um processo respeitante à mesma criança, com o mesmo pedido e com a mesma causa de pedir, aplica-se o artigo 13.º da Convenção da Haia de 1996. Se processos do mesmo tipo estiverem pendentes no tribunal de um Estado terceiro que não seja parte na Convenção da Haia de 1996, e no tribunal de um Estado-Membro, aplica-se o direito nacional desse Estado-Membro para saber como tratar o processo paralelo.

No que respeita ao rapto de crianças e às questões de cooperação, o regulamento é aplicável entre os Estados-Membros e a Convenção da Haia de 1996 entre um Estado-Membro e um Estado terceiro parte na Convenção.

9.5.3.3. O processo diz respeito ao reconhecimento e/ou à execução de uma decisão proferida por um tribunal de um Estado-Membro noutro Estado-Membro?

Esta questão deve ser abordada com base no facto de as disposições do regulamento relativas ao reconhecimento e à execução serem aplicáveis a todas as decisões proferidas pelos tribunais dos Estados-Membros, independentemente da residência habitual da criança. Por conseguinte, as disposições do regulamento relativas ao reconhecimento e à execução são aplicáveis às decisões proferidas pelos tribunais de um Estado-Membro, mesmo que a criança em causa tenha a sua residência habitual num Estado terceiro que é parte na Convenção. O objetivo é assegurar a criação de um espaço judiciário comum, o que exige que todas as decisões

Relações com outros atos

proferidas pelos tribunais da União Europeia sejam reconhecidas e executadas entre eles de acordo com um conjunto de normas comuns.

9.6. Relação com outros instrumentos estreitamente ligados ao regulamento

O regulamento é aplicável em paralelo com vários instrumentos diferentes, nomeadamente o direito da UE ou convenções internacionais. O regulamento não trata das matérias abrangidas por esses instrumentos, mas estas estão estreitamente ligadas ao seu âmbito de aplicação.

Os instrumentos do direito da UE incluem, nomeadamente³⁸²:

- Regulamento (CE) n.º 4/2009 do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares;
- Regulamento (UE) n.º 1259/2010 do Conselho, de 20 de dezembro de 2010, que cria uma cooperação reforçada no domínio da lei aplicável em matéria de divórcio e separação judicial;
- Regulamento (UE) n.º 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, e à aceitação e execução dos

atos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu;

- Regulamento (UE) n.º 606/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, relativo ao reconhecimento mútuo de medidas de proteção em matéria civil;
- Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados);
- Regulamento (UE) 2016/1103 do Conselho, de 24 de junho de 2016, que implementa a cooperação reforçada no domínio da competência, da lei aplicável, do reconhecimento e da execução de decisões em matéria de regimes matrimoniais;
- Regulamento (UE) 2020/1783 do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de novembro de 2020 relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de prova em matéria civil ou comercial (obtenção de prova) (reformulação);
- Regulamento (UE) 2020/1784 do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de novembro de 2020 relativo à citação ou notificação de atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros (citação ou notificação de atos) (reformulação);

As convenções internacionais incluem, nomeadamente:

- Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança,
- Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais,

⁽³⁸²⁾ A este respeito, ver também a iniciativa da Comissão Europeia «Modernizar a cooperação judiciária entre os países da UE – utilização de tecnologias digitais», disponível em https://ec.europa.eu/info/law/better-regulation/have-your-say/initiatives/12685-Modernizar-a-cooperacao-judiciaria-entre-os-paises-da-UE-utilizacao-de-tecnologias-digitais_pt

- Convenção de Viena sobre Relações Consulares,
- Convenção da Haia relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro dos Atos Judiciais e Extrajudiciais em Matérias Civil e Comercial,
- Convenção da Haia sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial.

Consoante o caso, os juízes terão de aplicar estes instrumentos juntamente com o regulamento.

Anexo I – Tabela de correspondência 1 (artigos – considerandos do Regulamento Bruxelas II-B)

Artigo	Considerando(s)	Tema
-	Considerando 1 Considerando 3 Considerando 90	A necessidade de reformulação do Regulamento Bruxelas II-A
Artigo 1.º, n.º 1	Considerando 2 Considerando 4 Considerando 5 Considerando 8	Âmbito de aplicação do regulamento, conceito de «matéria civil» – geral
Artigo 1.º, n.º 1, alínea a)	Considerando 9 Considerando 12	Âmbito de aplicação em matéria matrimonial
Artigo 1.º, n.º 1, alínea b), artigo 1.º, n.º 2	Considerando 4 Considerando 5 Considerando 7 Considerando 10 Considerando 11 Considerando 17 Considerando 18 Considerando 92	Âmbito de aplicação em matéria de responsabilidade parental
Artigo 1.º, n.º 3	Considerando 2 Considerando 5 Considerando 16 Considerando 17 Considerando 40 Considerando 73	Circulação das decisões de regresso

Artigo	Considerando(s)	Tema
Artigo 1.º, n.º 4	Considerando 11 Considerando 12 Considerando 13 Considerando 92	Matérias não abrangidas pelo âmbito de aplicação
Artigo 2.º, n.º 1	Considerando 14 Considerando 16 Considerando 59	Definição de «decisão»
Artigo 2.º, n.º 2, ponto 1	Considerando 7 Considerando 14	Definição de «tribunal»
Artigo 2.º, n.º 2, ponto 2	Considerando 5 Considerando 14 Considerando 15	Definição de «ato autêntico»
Artigo 2.º, n.º 2, ponto 3	Considerando 5 Considerando 14	Definição de «acordo»
Artigo 2.º, n.º 2, pontos 4 e 5	-	Definições de «Estado-Membro de origem» e «Estado-Membro de execução»
Artigo 2.º, n.º 2, ponto 6	Considerando 7 Considerando 17	Definição de «criança»
Artigo 2.º, n.º 2, ponto 7	Considerando 7 Considerando 10 Considerando 11 Considerando 16 Considerando 18	Definição de «responsabilidade parental»
Artigo 2.º, n.º 2, ponto 8	Considerando 18	Definição de «titular da responsabilidade parental»
Artigo 2.º, n.º 2, ponto 9	Considerando 18	Definição de «direito de guarda»
Artigo 2.º, n.º 2, ponto 10	Considerando 18	Definição de «direito de visita»

Anexo I

Artigo	Considerando(s)	Tema
Artigo 2.º, n.º 2, ponto 11	Considerando 16 Considerando 17	Definição de «deslocação ou retenção ilícitas»
-	Considerando 19	Conceito de «superior interesse da criança»
Artigo 3.º	Considerandos 8 e 12 do Regulamento Bruxelas II	Competência geral em matéria matrimonial
Artigo 4.º	Considerandos 8 e 12 do Regulamento Bruxelas II	Reconvenção
Artigo 5.º	Considerandos 8 e 12 do Regulamento Bruxelas II	Conversão da separação em divórcio
Artigo 6.º	Considerandos 8 e 12 do Regulamento Bruxelas II	Competência residual
Artigo 7.º	Considerando 19 Considerando 20 Considerando 21	Competência geral em matéria de responsabilidade parental
Artigo 8.º	Considerando 20 Considerando 21	Prolongamento da competência quanto ao direito de visita
Artigo 9.º	Considerando 22	Competência em caso de deslocação ou retenção ilícitas de uma criança
Artigo 10.º	Considerando 20 Considerando 22 Considerando 23 Considerando 24 Considerando 38 Considerando 43	Escolha do tribunal
Artigo 11.º	Considerando 25	Competência baseada na presença da criança

Artigo	Considerando(s)	Tema
Artigos 12.º e 13.º	Considerando 21 Considerando 26 Considerando 27 Considerando 28 Considerando 37 Considerando 79	Transferência da competência
Artigo 14.º	Considerando 29 Considerando 34	Competência residual
Artigo 15.º	Considerando 30 Considerando 31 Considerando 44 Considerando 46 Considerando 59 Considerando 79	Medidas provisórias e cautelares em casos urgentes
Artigo 16.º	Considerando 32 Considerando 33	Questões invocadas a título incidental
Artigo 17.º	Considerando 35 Considerando 36 Considerando 38	Apreciação da ação por um tribunal
Artigo 18.º	Considerando 31 Considerando 37	Verificação da competência
Artigo 19.º	Considerando 36	Verificação da admissibilidade
Artigo 20.º	Considerando 35 Considerando 38 Considerando 79	Litispendência e ações dependentes

Anexo I

Artigo	Considerando(s)	Tema
Artigo 21.º	Considerando 39 Considerando 53 Considerando 57 Considerando 71	Direito de a criança expressar a sua opinião
Artigo 22.º	Considerando 16 Considerando 40 Considerando 73	Regresso da criança ao abrigo da Convenção da Haia de 1980
-	Considerando 41 Considerando 43	Concentração da competência jurisdicional para processos de regresso
Artigo 23.º	Considerando 73	Receção e tratamento dos pedidos pelas autoridades centrais
Artigo 24.º	Considerando 41 Considerando 42	Processo judicial expedito
Artigo 25.º	Considerando 42 Considerando 43	Resolução alternativa de litígios
Artigo 26.º	Considerando 39 Considerando 53	Direito de a criança expressar a sua opinião num processo de regresso
Artigo 27.º, n.º 1	Considerando 53	Direito da pessoa que pretende o regresso da criança de ser ouvida
Artigo 27.º, n.º 2	-	Direito de visita durante o processo de regresso
Artigo 27.º, n.ºs 3 e 4	Considerando 44 Considerando 45 Considerando 46 Considerando 79	Providências adequadas

Artigo	Considerando(s)	Tema
Artigo 27.º, n.º 5	Considerando 30 Considerando 44 Considerando 45 Considerando 46 Considerando 59 Considerando 79	Medidas provisórias para proteger a criança do risco grave
Artigo 27.º, n.º 6	Considerando 47 Considerando 66	Executoriedade provisória de uma decisão de regresso
Artigo 28.º	Considerando 60 Considerando 65 Considerando 66 Considerando 67	Execução de decisões que ordenam o regresso da criança
Artigo 29.º, n.º 1	Considerando 48 Considerando 49	Âmbito de aplicação do «mecanismo de prevalência»
Artigo 29.º, n.ºs 2, 3 e 4	Considerando 49 Considerando 50	«Mecanismo de prevalência» quando estão pendentes processos em matéria de responsabilidade parental
Artigo 29.º, n.ºs 2 e 5	Considerando 49 Considerando 51	«Mecanismo de prevalência» quando não estão pendentes processos em matéria de responsabilidade parental
Artigo 29.º, n.º 6	Considerando 52	Efeito de prevalência
Artigo 30.º, n.ºs 1, 2 e 3	Considerando 54	Reconhecimento das decisões
Artigo 31.º	-	Documentos a apresentar para obter o reconhecimento
Artigo 32.º	-	Falta de documentos
Artigo 33.º	-	Suspensão da instância
Artigo 34.º, n.º 1	Considerando 58 Considerando 66	Decisões com força executória

Anexo I

Artigo	Considerando(s)	Tema
Artigo 34.º, n.º 2	Considerando 66	Executoriedade a título provisório de decisões que concedem um direito de visita
Artigo 35.º, n.º 2	-	Documentos a apresentar para efeitos de execução
Artigo 36.º	Considerando 64	Emissão da certidão
Artigo 37.º	-	Retificação da certidão
Artigo 38.º	Considerando 54 Considerando 55 Considerando 56	Fundamentos de recusa do reconhecimento de decisões em matéria matrimonial
Artigo 39.º	Considerando 54 Considerando 55 Considerando 56 Considerando 62	Fundamentos de recusa do reconhecimento de decisões em matéria de responsabilidade parental
Artigo 39.º, n.º 2	Considerando 39 Considerando 57	Fundamentos de recusa do reconhecimento de decisões em matéria de responsabilidade parental quando a criança não teve a oportunidade de expressar as suas opiniões
Artigo 40.º	Considerando 54 Considerando 6	Processo de recusa de reconhecimento
Artigo 41.º	Considerando 54 Considerando 55 Considerando 62	Fundamentos de recusa de execução das decisões em matéria de responsabilidade parental
Artigo 42.º	Considerando 52 Considerando 58	Âmbito de aplicação das decisões privilegiadas
Artigo 43.º	Considerando 52	Reconhecimento das decisões privilegiadas
Artigo 44.º	-	Suspensão da instância
Artigo 45.º	Considerando 66	Decisões privilegiadas com força executória

Artigo	Considerando(s)	Tema
Artigo 46.º	-	Documentos a apresentar para efeitos de execução
Artigo 47.º	Considerando 52	Emissão da certidão para decisões privilegiadas
Artigo 48.º	-	Retificação e revogação da certidão para decisões privilegiadas
Artigo 49.º	-	Certidão de ausência ou limitação da força executória
Artigo 50.º	Considerando 38 Considerando 52 Considerando 56	Decisões incompatíveis
Artigo 51.º	Considerando 60 Considerando 65 Considerando 6	Processo de execução
Artigo 52.º	Considerando 60	Autoridades competentes em matéria de execução
Artigo 53.º	-	Execução parcial
Artigo 54.º	Considerando 61	Disposições respeitantes ao exercício do direito de visita
Artigo 55.º	Considerando 64	Notificação da certidão e da decisão
Artigo 56.º, n.º 1	Considerando 64 Considerando 67	Suspensão do processo de execução se a executoriedade for suspensa no Estado-Membro de origem
Artigo 56.º, n.º 2, alínea b), e artigo 56.º, n.º 3	Considerando 67 Considerando 68	Suspensão do processo de execução por recurso
Artigo 56.º, n.ºs 4 a 6	Considerando 67 Considerando 69	Suspensão e recusa da execução devido à exposição da criança a um risco grave
Artigo 57.º	Considerando 62 Considerando 63	Fundamentos de suspensão ou recusa da execução ao abrigo do direito nacional
Artigos 58.º a 60.º	Considerando 62 Considerando 63	Processo de recusa de execução
Artigo 61.º	-	Contestação ou recurso

Anexo I

Artigo	Considerando(s)	Tema
Artigo 62.º	-	Impugnação ou recurso subsequente
Artigo 63.º	-	Suspensão da instância
Artigo 64.º	Considerando 5 Considerando 6 Considerando 14 Considerando 15	Âmbito de aplicação dos atos autênticos e dos acordos
Artigo 65.º	Considerando 55 Considerando 70	Reconhecimento e execução de atos autênticos e acordos
Artigos 66.º a 67.º	-	Emissão, retificação e revogação da certidão
Artigo 68.º, n.º 3	Considerando 55 Considerando 71	Fundamentos de recusa do reconhecimento ou da execução de atos autênticos e acordos
Artigo 69.º	-	Proibição do controlo da competência do tribunal de origem
Artigo 70.º	-	Diferenças entre as leis aplicáveis
Artigo 71.º	-	Proibição de revisão quanto ao mérito
Artigo 72.º	-	Recurso em determinados Estados-Membros
Artigo 73.º	-	Custas
Artigo 74.º	-	Assistência judiciária
Artigo 75.º	-	Caução ou depósito
Artigo 76.º	Considerando 72 Considerando 73 Considerando 74	Designação das autoridades centrais
Artigo 77.º, n.º 3	Considerando 74 Considerando 86	Atribuições gerais das autoridades centrais e da RJE-civil

Artigo	Considerando(s)	Tema
Artigo 78.º, n.ºs 1 e 2	Considerando 74 Considerando 75 Considerando 80	Pedidos através das autoridades centrais
Artigo 78.º, n.ºs 2 e 3	Considerando 74 Considerando 75 Considerando 76 Considerando 78	Requerentes
Artigo 78.º, n.º 4	Considerando 77	Acordos entre autoridades centrais
Artigo 79.º	Considerando 78 Considerando 79 Considerando 80	Atribuições específicas das autoridades centrais, descobrir o paradeiro de uma criança
Artigo 80.º	Considerando 75 Considerando 76 Considerando 81 Considerando 84 Considerando 85	Cooperação para a recolha e intercâmbio de informações pertinentes no âmbito de processos em matéria de responsabilidade parental
Artigo 81.º	Considerando 82	Aplicação das decisões em matéria de responsabilidade parental noutro Estado-Membro
Artigo 82.º	Considerando 11 Considerando 77 Considerando 83 Considerando 84 Considerando 85	Colocação da criança noutro Estado-Membro
Artigo 83.º	Considerando 72	Despesas das autoridades centrais
Artigo 84.º	Considerando 86	Reuniões das autoridades centrais
Artigo 85.º		Âmbito de aplicação das disposições gerais

Anexo I

Artigo	Considerando(s)	Tema
Artigo 86.º	Considerando 75 Considerando 79 Considerando 80	Cooperação e comunicação entre os tribunais
Artigo 87.º	Considerando 85	Recolha e transmissão de informações
Artigo 88.º	Considerando 87	Comunicação ao titular dos dados
Artigo 89.º	Considerando 88	Não divulgação de informações
Artigo 90.º	-	Legalização ou formalidades análogas
Artigo 91.º	-	Línguas
Artigo 92.º	Considerando 89	Alteração dos anexos
Artigo 93.º	Considerando 89	Exercício da delegação
Artigo 94.º	Considerando 90	Relações com outros instrumentos
-	Considerando 90	Continuidade com a Convenção de Bruxelas II e os Regulamentos Bruxelas II e Bruxelas II-A
Artigo 95.º	Considerando 91	Relações com determinadas convenções multilaterais
Artigo 96.º	Considerando 2 Considerando 5 Considerando 16 Considerando 17 Considerando 30 Considerando 40 Considerando 72 Considerando 73	Relação com a Convenção da Haia de 1980
Artigo 97.º	Considerando 17 Considerando 25 Considerando 72 Considerando 92	Relação com a Convenção da Haia de 1996

Artigo	Considerando(s)	Tema
Artigo 98.º	Considerando 91	Alcance dos efeitos
Artigo 99.º	-	Tratados com a Santa Sé
Artigo 100.º	Considerando 90	Disposições transitórias
Artigo 101.º	Considerando 93	Acompanhamento e avaliação
Artigo 102.º	-	Estados-Membros com dois ou mais sistemas jurídicos
Artigo 103.º	Considerando 94	Informações a comunicar à Comissão
Artigo 104.º	-	Revogação
Artigo 105.º	-	Entrada em vigor
-	Considerando 95 Considerando 96	Protocolos relativos às posições do Reino Unido, da Irlanda e da Dinamarca
-	Considerando 97	Consulta da AEPD
-	Considerando 98	Subsidiariedade

Anexo II – Tabela de correspondência 2 (artigos do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 – artigos do Regulamento (UE) 2019/1111, conforme estabelecido no anexo X deste último)

Artigo do Regulamento (CE) n.º 2201/2003	Artigo(s) do Regulamento (UE) 2019/1111
Artigo 1.º	Artigo 1.º
-	Artigo 1.º, n.º 3
Artigo 2.º	Artigo 2.º
Artigo 3.º	Artigo 3.º
Artigo 4.º	Artigo 4.º
Artigo 5.º	Artigo 5.º
Artigo 6.º	Artigo 6.º, n.º 2
Artigo 7.º	Artigo 6.º, n.ºs 1 e 3
Artigo 8.º, n.º 1	Artigo 7.º, n.º 1
Artigo 8.º, n.º 2	Artigo 7.º, n.º 2
Artigo 9.º, n.º 1	Artigo 8.º, n.º 1
Artigo 9.º, n.º 2	Artigo 8.º, n.º 2
Artigo 10.º	Artigo 9.º
-	Artigo 10.º
Artigo 11.º, n.º 1	Artigo 22.º
-	Artigo 23.º
Artigo 11.º, n.º 2	Artigo 26.º

Artigo do Regulamento (CE) n.º 2201/2003	Artigo(s) do Regulamento (UE) 2019/1111
Artigo 11.º, n.º 3	Artigo 24.º, n.º 1
-	Artigo 24.º, n.º 2
-	Artigo 24.º, n.º 3
-	Artigo 25.º
Artigo 11.º, n.º 4	Artigo 27.º, n.º 3
Artigo 11.º, n.º 5	Artigo 27.º, n.º 1
-	Artigo 27.º, n.º 2
-	Artigo 27.º, n.º 4
-	Artigo 27.º, n.º 5
-	Artigo 27.º, n.º 6
-	Artigo 28.º
-	Artigo 29.º, n.ºs 1 e 2
Artigo 11.º, n.º 6	Artigo 29.º, n.º 3
-	Artigo 29.º, n.º 4
Artigo 11.º, n.º 7	Artigo 29.º, n.º 5
Artigo 11.º, n.º 8	Artigo 29.º, n.º 6
Artigo 12.º	-
Artigo 13.º	Artigo 11.º
Artigo 14.º	Artigo 14.º
Artigo 15.º, n.º 1, n.º 2, alíneas a) e b), e n.º 4	Artigo 12.º, n.º 1
Artigo 15.º, n.º 3	Artigo 12.º, n.º 4
-	Artigo 12.º, n.ºs 2 e 3

Anexo II

Artigo do Regulamento (CE) n.º 2201/2003	Artigo(s) do Regulamento (UE) 2019/1111
-	Artigo 12.º, n.º 5
Artigo 15.º, n.º 2, alínea c)	Artigo 13.º, n.º 1
-	Artigo 13.º, n.º 2
Artigo 16.º	Artigo 17.º, alíneas a) e b)
-	Artigo 17.º, alínea c)
-	Artigo 16.º
Artigo 17.º	Artigo 18.º
Artigo 18.º	Artigo 19.º
Artigo 19.º	Artigo 20.º
-	Artigo 20.º, n.ºs 4 e 5
-	Artigo 21.º
Artigo 20.º, n.º 1	Artigo 15.º, n.º 1
Artigo 20.º, n.º 2	Artigo 15.º, n.º 3
-	Artigo 15.º, n.º 2
Artigo 21.º, n.ºs 1 e 2	Artigo 30.º, n.ºs 1 e 2
Artigo 21.º, n.º 3	Artigo 30.º, n.ºs 3 e 4
Artigo 21.º, n.º 4	Artigo 30.º, n.º 5
Artigo 22.º	Artigo 38.º
Artigo 23.º, alíneas a), c), d), e) e f)	Artigo 39.º, alíneas a), b), c), d) e e)
Artigo 23.º, alínea b)	Artigo 39.º, n.º 2
Artigo 24.º	Artigo 69.º
Artigo 25.º	Artigo 70.º

Artigo do Regulamento (CE) n.º 2201/2003	Artigo(s) do Regulamento (UE) 2019/1111
Artigo 26.º	Artigo 71.º
-	Artigo 72.º
Artigo 27.º, n.º 1	Artigo 33.º, alínea a), e artigo 44.º, alínea a)
-	Artigo 33.º, alínea b)
-	Artigo 44.º, alínea b)
Artigo 27.º, n.º 2	-
Artigo 28.º	-
Artigo 29.º	-
-	Artigo 34.º
-	Artigo 35.º
-	Artigo 40.º
-	Artigo 41.º
Artigo 30.º	-
Artigo 31.º	-
Artigo 32.º	-
Artigo 33.º	-
Artigo 34.º	-
Artigo 35.º	-
Artigo 36.º	Artigo 53.º
-	Artigo 53.º, n.º 3
Artigo 37.º, n.º 1	Artigo 31.º, n.º 1
-	Artigo 31.º, n.ºs 2 e 3

Anexo II

Artigo do Regulamento (CE) n.º 2201/2003	Artigo(s) do Regulamento (UE) 2019/1111
Artigo 37.º, n.º 2	-
Artigo 38.º	Artigo 32.º
Artigo 39.º	Artigo 36.º
Artigo 40.º	Artigo 42.º e artigo 47.º, n.º 1
-	Artigo 45.º
-	Artigo 46.º
-	Artigo 47.º, n.º 3
Artigo 41.º, n.º 1	Artigo 43.º, n.º 3
Artigo 41.º, n.º 2	Artigo 47.º, n.º 3
-	Artigo 47.º, n.ºs 4, 5 e 6
Artigo 42.º, n.º 1	Artigo 43.º, n.º 1
Artigo 42.º, n.º 2	Artigo 47.º, n.º 3
Artigo 43.º	Artigos 37.º e 48.º
-	Artigo 49.º
-	Artigo 50.º
Artigo 44.º	-
Artigo 45.º, n.º 1	Artigo 31.º, n.º 1
Artigo 45.º, n.º 2	Artigo 31.º, n.º 2
-	Artigo 31.º, n.º 3
Artigo 46.º	Artigo 65.º
Artigo 47.º, n.º 1	Artigo 51.º, n.º 1
-	Artigo 51.º, n.º 2

Artigo do Regulamento (CE) n.º 2201/2003	Artigo(s) do Regulamento (UE) 2019/1111
-	Artigo 52.º
Artigo 48.º	Artigo 54.º
-	Artigo 55.º
-	Artigo 56.º
-	Artigo 57.º
-	Artigo 58.º
-	Artigo 59.º
-	Artigo 60.º
-	Artigo 61.º
-	Artigo 62.º
-	Artigo 63.º
-	Artigo 64.º
-	Artigo 66.º
-	Artigo 67.º
-	Artigo 68.º
Artigo 49.º	Artigo 73.º
Artigo 50.º	Artigo 74.º, n.º 1
-	Artigo 74.º, n.º 2
Artigo 51.º	Artigo 75.º
Artigo 52.º	Artigo 90.º
Artigo 53.º	Artigo 76.º
Artigo 54.º	Artigo 77.º, n.º 1

Anexo II

Artigo do Regulamento (CE) n.º 2201/2003	Artigo(s) do Regulamento (UE) 2019/1111
-	Artigo 77.º, n.ºs 2 e 3
-	Artigo 78.º
-	Artigo 79.º, alínea a)
Artigo 55.º, n.º 1, alínea a)	Artigo 79.º, alínea b)
Artigo 55.º, n.º 1, alínea b)	Artigo 79.º, alínea c)
-	Artigo 79.º, alínea d)
Artigo 55.º, n.º 1, alínea c)	Artigo 79.º, alínea e)
Artigo 55.º, n.º 1, alínea d)	Artigo 79.º, alínea f)
Artigo 55.º, n.º 1, alínea e)	Artigo 79.º, alínea g)
-	Artigo 80.º
-	Artigo 81.º
Artigo 56.º, n.º 1	Artigo 82.º, n.º 1
-	Artigo 82.º, n.ºs 2, 3 e 4
Artigo 56.º, n.º 2	Artigo 82.º, n.º 5
-	Artigo 82.º, n.º 6
Artigo 56.º, n.º 3	Artigo 82.º, n.º 7
-	Artigo 82.º, n.º 8
Artigo 57.º, n.ºs 1 e 2	-
Artigo 57.º, n.º 3	Artigo 83.º, n.º 1
Artigo 57.º, n.º 4	Artigo 83.º, n.º 2
Artigo 58.º	Artigo 84.º
-	Artigo 85.º

Artigo do Regulamento (CE) n.º 2201/2003	Artigo(s) do Regulamento (UE) 2019/1111
-	Artigo 86.º
-	Artigo 87.º
-	Artigo 88.º
-	Artigo 89.º
-	Artigo 91.º
Artigo 59.º	Artigo 94.º
Artigo 60.º, alíneas a), b), c) e d)	Artigo 95.º
Artigo 60.º, alínea e)	Artigo 96.º
Artigo 61.º	Artigo 97.º, n.º 1
-	Artigo 97.º, n.º 2
Artigo 62.º	Artigo 98.º
Artigo 63.º	Artigo 99.º
Artigo 64.º, n.º 1	Artigo 100.º, n.º 1
Artigo 64.º, n.ºs 2, 3 e 4	-
-	Artigo 100.º, n.º 2
Artigo 65.º, n.º 1	Artigo 101.º, n.º 1
-	Artigo 101.º, n.º 2
Artigo 66.º	Artigo 102.º
Artigo 67.º	Artigo 103.º
Artigo 68.º	Artigo 103.º
Artigo 69.º	Artigo 92.º
Artigo 70.º	-

Anexo II

Artigo do Regulamento (CE) n.º 2201/2003	Artigo(s) do Regulamento (UE) 2019/1111
-	Artigo 93.º
Artigo 71.º	Artigo 104.º
Artigo 72.º	Artigo 105.º
Anexo I	Anexo II
-	Anexo I
Anexo II	Anexo III
-	Anexo IV
Anexo III	Anexo V
Anexo IV	Anexo VI
-	Anexo VII
-	Anexo VIII
-	Anexo IX

Anexo III – Lista de acórdãos, despachos e pareceres do TJUE que fazem referência ao Regulamento (UE) n.º 2201/2003 (Regulamento Bruxelas II-A) e à Convenção da Haia de 1980 sobre o Rapto de Crianças

Número	Número do processo	Nomes das partes	Órgão jurisdiccional nacional de reenvio	Data da decisão do TJUE	Matéria matrimonial/ Responsabilidade parental	Artigo do Regulamento	Referências no Guia Prático
1	C-435/06	C	Korkein hallinto-oikeus (Supremo Tribunal Administrativo), FI	26.1.2008	P	Art. 1.º, n.º 1	3.1.1.2 3.1.1.3 7.3
2	C-68/07	Sundelind Lopez	Högsta domstol (Tribunal Supremo), SE	29.11.2007	M	Art. 6.º, art. 7.º	2.3.4 2.3.7
3	C-523/07	A	Korkein hallinto-oikeus (Supremo Tribunal Administrativo), FI	2.4.2009	P	Art. 1.º, n.º 1, art. 8.º, n.º 1, art. 15.º, art. 17.º, art. 20.º	3.1.1.2 3.1.1.3 3.1.1.5.2 3.1.1.5.3 3.2.3.2 3.2.9 7.2.3.1 7.3
4	C-168/08	Hadadi	Cour de Cassation (Supremo Tribunal), FR	16.7.2009	M	Art. 3.º, n.º 1, alínea b), art. 64.º, n.º 4	2.3.3.3 2.3.3.4

Anexo III

Número	Número do processo	Nomes das partes	Órgão jurisdicional nacional de reenvio	Data da decisão do TJUE	Matéria matrimonial/ Responsabilidade parental	Artigo do Regulamento	Referências no Guia Prático
5	C-195/08 PPU	Rinau	Lietuvos Aukščiausiasis Teismas (Tribunal Supremo), LT	11.7.2008	P	Art. 11.º, n.º 8, art. 31.º, n.º 1, art. 40.º, art. 40.º - 42.º	3.1.1.5.2 4.4.1 4.4.6.6 4.4.7.1 4.4.7.2.3 5.6.1
6	C-256/09	Purrucker I	Supremo Tribunal, DE	15.7.2010	P	Art. 20.º, art. 21.º e seguintes	3.1.1.5.1 3.1.1.5.2 3.1.1.5.3 3.2.2 3.3.1 3.4.2
7	C-403/09 PPU	Detiček	Višje Sodišče v Mariboru (Tribunal de Recurso de Maribor), SI	23.12.2009	P	Art. 20.º	3.1.1.5.1 3.1.1.5.2 3.3.1
8	C-211/10 PPU	Povse	Supreme Court (Supremo Tribunal), AT	1.7.2010	P	Art. 10.º, alínea b), subalínea iv), art. 11.º, n.º 8, art. 47.º, n.º 2	3.2.5.1 3.2.5.2 4.4.4 4.4.7.2.3 4.4.7.3 5.5.1.1.3 5.6.4
9	C-296/10	Purrucker II	Amtsgericht (tribunal de primeira instância) Stuttgart, DE	9.11.2010	P	Art. 19.º, n.º 2, art. 20.º	3.4.1 3.4.2 7.2.3.1

Número	Número do processo	Nomes das partes	Órgão jurisdicional nacional de reenvio	Data da decisão do TJUE	Matéria matrimonial/ Responsabilidade parental	Artigo do Regulamento	Referências no Guia Prático
10	C-400/10 PPU	McB.	Supreme Court (Supremo Tribunal), IE	5.10.2010	P	Art. 2.º, n.º 11, do Reg. art. 7.º da Carta da UE	3.1.1.2 4.3.3.2.1 6.2
11	C-491/10 PPU	Aguirre Zarraga	Oberlandesgericht Celle (Tribunal Supremo Regional de Celle), DE	22.12.2010	P	Art. 42.º do Reg. art. 24.º da Carta da UE	4.4.6.3 4.4.7.2.3 6.2 6.3.2
12	C-497/10 PPU	Mercredi	Court of Appeal (England & Wales) (Civil Division), UK	22.12.2010	P	Art. 8.º, art. 10.º, art. 13.º, art. 19.º	3.2.3.2 3.2.3.3
13	C-92/12 PPU	Health Service Executive/ C	High Court, IE	26.4.2012	P	Art. 1.º, art. 21.º et seqq., Art. 56.º	3.1.1.3 7.3. 7.3.1.2
14	C-185/12	Ciampaglia	Tribunale (tribunal de comarca) di Torre Annunziata, IT	3.5.2012	P	Manifestamente inadmissível	Não aplicável
15	C-1/13	Parecer	Comissão Europeia	14.10.2014	Convenção da Haia sobre o Rapto de Crianças	Competência externa da UE para a aceitação de adesões	9.4
16	C-436/13	E/ B	Court of Appeal (England & Wales) (Civil Division), UK	1.10.2014	P	Art. 12.º, n.º 3	3.2.2 3.2.6.3

Anexo III

Número	Número do processo	Nomes das partes	Órgão jurisdicional nacional de reenvio	Data da decisão do TJUE	Matéria matrimonial/ Responsabilidade parental	Artigo do Regulamento	Referências no Guia Prático
17	C-656/13	L/ M	Nejvyšší soud (Supremo Tribunal), CZ	12.11.2014	P	Art. 12.º, n.º 3	3.2.6.2.2 3.2.6.2.3
18	C-4/14	Bohez/ Wiertz	Korkein oikeus (Supremo Tribunal), FI	9.9.2015	P	Art. 1.º, art. 28.º et seqq., art. 47.º, n.º 1, do Regulamento Bruxelas II-A, Art. 1.º, n.º 2, art. 49.º do Regulamento Bruxelas I	2.5.2 3.1.1.2
19	C-184/14	A	Corte Suprema di Cassazione (Supremo Tribunal), IT	16.7.2015	P	Art. 3.º, alíneas c) e d), do Regulamento Obrigações Alimentares	3.1.2.2
20	C-376/14 PPU	C/ M	Supreme Court (Supremo Tribunal), IE	9.10.2014	P	Art. 2.º, n.º 11, art. 11.º	3.2.3.2 4.1.3 4.3.3.1 7
21	C-404/14	Matoušková	Nejvyšší soud (Supremo Tribunal), CZ	6.10.2015	P	Art. 3.º, n.º 1, alínea b), art. 1.º, n.º 3	3.1.1.2 3.1.1.4 3.1.1.6

Número	Número do processo	Nomes das partes	Órgão jurisdicional nacional de reenvio	Data da decisão do TJUE	Matéria matrimonial/ Responsabilidade parental	Artigo do Regulamento	Referências no Guia Prático
22	C-489/14	A/B	High Court of Justice of England & Wales, Family Division [Tribunal Supremo de Justiça (Inglaterra e País de Gales), Secção de Família], UK	6.10.2015	P	Art. 16.º, art. 19.º, n.ºs 1 e 3	2.4
23	C-498/14 PPU	RG	Cour d'appel (tribunal de recurso) de Bruxelles, BE	9.1.2015	P	Art. 11.º, n.ºs 7 e 8	4.4.2 4.4.4
24	C-507/14	P/ M	Supremo Tribunal de Justiça PT	16.7.2015	P	Art. 16.º, n.º 1, alínea a)	3.4.4
25	C-215/15	Gogova/ Iliev	Varhoven kasatsionen sad (Supremo Tribunal de Cassação), BG	21.10.2015	P	1. Art. 1.º, n.º 1, alínea b), art. 2.º, n.º 7	3.1.1.2 3.2.6.2.2 5.5.1.1.1
26	C-294/15	Mikolajczyk	Tribunal de Recurso de Varsóvia, PL	13.10.2016	M	Art. 1.º, n.º 1, alínea a)	2.2 2.3.3.1
27	C-428/15	Child and Family Agency/ J. D.	Supreme Court (Supremo Tribunal), IE	27.10.2016	P	Art. 15.º	3.3.1
28	C-455/15	P/ Q	Varbergs tingsrätt, SE	19.11.2015	P	Art. 23.º, alínea a), art. 24.º	5.5 5.5.1.1.1
29	C-499/15	W e V/ X	Vilniaus miesto apylinkės teismas (Tribunal Distrital de Vlnius), LT	15.2.2017	P	Art. 8.º	3.2.3.1

Anexo III

Número	Número do processo	Nomes das partes	Órgão jurisdicional nacional de reenvio	Data da decisão do TJUE	Matéria matrimonial/ Responsabilidade parental	Artigo do Regulamento	Referências no Guia Prático
30	C-173/16	M. H./ M. H.	Court of Appeal (Tribunal de Recurso), IE	22.6.2016	M/P	Art. 16.º	Não aplicável
31	C-565/16	Saponaro e Xylina	Irinodikio Lerou (Julgado de Paz de Leros), Leros, GR	19.4.2018	P	Art. 12.º, n.º 3	3.1.1.2 3.1.1.4 3.1.1.6 3.2.6.2.2
32	C-111/17 PPU	OL	Monomeles Protodikeio [Tribunal de Primeira Instância (Juiz Singular)], Atenas, GR	8.6.2017	P	Art. 11.º, n.º 1 (Art. 8.º)	3.2.3.2 3.2.6.2.1 3.2.7
33	C-335/17	Valcheva	Varhoven kasatsionen sad (Supremo Tribunal de Cassação), BG	31.5.2018	P	Art. 1.º, n.º 2, alínea a), art. 2.º, n.ºs 7 e 10	3.1.1.2 3.2.6.2.2
34	C-386/17	Liberato	Corte suprema di cassazione (Supremo Tribunal de Cassação), IT	16.1.2019	P	Art. 19.º, n.º 2, art. 23.º, alínea a), art. 24.º	3.4.1 5.5 5.5.1.1.1
35	C-478/17	IQ	Tribunalul Cluj (tribunal de recurso), RO	4.10.2018	P	Art. 15.º	3.3.1
36	C-512/17	HR ./ KO	Tribunal de Primeira Instância de Poznań-Stare Miasto, PL	28.6.2018	P	Art. 8.º	2.3.3.2 3.2.3.2

Número	Número do processo	Nomes das partes	Órgão jurisdicional nacional de reenvio	Data da decisão do TJUE	Matéria matrimonial/ Responsabilidade parental	Artigo do Regulamento	Referências no Guia Prático
37	C-604/17	AN	Varhoven kasatsionen sad (Supremo Tribunal de Cassação), BG	18.1.2018 (despacho)	P	Competência acessória para a RP impossível fora dos art. 8.º e 12.º	Não aplicável
38	C-85/18 PPU	CV	Judecătoria Oradea (Tribunal de Primeira Instância de Oradea), RO	10.4.2018 (despacho)	P	Art. 10.º	Não aplicável
39	C-325/18 PPU C-375/18 PPU	Hampshire County Council (Conselho do condado de Hampshire)	Court of Appeal (Tribunal de Recurso), IE	19.9.2018	P	Art. 11.º, art. 33.º, n.º 5	4.1.3 Não aplicável
40	C-393/18 PPU	UD ./. XB	Tribunal Superior, UK – E&W	17.10.2018	P	Art. 8.º	1.3.2 3.2.3.2 3.2.7
41	C-499/15	W e V	Vilniaus miesto apylinkės teismas (Tribunal Distrital de Vlnius), LT	6.5.2021	P	Art. 7.º	3.2.3.2
42	C-530/18	EP/ FO	Tribunalul Ilfov (tribunal de recurso), RO	10.7.2019 (Despacho)	P	Art. 15.º	3.3.1
43	C-759/18	OF/ PG	Judecătoria Rădăuți (Tribunal de Primeira Instância de Rădăuți), RO	3.10.2019 (Despacho)	M P	Art. 3.º, art. 17.º Art. 2.º, n.º 7, art. 12.º, n.º 1, alínea b)	Não aplicável

Anexo III

Número	Número do processo	Nomes das partes	Órgão jurisdicional nacional de reenvio	Data da decisão do TJUE	Matéria matrimonial/ Responsabilidade parental	Artigo do Regulamento	Referências no Guia Prático
44	C- 289/20	IB/FA	COUR D'APPEL DE PARIS (Tribunal de Recurso de Paris), FR	25.11.2021	M	Art. 3.º	2.3.3.2
45	C-501/20	MPA/ LCDMNT	Audiencia Provincial de Barcelona (tribunal de recurso), ES	1.8.2022	P/M	Art. 3.º, 8.º, 7.º e 14.º do Regulamento Bruxelas II-A; Art. 3.º e 7.º do Regulamento Obrigações Alimentares; Art. 47.º da Carta	2.3.3.2 2.3.4 2.3.7 3.2.3.2 3.2.8
46	C-522/20	OE/ VY	Oberster Gerichtshof (Supremo Tribunal), AT	10.2.2022	M	Art. 3.º, n.º 1, alínea a)	Não aplicável
47	C-603/20 PPU	SS/ MCP	High Court of Justice (England & Wales) [Tribunal Superior de Justiça (Inglaterra e País de Gales)], UK	24.3.2021	P	Art. 10.º	3.2.5.1.
48	C-646/20	Senatsverwaltung für Inneres und Sport, Standesamtsaufsicht/ TB	Bundesgerichtshof (Supremo Tribunal de Justiça Federal), DE	15.11.2022	M	Art. 2.º, n.º 4, art. 21.º, n.º 1	3.1.3.1 5.2.1
49	C-262/21 PPU	A/ B	Korkein oikeus (Supremo Tribunal), FI	2.8.2021	P	Art. 2.º, n.º 11	3.2.4.2.2 4.3.3.2.2

Número	Número do processo	Nomes das partes	Órgão jurisdicional nacional de reenvio	Data da decisão do TJUE	Matéria matrimonial/ Responsabilidade parental	Artigo do Regulamento	Referências no Guia Prático
50	C-572/21	CC/ VO	Högsta domstolen (Supremo Tribunal), SE	14.7.2021	P	Art. 8.º, n.º 1, art. 61.º, alínea a), Bruxelas II-A; art. 52.º, n.ºs 2 e 3, Haia 1996	1.3.2 3.2.3.3 9.5.3.2
51	C-87/22	TT/ AK	Landgericht Korneuburg, AT	Pendente	P	Art. 10.º, art. 15.º	Não aplicável
52	C-372/22	CM/ DN	Tribunal d'arrondissement, LU	Pendente	P	Art. 9.º, art. 15.º	Não aplicável
53	C-462/22	BM/ LO	Bundesgerichtshof (Supremo Tribunal de Justiça Federal), DE	Pendente	M	Art. 3.º, n.º 1, alínea a)	Não aplicável

Anexo IV

Anexo IV – Lista de outros acórdãos do TJUE (que remetem para outra legislação que não o Regulamento Bruxelas II-A ou a Convenção da Haia de 1980 sobre o Rapto de Crianças)

Número	Número do processo	Nomes das partes	Órgão jurisdicional nacional de reenvio	Data da decisão do TJUE	Referências no Guia Prático
1	C-43/77	Industrial Diamond Supplies/ Riva	Rechtbank van eerste aanleg (tribunal de primeira instância), BE	22.11.1977	5.4.2
2	C-369/90	Micheletti e o./Delegación del Gobierno en Cantabria	Tribunal Superior de Justicia (Tribunal Superior de Justiça), ES	7.7.1992	2.3.3.3
3	C-260/97	Unibank/Christensen	Bundesgerichtshof (Supremo Tribunal de Justiça Federal), DE	17.6.1999	3.1.3.2 5.2.2
4	C-456/11	Gothaer Allgemeine Versicherung e o.	Landgericht Bremen, DE	15.11.2012	3.4.1
5	C-324/12	Novontech-Zala	Handelsgericht Wien, AT	21.3.2013	4.3.6.1
6	C-681/13	Diageo Brands	Hoge Raad (Supremo Tribunal), NL	16.7.2015	5.5.1.1.1
7	C-281/15	Sahyouni	Oberlandesgericht München (Tribunal Regional Superior de Munique), DE	12.5.2016	1.3.2
8	C-467/16	Schlömp	Amtsgericht (tribunal de primeira instância) Stuttgart, DE	20.12.2017	3.4.4
9	C- 555/18	K.H.K., (Arresto de contas)	Sofiyski rayonen sad (Tribunal Regional de Sófia), BG	7.11.2019	4.3.6.1
10	C-454/19	ZW	Amtsgericht Heilbronn (Tribunal de Primeira Instância de Heilbronn), DE	19.11.2020	4.4.6.5
11	C-422/20	RK	Oberlandesgericht Köln (Tribunal Regional Superior de Colónia), DE	9.9.2021	3.4.1

Anexo V – Lista de acórdãos do TEDH

Número	Número da queixa do TEDH	Nomes das partes	Data do acórdão do TEDH	Referências no Guia Prático
1	Queixa n.º 14737/09	Šneerson e Kampanella c. Itália	12.10.2011	4.4.6.1 5.6.5
2	Queixa n.º 56673/00	Iglesias Gil e A.U.I. c. Espanha	29.7.2003	5.6.1
3	Queixa n.º 31679/96	Ignaccolo-Zenide c. Roménia	25.1.2000	5.6.1
4	Queixa n.º 48206/99	Maire c. Portugal	26.6.2003	5.6.1
5	Queixa n.º 8677/03	PP c. Polónia	8.1.2008	5.6.1
6	Queixa n.º 10131/11	Raw c. França	7.3.2013	5.6.1 5.6.2
7	Queixa n.º 10926/09	Rinau c. Lituânia	14.1.2020	3.1.1.5.2 4.4.1 4.4.6.6 4.4.7.1 4.4.7.2.3 5.6.1
8	Queixa n.º 6457/09	Shaw c. Hungria	26.10.2011	5.6.1
9	Queixa n.º 20255/12	Prizzia c. Hungria	11.6.2013	5.6.1
10	Queixa n.º 7198/04	Iosub Caras c. Roménia	27.7.2006	5.6.2
11	Queixa n.º 19055/05	Deak c. Roménia e Reino Unido	3.6.2008	5.6.2
12	Queixa n.º 39388/05	Maumosseau e Washington c. França	6.12.2007	5.6.4
13	Queixa n.º 26755/10	Lipkowski e Mc Cormack c. Alemanha	18.1.2011	5.6.4
14	Queixa n.º 3890/11	Povse c. Áustria	18.6.2013	5.6.4

Anexo V

Número	Número da queixa do TEDH	Nomes das partes	Data do acórdão do TEDH	Referências no Guia Prático
15	Queixa n.º 25437/08	Raban c. Roménia	26.10.2010	5.6.4
16	Queixa n.º 41615/07	Neulinger e Shuruk c. Suíça	6.7.2010	5.6.4 5.6.5 5.6.6
17	Queixa n.º 23941/14	Lacombe c. França	10.10.2019	5.6.4
18	Queixa n.º 4320/11	B c. Bélgica	19.11.2012	5.6.5
19	Queixa n.º 27853/09	X c. Letónia	13.12.2011	5.6.5 5.6.6
20	Queixa n.º 49450/17	O.C.I. e outros c. Roménia	21.5.2019	5.6.5
21	Queixa n.º 10395/19	Michnea c. Roménia	7.7.2020	5.6.5
22	Queixa n.º 71776/12	NTS e outros c. Geórgia	2.2.2016	6.2
23	Queixa n.º 23298/12	Iglesias Casarubios e Cantalapiedra Iglesias c. Espanha	11.10.2016	6.2

Contactar a União Europeia

Pessoalmente

Em toda a União Europeia há centenas de centros Europe Direct. Pode encontrar o endereço do centro mais próximo em linha (european-union.europa.eu/contact-eu/meet-us_pt).

Por telefone ou por escrito

Europe Direct é um serviço que responde a perguntas sobre a União Europeia.

Pode contactar este serviço:

- pelo telefone gratuito: 00 800 6 7 8 9 10 11 (alguns operadores podem cobrar estas chamadas),
- pelo telefone fixo: +32 22999696,
- através do seguinte formulário: european-union.europa.eu/contact-eu/write-us_pt

ENCONTRAR INFORMAÇÕES SOBRE A UNIÃO EUROPEIA

Em linha

Estão disponíveis informações sobre a União Europeia em todas as línguas oficiais no sítio Europa (european-union.europa.eu).

Publicações da União Europeia

As publicações da União Europeia podem ser consultadas ou encomendadas em op.europa.eu/pt/web/general-publications/publications. Pode obter exemplares múltiplos de publicações gratuitas contactando o seu centro local Europe Direct ou de documentação (european-union.europa.eu/contact-eu/meet-us_pt).

Legislação da União Europeia e documentos conexos

Para ter acesso à informação jurídica da União Europeia, incluindo toda a legislação da União Europeia desde 1951 em todas as versões linguísticas oficiais, visite o sítio EUR-Lex (eur-lex.europa.eu).

Dados abertos da União Europeia

O portal data.europa.eu dá acesso a conjuntos de dados abertos das instituições, organismos e agências da União Europeia. Os dados podem ser descarregados e reutilizados gratuitamente, para fins tanto comerciais como não comerciais. Este portal também disponibiliza uma série de conjuntos de dados dos países europeus.

Contacto

Comissão Europeia
Direção-Geral da Justiça e dos Consumidores
Rede Judiciária Europeia
em matéria civil e comercial
just-ejn-civil@ec.europa.eu
<https://e-justice.europa.eu>

